

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA
Estado de São Paulo



CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997

(Atualizada até a Lei Complementar nº 846, de 12 de dezembro de 2018)

incluso o

REGULAMENTO DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
MARÍLIA

Decreto nº 7665, de 20 de novembro de 1998

(Atualizado até o Decreto nº 12432, de 01 de agosto de 2018)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
ÍNDICE ANALÍTICO

LIVRO I	
PARTE GERAL.....	1
 TÍTULO I	
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	1
 <i>CAPÍTULO I</i>	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
 <i>CAPÍTULO II</i>	
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	2
 <i>CAPÍTULO III</i>	
DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	3
 <i>CAPÍTULO IV</i>	
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	3
 SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
 SEÇÃO II	
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS.....	4
 SEÇÃO III	
DO FATO GERADOR.....	5
 SEÇÃO IV	
DO SUJEITO ATIVO.....	5
 SEÇÃO V	
DO SUJEITO PASSIVO.....	5
 SEÇÃO VI	
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.....	6
 <i>CAPÍTULO V</i>	
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	7
 SEÇÃO I	
DISPOSIÇÃO GERAL.....	7
 SEÇÃO II	
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.....	7
 SEÇÃO III	
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.....	8

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO.....	9
TÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	9
<i>CAPÍTULO I</i> DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
<i>CAPÍTULO II</i> DA MODALIDADE DE LANÇAMENTO.....	11
<i>CAPÍTULO III</i> SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	12
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
SEÇÃO II DA MORATÓRIA.....	12
<i>CAPÍTULO IV</i> DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	13
SEÇÃO I MODALIDADE DE EXTINÇÃO.....	12
SEÇÃO II PAGAMENTO.....	13
SEÇÃO III DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.....	15
SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO.....	16
SEÇÃO V DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.....	16
SEÇÃO VI DA TRANSAÇÃO.....	16
<i>CAPÍTULO V</i> DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	17
SEÇÃO I DA NÃO-INCIDÊNCIA.....	17
SEÇÃO II DAS ISENÇÕES.....	17
TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	19

<i>CAPÍTULO I</i>	
DA FISCALIZAÇÃO.....	19
<i>CAPÍTULO II</i>	
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	20
<i>CAPÍTULO III</i>	
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	27
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DAS PENALIDADES.....	27
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	27
SEÇÃO II	
DAS MULTAS.....	28
SEÇÃO III	
DAS PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM AS	
REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.....	30
SEÇÃO IV	
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	30
TÍTULO IV	
PROCESSO FISCAL.....	30
<i>CAPÍTULO I</i>	
DA CONSULTA E ATOS NORMATIVOS.....	30
SEÇÃO I	
DO PROCEDIMENTO FISCAL.....	31
SEÇÃO II	
DAS NORMAS GERAIS DE FISCALIZAÇÃO.....	32
SEÇÃO III	
DOS TERMOS FISCAIS.....	33
SUBSEÇÃO I	
DA APRENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS.....	33
SUBSEÇÃO II	
DA NOTIFICAÇÃO.....	34
SUBSEÇÃO III	
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA.....	35
SEÇÃO IV	
DA INTIMAÇÃO E CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES.....	35

<i>CAPÍTULO II</i>	
DOS DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO.....	37
<i>SEÇÃO I</i>	
DA REPRESENTAÇÃO.....	37
<i>SEÇÃO II</i>	
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO.....	37
<i>CAPÍTULO III</i>	
DA DEFESA.....	38
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.....	38
<i>CAPÍTULO V</i>	
DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.....	38
<i>SEÇÃO I</i>	
RECURSO VOLUNTÁRIO.....	38
<i>SEÇÃO II</i>	
DA DESISTÊNCIA.....	39
<i>CAPÍTULO VI</i>	
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS.....	39
TÍTULO V	
DO CADASTRO FISCAL.....	39
<i>CAPÍTULO I</i>	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	39
<i>CAPÍTULO II</i>	
DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....	43
<i>CAPÍTULO II-A</i>	
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES.....	44
<i>SEÇÃO I</i>	
DO VALOR VENAL DO IMÓVEL.....	45
<i>SEÇÃO II</i>	
DO PEDIDO DE REVISÃO DE VALOR VENAL.....	46
<i>CAPÍTULO III</i>	
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS, COMERCIANTES, ENTIDADES CIVIS E ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS E SIMILARES.....	46
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	47

<u>LIVRO II</u>	
DOS TRIBUTOS E RENDAS.....	47
 TÍTULO I	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA.....	47
 <i>CAPÍTULO I</i>	
DA INCIDÊNCIA.....	48
 <i>CAPÍTULO II</i>	
ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	49
 <i>CAPÍTULO III</i>	
DO SUJEITO PASSIVO.....	50
 <i>CAPÍTULO IV</i>	
DAS ISENÇÕES.....	50
 <i>CAPÍTULO V</i>	
DO LANÇAMENTO.....	50
 <i>CAPÍTULO VI</i>	
DO RECOLHIMENTO.....	51
 TÍTULO II	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA.....	52
 <i>CAPÍTULO I</i>	
DA INCIDÊNCIA.....	52
 <i>CAPÍTULO II</i>	
DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	52
 <i>CAPÍTULO III</i>	
DO SUJEITO PASSIVO.....	53
 <i>CAPÍTULO IV</i>	
DAS ISENÇÕES.....	54
 <i>CAPÍTULO V</i>	
DO LANÇAMENTO.....	54
 <i>CAPÍTULO VI</i>	
DO RECOLHIMENTO.....	55
 TÍTULO III	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.....	56
 <i>CAPÍTULO I</i>	
DA INCIDÊNCIA.....	56
 <i>CAPÍTULO II</i>	
DA BASE DE CÁLCULO.....	68

<i>CAPÍTULO III</i>	
DO CONTRIBUINTE.....	77
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	78
<i>CAPÍTULO V</i>	
DAS ISENÇÕES.....	81
<i>CAPÍTULO VI</i>	
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	81
<i>CAPÍTULO VII</i>	
DA ESCRITURA E DO DOCUMENTO FISCAL.....	82
<i>CAPÍTULO VIII</i>	
DA DECLARAÇÃO ANUAL ELETRÔNICO DE DADOS.....	85
TÍTULO IV	
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.....	86
<i>CAPÍTULO I</i>	
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.....	86
<i>CAPÍTULO II</i>	
DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA.....	87
<i>CAPÍTULO III</i>	
DAS ISENÇÕES.....	88
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL.....	88
<i>CAPÍTULO V</i>	
DA BASE DE CÁLCULO.....	89
<i>CAPÍTULO VI</i>	
DAS ALÍQUOTAS.....	90
<i>CAPÍTULO VII</i>	
DO PAGAMENTO.....	90
<i>CAPÍTULO VIII</i>	
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	91
<i>CAPÍTULO IX</i>	
DAS PENALIDADES.....	91
TÍTULO V	
DAS TAXAS.....	92
<i>CAPÍTULO I</i>	
DA TAXA DE LICENÇA.....	93

SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	93
SEÇÃO II	
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	94
SEÇÃO III	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	95
SEÇÃO IV	
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.....	96
SEÇÃO V	
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.....	96
SEÇÃO VI	
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	98
SEÇÃO VII	
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.....	98
SEÇÃO VIII	
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	98
SEÇÃO IX	
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	100
SEÇÃO X	
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO, AVES E PEQUENOS ANIMAIS, FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.....	100
<i>CAPÍTULO II</i>	
DA TAXA DE EXPEDIENTE.....	101
<i>CAPÍTULO III</i>	
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.....	102
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.....	102
<i>CAPÍTULO V</i>	
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	102

<i>CAPÍTULO VI</i> DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, ASFALTO, GUIAS E SARJETAS.....	102
<i>CAPÍTULO VII</i> DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS	102
<i>CAPÍTULO VIII</i> DA TAXA DE CALÇAMENTO, ASFALTO, SARJETAS E COLOCAÇÃO DE GUIAS.....	105
<i>CAPÍTULO IX</i> DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	106
<i>CAPÍTULO IX-A</i> DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS E DE DESEN- VOLVIMENTO AGROPECUÁRIO.....	106
<i>CAPÍTULO IX-B</i> DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS.....	107
TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	109
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS.....	112
TABELAS PARA LANÇAMENTOS E COBRANÇAS DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS.....	116
ANEXO I – VALOR VENAL DOS IMÓVEIS.....	166
TABELA 5.....	176

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

(Decreto nº 7665/98)
ÍNDICE ANALÍTICO

LIVRO I

PARTE GERAL.....	1
------------------	---

TÍTULO I

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	1
----------------------------	---

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	1
-------------------------	---

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	2
---	---

SEÇÃO I

PAGAMENTO.....	2
----------------	---

SEÇÃO II

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO.....	3
--------------------------------	---

SEÇÃO III

DA TRANSAÇÃO.....	3
-------------------	---

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	3
----------------------------------	---

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO.....	3
----------------------	---

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES.....	5
----------------------	---

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
-------------------------	---

SEÇÃO II

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....	6
--	---

TÍTULO III

PROCESSO FISCAL.....	7
----------------------	---

CAPÍTULO I

DA CONSULTA E ATOS NORMATIVOS.....	7
------------------------------------	---

SEÇÃO I

DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO.....	8
---------------------------------	---

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS.....	8
--	---

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO.....	10
<i>CAPÍTULO II</i> DOS ATOS INICIAIS.....	10
SEÇÃO ÚNICA DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	10
TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL.....	11
<i>CAPÍTULO I</i> DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
<i>CAPÍTULO II</i> DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO.....	12
<i>CAPÍTULO III</i> DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS, COMERCIANTES, ENTIDADES CIVIS E ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS E SIMILARES.....	12
<i>CAPÍTULO IV</i> DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, DE QUALQUER NATUREZA.....	13
<u>LIVRO II</u> DOS TRIBUTOS E RENDAS.....	14
TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA.....	14
<i>CAPÍTULO I</i> ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	14
<i>CAPÍTULO II</i> DO RECOLHIMENTO.....	14
TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA.....	15
<i>CAPÍTULO I</i> DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO.....	15
<i>CAPÍTULO II</i> DO RECOLHIMENTO.....	15
TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA.....	16
<i>CAPÍTULO I</i> DA INCIDÊNCIA.....	16

<i>CAPÍTULO II</i>	
DO CONTRIBUINTE.....	17
<i>CAPÍTULO III</i>	
DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.....	18
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTO FISCAL.....	20
<i>CAPÍTULO V</i>	
DO SELO FISCAL.....	31
<i>CAPÍTULO V-A</i>	
DA DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO.....	33
TÍTULO IV	
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.....	40
<i>CAPÍTULO I</i>	
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL.....	40
<i>CAPÍTULO II</i>	
DA BASE DE CÁLCULO.....	40
<i>CAPÍTULO III</i>	
DO PAGAMENTO.....	40
<i>CAPÍTULO III-A</i>	
DAS ALÍQUOTAS.....	42
<i>CAPÍTULO IV</i>	
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	42
<i>CAPÍTULO V</i>	
DAS PENALIDADES.....	42
TÍTULO V	
DAS TAXAS.....	43
<i>CAPÍTULO I</i>	
DA TAXA DE LICENÇA.....	43
SEÇÃO ÚNICA	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
<i>CAPÍTULO II</i>	
DA TAXA DE EXPEDIENTE.....	44
<i>CAPÍTULO II-A</i>	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	44

SEÇÃO ÚNICA DO RECOLHIMENTO.....	44
<i>CAPÍTULO II-B</i> DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	44
<i>CAPÍTULO II-C</i> DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS.....	45
TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	46
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS.....	46



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 158 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA,
Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições
legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do artigo 40, parágrafo único, I, da Lei Orgânica do Município de Marília, artigo 30, III e 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, normas relativas à instituição e arrecadação dos Tributos de competência do Município de Marília.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a Propriedade Predial Urbana;
- b) Sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência do Estado;
- d) Sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II - TAXAS:

- a) Em razão do exercício do Poder de Polícia Municipal;
- b) Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Município ao contribuinte ou posto a sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

- a) Decorrente de obras públicas.

Art. 3º - Além dos tributos de que trata esta Lei Complementar, o Município poderá instituir Contribuição, cobrada de seus Servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistemas de Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - Esta Lei Complementar integra o Sistema Tributário Nacional, que no âmbito deste Município é regido pelo disposto na Constituição Federal, em Leis Complementares Federais, na Lei Orgânica do Município de Marília, nesta Lei Complementar, Leis Ordinárias Locais, Decretos e as Normas Complementares.

Parágrafo único - São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:

I - As Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros Atos Normativos expedidos pelas Autoridades Administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de atribuição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas Autoridades Administrativas;

IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades da Administração Direta ou Indireta, da União, Estados-Membros, Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 5º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias senão em virtude deste Código ou de Lei subsequente.

Art. 6º - A Lei Tributária entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, a Lei ou Dispositivos de Lei que:

I - Institua ou altere os tributos municipais;

II - Defina novas hipótese de incidência;

III - Extinga ou reduza isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 7º - As tabelas de tributos anexas a este Código serão revistas e publicadas integralmente, sempre que, houverem sido substancialmente alteradas.

Art. 7º-A - Os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pela Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional estão sujeitos à legislação federal que disciplina o Simples Nacional.

** Artigo 7º- A acrescentado através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 9º - Inexistindo expressa disposição legal, considerar-se-á como métodos ou processos supletivos de interpretação sucessivamente, na ordem indicada:

- I** - A Analogia;
- II** - Os Princípios Gerais de Direito Tributário;
- III** - Os Princípios Gerais de Direito Público;
- IV** - A Equidade.

§ 1º - A analogia, quando empregada, jamais resultará na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - Em hipótese alguma o emprego da equidade implicará na dispensa do tributo devido.

Art. 10 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I** - Suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II** - Outorga de isenção;
- III** - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 11 - A Lei Tributária que define infrações ou lhes comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I** - À capitulação legal do fato;
- II** - À natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III** - À autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV** - À natureza da penalidade aplicável, ou a sua graduação.

CAPÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela prevista no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 13 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas prevista neste código.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 14 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a :

I - apresentar declarações, guias, e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código, a lei e os regulamentos;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária a que estão sujeitos;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados, consignados em declarações, guias e documentos fiscais;

IV - prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção de tributos, ficam os beneficiários obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 15 - O fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que deva conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município.

SEÇÃO III DO FATO GERADOR

Art. 16 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida nesta lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 17 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 18 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes de seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO IV DO SUJEITO ATIVO

Art. 19 - Sujeito ativo da obrigação é o Município de Marília, Estado de São Paulo.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 20 - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 21 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

Art. 22 - A expressão “Contribuinte”, inclui, para todos efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 23 - São solidariamente obrigadas:

- I** - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
- II** - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24 - Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II** - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 25 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 26 - A capacidade tributária passiva independe:

- I** - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II** - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 27 - Na falta de eleição, pelo Contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I** - tratando-se de pessoa física, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II** - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;
- III** - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 28 - O domicílio tributário deverá ser apontado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes ou interessados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

CAPITULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 30 - O disposto nesta seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 31 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 32 - São pessoalmente responsáveis:

- I** - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo

“de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 33 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma individual.

Art. 34 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 35 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 36 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO

Art. 37 - A responsabilidade por infrações desta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

~~**Parágrafo único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.~~

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º - A denúncia espontânea não abrange as obrigações acessórias.

**parágrafo único transformado em § 1º e acréscimo do § 2º através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 41 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa Municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente: a determinação da matéria, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 42 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob a pena de responsabilidade funcional.

** artigo 42 modificado pela LC. nº 169, de 30 de março de 1998*

§ 1º - Os atos e processamento formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ 2º - A omissão ou erro de lançamento não eximem o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem lhe aproveitam.

Art. 43 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido o fato gerador da obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

** artigo 43 modificado pela LC. nº 169, de 30 de março de 1998*

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

CAPÍTULO II DA MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 44 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

Art. 45 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma de legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-la ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade, devidamente fundamentada;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 46 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento deste procedimento pelo obrigado, expressamente o homologa.

Parágrafo único - A extinção do crédito nos termos deste artigo é subordinada à condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Art. 47 - É facultado aos agentes da fiscalização o arbitramento de bases

tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 48 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 49 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 50 - O Município poderá instituir livros, documentos e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização, os quais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 50 com redação determinada pela LC nº 476, de 13 de junho de 2006.*

Art. 51 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 53 - A lei que concede moratória em caráter geral, ou autoriza sua

concessão em caráter individual mediante despacho da autoridade administrativa, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I** - o prazo de sua duração;
- II** - as condições da concessão;
- III** - os tributos a que se aplica.

Art. 54 - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 55 - Extinguem o crédito tributário:

- I** - o pagamento;
- II** - a compensação;
- III** - a transação;
- IV** - a remissão;
- V** - a decadência e a prescrição;
- VI** - a conversão de depósito em renda;
- VII** - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do artigo 46 e seu parágrafo único;
- VIII** - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- IX** - a decisão judicial passada em julgado.
- X** - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

** inciso X acrescentado pela LC nº 570, de 25 de agosto de 2009.*

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 56 - A cobrança dos tributos far-se á:

- I** - para pagamento à boca do cofre;
- II** - por procedimento amigável;
- III** - mediante procedimento judicial.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, fica o contribuinte ou

responsável sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração e multa moratória, sendo que ambos incidem sobre o valor do tributo atualizado monetariamente equivalente a:

I - 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;

II - 10% (dez por cento) depois de 30 (trinta) dias da data prevista para o pagamento;

III - 20% (vinte por cento) quando inscrito em dívida ativa.

** § 2º e respectivos incisos modificados pela LC. nº 199, de 23 de dezembro de 1998*

** § 2º modificado através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

§ 3º - Os créditos tributários do Município serão atualizados monetariamente pela variação anual do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas.

** § 3º modificado pela Lei Complementar nº 277, de 13 de fevereiro de 2001.*

** § 3º modificado pela Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

§ 4º - Para a Taxa de Água e Esgoto cobrada pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília, o percentual de que trata o inciso I, do parágrafo 2º, deste artigo, fica reduzido para 2% (dois por cento).

** § 4º acrescentado pela LC nº 375, de 30 de abril de 2004.*

§ 5º - Não serão objeto de cobrança judicial os débitos tributários com valores inferiores a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, os quais serão cobrados apenas pela via administrativa.

** § 5º acrescentado pela LC nº 454, de 13 de dezembro de 2005 e modificado pela LC nº 499, de 17 de abril de 2007.*

§ 6º - O Município poderá apor assinaturas eletrônicas do Encarregado do Setor de Dívida Ativa nas certidões de dívida ativa, bem como do Procurador Jurídico nas petições iniciais das ações de execução fiscal.

** § 6º acrescentado pela LC nº 476, de 13 de junho de 2006.*

Art. 57 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a competente guia de recolhimento.

Art. 58 - Pelo recolhimento de tributo a menor, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 59 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 60 - O Executivo poderá contratar com qualquer instituição financeira ou concessionária de serviços públicos o recebimento de tributos, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO III DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Art. 61 - O contribuinte tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, mediante comprovação desse mesmo pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 62 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória das restituições.

Art. 63 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 64 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 56, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do número III do artigo 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judiciária que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 65 - O pedido de restituição será indeferido se, comprovadamente, o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da medida, a juízo da administração.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 66 - O Secretário Municipal da Fazenda poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO V DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Art. 67 - O direito da Fazenda Pública constitui o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido indicada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 68 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 69 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multa por infração, a este Código.

SEÇÃO VI DA TRANSAÇÃO

Art. 70 - O Chefe do Poder Executivo pode celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importem em

terminação e consequente extinção de crédito tributário, desde que preservado o interesse público.

CAPÍTULO V DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

SEÇÃO I DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 71 - Os Impostos Municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

I - da União, do Estado e dos Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do item I deste artigo é extensivo às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - A vedação do item I, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações dos itens I e II compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172 de 25/11/66).

Art. 72 - As imunidades não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 73 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 74 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, e será sempre decorrente de lei.

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

^(1/2) **Art. 75** - As isenções condicionadas, previamente estipuladas em lei só serão reconhecidas à vista de requerimento do interessado, renovado anualmente, apresentado até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício no qual demonstre fazer jus ao benefício.

⁽¹⁾ artigo modificado através da Lei Complementar nº 669, de 29 de junho de 2012.

⁽²⁾ artigo modificado através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.

~~§ 1º - Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado neste artigo, quando enquadrados na legislação competente terão vigência a partir do mês seguinte ao do seu despacho final, quando a ocorrência do fato gerador do tributo não tiver a característica de anuidade.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 1º revogado através da LC 669, de 29 de junho de 2012.

§ 2º - Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado neste artigo, quando enquadrados na legislação, terão vigência a partir da data do protocolo, quando a ocorrência do fato gerador tiver característica de anuidade.^(1/2)

⁽¹⁾ § 2º modificado através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.

⁽²⁾ § 2º modificado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com efeitos a partir de 1º/01/2018.

§ 3º - A concessão da isenção não gera direito adquirido e poderá ser revogada a qualquer tempo, verificado que o contribuinte a ela não faz jus.

⁽¹⁾ § 3º acrescentado através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, a partir de 1º/01/2016.

Art. 76 - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para o recebimento da isenção ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 77 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo; porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 78 - Salvo disposições de lei em contrário, as isenções só atingirão os impostos.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 79 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Art. 80 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 81 - Os órgãos fazendários divulgarão modelos de documentos que devem ser preenchidos obrigatória ou facultativamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 82 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aquelas a quem circunstancialmente forem atribuídos por autoridade competente poderes para ação fiscal.

Parágrafo único - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 83 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – ressalvados os casos de decadência e prescrição do crédito tributário correspondente, exigir, a qualquer tempo, a exibição, bem como a apresentação junto a repartição fiscal solicitante, de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

* Inciso I modificado pela Lei Complementar nº 695, de 01 de abril de 2014.

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações escritas, conforme o disposto no artigo 84 deste Código;

IV - solicitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando

indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis.

** Inciso IV com a redação determinada pela Lei Complementar nº 487, de 04 de janeiro de 2007.*

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o número IV deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

Art. 84 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 85 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, tarifas e penalidades pecuniárias de caráter tributário ou não, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pelo Código, leis, regulamentos ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 86 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita na dívida, quando registrada em livros especiais ou ficha de registro mecânico ou eletrônico na repartição competente da Prefeitura.

Art. 87 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I**- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III** - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV** - a data em que foi inscrita;
- V** - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 88 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 89 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I** - legalmente prescritos;
- II** - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens suficientes para liquidação do débito;
- III** - os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

§ 1º - O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

§ 2º - Fica o Prefeito autorizado a conceder a remissão dos débitos a que se referem os números II e III deste artigo, por Decreto devidamente motivado.

Art. 90 - As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser reunidas em um só processo, quando relativas à mesma espécie de tributo.

Art. 91 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias expedidas pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - As guias que serão datadas e assinadas pelo emitente conterão:

- I** - o nome do devedor;
- II** - o endereço do devedor, sendo caso, o bairro, a quadra, o lote e distrito onde se localiza o imóvel;
- III** - a espécie do tributo;
- IV** - o número do lançamento;

V - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

VI - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeita o débito;

VII - outros elementos a juízo da Prefeitura.

Art. 92 - O órgão fazendário deverá inscrever o débito vencido em dívida ativa no prazo máximo de 30 dias após o término do exercício fiscal no qual o tributo foi lançado.

** “Caput” do art. 92 com redação determinada pela LC nº 233, de 23 de setembro de 1999.*

§ 1º - Após a inscrição do débito, o órgão fazendário encaminhará a respectiva certidão de dívida ativa a Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 6 (seis) meses da inscrição.

** Parágrafo 1º com redação determinada pela LC nº 233, de 23 de setembro de 1999.*

§ 2º - Inscrito o débito na dívida ativa, enquanto não remetido à Procuradoria Geral do Município e dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a competência para agir e decidir quanto a ela caberá à Secretaria Municipal da Fazenda.

** Parágrafo 2º com redação determinada pela LC nº 233, de 23 de setembro de 1999.*

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, a competência para agir e decidir quanto aos débitos inscritos em dívida ativa será privativa da Procuradoria Geral do Município.

** Parágrafo 3º acrescentado pela LC nº 233, de 23 de setembro de 1999.*

Art. 93 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, por meio de ação executiva fiscal.

Parágrafo único - Os meios de cobrança dos incisos I e II, deste artigo, são independentes entre si, cabendo à administração aferir a sua conveniência e oportunidade, para utilizar quaisquer deles, ou ambos, conjunta ou sucessivamente, observado o artigo 92, § 2º, deste Código.

Art. 94. O parcelamento de créditos em Dívida Ativa é o ato administrativo vinculado a ser concedido com o objetivo de facilitar ou possibilitar o cumprimento de obrigação pelo interessado, desde que previamente atendidas as condições desta Lei Complementar.

** Artigo 94 e parágrafos 1º a 3º com redação dada pela LC nº 777, de 26 de maio de 2017.*

§ 1º. São passíveis de parcelamento os créditos, tributários ou não, devidamente inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e os créditos objeto de parcelamento(s) anterior(es) não integralmente cumprido(s).

§ 2º. Os créditos oriundos do regime do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) sujeitam-se a regime próprio nos termos da legislação federal aplicável.

§ 3º. Parcelamentos especiais poderão ser instituídos e regulados por Lei Complementar específica, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições desta Lei Complementar.

Art. 95. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, devidamente consolidada, poderá ser parcelada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

** Artigo 94 e parágrafos 1º a 9º com redação dada pela LC nº 777, de 26 de maio de 2017.*

§ 1º. Formalização do parcelamento é o ato administrativo correspondente à apuração do valor consolidado, quantificação das parcelas, qualificação do interessado, elaboração e assinatura do respectivo Termo de Parcelamento de Dívida Ativa e tem por pressuposto o pagamento da parcela inicial, cujo valor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor consolidado, aplicando-se o § 5º deste artigo.

§ 2º. O valor consolidado da Dívida Ativa compreende o valor principal do crédito, acrescido de correção monetária, juros moratórios, bem como multa moratória e demais encargos legais, todos considerados por mês ou fração, com base na legislação vigente.

§ 3º. O contribuinte poderá optar pelo vencimento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que celebrou o parcelamento. As demais parcelas vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes e sofrerão atualização monetária anual consoante o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador que vier a ser instituído.

§ 4º. A assinatura do respectivo Termo de Parcelamento de Dívida Ativa implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, instrumento hábil para a exigência do crédito tributário e em interrupção da prescrição, independentemente do seu adimplemento.

§ 5º. As parcelas quantificadas pelo interessado quando da formalização do parcelamento não poderão ser de valor inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 6º. Interessado é o contribuinte ou responsável na forma da legislação em vigor.

§ 7º. O interessado pode fazer-se representar por procurador mediante apresentação de instrumento próprio, público ou particular, este com firma reconhecida em cartório, desde que conste do instrumento de mandato a outorga de poderes para firmar parcelamento junto à Fazenda Pública do Município, o que implicará aceitação integral de seus termos e condições.

§ 8º. Atendidas, sem ressalvas, as disposições do presente artigo e desde que inexistir óbice legal para tanto, o parcelamento será homologado.

§ 9º. O pagamento integral à vista de débitos inscritos em dívida ativa ou não de cada contribuinte terá o desconto de 25% (vinte de cinco por cento) nos juros moratórios e 40% (quarenta por cento) na multa moratória.

Art. 95-A. Os créditos ajuizados poderão ser parcelados ou mesmo reparcados desde que atendidas as disposições do artigo 95.

** Artigo 95-A e parágrafos 1º a 10 acrescentados pela LC nº 777, de 26 de maio de 2017.*

§ 1º. É vedado o parcelamento ou reparcamento de créditos em Execução Fiscal que, nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei federal nº 6.830/80, esteja integralmente garantida por depósito em dinheiro.

§ 2º. Será permitido o parcelamento ou reparcamento nas Execuções Fiscais em que haja penhora em dinheiro parcial (artigo 11, inciso I, da Lei federal nº 6.830/80), desde que, atendidos os percentuais mínimos estabelecidos no artigo 95, § 1º ou § 5º, no ato de formalização do acordo o signatário firme termo de compromisso escrito com expressa autorização da conversão do depósito em renda a favor da Fazenda Pública do Município, o qual será utilizado para abatimento das parcelas.

§ 3º. Na formalização do parcelamento ou reparcamento na situação prevista no § 2º, o interessado autorizará por escrito a conversão do depósito em renda, providência a ser realizada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. Na Execução Fiscal, parcial ou totalmente garantida por bem(ns) móvel(is) ou imóvel(is), e que na data da formalização do parcelamento ou reparcamento esteja com leilões designados, a parcela inicial prevista no artigo 95, será de 30% (trinta por cento) do valor consolidado.

§ 5º. Fica expressamente vedado o parcelamento ou reparcamento dos débitos, ainda que na forma do parágrafo anterior, no período de dois dias úteis imediatamente anteriores às datas designadas para os leilões do(s) bem(ns) móvel(is) ou imóvel(is) nas Execuções Fiscais.

§ 6º. Serão formalizados tantos parcelamentos ou reparcamentos quanto sejam as Execuções Fiscais, cada um abrangendo tão somente os créditos que sejam objeto da respectiva demanda.

§ 7º. Em qualquer das hipóteses previstas no presente artigo, ao valor serão acrescidas despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais. As custas processuais são de responsabilidade do interessado junto ao Poder Judiciário.

§ 8º. As despesas processuais, que correspondem aos valores antecipados pelo Município para propiciar o andamento do processo, deverão ser reembolsadas pelo interessado conjuntamente ao pagamento à vista ou na primeira parcela do parcelamento, em guia de arrecadação municipal, com devida atualização monetária

anual consoante o Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro indexador que vier a ser instituído.

§ 9º. A homologação do parcelamento ou reparcelamento de débitos ajuizados dependerá de pronunciamento judicial e quando paga a parcela inicial será peticionado o sobrestamento do andamento processual pelo prazo necessário ao seu integral cumprimento e sem prejuízo de posterior provocação, em caso de inadimplemento.

§ 10. O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal acarretará em acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração incidente sobre o valor da parcela, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 95-B. O parcelamento ou reparcelamento, independentemente de prévia interpelação e sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, estará rescindido no caso de:

** Artigo 95-B, incisos I a III e parágrafo único, acrescentados pela LC nº 777, de 26 de maio de 2017.*

- I - inadimplemento da primeira parcela;
- II - inadimplemento por mais de 90 (noventa) dias de qualquer das demais parcelas;
- III - dolo, fraude ou simulação, na celebração do parcelamento por ato do interessado.

Parágrafo único. Ocorrendo a rescisão do parcelamento ou reparcelamento, haverá o vencimento antecipado de todas as parcelas subsequentes com o abatimento das parcelas quitadas, bem como a incidência dos encargos correspondentes ao período em que a cobrança da dívida ficou suspensa e o imediato prosseguimento da cobrança, administrativa ou judicial, pelo saldo devedor.

Art. 95-C. O empresário, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial nos termos dos artigos 51, 52 e 70 da Lei federal nº 11.101/05, poderão parcelar seus débitos nos mesmos termos e condições previstas nesta Lei Complementar, vedado o reparcelamento de parcelamento em curso.

** Artigo 95-C acrescentado pela LC nº 777, de 26 de maio de 2017.*

Art. 95-D. A pedido do interessado e após a formalização do parcelamento ou reparcelamento, estará autorizada a emissão de certidões, inclusive positiva com efeito de negativa, na forma e termos da legislação aplicável.

** Artigo 95-D acrescentado pela LC nº 777, de 26 de maio de 2017.*

Art. 95-E. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município

poderão celebrar convênios com cartórios, associação ou instituto de protestos de títulos e documentos com o objetivo de dar efetividade e agilidade ao protesto extrajudicial, condição em que o intercâmbio de informações e documentos dar-se-á nos termos conveniados, incluindo, se for o caso, a expedição e recebimento da Carta de Anuência.

** Artigo 95-E acrescentado pela LC nº 777, de 26 de maio de 2017.*

Art. 95-F. Todos os créditos inscritos em Dívida Ativa estão sujeitos a execução fiscal nos termos da Lei federal nº 6.830/80, independentemente de qualquer das providências dos artigos anteriores.

** Artigo 95-F e parágrafo único acrescentados pela LC nº 777, de 26 de maio de 2017.*

Parágrafo único. Não serão executadas Certidões de Dívida Ativa cujo valor seja inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), sem prejuízo da indicação ao protesto extrajudicial.

Art. 95-G. Poderá ser expedido decreto para regulamentar os procedimentos disciplinados neste Capítulo.

** Artigo 95-G acrescentado pela LC nº 777, de 26 de maio de 2017.*

~~**Art. 96** A correção monetária será calculada até a data correspondente à última parcela ou, se for o caso, com aplicação atualizada em cada parcela.~~

** Artigo 96, REVOGADO pela LC nº 499, de 17 de abril de 2007.*

~~**Art. 97** Ocorrendo o não pagamento de qualquer das parcelas do acordo de parcelamento, o saldo devedor poderá ser reparcelado mais uma vez, nas mesmas condições do parcelamento em atraso.~~

** Artigo 97, REVOGADO pela LC nº 499, de 17 de abril de 2007.*

~~**§ 1º.** O contribuinte terá o prazo de seis meses após o vencimento da primeira parcela em atraso para efetuar o reparcèlement, sendo a Administração Municipal deverá comunicá-lo, mensalmente, por escrito das parcelas em atraso, do prazo para efetuar o reparcèlement e da sanção prevista no parágrafo abaixo.~~

** Parágrafo 1º do artigo 97, REVOGADO pela LC nº 449, de 06 de dezembro de 2005.*

~~**§ 2º.** Ocorrendo o não pagamento de qualquer das parcelas do reparcèlement, haverá a rescisão do acordo, o vencimento das parcelas subsequentes e o imediato prosseguimento da cobrança pelo saldo devedor.~~

** Parágrafo 2º do artigo 97, REVOGADO pela LC nº 499, de 17 de abril de 2007.*

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 98 - A prova de quitação do tributo, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias a identificação do Contribuinte, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 99 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, os vencidos em cobrança executiva em que tenha sido efetiva a penhora suficiente, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - Havendo débitos vencidos ou que não se enquadrem no *caput* deste artigo, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, mediante ciência do requerente.

Art. 100 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 102 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I** - multa;
- II** - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III** - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV** - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V** - cassação de licença.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração na forma da legislação aplicável.

Art. 103 - A omissão do pagamento do tributo e a sonegação fiscal serão apuradas mediante representação, notificação ou auto de infração nos termos deste Código, da lei ou regulamento.

Art. 104 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a cada infração.

Art. 105 - A sanção às disposições das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, punida com aplicações da multa em dobro, em tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo de Lei deste Código, pela mesma pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 106 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I** - as circunstâncias atenuantes;
- II** - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - No caso do item I, deste artigo, considera-se a denúncia espontânea do Contribuinte, no que se refere aos tributos, excluídas as obrigações de fazer ou deixar de fazer.

§ 2º - No caso do item II, deste artigo, aplicar-se-á na reincidência, o dobro da penalidade prevista.

Art. 107 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades, quando não previstas em Capítulo próprio:

** Inciso XI acrescentado pela LC nº 476, de 13 de junho de 2006.*

**Caput do artigo 107 e incisos I, II, V, VI, VII, VIII e IX com redação determinada pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

**Inciso I modificado pela LC nº 695, de 01 de abril de 2014.*

I - multa de R\$100,00 (cem reais) para as infrações que não haja penalidade expressa neste Código;

II - multa de R\$100,00 (cem reais) à falta de comunicação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento das atividades ou da ocorrência de qualquer ato ou fato

que venha modificar os dados da inscrição;

III - 100% (cem por cento) do valor do tributo, o início ou prática da atos sujeitos à taxa de licença, sem o respectivo pagamento, corrigido monetariamente;

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do tributo, corrigido monetariamente, o débito resultante de operações não escrituradas nos livros fiscais;

V - multa de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) ao contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos, ou por qualquer modo tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;

VI - multa de R\$600,00 (seiscentos reais) aos que, ao promoverem bailes, shows, festivais, recitais e congêneres no Município, e deixarem de efetuar o recolhimento do tributo devido, nos prazos regulamentares;

VII - multa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) ao responsável solidariamente, conforme o artigo 35 e incisos, deste Código, que de alguma forma sonegar informações ou ocultar receitas/despesas e outros documentos fiscais, com o intuito de elisão e/ou evasão fiscal;

VIII - multa de R\$300,00 (trezentos reais) por declaração de extravio, ou extravio, perda ou inutilização de documento fiscal ou impresso de documento fiscal, após iniciada a ação fiscal, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não exibição à autoridade fiscalizadora;

IX - multa de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) à não apresentação da DME - Declaração de Movimento Econômico, nos prazos deste Código e seu Regulamento;

X - 100% (cem por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, aos que:

a) sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência do artifício doloso;

b) viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração, livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do tributo;

c) instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria com documentos falsos ou falsificados

XI - multa de R\$50,00 (cinquenta reais) no caso da não apresentação da declaração eletrônica de dados estabelecida nos artigos 226 e 227 desta Lei complementar, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º - Considera-se consumada a sonegação fiscal nos casos das letras “b” e “c” do item X, mesmo antes de vencidos os prazos do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais ou exibidas aos agentes de fiscalização;

b) manifesto desacordo entre preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes ou comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos

geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão do lançamentos nos livros, fichas, declarações de guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

§ 3º - Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa em primeira instância, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado. Não se aplicará a redução nos seguintes casos:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação.

** § 3º e respectivos incisos, do artigo 107, da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.*

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 108 - Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal, não poderão participar de licitação pública ou administrativa para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como receber quantia ou créditos de qualquer natureza ou gozar de quaisquer benefício fiscal.

SEÇÃO IV DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 109 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial da fiscalização.

TÍTULO IV PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DA CONSULTA E ATOS NORMATIVOS

Art. 110 - Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal,

desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

** alteração do caput do artigo 110 e parágrafos 1º e 2º e acréscimo do parágrafo 3º ocorridos através pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

§ 1º - A consulta será formulada através de requerimento dirigido à autoridade fiscal competente, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

§ 2º - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

§ 3º - Para cada hipótese nova, o Secretário Municipal da Fazenda poderá baixar ato normativo que oriente os interessados.

Art. 111 - A consulta deverá ser respondida pela autoridade fiscal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com despacho final do Secretário Municipal da Fazenda.

** artigo 111 com redação determinada pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

Art. 112 - É vedada a instauração de processo de ação fiscal sobre a matéria objeto da consulta.

** artigo 112 com redação determinada pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

Art. 113 - Reconhecida a existência de obrigação tributária, objeto da consulta, deverá o consulente satisfazê-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

** artigo 113 com redação determinada pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

Art. 114 - Na hipótese do artigo 113, não satisfeita a obrigação tributária, será instaurado processo de ação fiscal instruído com os elementos necessários e com cópia da decisão que reconheceu a existência da obrigação.

** artigo 114 com redação determinada pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO FISCAL

**Título da Seção I com redação determinada pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

Art. 115 - O procedimento fiscal terá início com:

** alteração do caput do artigo 115 e parágrafos 1º e 2º, bem como acréscimo dos incisos I a VI, ocorridos através pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

I - a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;

- II** - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III** - a notificação;
- IV** - a intimação;
- V** - a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débitos tributários;
- VI** - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débitos tributários, distinto por tributo.

§ 3º - *REVOGADO pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

§ 4º - *REVOGADO pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

SEÇÃO II

DAS NORMAS GERAIS DA FISCALIZAÇÃO

**Título da Seção II com redação determinada pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

Art. 116 - A autoridade fiscal competente que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará ou fará lavrar sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

** alteração do caput do artigo 116, exclusão do parágrafo único e acréscimo dos parágrafos 1º a 4º ocorridos através da LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

§ 1º - O termo fiscal será emitido em 2 (duas) vias pela repartição fiscal, sendo uma devidamente autenticada ou assinada pela autoridade fiscal competente, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º - A assinatura do contribuinte não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica em confissão, nem sua falta ou sua recusa agravarão a pena.

§ 3º - O prazo máximo a ser concedido ao sujeito passivo para entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado a critério da autoridade fiscal competente.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 60

(sessenta) dias para concluí-la, com prorrogação automática por iguais períodos, em razão da necessidade dos procedimentos fiscais ou qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 117 - Encerrada a fiscalização, a autoridade fiscal competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

** Art. 117 com redação determinada pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

Parágrafo único - *REVOGADO* pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.

SEÇÃO III DOS TERMOS FISCAIS

** Seção III, Subseções I a III, e artigos 118 a 127 e respectivos parágrafos e incisos com redação determinada pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

SUBSEÇÃO I DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 118 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 119 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 126 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade fiscal competente.

Art. 120 - Os livros e documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 121 - Os livros e documentos apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante depósito das quantias exigíveis, que será arbitrada pela autoridade competente.

Art. 122 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais

para liberação dos bens apreendidos, serão os bens levados a leilão em hasta pública, se necessário.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando a venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o atuado intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente.

SUBSEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 123 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar ou não evasão de receita, será expedida contra o sujeito passivo, notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha os tributos ou recorra do lançamento.

Art. 124 - A notificação será feita com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

- I** - nome do notificado;
- II** - local e hora da lavratura;
- III** - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização;
- IV** - valor do tributo e dos acréscimos legais devidos;
- V** - assinatura do notificado;
- VI** - prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do tributo ou a sua impugnação.

Parágrafo único - Aplicam-se ao caso deste artigo as disposições do artigo 115 desta Lei Complementar.

Art. 125 - Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I** - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II** - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III** - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV** - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SUBSEÇÃO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 126 - O auto de infração e imposição de multa, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I** - mencionar o local, o dia e a hora de sua lavratura;
- II** - identificar o infrator;
- III** - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentos violados e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV** - conter a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidas, com os acréscimos legais, ou apresentar defesa e provas no prazo de 15 (quinze) dias;
- V** - enumerar quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando dos processos constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a penalidade.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 4º - Aplicam-se ao caso deste artigo as disposições do artigo 116 desta Lei Complementar.

Art. 127 - O auto de infração poderá ser cumulativamente lavrado com o de apreensão, e então conterà também os elementos deste.

SEÇÃO IV
DA INTIMAÇÃO E CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

* Seção IV, e artigos 128 a 131 e respectivos parágrafos e incisos com redação determinada pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.

Art. 128 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I** - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito tributário mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;
- II** - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;
- III** - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante

recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

- IV** - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
- V** - por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- VI** - por edital publicado no Diário Oficial do Município de Marília, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 129 - A intimação presume-se feita:

- I** - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;
- II** - quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência postal;
- III** - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada;
- IV** - quando por edital no Diário Oficial do Município de Marília, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

Art. 130 - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Art. 131 - Os termos fiscais de que trata a Seção III, deste Capítulo, serão feitos na forma do disposto nos artigos 128 e 129 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO

** Capítulo I, Seções I e II e, artigos 132 a 134 e respectivo parágrafo e incisos com redação determinada pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010, bem como o acréscimo do artigo 134-A e §§ 1º e 2º.*

SEÇÃO I
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 132 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal da Fazenda denunciando violação de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único - Recebida a representação, o Secretário Municipal da Fazenda, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e se for o caso, a lavratura do auto de infração.

Art. 133 - A representação far-se-á sempre em petição assinada, e não será admitida quando:

- I** - de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II** - desacompanhada ou sem indicação de provas.

SEÇÃO II
DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 134 - O sujeito passivo que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação ou intimação do mesmo.

Art. 134-A - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, instruída com os documentos que o reclamante tiver que oferecer para fundamentar a sua pretensão.

§ 1º - Somente será admitida uma reclamação para cada lançamento.

§ 2º - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 134-B - O sujeito passivo optante pelo Simples Nacional que não concordar com o lançamento efetuado através do Sistema Eletrônico de Fiscalização, Exclusão e Contencioso do Simples Nacional - Sefisc, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF.

** Artigo 134-B acrescentado através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 135 - O Contribuinte tem direito a ampla defesa.

Art. 136 - O prazo de defesa é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia da intimação.

Art. 136-A - O prazo para defesa referente ao termo de exclusão do Simples Nacional é de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia da ciência do mesmo.

** Artigo 136-A acrescentado através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

Art. 137 - A defesa do Contribuinte será feita por petição apresentada no protocolo de Prefeitura, com contra recibo.

Art. 138 - Na defesa o Contribuinte alegará toda a matéria que entender útil e juntará desde logo as provas que constarem de documentos, podendo inclusive apresentar por escrito declaração de testemunhas.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 139 - Devidamente instruído, o processo será apresentado ao Secretário Municipal da Fazenda, que proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 140 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou não do auto de infração ou da reclamação contra lançamento.

CAPÍTULO V DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 141 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para a Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão, pelo contribuinte ou reclamante, nos requerimentos contra lançamentos.

** Artigo 141 com redação determinada pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

**SEÇÃO II
DA DESISTÊNCIA**

Art. 142 - O contribuinte poderá a qualquer tempo, desistir da reclamação ou do recurso interposto, desde que faça expressamente e nos próprios autos.

**CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

Art. 143 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I** - pela notificação do contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer o pagamento do valor devido;
- II** - pela intimação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III** - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 120 e seus parágrafos;
- IV** - pela inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o número I deste artigo, em caso de não pagamento.

**TÍTULO V
DO CADASTRO FISCAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 144 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que imune e isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 145 - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prevê forma e prazos diferentes.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, será o contribuinte notificado ou convocado por edital, assinalando novo prazo para sua inscrição, sob de pena das sanções cabíveis.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

- I** - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo, na forma regulamentar;

II - de ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, sem prejuízo da penalidade prevista.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.

Art. 146 - Os pedidos de alteração de inscrições serão de iniciativa:

§ 1º - Nos casos de transferências ou alteração de dados de inscrição:

- a)** do próprio contribuinte;
- b)** do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c)** do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
- d)** de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito que a ele fora outorgado tal poder.

§ 2º - Nos casos de baixa:

- a)** do próprio contribuinte;
- b)** do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- c)** do representante legal quando, além dos títulos ou documentos, apresentar o documento que o habilite;
- d)** da própria repartição, de ofício, quando não provida pelas pessoas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c”.

§ 3º - Não será exigida a prova da letra “d” do parágrafo anterior, quando o terceiro, apresentar na repartição competente documentos, cujo ingresso independa de sua interferência ou responsabilidade.

§ 4º - A baixa efetivada de ofício será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

§ 5º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, o contribuinte inscrito no cadastro mobiliário da Prefeitura poderá dar

baixa na sua inscrição com data retroativa, com o cancelamento dos débitos existentes, desde que estes não estejam parcelados, mediante a apresentação de pelo menos um dos documentos abaixo indicados, comprovando a inatividade no período pleiteado:

** Parágrafo 5º acrescentado pela LC nº 312, de 16 de julho de 2002, modificado pela Lei Complementar nº 503, de 22 de maio de 2007.*

I - tratando-se de pessoa física:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou equivalente, comprovando que exercia outra atividade no período;
- b) atestado médico comprovando incapacidade para o trabalho no período;
- c) atestado, firmado por autoridade competente, comprovando que se encontra ou que se encontrava preso no período;
- d) comprovante de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria no período;
- e) comprovante de mudança para outro Município no período;
- f) passaporte comprovando a permanência fora do país no período;

II - tratando-se de pessoa jurídica:

- a) comprovante de baixa da inscrição da empresa em outros órgãos públicos no período;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou equivalente, dos sócios da empresa, comprovando que exerciam outra atividade no período;
- c) distrato social devidamente registrado no órgão competente no período;
- d) outros documentos fiscais que comprovem a inatividade da empresa no período.

Art. 147 - Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

** inciso IV e parágrafo 4º com respectivos incisos acrescentados pela LC nº 442, de 30 de agosto de 2005.*

** parágrafo 4º modificado pela LC nº 577, de 04 de novembro de 2009..*

I - o Cadastro Imobiliário, Urbano e Rural;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Cíveis e Assistenciais sem fins lucrativos e Similares;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

IV - o Cadastro de Arrematação, destinado aos lançamentos que incidirem sobre o imóvel após a arrematação em hasta pública, de acordo com as regras do § 4º deste artigo.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário Urbano e Rural compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;
- c) os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição ou em ruínas, nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- d) os imóveis rurais.

§ 2º - O Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Cíveis e Assistenciais sem fins lucrativos e Similares compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos exercidos no território do Município.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende, as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo que prestem serviços sujeito a tributação Municipal.

§ 4º - O cadastro de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será implantado em todos os casos de arrematação, observadas as seguintes disposições:

I - nesse novo cadastro o imóvel será desonerado dos débitos municipais existentes antes da arrematação;

II - serão transcritas todas as informações contidas no cadastro original, excetuados os débitos que forem desonerados;

III - será feita a anotação do cadastro original junto à Coordenadoria de Cadastro e Rendas Municipais;

IV - deverá ser feita a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, cabendo ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento das respectivas custas notariais;

V - a Secretaria Municipal da Fazenda, através da Fiscalização de Rendas, quando da conferência da guia para recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI devido no caso de arrematação, deverá cientificar a Procuradoria Geral do Município, encaminhando o contribuinte arrematante à Divisão Fiscal para que este apresente a carta de arrematação ou a ordem judicial de desoneração;

VI - no cadastro original ficarão constando os débitos municipais anteriores à arrematação, os quais continuarão sendo cobrados do anterior proprietário (sujeito passivo da obrigação tributária);

VII - uma vez quitados os débitos municipais anteriores à arrematação, o cadastro original será extinto, permanecendo apenas o cadastro de arrematação;

VIII - aplicam-se ao cadastro de arrematação, no que couber, as demais disposições dos Capítulos I e II deste Título.

Art. 148 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, mencionados no parágrafo 1º do artigo anterior, e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades no Município estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 149 - O poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, o número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes e Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 150 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 151 - A inscrição ou alteração dos imóveis urbanos e rural no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I** - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II** - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III** - através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;
- IV** - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- V** - pelo possuidor a qualquer título;
- VI** - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidades autárquica ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;
- VII** - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

** “caput” do artigo 151 modificado pela LC. nº 199, de 23 de dezembro de 1998*

Art. 152 - Para efetivar a inscrição ou alteração no cadastro imobiliário, dos imóveis urbanos e rural, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição ou alteração será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva, ou de promessa de compra e venda do imóvel, ou de qualquer ato ou fato que venha a alterar as bases cadastrais existentes na Prefeitura.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição ou alteração, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou do compromisso de compra e venda, ou qualquer outro documento, a juízo da autoridade competente, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

** “caput” e parágrafos 1º e 2º do artigo 152 modificados pela LC. nº 199, de 23 de dezembro de 1998*

Art. 153 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 154 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 155 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer no mês de outubro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes vendidos no decorrer do ano.

Art. 156 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculos do lançamento dos tributos Municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 157 - A concessão de “HABITE-SE” à edificação nova ou a aceitação de obras de edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO II-A

DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

“caput” do Art. 157-A e §§, bem como Seções I e II, acrescentados pela LC. nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 157-A - Fica instituída a Planta Genérica de Valores do Município de Marília, para fins de apuração dos valores venais dos imóveis a partir do exercício de 2013, inclusive, de acordo com as disposições deste Capítulo e do Anexo I, com respectivas Tabelas e Mapa 1, desta Lei Complementar.

** Para visualização do Mapa 1 ampliado, acesse o link abaixo:*

http://www.marilia.sp.gov.br/prefeitura/wp-content/uploads/2012/12/Mapa_1_Planta_Generica_de_Valores_Codigos_das_Faces_de_Quadra1.pdf

§ 1º - A Planta Genérica de Valores deverá ser atualizada, no máximo, a cada 2 (dois) anos.

§ 2º - Após o lançamento anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, não poderá ocorrer, em nenhuma hipótese, a emissão de carnê suplementar do tributo referente ao respectivo exercício fiscal.

SEÇÃO I DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

Art. 157-B - O valor venal do imóvel é calculado pela soma dos valores venais predial e territorial multiplicada pelo fator de comercialização, conforme a seguinte fórmula: $VVi = (VVp + VVt) \times Fc$, sendo:

- I** - VVi = valor venal do imóvel.
- II** - VVp = valor venal predial.
- III** - VVt = valor venal territorial.
- IV** - Fc = fator de comercialização.

§ 1º - O valor venal predial é calculado pela multiplicação da área construída pelo valor do metro quadrado de construção correspondente ao tipo, uso e padrão da construção e pelo fator de depreciação. A tabela constando os valores do metro quadrado por tipo e padrão, bem como os fatores de homogeneização e suas respectivas fórmulas de cálculo, categorias e valores estão representados no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - O valor venal territorial é calculado pela multiplicação da área do terreno pelo valor do metro quadrado do terreno e fatores de homogeneização. Os valores do metro quadrado do terreno estão representados por face de quadra no Anexo I desta Lei Complementar, Tabela 5, bem como os fatores de homogeneização e suas respectivas fórmulas de cálculo, categorias e valores.

§ 3º - Será utilizado o fator de comercialização (Fc) correspondente a 50% (cinquenta por cento).

§ 4º - Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam na Planta Genérica de Valores o código de valor, será este determinado pelo órgão municipal competente com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 5º - Para o exercício de 2014, os valores venais serão atualizados pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no período de janeiro a novembro do exercício de 2013. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 5º modificado através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 6º - A partir do exercício de 2015, inclusive, os valores venais serão atualizados anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no período de dezembro do penúltimo exercício a novembro do último exercício. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 6º acrescentado através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 7º - Para o cálculo do valor venal territorial estabelecido no § 2º deste artigo, os imóveis que possuam faixa “non aedificandi” na forma da lei ou determinada por sentença judicial passada em julgado, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor do metro quadrado estabelecido na TABELA 5 – Valor do Metro Quadrado de Terreno por Face de Quadra, incidente sobre a área da limitação administrativa. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 7º acrescentado através da Lei Complementar nº 826, de 19 de junho de 2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

SEÇÃO II DO PEDIDO DE REVISÃO DE VALOR VENAL

“caput” do artigo e §§ acrescentados pela LC nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 157-C - O contribuinte poderá solicitar a revisão de valor venal, mediante requerimento protocolizado na Prefeitura ou pela Internet, devidamente fundamentado e instruído com documentação probatória, apresentado até a data do vencimento da primeira parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 1º - Somente por deferimento do pedido de revisão ou por decisão judicial a fixação de outro valor venal produzirá efeitos fiscais.

§ 2º - Os pedidos de revisão de valor venal serão analisados e decididos por Comissão especialmente nomeada para esse fim.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS, COMERCIANTES, ENTIDADES CIVIS E ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS E SIMILARES

Art. 158 - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Civis e Assistenciais sem fins lucrativos e Similares, será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria ou formulário modelo para cada estabelecimento.

Art. 159 - A ficha de inscrição ou formulário modelo do Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes, Entidades Civis e Assistenciais sem fins lucrativos e similares, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, deverá conter:

I - o nome, a razão social, e a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento;

II - a localização do estabelecimento, compreendendo a Rua ou Avenida, o número

do Prédio, do pavimento, e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, distrito ou sede ou zona Urbana ou Rural;

III - a atividade principal;

IV - o número de empregado em se tratando de estabelecimento industrial;

V - outros dados que vierem a ser previstos.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição ou formulário modelo deverá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) quanto aos já existentes, dentro de 30 (trinta) dias a contar do Edital de Convocação.

Art. 160 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta), a contar da data em que ocorrer as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 161 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo, do exercício de atividades produtivas, industrial, comercial, entidades civis e assistenciais sem fins lucrativos e similares, ainda que no interior da residência.

Art. 162 - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição do Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES

DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 163 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição em ficha própria ou formulário modelo para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que normalmente desenvolva atividades e prestação de Serviços.

Art. 164 - Observar-se-á para os Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, o disposto nos artigos 144, 145, 146, 158, 159, 160, 161, 162, seus parágrafos, e incisos deste Código.

LIVRO II DOS TRIBUTOS E RENDAS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 165 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município ou a estas equiparadas.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zonas urbanas as definidas em lei, observado o requisito mínimo da exigência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a)** meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b)** abastecimento de água;
- c)** sistema de esgoto sanitário;
- d)** rede de iluminação pública, com ou sem existência de postes para distribuição domiciliar;
- e)** escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Considerem-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior. ^(1/2)

⁽¹⁾ § 2º do artigo 165, modificado através da LC 682, de 18 de julho de 2013.

⁽²⁾ § 2º do artigo 165, modificado através da LC 687, de 26 de novembro de 2013.

§ 3º - Estão ainda sujeitos ao Imposto Territorial Urbano:

- a)** os terrenos de prédios em construção ou cujas obras estejam paralisadas;
- b)** os terrenos com edificações em ruínas incendiadas, desde que o sinistro inutilize a construção ou a torne inadequada aos respectivos fins;
- c)** os terrenos cujas construções sejam inadequadas a situação, dimensões ou destino e em desacordo com os mínimos exigidos pelo Código de Edificações;
- d)** desde que atendidos os requisitos dos §§ 1º e 2º deste artigo, independentemente de

sua localização, os terrenos com área de até 10.000 m², não destinados à produção rural;

e) os “Sítios de Recreio”, cuja eventual produção, comprovadamente, não se destine ao comércio.

Art. 166 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 167 - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 168 - Este imposto abrange também os imóveis que, embora localizados na zona urbana do Município, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

CAPÍTULO II ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 169 - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será calculado pela seguinte fórmula: $VVi (x) \text{ Alíquota } (-) \text{ Redutor}$.⁽¹⁾

§ 1º - As Alíquotas e os valores do Redutor são definidos na Tabela I desta Lei Complementar.

§ 2º - O Redutor tem por objetivo assegurar a alteração gradativa do valor do imposto na mudança de faixa de Alíquota, em decorrência do valor venal do imóvel.

⁽¹⁾ “Caput” do Art. 169 modificado e §§ acrescentados pela LC nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 170 - O valor venal dos terrenos, para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, será apurado conforme o disposto no artigo 157-B, desta Lei Complementar.⁽¹⁾

~~I — o valor declarado pelo contribuinte, desde que aceito pelo órgão competente da Prefeitura;~~⁽¹⁾

~~II — preços correntes de transações de venda e compra, realizadas nas imediações do imóvel considerado;~~⁽¹⁾

~~III — o índice médio de valorização correspondente a zona em que estiver situado;~~⁽¹⁾

~~IV — decisões judiciais recentes, transitadas em julgado, em expropriatórias, renovatórias, revisionais ou de arbitramento de aluguéis;~~⁽¹⁾

~~V — a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;~~⁽¹⁾

~~VI — quaisquer outros dados de avaliação tecnicamente recomendáveis.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾ Art. 170 alterado pela Lei Complementar nº 586, de 30 de dezembro de 2009 e REVIGORADO pela Lei Complementar nº

590, de 02 de fevereiro de 2010, ambas com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.

⁽¹⁾ Art. 170 modificado, bem como Incisos de I a VI revogados pela LC nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 170-A - Acrescentado pela Lei Complementar nº 586, de 30 de dezembro de 2009 e **REVOGADO** pela Lei Complementar nº 590, de 02 de fevereiro de 2010, ambas com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.

Parágrafo único - Acrescentado pela Lei Complementar nº 586, de 30 de dezembro de 2009 e **REVOGADO** pela Lei Complementar nº 590, de 02 de fevereiro de 2010, ambas com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 171 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 172 - O imposto será cobrado, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 173 - São isentos do imposto territorial urbano:

* Art. 173 e respectivos incisos com redação determinada pela LC nº 241, de 22 de dezembro de 1999, com vigência a partir de 01/01/2000.

I - os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os terrenos de uso de agremiações esportivas e culturais, sediadas no Município.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 174 - O lançamento deste imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, e em conjunto com as taxas que recair sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano que corresponde ao lançamento.

Art. 175 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir.

Art. 176 - O lançamento será feito em nome do proprietário ou titular do domínio útil.

§ 1º - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente a massa falidas ou sociedades em liquidação será feita em nome dos mesmos, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais.

§ 5º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda devidamente inscrito, o lançamento será feito em nome do compromitente vendedor, ficando o comprador e o vendedor solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO

~~**Art. 177** - A arrecadação do imposto far-se-á em números de prestações a serem fixadas por decreto do Executivo, com vencimento mensal, para pagamento a vista ou a prazo, no dia 15.⁽¹⁾~~

* Art. 177 modificado pela LC. nº 204, de 07 de janeiro de 1999.

⁽¹⁾ Art. 177 revogado pela LC nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 177-A - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser efetuado em cota única ou em 11 (onze) parcelas, no período de fevereiro a dezembro, com vencimento no dia 15 de cada mês: ^{*(1/2)}

§ 1º - Serão concedidos descontos para pagamento até a data de vencimento, em cota única e na forma parcelada, cujos percentuais serão definidos em decreto.

§ 2º - Os descontos serão concedidos automaticamente pela rede arrecadadora, no ato do respectivo pagamento.

§ 3º - Em nenhuma hipótese ou circunstância serão concedidos os descontos quando o pagamento não for efetivado até a data dos respectivos vencimentos.

§ 4º - Em caso de justificada necessidade, as datas de vencimento previstas neste artigo poderão ser prorrogadas por decreto, com a manutenção dos descontos.

** Art. 177-A e respectivos parágrafos acrescentados pela LC. nº 444, de 20 de setembro de 2005, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2006.*

“Caput” do artigo 177-A com redação determinada pela Lei Complementar nº 586, de 30 de dezembro de 2009.

(1) Modificação do “caput” do Art. 177-A e incisos I e II, bem como acréscimo do inciso III e § 3º pela LC. nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

.(1/2) Modificação do “caput” do Art. 177-A e §§ 1º, 2º e 3º, bem como acréscimo do § 4º e revogação dos incisos I, II e III através da LC. nº 716, de 12 de dezembro de 2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 178 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para efeito deste artigo, todas as edificações que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação forma ou destino.

§ 2º - Consideram-se urbanos, para efeito de cobrança do Imposto Predial respectivo:

- a)** o imóvel que comprovadamente, seja utilizado como “sítio de recreio” de conformidade com o artigo 14, do Decreto-lei federal nº 57, de 18 de novembro de 1966;
- b)** os prédios construídos dentro do perímetro do município, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras, com o objetivo de lucros, diferentes das finalidades necessárias para a obtenção agrícola e sua transformação;
- c)** os prédios construídos dentro do perímetro do município, em terrenos de área de até 10.000 m², utilizados ou não em atividades agrícolas, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Art. 179 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer

exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das cominações cabíveis.

CAPÍTULO II DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 180 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será calculado pela seguinte fórmula: $VVi (x) \text{ Alíquota } (-) \text{ Redutor}$.⁽¹⁾

§ 1º - As Alíquotas e os valores do Redutor são definidos na Tabela II desta Lei Complementar.

§ 2º - O Redutor tem por objetivo assegurar a alteração gradativa do valor do imposto na mudança de faixa de Alíquota, em decorrência do valor venal do imóvel.

⁽¹⁾ "caput" do artigo 180 modificado e §§, acrescentados pela LC. nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

~~**Art. 181** - Considera-se valor venal do imóvel, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 181 revogado pela LC. nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 182 - O valor venal da edificação ou construção, para efeito do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, será apurado conforme o disposto no artigo 157-B, desta Lei Complementar.⁽¹⁾

⁽¹⁾ "caput" do artigo 182 modificado pela LC. nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º / 01 / 2013.

I - o padrão ou o tipo de construção;

II - a área construída;

III - o estado de conservação da construção;

IV - o acabamento da construção;

V - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

VI - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas respectivas zonas, segundo o mercado imobiliário local;

VII - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 183 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 183-A - Artigo e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º acrescentados pela Lei Complementar nº 586, de 30 de dezembro de 2009 e **REVOGADO** pela Lei Complementar nº 590, de 02 de fevereiro de 2010, ambas com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 184 - O imposto será cobrado, a critério da repartição competente:

- I** - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II** - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores diretos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 185 - São isentos do imposto predial, além de outros, conforme leis especiais, os proprietários ou possuidores de:

** Art. 185 e respectivos incisos com redação determinada pela LC nº 241, de 22 de dezembro de 1999, com vigência a partir de 01/01/2000.*

I - prédio cedido gratuitamente, em mais de 50% (cinquenta por cento) da sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

**Inciso I do artigo 185 modificado pela Lei Complementar nº 586, de 30 de dezembro de 2009.*

II - prédios onde se acham instalados conventos e seminários e de propriedade dos mesmos;

III - os prédios de uso de agremiações esportivas e culturais locais.

Art. 185-A - Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana o imóvel residencial com até 70,00m² (setenta metros quadrados) de construção, com exceção de telheiro, localizado em bairro considerado popular, quando: ⁽²⁾

I - o contribuinte for aposentado, pensionista ou idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tenha renda familiar de até 3 (três) vezes o valor do salário mínimo nacional, seja único o imóvel e nele resida; ⁽¹⁾

II - o contribuinte for ou tenha sob sua dependência direta pessoa com deficiência física ou mental, seja único o imóvel e nele resida. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Incisos I e II modificados através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

⁽²⁾ Caput do artigo 185-A modificado através da Lei Complementar nº 701, de 27 de maio de 2014.

Parágrafo único - Considera-se pessoa com deficiência, devidamente comprovada por laudo médico, aquela que por sua dependência está impossibilitada de desenvolver qualquer atividade profissional dentro dos padrões convencionais. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ “caput” do Art. 185-A, incisos e parágrafo único, acrescentados pela LC nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 2013.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 186 - O lançamento deste imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, e em conjunto com taxas que recair sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde ao lançamento.

** Parágrafo único transformado em parágrafo 1º através da LC nº 341, de 09 de setembro de 2003.*

§ 2º - Existindo dois ou mais prédios no mesmo lote e não sendo de uso em condomínio, o lançamento do imposto predial será em um único carnê, desde que, requerido pelo proprietário, através de formulário próprio junto à Secretaria competente, somando-se os valores venais de cada prédio, que deverão ser especificados individualmente, lançando-se as taxas em conjunto para todos aqueles prédios uma única vez.

** Parágrafo 2º acrescentado através da LC nº 341, de 09 de setembro de 2003.*

Art. 187 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir.

Art. 188 - O lançamento será feito em nome do proprietário ou titular do domínio útil.

§ 1º - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio.

§ 4º - O lançamento pertencente as massas falidas ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos mesmos, mas os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais.

§ 5º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda devidamente inscrito, o lançamento será feito em nome do compromitente vendedor, ficando o comprador e o vendedor solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

CAPÍTULO VI DO RECOLHIMENTO

~~Art. 189 - A arrecadação do imposto far-se-á em números de prestações a serem fixadas por decreto do Executivo, com vencimento mensal, para pagamento a vista ou a prazo, no dia 15.~~⁽¹⁾

**Art. 189 modificado pela LC. nº 204, de 07 de janeiro de 1999.*

⁽¹⁾Art. 189 revogado pela LC. nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 2013.

Art. 189-A - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana poderá ser efetuado em cota única ou em 11 (onze) parcelas, no período de fevereiro a dezembro, com vencimento no dia 15 de cada mês.^(1/2)

§ 1º - Serão concedidos descontos para pagamento até a data de vencimento, em cota única e na forma parcelada, cujos percentuais serão definidos em decreto.⁽¹⁾

§ 2º - Os descontos serão concedidos automaticamente pela rede arrecadadora, no ato do respectivo pagamento.⁽¹⁾

§ 3º - Em nenhuma hipótese ou circunstância serão concedidos os descontos quando o pagamento não for efetivado até a data dos respectivos vencimentos.^(1/2)

§ 4º - Em caso de justificada necessidade, as datas de vencimento previstas neste artigo poderão ser prorrogadas por decreto, com a manutenção dos descontos.⁽²⁾

** Art. 189-A e respectivos incisos e parágrafos acrescentados pela LC. nº 444, de 20 de setembro de 2005, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2006.*

“Caput” do artigo 189-A com redação determinada pela Lei Complementar nº 586, de 30 de dezembro de 2009.

⁽¹⁾ Modificação do “caput” do Art. 189-A e incisos I e II, bem como acréscimo do inciso III e § 3º pela LC. nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

^(1/2) Modificação do “caput” do Art. 189-A e §§ 1º, 2º e 3º, bem como acréscimo do § 4º e revogação dos incisos I, II e III através da LC. nº 716, de 12 de dezembro de 2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

** Título III com redação determinada através da LC nº 357, de 22 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004*

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 190 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo relacionada, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, de acordo com a Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros

formatos, e congêneres. ⁽¹⁾

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Itens 1.03 e 1.04, modificados através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). ⁽¹⁾ Item 1.09 acrescentado pela Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - *(VETADO, quando da promulgação da Lei Complementar federal nº 116/2003).*

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortopedia.

- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

4.24 – Exercício de Óptico-Optometrista e prestação de serviços de Optometria Básica e Plena.

** item 4.24 acrescentado através da Lei Complementar nº 711, de 23 de outubro de 2014, a qual foi considerada inconstitucional por meio da ADIN nº 2267563-71.2015.8.26.000 – Acórdão de 15/06/2016.*

- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
 - 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 - Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, *piercings* e congêneres. ⁽¹⁾
- ⁽¹⁾ *Item 6.06 acrescentado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017.*
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive

sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - *(VETADO, quando da promulgação da Lei Complementar federal nº 116/2003).*

7.15 - *(VETADO, quando da promulgação da Lei Complementar federal nº 116/2003).*

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Item 7.16 modificado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Item 11.02 modificado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
 - 12.06 - Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
 - 12.07 - *Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
 - 12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
 - 12.10 - Corridas e competições de animais.
 - 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
 - 12.12 - Execução de música.
 - 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
 - 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
 - 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
 - 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
 - 12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
 - 13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
 - 13.01-(*VETADO, quando da promulgação da Lei Complementar federal nº 116/2003*).
 - 13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
 - 13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
 - 13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 - 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. ⁽¹⁾
- ⁽¹⁾ Item 13.05 modificado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
 - 14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.02 - Assistência Técnica.
 - 14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte,

plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

⁽¹⁾ Item 14.05 modificado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

⁽¹⁾ Item 14.14 acrescentado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de

contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Item 16.01 modificado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Item 16.02 acrescentado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura

administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07-(*VETADO, quando da promulgação da Lei Complementar federal nº 116/2003*).

17.08 - Franquia (*franchising*).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Item 17.25 acrescentado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de

títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

⁽¹⁾ Item 25.02 modificado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Item 25.05 acrescentado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação – I.C.M.S., ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, como pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros necessários à comprovação dos fatos geradores referidos nos itens da lista de serviços que trata este artigo serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista no inciso II do artigo 197 da Lei federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966.

§ 6º - A lista de serviços deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

Art. 191 - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária opera-se no momento da prestação de serviço, sendo irrelevantes para sua incidência:

- I - a existência de estabelecimento fixo;
- II - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;
- III - a natureza jurídica da operação que se constitui em prestação de serviço;
- IV - a validade jurídica do ato praticado;
- V - os efeitos dos atos efetivamente ocorridos.

Art. 192 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 193 - O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela III desta Lei Complementar, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes. *(Parágrafo único revogado pela LC 571, de 29 de setembro de 2009)

§ 1º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza terão a aplicação máxima de 5% (cinco por cento) e mínima de 2% (dois por cento).

§ 2º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 1º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ §§ 1º e 2º acrescentados através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 194 - As pessoas físicas e jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviços a competente nota fiscal de prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 195 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução de quaisquer encargos ou reembolsos, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de quaisquer condições.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável de preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos mera indicação de controle.

§ 5º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04, do artigo 190, desta Lei Complementar, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 6º - Nos serviços de planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 190 desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, aos cooperados, hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores sujeitos à tributação do I.S.S.Q.N., se e quando inscritos como contribuintes do tributo.

** § 6º acrescentado pela Lei Complementar nº 642, de 13 de dezembro de 2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.*

§ 7º - Nas atividades descritas no item 17.11 da lista de serviços constante do artigo 190 desta Lei Complementar, quando houver fornecimento de alimentação e bebidas, será considerado como serviço o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total contratado. ⁽¹⁾

(1) § 7º acrescentado através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2014, com efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar (Março de 2014).

Art. 196 - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I** - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II** - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 197 - O preço dos serviços também poderá ser fixado ou arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I** - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II** - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III** - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;
- IV** - quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do Fisco.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo poderá ser fixada ou arbitrada:

- I** - em quantia não inferior à soma das seguintes parcelas, acrescidas de 30% (trinta por cento), desde que a fiscalização disponha dos elementos abaixo especificados:

- a)** valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

- b)** folha de salários pagos durante o mês, adicionadas de honorários ou “pro-labore” de diretores e retiradas, a qualquer título, de proprietários sócios ou gerentes;
- c)** aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios, 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- d)** despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

II -em pauta que reflita o corrente na praça, tendo como base a receita de uma empresa com atividade similar e mesmo porte;

III-pela média da receita do contribuinte, referente ao período fixado a juízo do agente fiscal.

Art. 198 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verbas, observadas as seguintes condições:

**Incisos I, II e III, bem como §§ 1º, 2º e 3º, modificados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

**§§ do 4º ao 12, acrescentados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

- I** - quando o contribuinte deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;
- II** - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III** - quando se tratar de atividade em caráter provisório.

§ 1º - Entendem-se por caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antecipadamente.

§ 3º - Para fixar o valor por estimativa, deverá ser considerado:

- I** - informação do sujeito passivo;
- II** - preço corrente na praça;
- III** - natureza do acontecimento ou atividade;
- IV** - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço;

V - índice de preços de atividades assemelhadas;

VI - valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como:

- a) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- b) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- c) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos obrigatórios, inclusive tributos;
- d) outras despesas ou indicadores a critério do Fisco.

§ 4º - Poderá o Fisco rever os valores estimados para determinados períodos e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 5º - O contribuinte poderá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia útil após a publicação do ato normativo, impugnar o valor estimado, fornecendo elementos necessários para sua aferição.

§ 6º - A impugnação não terá efeito suspensivo para o recolhimento dos impostos.

§ 7º - O regime de estimativa terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, se não houver manifestação da autoridade fiscal ou do contribuinte.

§ 8º - O montante do imposto estimado a recolher será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses do período ao qual o imposto tiver sido estimado.

§ 9º - Fixado o período para o qual se fez a estimativa e deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 10 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa ficam obrigados a manter a escrituração fiscal e ao cumprimento das obrigações acessórias.

§ 11 - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do

encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao Fisco;

- b) devolvida mediante requerimento do interessado, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 12 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, podendo o referido órgão suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 199 - Quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 17.14 e 17.19, da Lista do *caput* do artigo 190, desta Lei Complementar, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, ficarão sujeitos à taxaçaõ fixa do imposto, pago por ano, calculado em relaçaõ a cada sócio profissional habilitado, de acordo com a Tabela III desta Lei Complementar.”

** parágrafos e incisos com redação determinada pela LC nº 403, de 01 de outubro de 2004, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.*

** “caput” com redação determinada pela LC nº 411, de 11 de janeiro de 2005, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.*

§ 1º - As sociedades de que trata o *caput* deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade; * ⁽¹⁾

**(Revogado pela Lei Complementar nº 571, de 29 de setembro de 2009)*

⁽¹⁾ Inciso acrescentado através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar (Março de 2014).

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV- tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

* ⁽¹⁾

**(Revogado pela Lei Complementar nº 571, de 29 de setembro de 2009).*

⁽¹⁾ Inciso acrescentado através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar (Março de 2014).

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI- se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;⁽¹⁾

**inciso VI acrescentado pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010.*

⁽¹⁾inciso modificado através da lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013 com efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar (Março de 2014).

VII- sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;⁽¹⁾

VIII – terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;⁽¹⁾

IX – possuam filial.⁽¹⁾

⁽¹⁾ Incisos VII, VIII e IX, acrescentados através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar (Março de 2014).

§ 3º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo deverão recolher na forma estabelecida no inciso III e § 1º do artigo 213 desta Lei Complementar.

§ 4º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso VI do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.⁽¹⁾

§ 6º - Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VI do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.⁽¹⁾

⁽¹⁾ §§ 5º e 6º acrescentados através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar (Março de 2014).

§ 7º - Em se tratando de atividade prevista no inciso XIV, do § 5-B, conforme determina o § 22-A, ambos do artigo 18 da Lei Complementar federal nº 123, de 15 de dezembro de 2006, o I.S.S.Q.N. será recolhido em valor fixo estabelecido na Tabela III desta Lei Complementar.⁽¹⁾

⁽¹⁾ §7º acrescentado pela Lei Complementar nº 695, de 01 de abril de 2014, com vigência a partir de 1º de março de 2014.

Art. 200 - Considera-se prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens 1.01 a 1.09, 2.01, 3.01 a 3.05, 4.01 a 4.23, 5.01 a 5.09, 6.01 a 6.06, 7.01 a 7.22, 8.01 a 8.02, 9.01 a 9.03, 10.01 a 10.10, 11.01 a 11.04, 12.01 a 12.17, 13.01 a 13.05, 14.01 a 14.14, 16.02, 17.01 a 17.25, 18.01, 19.01, 20.01 a 20.03, 23.01, 24.01, 25.01 a 25.04, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar, por profissional autônomo, com o auxílio de até 1 (um) empregado.

^(1/2)

⁽¹⁾ Artigo 200, § 1º e inciso I e II modificados e inciso III revogado através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

⁽²⁾ Artigo 200 modificado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 1º - Para os efeitos da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se:

**modificação do parágrafo 1º e acréscimo de seus respectivos incisos ocorridos através da Lei Complementar nº 571, de 29 de setembro de 2009, com vigência a partir de 01/01/10.*

I - Profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional liberal – profissional autônomo registrado no respectivo órgão de classe;

~~**III** - Outros, no valor anual de R\$120,00 (cento e vinte reais).~~

§ 2º - Nas condições previstas no caput deste artigo, o contribuinte ficará sujeito à taxação fixa, paga por ano, de acordo com os valores estabelecidos na Tabela III desta Lei Complementar, na forma e prazos regulamentares.

**parágrafo 2º modificado pela Lei Complementar nº 571, de 29 de setembro de 2009, com vigência a partir de 01/01/10.*

§ 3º - Na prestação de serviços de que trata o *caput* deste artigo, não consideram-se serviços pessoais do próprio contribuinte, devendo recolher o imposto pelo preço do serviço, pago por mês, aplicando-se sobre a base de cálculo a alíquota estabelecida pela Tabela III desta Lei Complementar, os seguintes:

**parágrafo 3º e seus respectivos incisos acrescentados pela Lei Complementar nº 571, de 29 de setembro de 2009, com vigência a partir de 01/01/10.*

**§ 3º e inciso III modificados através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015,*

I - os serviços prestados por firmas individuais, exceto o microempreendedor individual, abrangido pelo Simples Nacional;

II - os serviços de registro, cartorários, notariais e similares;

III - outros serviços prestados em caráter empresarial, onde a pessoa física, para o exercício de sua atividade profissional, admita mais do que 1 (um) empregado, ou contratado com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante.*

Art. 201 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, com incidência de alíquota fixa, será lançado de ofício, anualmente, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário, a critério da repartição fiscal competente.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput*, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

§ 2º - A partir do exercício de 2016, inclusive, os valores correspondentes à tributação fixa, constantes da Tabela III desta Lei Complementar, serão atualizados anualmente pelo Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, acumulado no exercício anterior.

Artigo 201 modificado através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único transformado em § 1º, através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º acrescentado através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 202 - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando aplicarem materiais por elas adquiridos ou produzidos fora do local da prestação dos serviços, e que permaneçam incorporados à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do I.S.S.Q.N. devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

**alteração na redação do Art. 202 e revogação de seus §§ 1º e 2º ocorridos através da Lei Complementar nº 571, de 29 de setembro de 2009, com vigência a partir de 01/01/10.*

**alteração na redação do artigo 202, através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

**§§ 1º ao 8º acrescentados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

§ 1º - Considera-se material fornecido pelo prestador do serviço somente aquele por ele adquirido e que se incorporar direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com materiais de instalação provisória, refeições e similares.

§ 2º - Para efeito de dedução da base de cálculo do I.S.S.Q.N. o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra e anexar a primeira via da(s) nota(s) fiscal(is) de compra do material, que conterà obrigatoriamente:

- a) a data de emissão anterior à da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica;
- b) discriminar as espécies, quantidades e valores dos materiais adquiridos;
- c) indicar claramente a que obra se destina o material.

§ 3º - Em caso de material adquirido para diversas obras, armazenado em depósito centralizado, a saída do respectivo material deverá ser acompanhada por nota fiscal de saída individualizada por obra.

§ 4º - Não servirão como comprovantes para dedução de materiais recibos ou outros documentos que não sejam o original da primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária, ou notas fiscais sem identificação do adquirente, danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer de seus itens.

§ 5º - Os materiais fornecidos de que trata este artigo, considerados por espécie, não poderão exceder em quantidade e preço os valores despendidos na sua aquisição pelo prestador do serviço.

§ 6º - Caso os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização de Rendas poderá utilizar como critério para dedução o percentual previsto no § 8º.

§ 7º - As normas estabelecidas neste artigo aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

§ 8º - Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou caso o contribuinte queira optar pelo regime presumido de dedução de materiais, sem a obrigatoriedade da comprovação, as empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços poderão optar pela dedução de 50% (cinquenta por cento) do total da Nota Fiscal de Prestação de Serviços por elas emitida, a título de materiais aplicados

Art. 203 - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é indispensável:

I - à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de serviços prestados ou contratados com a Municipalidade.

§ 1º - Os documentos de que tratam os incisos deste artigo não podem ser expedidos sem o pagamento correspondente aos preços, por metro quadrado, a serem utilizados na apuração do valor mínimo da mão-de-obra aplicada de construção civil, para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fixadas e estimadas na Tabela III-A desta Lei Complementar.

§ 2º - O valor do imposto cobrado na forma do parágrafo anterior, poderá sofrer dedução do imposto já recolhido pela pessoa física ou jurídica responsável da execução dos serviços, mediante apresentação da respectiva nota fiscal de prestação de serviços e do comprovante de recolhimento, referente a mesma atividade considerada de construção civil.

^(1/2/3)**Art. 203-A** - O valor devido mensalmente pela microempresa, pela empresa de pequeno porte e pelo microempreendedor individual, optantes do Simples Nacional e integrantes do Regime Especial Unificado do Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas, das formas e dos prazos de pagamentos estabelecidas na legislação federal específica e das demais normas estabelecidas por decreto do Poder Executivo Municipal.

⁽¹⁾ Art. 203-A acrescentado pela Lei Complementar nº 571, de 29 de setembro de 2009.

⁽²⁾ Art. 203-A revogado pela Lei Complementar nº 670, de 01 de outubro de 2012.

⁽³⁾ Revogação do Art. 203-A ocorrida pela Lei Complementar nº 670, de 01 de outubro de 2012 - suspensa a eficácia por meio da ADIN nº 0115401-96.2013.8.26.0000.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE

Art. 204 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º - Considera-se prestador de serviço a pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista referida no artigo 190 desta Lei Complementar.

§ 2º - Será de responsabilidade do prestador de serviços o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N. sobre todos os serviços prestados dentro do Município de Marília, exceto os serviços prestados à Prefeitura Municipal de Marília, quando o imposto será retido na fonte.

**§§ 1º e 2º acrescentados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 01/01/2016.*

Art. 205 - O Município poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Para a retenção na fonte que trata este artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota correspondente, determinada na Tabela III desta Lei Complementar. Caso o prestador seja optante pelo Simples Nacional, a alíquota deverá ser a praticada nas formas estabelecidas na legislação federal específica, em conformidade com a legislação tributária vigente. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 2º modificado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja

prestação se tenha iniciado no exterior do País;

- II** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar, quando os serviços forem prestados por pessoa jurídica sediada em outro município, cujo imposto seja devido para o Município de Marília.

**Inciso II modificado através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

Art. 206 - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário ou possuidor do imóvel, com relação aos serviços de construção civil, reforma ou serviços complementares que forem prestados.

Art. 207 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade relacionada na lista de serviços do artigo 190 desta Lei Complementar, ficará sujeito ao imposto que incidirá sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

CAPÍTULO IV DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 208 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *caput e incisos X, XIV, XVII, XXI, XXII e XXIII, modificados através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.*

⁽²⁾ *§§ 4º e 5º acrescentados através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.*

- I** - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 190 desta Lei Complementar;
- II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no

- caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- VII -** da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- VIII -** da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- IX -** do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- X -** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar. ⁽¹⁾
- XI -** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- XII -** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- XIII -** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- XIV -** dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar; ⁽¹⁾
- XV -** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- XVI -** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- XVII -** do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar; ⁽¹⁾
- XVIII -** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- XIX -** da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar;
- XX -** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 190 e da lista anexa a esta

Lei Complementar.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 do artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 descritos no artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar. ⁽¹⁾

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 descrito no artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar. ⁽¹⁾

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 descritos no artigo 190 e da lista anexa a esta Lei Complementar. ⁽¹⁾

§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. ⁽²⁾

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. ⁽²⁾

Art. 209 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.

Art. 210 - Caracteriza-se como estabelecimento autônomos:

- I** - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local;
- II** - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, ou os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos e penalidades referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES

Art. 211 - Estão isentos do imposto:

- I** - o que presta serviço em decorrência de relação de emprego;
- II** - engraxates, ambulantes ou não;
- III** - o diretor e membro de conselho administrativo, consultivo e fiscal de pessoa jurídica e a ela prestado nessas qualidades.
- IV** - proprietário de carro de passageiros, destinado exclusivamente para a atividade de taxista;

** inciso IV acrescentado pela LC nº 381, de 25 de maio de 2004, com vigência a partir de 01/01/2004.*

- V** - proprietário de um único veículo destinado ao transporte de escolares.

** inciso V acrescentado pela LC nº 381, de 25 de maio de 2004, com vigência a partir de 01/05/2004.*

- VI** - os moto-taxistas.

** inciso VI acrescentado pela LC nº 481, de 17 de outubro de 2006, com vigência a partir de 01/01/2006.*

- VII** - a pessoa física prestadora de serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;”

** inciso VII acrescentado pela LC nº 846, de 12 de dezembro de 2018, com vigência a partir de 10/02/2019*

Art. 211-A - As empresas que mantiverem em seus quadros de funcionários pessoas com deficiência, assim atestado pela Secretaria Municipal da Saúde, gozarão de descontos no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S.Q.N., porém, o imposto devido não poderá ser inferior ao correspondente à alíquota de 2% (dois por cento), conforme § 1º do art. 193 desta Lei Complementar. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo 211-A modificado através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a

partir de 1º de janeiro de 2018.

Parágrafo único - O desconto será de 5% (cinco por cento) por deficiente contratado, não podendo exceder a 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

**Art. 211-A e parágrafo único acrescentados pela Lei Complementar nº 642, de 13 de dezembro de 2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.*

CAPÍTULO VI DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 212 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

- I** - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II** - nos casos previstos no artigo 197 desta Lei Complementar;
- III** - na hipótese de atividade sujeitas a taxaçaõ fixa.

Art. 213 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia própria, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

- I** - bailes, *shows*, concertos, recitais e espetáculos similares, diariamente em cada evento;
 - II** - demais atividades, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente;
 - III** - para as atividades sujeitas à taxaçaõ fixa, o lançamento será arrecadado na forma e prazos regulamentares;
- *inciso III com redação alterada pela Lei Complementar nº 571, de 29 de setembro de 2009, com vigência a partir de 01/01/10.*
- IV** - nos casos previstos no § 3º do artigo 205 desta Lei Complementar, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º - Quando o início das atividades sujeitas a taxaçaõ fixa se der a partir do segundo mês do exercício, inclusive, o valor estipulado na Tabela III desta Lei Complementar será proporcional ao número de meses e frações decorridos do fato gerador até o fim do exercício.

§ 2º - Nos casos em que o contribuinte, sujeito à incidência de alíquota variável, for credor da municipalidade, o órgão fazendário competente poderá efetuar a retençaõ de valor compensável do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao valor bruto dos serviços realizados e constantes na nota fiscal ou fatura de prestaçaõ de serviços, por ocasiãõ do efetivo pagamento do empenho junto à Divisãõ de Tesouraria, em conformidade com a legislaçaõ tributária vigente.

Art. 214 - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo nos livros fiscais, conservando as guias de recolhimento para exibição ao Fisco, os quais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou de outro meio de processamento

eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

**Art. 214 com redação modificada pela LC nº 476, de 13 de junho de 2006.*

Art. 215 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VII DA ESCRITURA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 216 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados, imune ou isento.

Parágrafo único - O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade dos contribuintes.

~~**Art. 217** — Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos excepcionais, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.⁽⁴⁾~~

~~**Parágrafo único** — Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.⁽⁴⁾~~

⁽¹⁾ Revogados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.

~~**Art. 218** — Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão utilizados depois de visados pela repartição fiscal competente mediante termo de abertura, exceto quando escriturado por processamento eletrônico de dados ou enviados através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos regulamentares.⁽¹⁾~~

**Caput do art. 218 com redação determinada pela LC nº 476, de 13 de junho de 2006.*

⁽¹⁾ Revogados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.

~~**§ 1º** — Os livros novos, numerados tipograficamente, somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.⁽¹⁾~~

~~**§ 2º** — A escrituração efetuada por processamento eletrônico de dados será visada pela repartição fiscal, após o encerramento do ano civil, devidamente~~

~~encadernado conforme previsto em regulamento.~~⁽¹⁾

Art. 219 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem dele tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de o fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço.

Art. 220 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 220 modificado através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

Art. 221 - Fica instituída a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, cabendo ao Poder Executivo, mediante Regulamento, estabelecer as normas relativas a:

- I - série;
- II - obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- III - conteúdo e indicações;
- IV - forma e utilização;
- V - selos fiscais de autenticidade;
- VI - impressão manual ou eletrônica através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados;
- VII - quaisquer outras condições a critério da Administração Municipal.

** Caput do artigo 221 e incisos com redação determinada pela LC nº 476, de 13 de junho de 2006.*

§ 1º - A nota fiscal de prestação de serviços é documento de emissão obrigatória na prestação de serviços, com ou sem incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em conformidade com a lista de serviços relacionada no artigo 190 desta Lei Complementar.

** § 1º modificado através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

~~**§ 2º** - A nota fiscal de prestação de serviços série “B” é documento de emissão obrigatório nas prestações de serviços com não incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza.~~

~~**§ 3º** - Contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e que também estão sujeitos aos impostos estaduais e federais, ficam dispensados de confeccionar e emitir as notas fiscais exigidas neste artigo, desde que emitam em substituição, os documentos fiscais correspondentes exigidos pela legislação tributária estadual e federal.~~

~~§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, os contribuintes ficam obrigados a apresentar os documentos fiscais ao Fisco Municipal.~~

** §§ revogados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

§ 5º - É irrelevante para a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza o modelo utilizado de nota fiscal pelo contribuinte.

~~**Art. 222** - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as exigências legais na forma e nos prazos regulamentares.~~

**Art. 222 com redação determinada pela LC nº 476, de 13 de junho de 2006.*

~~**Art. 223** - As empresas tipográficas ficam obrigadas a adotar o programa do sistema eletrônico de gerenciamento de dados, através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos regulamentares.~~

**Art. 223 com redação determinada pela LC nº 476, de 13 de junho de 2006.*

~~**Art. 224** - As notas fiscais confeccionadas em outro Município somente poderão ser utilizadas com prévia autorização da repartição competente, obedecendo-se o mesmo critério adotado no artigo anterior.~~

**artigos 222, 223 e 224 revogados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

Art. 225 - O exercício de qualquer das atividades previstas no artigo 190 desta Lei Complementar, está sujeito ao pagamento da Taxa de Licença para Localização, inclusive quanto se tratar da Taxa de Fiscalização para Funcionamento, devida anualmente.

CAPÍTULO VIII

DA DECLARAÇÃO ANUAL ELETRÔNICA DE DADOS

**Capítulo VIII e respectivos artigos 226 e 227 com redação determinada pela LC 476, de 13 de junho de 2006.*

Art. 226 - Fica o Município autorizado a instituir sistema eletrônico de gerenciamento de dados, com objetivo de promover a administração e o controle do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através da Internet ou de outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 227 - Todo sujeito passivo, bem como o tomador ou intermediário, fica obrigado a adotar o programa do sistema eletrônico de gerenciamento de que trata o artigo anterior, para processamento eletrônico de dados de suas declarações,

apresentando-as mensalmente, de forma individualizada, via Internet, sendo uma relativa aos serviços prestados e uma relativa aos serviços tomados, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

**Artigo 227 modificado através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

§ 1º - As declarações ficam sujeitas à comprovação, a juízo das autoridades fiscais.

§ 2º - Se o contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado, ou a fizer de modo incorreto, as importâncias relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pelas autoridades fiscais com base nos elementos que possuírem.

§ 3º - A não apresentação das declarações de que trata o *caput* deste artigo dentro do prazo estabelecido em regulamento implicará na aplicação da penalidade prevista neste Código.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 228 - Fica instituído o Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - “inter-vivos”, mediante ato oneroso que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 229 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo seguinte;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-

parte ideal.

VII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - concessão real de uso;

XI - cessão de direitos de usufruto;

XII - cessão de direito de usucapião;

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIV - cessão de promessa de venda e de cessão;

XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

XIX - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para a de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XX - rendas expressamente constituídas sobre imóvel.

** incisos XIX e XX acrescentados pela LC. nº 199, de 23 de dezembro de 1998*

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 230 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de

educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuadas para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos últimos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 231 - São isentos do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens de casamento.

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 10 (dez) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, e desde que não possua outro imóvel no Município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

- VII** - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VIII** - a transmissão decorrente de casa própria, quando tratar-se de Núcleo Habitacional, ou seja, moradia popular adquirida pelo próprio contemplado, diretamente da Construtora ou Companhia de Habitação, quando for o caso.

CAPÍTULO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 232 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

- Art. 233** - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:
- I**- o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II**- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

**"caput" do artigo 233 e respectivos incisos modificados LC. nº 199, de 23 de dezembro de 1998*

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 234 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou no direito transmitido, ou o valor venal atribuído ao imóvel para fins de tributação junto ao Cadastro Imobiliário do Município, no estado e valor em que o mesmo encontra-se lançado no exercício vigente (territorial ou predial), periodicamente atualizado pelo órgão fazendário municipal, se este valor for superior.

**Caput" do artigo 234 com redação determinada pela Lei Complementar nº 586, de 30 de dezembro de 2009.*

§ 1º - Na arrematação ou adjudicação de bens imóveis em praça ou leilão, a base de cálculo será o valor alcançado na hasta pública. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 1º modificado através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir da data de publicação da referida Lei Complementar, inclusive a fatos geradores já ocorridos que se encontram com impugnação administrativa ou judicial.

§ 2º - Nas tornas e reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este valor for superior.

§ 4º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este valor for

superior.

§ 5º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este valor for superior.

§ 6º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se este valor for superior.

§ 7º - O valor venal da terra-nua de imóvel rural será fixado por Decreto do Executivo, prevalecendo este valor, se superior ao pactuado.

§ 8º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição fazendária municipal acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 235 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 1% (um por cento);⁽¹⁾

II - demais transmissões: 2% (dois por cento).⁽¹⁾

⁽¹⁾ incisos modificados pela Lei Complementar nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO

Art. 236 - O imposto será pago até a data do fato translativo.⁽²⁾

~~**I** - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do registro da assembleia ou da data da escritura em que tiveram lugar aqueles atos;~~^(1/3)

~~**II** - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinada a respectiva carta de arrematação ou da ciência da decisão que deferir a adjudicação;~~^(1/3)

~~**III** - na acessão física até a data do pagamento da indenização;~~⁽³⁾

~~**IV** - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 10 (dez) dias contados da data da sentença que homologar o cálculo, ainda que exista recurso pendente.~~⁽³⁾

⁽¹⁾ Incisos I e II modificados através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir da data de publicação da referida Lei Complementar, inclusive a fatos geradores já ocorridos que se encontram com impugnação administrativa ou judicial.

⁽²⁾ artigo 236 modificado através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.

⁽³⁾ incisos revogados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.

Art. 237 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação referida neste artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago àquele que venha a perder o imóvel em virtude do pacto de retrovenda.

Art. 238 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil.

Art. 239 - A guia de pagamento do imposto será emitida pelo órgão fazendário municipal competente.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 240 - O sujeito passivo é obrigado apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Art. 241 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 242 - Os Tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 243 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título ao órgão fazendário competente dentro do prazo de 90 (noventa) dias na contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 244 - O adquirente de imóvel ou de direito que não apresentar seu título ao órgão fazendário competente, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 245 - O não pagamento nos prazos fixados nesta Lei Complementar ensejará a aplicação de multa infracional no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo dos acréscimos previstos nos §§ 2º e 3º, do art. 56, desta Lei Complementar.

**"Caput" do artigo 245 com redação determinada pela LC n 526, de 11 de dezembro de 2007.*

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 241.

Art. 246 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

TÍTULO V DAS TAXAS

Art. 247 - As taxas pelo exercício do poder de polícia serão cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização e exame, ou proceder a diligência ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Art. 248 - As taxas de serviços serão cobradas pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição ou pelo uso do bem público.

Art. 249 - São taxas municipais as decorrentes de:

I - concessão de licença;

II - expediente;

III - *SUSPENSÃO A EXECUÇÃO E A EFICÁCIA JURÍDICA – DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/06.*

IV - *SUSPENSÃO A EXECUÇÃO E A EFICÁCIA JURÍDICA – DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/06.*

V - *SUSPENSÃO A EXECUÇÃO E A EFICÁCIA JURÍDICA – DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/06.*

VI - conservação das estradas Municipais;

VII - *SUSPENSÃO A EXECUÇÃO E A EFICÁCIA JURÍDICA – DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/06.*

Art. 250 - As taxas serão cobradas de acordo com a tabela anexa, que faz parte

integrante desta lei.

§ 1º – Fica dispensado o pagamento da taxa de expediente para templos religiosos e entidades de assistência social, para fins de solicitação do alvará de funcionamento.

**Parágrafo 1º acrescentado pela LC nº 408, de 06 de dezembro de 2004.*

§ 2º – Fica dispensado o pagamento da taxa de expediente para templos religiosos e entidades de assistência social, para fins de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo 2º acrescentado pela LC nº 409, de 06 de dezembro de 2004.*

~~§ 3º – O Microempreendedor Individual (MEI), definido pela Lei Complementar federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, constituído a partir de 1º de julho de 2009 e optante do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, fica dispensado do pagamento de quaisquer taxas municipais devidas por ocasião de abertura de inscrição municipal junto ao cadastro fiscal.⁽¹⁾~~

~~**Parágrafo 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 571, de 29 de setembro de 2009.*~~

~~§ 4º – A dispensa do pagamento das taxas de que trata o parágrafo anterior incidirá apenas por ocasião da data de abertura da inscrição municipal, sendo devidos a partir dos próximos exercícios, mediante lançamento e cobrança de acordo com a legislação municipal.⁽¹⁾~~

~~**Parágrafo 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 571, de 29 de setembro de 2009.*~~

~~⁽¹⁾ §§ 3º e 4º revogados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.~~

CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251 - As taxas de licenças tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas Autoridades Municipais.

Art. 252 - As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;
- II - fiscalização para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horário especial;
- IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

- V - execução de obras particulares;
- VI - execução de arreamento e loteamento em terrenos particulares;
- VII - publicidade;
- VIII - ocupação de área em vias e logradouros públicos;
- IX - abate de gado, aves e pequenos animais fora do Matadouro Municipal.

Art. 253 - Para o efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços os definidos nesta lei.

Parágrafo único - É defeso ao Município a cobrança diferenciada das taxas previstas no artigo 252 deste Código, à empresas ou estabelecimentos que desenvolvam atividade econômica da mesma natureza, mesmo que constituídas de formas distintas, ou seja, civis ou comerciais.

** Parágrafo único acrescentado pela LC nº 327, de 20 de março de 2003.*

Art. 254 - Ficam isentos das taxas de licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento:

I - Entidades Cíveis e Assistenciais, sem fins lucrativos e Similares, desde que atendidos os requisitos da Lei ou do Regulamento.

II - Advogados e respectivos escritórios profissionais.

** “caput” do artigo 254 modificado pelas LCs. ns. 199, de 23 de dezembro de 1998 e 374, de 30 de abril de 2004, sendo por esta última acrescentada a isenção de que trata o inciso II.*

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 255 - Os estabelecimentos de produção, comércio, prestação de serviços de qualquer natureza, entidades cíveis e assistenciais sem fins lucrativos e similares, poderão instalar-se ou iniciar suas atividades em caráter provisório no Município, com autorização de localização outorgada pela Prefeitura, desde que efetuado o pagamento dos tributos devidos e mediante a apresentação dos documentos essenciais, estabelecidos em decreto do Executivo.

** “caput” do artigo 255 e parágrafos 1º e 2º modificados pela LC. nº 441, de 30 de agosto de 2005.*

§ 1º - Dentro do prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado para até 2 (dois) anos, os estabelecimentos de que trata este artigo deverão completar a documentação necessária e exigível para a obtenção do Alvará.

§ 2º - A não apresentação da documentação, nos termos do parágrafo anterior, importará na notificação e aplicação das penalidades previstas em lei.

§ 3º - As atividades cujo exercício depende de autorização de competência

exclusiva da União ou do Estado não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

§ 4º - Os estabelecimentos que exerçam as atividades discriminadas na tabela IX, item III, Diversões Públicas, somente poderão iniciar suas atividades com alvará municipal.

§ 5º - A autorização de localização outorgada pela Prefeitura, a título precário, para a instalação ou início de suas atividades em caráter provisório, de estabelecimentos comerciais, poderá ser concedido em caráter experimental, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem o pagamento de quaisquer tributos. Expirado esse prazo, se o estabelecimento comercial der prosseguimento às suas atividades, deverá ocorrer o pagamento dos tributos devidos, a partir dessa data.

** Parágrafo 5º acrescentado pela LC nº 372, de 20 de abril de 2004.*

Art. 256 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança de ramo ou local de atividade.

Parágrafo único - A taxa de licença para localização será cobrada de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

Art. 257 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição ou formulário próprio no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim nesta lei ou regulamento.

Art. 258 - A taxa de licença de que trata esta seção independe de lançamento, e será arrecadada quando da concessão de licença inicial.

SEÇÃO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 259 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente à taxa de fiscalização para funcionamento.

Art. 260 - A taxa de fiscalização para funcionamento será lançada de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta lei.

Parágrafo único – Ficam dispensadas do pagamento anual da taxa de fiscalização para funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria

e prestação de serviços, as entidades religiosas e as entidades civis e assistenciais, sem fins lucrativos. ⁽¹⁾

⁽¹⁾Parágrafo único acrescentado através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 261 - O alvará de licença será também renovado anualmente independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura, sendo exigido o pagamento da taxa de renovação.

Art. 262 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará de que trata o artigo anterior, após decorridos o prazo para pagamento da taxa de fiscalização para funcionamento.

Parágrafo único - O alvará de licença será conservado em lugar visível, no estabelecimento licenciado.

Art. 263 - O não cumprimento de disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente, definida em Lei ou Regulamento.

§ 1º - Revogado pela Lei Complementar nº 487, de 04 de janeiro de 2007.

§ 2º - Revogado pela Lei Complementar nº 487, de 04 de janeiro de 2007.

Art. 264 - O prazo para pagamento das Taxas de Licença para Localização e Fiscalização para Funcionamento será fixado por Decreto do Executivo.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 265 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário oficial de abertura e fechamento do comércio, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 266 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano de acordo com a tabela anexa a esta lei, independentemente de lançamento.

Art. 267 - A taxa de que trata esta seção não será devida quando do funcionamento do comércio em período noturno, nas vésperas dos dias “das mães”, “dos pais”, “dos namorados”, “da criança” e no período de Natal e de fim de ano.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL
OU AMBULANTE

Art. 268 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Art. 269 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 1º - É considerado também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 270 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 271 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o 5º (quinto) dia útil do mês em que for devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 272 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 273 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha ou formulário próprio, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 274 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências

regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a orientar a cobrança desta.

Art. 275 - Respondem pela taxa de licença de comércio, eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 276 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos, surdos-mudos e mutilados que exercerem comércio em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais, livros e revistas;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os idosos ou fisicamente incapazes para o exercício de outras atividades desde que em escala ínfima.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 277 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 278 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 279 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

Art. 280 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios muros ou grades;

II - a construção de passeios;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 281 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 282 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 283 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referencia as obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 284 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 285 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 286 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I** - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos, ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros ou veículos;
- II** - propaganda falada por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- III** - quaisquer outras formas de publicidade definidas pela legislação municipal.

** inciso III acrescentado pela LC nº 517, de 20 de novembro de 2007, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.*

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 287 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 288 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição do meio da publicidade.

Parágrafo único - Quando o local em que se prender ou colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 289 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período

para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a esta lei.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e de cigarros.

§ 2º - A taxa de licença de publicidade será paga antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - A taxa de licença para publicidade poderá ser paga em cota única ou em até 10 (dez) parcelas mensais, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

** parágrafo 3º modificado pela LC. nº 467, de 05 de abril de 2006.*

Art. 290 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, educativos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas;
- III - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio difusão.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 291 - Entende-se por ocupação do solo aquela mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais públicos permitidos.

Art. 292 - Sem prejuízo do tributo e multas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO, AVES E PEQUENOS ANIMAIS, FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 293 - O abate de gado, aves e pequenos animais destinados ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 294 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado, aves e pequenos animais, fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de

acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 295 - A exigência da taxa não atinge o abate em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pela autoridade pública competente.

Art. 296 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 297 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas Posturas Municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 298 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais.

~~§ 1º - A taxa de expediente é devida, ainda, pelos emolumentos correspondentes às despesas administrativas de levantamento cadastral para lançamento dos tributos e às despesas de autenticação das guias pela rede arrecadadora.~~

** Parágrafo único acrescentado pela LC. nº 444, de 20 de setembro de 2005, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2006.*

** Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 586 de 30 de dezembro de 2009.*

** § 1º revogado pela Lei Complementar nº 717, de 16 de dezembro de 2014, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.*

§ 2º - Não haverá a cobrança de qualquer despesa referente à autenticação das guias pela rede arrecadadora para recebimento de tributos municipais. *⁽¹⁾

** § 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 586 de 30 de dezembro de 2009.*

⁽¹⁾ § 2º modificado pela Lei Complementar nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 2013.

⁽²⁾ § 2º modificado pela Lei Complementar nº 717, de 16 de dezembro de 2014, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 299 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário ou por quem, tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 300 - O pagamento da taxa será feito por meio de guia, no ato da apresentação ao protocolo da petição ou documentação.

Art. 301 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões:

- I** - para fins eleitorais;
- II** - para fins militares;
- III** - pedindo pagamento de subvenções;
- IV** - sobre a vida funcional dos servidores públicos municipais;
- V** - quando de interesse da União e Estado;
- VI** - para fins de esclarecimento de situações de interesse pessoal, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - Independe de solicitação do interessado a isenção da taxa de expediente para fins de esclarecimentos de interesse pessoal, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, conforme estabelecido no inciso VI, do caput deste artigo, e em conformidade com a imunidade tributária disposta no Inciso XXXIV, alíneas “a” e “b”, do artigo 5º, da Constituição Federal, devendo o servidor encarregado do protocolo enquadrar as solicitações nos casos acima mencionado e comprovar a isenção da taxa mediante a aplicação de carimbo ou outro meio comprobatório e apor a sua assinatura.

** Parágrafo único acrescentado pela LC 350, de 04 de dezembro de 2003.*

CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 302 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédio, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de fornecimento de mapa do Município de Marília, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I** - de numeração de prédio;
- II** - de vistorias;
- III** - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- IV** - de alinhamento e nivelamento;
- V** - de cemitério;
- VI** - de fornecimento de mapa do Município de Marília.

** modificação do art. 302 (caput) e acréscimo do inciso VI, através da LC nº 335, de 26 de junho de 2003, com vigência a partir de 01/01/2003.*

Art. 303 - A arrecadação das taxas de que trata este capítulo será feita no ato da prestação de serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instrução e de acordo com a tabela anexa a esta lei.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA Artigos 304 a 308:

SUSPENSA A EXECUÇÃO E A EFICÁCIA JURÍDICA – DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/06.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigos 309 a 315:

SUSPENSA A EXECUÇÃO E A EFICÁCIA JURÍDICA – DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/06.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO, ASFALTO, GUIAS E
SARJETAS

Artigos 316 a 320:

SUSPENSA A EXECUÇÃO E A EFICÁCIA JURÍDICA – DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/06.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE ESTRADAS MUNICIPAIS

**Capítulo VII e respectivos artigos 321 a 332, revogados pela Lei Complementar nº 310, de 21 de junho de 2002*

Art. 321 - A taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais passa a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 322 - A Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais tem como fato gerador a execução, pelo Município, dos serviços de conservação, melhoramento e manutenção do sistema rodoviário que serve à zona rural.

§ 1º - O sistema rodoviário que serve à zona rural, e denominado simplesmente sistema rodoviário rural, é constituído pelo conjunto de estradas e caminhos municipais, com suas respectivas obras de arte e instalações acessórias e complementares, localizados fora do perímetro urbano.

§ 2º - Os serviços prestados pela Prefeitura e descritos como fato gerador da taxa, têm por finalidade manter as estradas e caminhos públicos municipais em condições de atender ao tráfego pesado, de qualquer natureza, que possa ser exigido em função das atividades atuais ou futuras, centralizadas nos imóveis assim beneficiados.

§ 3º - Os serviços prestados pelo Município compreendem:

- I** - estudos e projetos;
- II** - aterramento, limpeza, terraplenagem e compactação;
- III** - desobstrução, recuperação e esgotamento de águas represadas;
- IV** - alargamento, retificação e abertura de trechos, objetivando a diminuição de percursos ou o oferecimento de maior segurança ao contribuinte;
- V** - construção, reformas e melhoramentos em pontes, mata-burros, galerias, linhas de tubo, canaletas e outras obras de arte e de segurança;
- VI** - abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

VII - outros serviços e obras que tenham por finalidade assegurar a utilização do sistema rural pelo contribuinte.

§ 4º - Ensejará a incidência da Taxa tanto a manutenção dos serviços, como também a concretização de qualquer uma das atividades previstas no parágrafo anterior.

Art. 323 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, cuja propriedade, de forma direta ou indireta, possa ser servida ou beneficiada pelos serviços a que se refere o § 2º do artigo anterior.

Art. 324 - A base de cálculo da Taxa é o custeio dos serviços prestados pelo Município, dividido entre os contribuintes, de acordo com os critérios estabelecidos pelos artigos 325 e 326.

Art. 325 - O valor da Taxa, para fins de lançamento, será encontrado mediante a aplicação da seguinte fórmula: $CS \div TPU = VFP \times PU = VT$ onde:

I - CS é igual ao custo dos serviços referentes ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento, apurado na forma do § 1º deste artigo;

II - TPU é igual ao total de pontos de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município, compreendendo a soma referente a todos os imóveis direta ou indiretamente beneficiados pelos serviços;

III - VFP é igual ao valor financeiro de um ponto de utilização expressado em Real obtido através da divisão do custo dos serviços pelo total de pontos de utilização;

IV - PU é igual ao ponto de utilização, efetiva ou potencial, dos serviços prestados pelo Município e representa a unidade de medida dessa utilização;

V - VT é igual ao valor da Taxa, expressado em Real, e será encontrado multiplicando-se o valor financeiro do ponto de utilização pelo número de pontos atribuídos ao imóvel de proprietário beneficiado.

§ 1º - O custo dos serviços será igual ao valor apurado através das somas das despesas realizadas com a conservação e demais serviços de Estradas Municipais, referente ao exercício financeiro imediatamente anterior ao exercício do lançamento.

§ 2º - A divisão de Lançadoria, para encontrar o valor da Taxa (VT) dividirá o custo dos serviços (CS) pelo total de pontos de utilização de todos os imóveis beneficiados pelos serviços (TPU), encontrando o valor financeiro de um ponto (VFP), o qual será multiplicado pelo número de pontos de utilização (PU) do imóvel pertencente ao contribuinte.

Art. 326 - Os pontos potenciais serão encontrados em função das características do imóvel beneficiado e dos serviços prestados, aplicando-se a tabela anexa que integra esta Lei, constituída pelas partes A, B e C.

Art. 327 - O lançamento da Taxa será feito em nome do contribuinte.

Art. 328 - A Taxa será lançada e cobrada anualmente, mediante Decreto do Executivo que estabelecerá as condições de pagamento, que poderá ser dividido em até 04 (quatro) parcelas iguais.

Art. 329 - São isentos da Taxa:

- a) a União e o Estado;
- b) as propriedades rurais que não são servidas direta ou indiretamente pelas estradas ou caminhos municipais e estradas vicinais, a exemplo das propriedades situadas às margens das Rodovias Estaduais e Federais e que tenham acesso direto às mesmas e que, de nenhum modo, utilizam-se das estradas municipais ou vicinais.

Art. 330 - Todas as propriedades situadas na zona rural do Município ficam obrigadas à sua inscrição no Cadastro de Taxa de Conservação e Serviços de Estradas Municipais, mantido pela Prefeitura.

§ 1º - A exigência deste artigo abrange tanto as propriedades de produção agropecuária como também as de fins industriais, de prestação de serviços, de recreação e lazer ou meramente habitacionais.

§ 2º - A inscrição no cadastro será promovida pelo proprietário ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Executivo.

§ 3º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento da taxa.

§ 4º - A notificação ou aviso de lançamento será encaminhado ao endereço fornecido pelo proprietário constante do cadastro Municipal.

Art. 331 - As declarações prestadas pelo proprietário ou responsável, destinada à inscrição cadastral ou à sua atualização, não implicam na sua aceitação absoluta pela Prefeitura, que poderá revê-la a qualquer momento.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal, o fornecimento de dados inexatos ou de documentos falsificados para o cadastro.

Art. 332 - Com referência a proprietário ou responsável pelo imóvel localizado na zona rural e que não atender à obrigatoriedade da inscrição cadastral, será adotado o seguinte critério:

I - Os serviços de fiscalização do Município diligenciarão no sentido de obter os elementos cadastrais essenciais no cálculo da taxa, prevalecendo os mesmos até prova em contrário;

II - Pelos serviços assim executados diretamente pela fiscalização, o proprietário ou responsável pagará um preço público a ser estabelecido anualmente pelo Executivo.

III - Além desse preço a ser estabelecido pelo Executivo, o valor da taxa, já no ato do lançamento, será acrescido de 30% (trinta por cento) calculados sobre o seu valor, prevalecendo este acréscimo enquanto o proprietário ou responsável não providenciar a regularização da inscrição do imóvel.

IV - Providenciada pelo contribuinte a regularização cadastral, será efetuado novo lançamento com a redução do acréscimo a que se refere o item anterior de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) a título de ressarcimento pelos serviços de revisão cadastral e de lançamento.

V - Não sofrerá nenhuma redução o preço a que se refere o item II.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE CALÇAMENTO, ASFALTO, SARJETAS
E COLOCAÇÃO DE GUIAS

Artigos 333 a 350:

SUSPENSA A EXECUÇÃO E A EFICÁCIA JURÍDICA – DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/06.

CAPÍTULO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU DE SERVIÇOS DIVERSOS
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**Título do Capítulo IX e “caput” do artigo 351 modificados pela lei Complementar nº 641, de 13 de dezembro de 2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.*

Art. 351 - A Taxa de Fiscalização e/ou de Serviços Diversos de Vigilância Sanitária é devida em virtude da utilização de serviço público, ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das Tabelas anexas a esta Lei.

Art. 352 - O Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de Polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou ato.

Art. 353 - O valor da Taxa de que trata este Capítulo será cobrado de acordo com a Tabela XVII desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Quando o início das atividades ocorrer a partir do segundo mês do exercício, inclusive, o valor estipulado na Tabela XVII será proporcional ao número de meses decorridos do fato gerador até o final do exercício.

** Art. 353 e respectivo parágrafo único com redação determinada pela LC. nº 451, de 06 de dezembro de 2005.*

Art. 354 - A Taxa de que trata este Capítulo será renovada anualmente, independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte esteja devidamente inscrito junto ao Cadastro Fiscal da Municipalidade, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) em cada uma das parcelas que forem estabelecidas em regulamento, quando as mesmas forem

pagas até as datas dos respectivos vencimentos.

** Art. 354 e respectivo parágrafo único com redação determinada pela LC. nº 451, de 06 de dezembro de 2005.*

Art. 355 - O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

CAPÍTULO IX-A

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DIVERSOS DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO

** Título do Capítulo IX-A modificado pela Lei Complementar nº 586 de 30 de dezembro de 2009*

Art. 355-A - A Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos de Desenvolvimento Agropecuário é devida em virtude da utilização de serviço público, ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade da Tabela XIX desta Lei Complementar.

**Artigo 355-A modificado pela Lei Complementar nº 586 de 30 de dezembro de 2009*

Art. 355-B - O contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Art. 355-C - O valor da Taxa será fixado em Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Art. 355-D - O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

** Capítulo IX-A e respectivos artigos, acrescentados pela Lei Complementar nº 226, de 27 de julho de 1999, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2000.*

CAPÍTULO IX-B

DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS

**Capítulo IX-B e respectivos artigos acrescentados pela Lei Complementar nº 586 de 30 de dezembro de 2009*

**Capítulo IX-B e respectivos artigos revogados pela Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018*

~~**Art. 355-E** — Nos termos do convênio celebrado entre o Município de Marília e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para execução de serviços de prevenção e combate a incêndios e outros sinistros, autorizado pela Lei municipal nº 6620, de 04 de setembro de 2007 e pelo Decreto estadual nº 22.171, de 08 de maio de 1984, fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros — TSB, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres, serviços de proteção e combate a incêndios e de atendimento pré-hospitalar a acidentados, prestados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo no Município de Marília, cobrada proporcionalmente ao potencial calorífico e área edificada das ocupações de~~

imóveis:

~~Art. 355-F~~ São contribuintes da TSB o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município de Marília.

~~Art. 355-G~~ A base de cálculo da TSB é o custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da área edificada e da carga de incêndio específica (potencial calorífico), de cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com a sua ocupação.

~~§ 1º~~ O potencial calorífico será obtido pela multiplicação da carga de incêndio média, prevista na Instrução Técnica nº 14 (carga de incêndio nas edificações e áreas de risco) e Tabela I (classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação), ambas partes integrantes do Decreto estadual nº 46.076, de 31 de agosto de 2001, pela área construída do imóvel.

~~§ 2º~~ O valor anual da TSB será obtido pela multiplicação do potencial calorífico específico de cada imóvel pelo seu fator de cobrança, fixado em R\$ 0,0007 (sete decimilésimos de Real) e reajustado conforme os demais tributos municipais.

~~§ 3º~~ O valor anual da TSB não poderá exceder a:

- ~~I~~ R\$1.000,00 (mil reais) para as indústrias;
- ~~II~~ R\$500,00 (quinhentos reais) para as casas de comércio e empresas prestadoras de serviços;
- ~~III~~ R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para os imóveis residenciais.

~~§ 4º~~ A carga de incêndio específica de cada imóvel será medida em Megajoules (MJ).

~~Art. 355-H~~ O custo dos serviços será o previsto no Orçamento do Município para a manutenção e os investimentos necessários às respectivas atividades.

~~Parágrafo único~~ Consideram-se no custo dos serviços:

- ~~I~~ combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços de bombeiros;
- ~~II~~ demais materiais de consumo necessários à execução do serviço;
- ~~III~~ despesas com aquisição de imóveis, construção, reforma ou ampliação de imóvel edificado para abrigar o serviço;
- ~~IV~~ viaturas, equipamentos e materiais permanentes necessários à execução do serviço;
- ~~V~~ educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, visando a prevenção e atendimentos emergenciais de bombeiros;

~~VI — despesas com pessoal, inclusive encargos sociais.~~

~~Art. 355-I — O potencial calorífico de cada imóvel será apurado multiplicando-se a área do imóvel ou o peso ou o volume do maior risco estocado, pela carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel, de acordo com o constante dos Anexos A e B, da Tabela XX, desta Lei Complementar, cujo conteúdo foi extraído da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 14/01, integrante do Decreto estadual nº 46.076, de 31 de agosto de 2001, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco para os fins da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975.~~

~~Parágrafo único — As atividades com líquidos combustíveis e inflamáveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilograma (MJ/kg), na base de 1 (um) litro por 1 (um) quilograma.~~

~~Art. 355-J — Os tipos de ocupação dos imóveis que não constarem da Instrução Técnica nº 14 (carga de incêndio nas edificações e áreas de risco) e Tabela I (classificação das edificações e áreas de risco quanto à ocupação), ambas partes integrantes do Decreto Estadual nº 46.076, de 31 de agosto de 2001, deverão ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.~~

~~Art. 355-L — A TSB poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos municipais, devendo, neste caso, constarem obrigatoriamente os elementos distintivos de cada um.~~

~~Art. 355-M — A Taxa de Serviços de Bombeiros será lançada anualmente, podendo o pagamento ser feito em cota única ou de forma parcelada, em até 11 (onze) meses.⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ Modificação do “caput” do Artigo 355-M e dos §§ 1º e 2º, bem como acréscimo dos incisos I a III e § 3º pela Lei Complementar nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

⁽²⁾ Modificação dos §§ 1º, 2º e 3º, bem como acréscimo dos §§ 4º e 5º através da Lei Complementar nº 716, de 12 de dezembro de 2014, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

~~§ 1º — Quando a Taxa de Serviços de Bombeiros for lançada isoladamente, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$20,00 (vinte reais)~~

~~§ 2º — Serão concedidos descontos para pagamento até a data de vencimento, em cota única e na forma parcelada, cujos percentuais serão definidos em decreto.~~

~~§ 3º — Os descontos serão concedidos automaticamente pela rede arrecadadora, no ato do respectivo pagamento.~~

~~§ 4º — Em nenhuma hipótese ou circunstância serão concedidos os descontos quando o pagamento não for efetivado até a data dos respectivos vencimentos.~~

~~§ 5º - Em caso de justificada necessidade, as datas de vencimento previstas neste artigo poderão ser prorrogadas por decreto, com manutenção dos descontos.~~

~~Art. 355-N - Os recursos arrecadados com a TSB serão contabilizados em crédito orçamentário próprio.~~

~~Art. 355-O - Ficam isentas da TSB os próprios municipais, as entidades declaradas de utilidade pública municipal e os imóveis destinados ao Corpo de Bombeiros.~~

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 356 -A Contribuição de Melhoria prevista no inciso III, do artigo 145, da Constituição Federal, nos artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional e no artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Marília, tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obras públicas.

** Artigo 356 modificado pela Lei Complementar nº586, de 30 de dezembro de 2009. Parágrafos 1º a 8º revogados pela Lei Complementar nº586, de 30 de dezembro de 2009*

Art. 356-A -Entendem-se como obras públicas geradoras da Contribuição de Melhoria, neste Município:

- I** - colocação de guias e sarjetas e construção de pequenas obras de arte, em vias e logradouros públicos;
- II** - pavimentação de vias e logradouros públicos;
- III** - execução conjunta de guias e sarjetas, pequenas obras públicas e pavimentação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo único -Não estão sujeitos à Contribuição de Melhoria os serviços de recapeamento asfáltico e de reparos na pavimentação.

** Artigo 356-A e parágrafo único acrescentados pela Lei Complementar nº586, de 30 de dezembro de 2009*

Art. 356-B -O limite total da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública, composto do valor de sua execução, acrescido de despesas com desapropriações, estudos, projetos, fiscalização, administração, financiamento ou empréstimo, atualizado monetariamente à data do lançamento.

** Artigo 356-B acrescentado pela Lei Complementar nº586, de 30 de dezembro de 2009*

Art. 356-C -Serão repassados ao contribuinte até 100% (cem por cento) do custo da obra.

** Artigo 356-C acrescentado pela Lei Complementar nº586, de 30 de dezembro de 2009*

Art. 356-D -O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, beneficiado pelas obras públicas.

§ 1º -No caso de condomínio simples, os sujeitos passivos serão todos os

condôminos, cujos nomes aparecerão conjuntamente no lançamento.

§ 2º -No caso de condomínio edilício, cada um dos proprietários de unidades será o sujeito passivo pela fração condominial do que couber à testada do terreno ocupado pelo imóvel.

§ 3º -Se a testada constituir entrada para vila com proprietários ou possuidores diversos, o valor correspondente à testada será dividido entre os proprietários ou possuidores na proporção das respectivas áreas.

** Artigo 356-D e respectivos parágrafos acrescentados pela Lei Complementar nº586, de 30 de dezembro de 2009*

Art. 356-E -O valor devido a título de Contribuição de Melhoria será apurado mediante a divisão do valor total das obras pelo dobro do número de metros lineares da obra, obtendo-se o valor do metro linear; multiplica-se o valor do metro linear pelo número de metros da testada de cada lote, obtendo-se o valor devido para cada contribuinte.

§ 1º -Nos loteamentos fechados o cálculo compreenderá, também, o valor correspondente às testadas laterais dos imóveis de esquina, bem como as áreas dos polígonos resultantes dos cruzamentos das vias públicas.

§ 2º -Nos núcleos habitacionais populares, cada sujeito passivo arcará apenas com a sua respectiva testada, correndo por conta do Município o custo de guias e sarjetas e pavimentação das testadas laterais dos imóveis de esquina, bem como o custo da pavimentação asfáltica dos polígonos formados pelos cruzamentos das vias públicas.

** Artigo 356-E e respectivos parágrafos acrescentados pela Lei Complementar nº586, de 30 de dezembro de 2009*

Art. 357 -Precedendo a execução, deverão ser tomadas as providências exigidas pelo artigo 82, do Código Tributário Nacional.

§ 1º -O julgamento de eventual impugnação será feito por Comissão Especial composta de 3 (três) servidores, nomeada pelo Prefeito Municipal, que apreciará a matéria, devendo apresentar relatório conclusivo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º -A apresentação de impugnação não suspenderá o início ou o prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança do tributo aos não impugnantes.

** Artigo 357 e respectivos parágrafos modificados e parágrafos 3º e 4º revogados pela LC nº586, de 30 de dezembro de 2009.*

Art. 357-A - No lançamento da Contribuição de Melhoria serão observadas as seguintes normas:

I - a forma de pagamento do tributo, que poderá ser à vista, com desconto, ou a prazo, com juros e atualização monetária, o número e o valor de cada parcela, fixados

mediante decreto do Executivo;

II - desde que precária a situação do sujeito passivo e a requerimento do mesmo, a respectiva Contribuição de Melhoria poderá ser objeto de número maior de parcelas;

III -A precariedade de que trata o inciso II deste artigo caracteriza-se pela satisfação, pelo contribuinte, dos seguintes requisitos:

- a)** ser o proprietário ou o possuidor de apenas um imóvel, localizado em bairro popular;
- b)** ter renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;
- c)** estar desempregado há mais de 90 (noventa) dias e menos de 24 (vinte e quatro) meses, conforme registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida há, no mínimo, 1 (um) ano.

** Artigo 357-A e respectivos incisos acrescentados pela Lei Complementar nº586, de 30 de dezembro de 2009*

Art. 357-B -O não pagamento do tributo lançado à vista ou das parcelas estabelecidas ensejará a aplicação de juros e atualização monetária e inscrição do débito na Dívida Ativa, para fins de cobrança judicial.

** Artigo 357-B acrescentado pela Lei Complementar nº586, de 30 de dezembro de 2009*

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 358 - É indispensável à expedição de Habite-se ou Auto de Vistoria e a conservação de Obras Particulares, o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, podendo ocorrer das seguintes formas:

- I** - em cota única, com desconto de 10% (dez por cento);
- II** - parcelada em até 10 (dez) vezes, mediante termo de autorização, com o valor mínimo de R\$25,00 (vinte e cinco reais) cada parcela, vencíveis nas datas estabelecidas nos carnês de pagamento, observado entre o vencimento de uma e de outra parcela o prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

Parágrafo único - A expedição do Habite-se será feita pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano somente após a comprovação do pagamento da primeira parcela do parcelamento firmado.”

**Artigo 358 e incisos modificados, bem como parágrafo único acrescentado, através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

Art. 359 - ~~Por ocasião da liberação do Habite-se, o débito resultante dos~~

~~tributos devidos, relativos a obra nova ou não, poderá ser pago em até 10 (dez) parcelas, observando-se as seguintes disposições: ⁽¹⁾~~

~~I — as parcelas serão de, no mínimo, R\$12,00 (doze reais) cada, vencíveis nas datas estabelecidas nos carnês de pagamento, observado entre o vencimento de uma e de outra parcela o prazo mínimo de 30 (trinta) dias; ⁽¹⁾~~

~~II — após os vencimentos das parcelas, aplicam-se as regras para pagamento previstas no § 2º, do artigo 56, desta Lei Complementar. ⁽¹⁾~~

~~* Art. 359 e respectivos parágrafos com redação determinada pela LC nº 421, de 08 de março de 2005.~~

~~* Modificação do “caput” do art. 359 e acréscimo dos incisos I e II pela Lei Complementar nº 642, de 13 de dezembro de 2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.~~

~~§ 1º — Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) quando o débito de que trata o caput for quitado de uma só vez, em cota única, até a data do seu vencimento. ⁽¹⁾~~

~~§ 2º — A expedição do Habite-se será feita pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano somente após a quitação de todas as parcelas. ⁽¹⁾~~

~~⁽¹⁾Artigo 359 e respectivos incisos e §§ revogados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.~~

Art. 360 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se em dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 361 - Os créditos tributários decorrentes dos tributos de competência Municipal vigentes até 31(trinta e um) de dezembro de cada ano, ficarão preservados em lei Orçamentária, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 362 - O mínimo dos impostos Predial e Territorial, a ser lançado será de:
a) 5 UFIR, para os imóveis localizados na sede do Município;
b) 2 UFIR, para os imóveis localizados fora da sede do Município.

Art. 363 - É obrigatória a assinatura do contabilista responsável nos pedidos de inscrição dos contribuintes no Cadastro Fiscal da Prefeitura e nos livros de prestação de serviços.

Parágrafo único - Excetuam-se das exigências deste artigo, os profissionais

autônomos, de acordo com o regulamento desta lei.

Art. 364 - Ficam desobrigados de quaisquer pagamentos de tributos, os bazares beneficentes cuja renda seja revertida para fins filantrópicos e assistências, desde que não ultrapasse a 6 (seis) dias de duração.

Art. 365 - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, entidades civis e assistenciais sem fins lucrativos e similares, que deixarem de funcionar e, uma vez verificada a impossibilidade da localização de seus responsáveis, terão suas inscrições canceladas por *ex-officio*.

Art. 366 - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos dos tributos, ainda que não exigíveis, circunstâncias que se declarará na certidão.

Parágrafo único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prezo de 15 dias.

Art. 367 - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 368 - Verificando-se a alienação de imóvel, no qual já tenha lançamento de débitos, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente.

Art. 369 - Ficam em vigor a Lei número 3.382/88, seu respectivo regulamento e demais leis que dispõem sobre o Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, que teve sua vigência final em 31/12/95, até sua plena extinção do poder de constituição do crédito tributário pelo Município e dos demais atos pendentes de execução.

Art. 370 - O Poder Executivo regulamentará este Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua vigência.

** Lei Complementar nº 179, de 30 de junho de 1998 - prorroga, por 180 dias, o prazo para regulamentação.*

** Decreto nº 7665, de 20 de novembro de 1998 - Regulamenta o Código.*

Art. 371 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos operar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 372 - Revogam-se as disposições em contrário especialmente a Lei número 2209, de 30 de dezembro de 1974 e respectivas modificações. Prefeitura Municipal de Marília, 29 de dezembro de 1997.

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
Prefeito Municipal

LUIZ ROSSI
Secretário Municipal da Administração

ÉLCIO SENO
Procurador Geral do Município

ERNESTO TADEU CAPELLA CONSONI
Secretário Municipal de Economia e Planejamento

ROBERTO MONTEIRO
Secretário Municipal de Planejamento Urbano

OSWALDO VILLELA FILHO
Secretário Municipal da Fazenda

WALDOMIRO PAES
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 29 de dezembro de 1997.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 19.12.97 - Projeto de Lei Complementar nº 26/97)

TABELAS PARA LANÇAMENTOS E COBRANÇA DE IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS

TABELA I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

** Tabela I com redação determinada pela LC nº 507, de 26 de junho de 2007,
com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.*

*(Tabela I foi alterada pela LC nº 586, de 30 de dezembro de 2009 e
REVIGORADA pela Lei Complementar nº 590, de 02 de fevereiro de 2010,
ambas com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.)*

** Tabela I com redação determinada pela LC nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de
1º de janeiro de 2013.*

** Tabela I com redação determinada pela LC nº 688, de 27 de novembro de 2013, com efeitos a partir de
1º de janeiro de 2014.*

Valor Venal (R\$)	Alíquota	Redutor (R\$)
até 40.000,00	1,63%	0,00
de 40.000,01 até 240.000,00	1,66%	12,00
de 240.000,01 até 1.280.000,00	1,68%	84,00
acima de 1.280.000,00	1,71%	340,00

Nota: Cálculo do Imposto: multiplicar o **Valor Venal do Imóvel** pela **Alíquota**; após, subtrair o **Redutor**.

TABELA II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

** Tabela II com redação determinada pela LC nº 507, de 26 de junho de 2007,
com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.*

*(Tabela II foi alterada pela LC nº 586, de 30 de dezembro de 2009 e
REVIGORADA pela Lei Complementar nº 590, de 02 de fevereiro de 2010,
ambas com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010)*

** Tabela II com redação determinada pela LC nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.*

Valor Venal (R\$)	Alíquota	Redutor (R\$)
até 40.000,00	0,43%	0,00
de 40.000,01 até 80.000,00	0,79%	144,00
de 80.000,01 até 120.000,00	0,81%	160,00
de 120.000,01 até 240.000,00	0,83%	184,00
de 240.000,01 até 320.000,00	0,85%	232,00
de 320.000,01 até 640.000,00	0,87%	296,00
de 640.000,01 até 1.280.000,00	0,89%	424,00
de 1.280.000,01 até 2.560.000,00	0,91%	680,00
de 2.560.000,01 até 5.120.000,00	0,93%	1.192,00
acima de 5.120.000,00	0,95%	2.216,00

Nota: Cálculo do Imposto: multiplicar o **Valor Venal do Imóvel** pela **Alíquota**; após, subtrair o **Redutor**.

TABELA II-A

VALOR VENAL DE TERRENO POR METRO QUADRADO

** Tabela II-A acrescentada pela LC nº 586, de 30 de dezembro de 2009 e **REVOGADA** pela Lei Complementar nº 590, de 02 de fevereiro de 2010, ambas com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.*

TABELA III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS COM ALÍQUOTAS FIXAS E PERCENTUAIS

**Tabela III com redação determinada pela LC nº 357, de 22 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004.*

“TABELA III”, com redação determinada pela Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

“TABELA III”, com redação determinada pela Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018 (itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 modificados e itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05 acrescentados)

SERVIÇOS TRIBUTADOS – ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA VARIÁVEL (EM %), DA RECEITA BRUTA, POR MÊS	ALÍQUOTA FIXA EM REAIS, PAGO POR ANO
1 - Serviços de informática e congêneres.	Dois por cento	.-.-
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	Dois por cento	.-.-
1.02 – Programação.	Dois por cento	.-.-
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	Dois por cento	.-.-

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	Dois por cento	.-
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	Dois por cento	.-
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	Dois por cento	.-
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	Dois por cento	.-
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	Dois por cento	.-
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Redação dada pela Lei Complementar nº XX, de 2017).	Dois por cento	R\$ 177,70
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Cinco por cento	.-
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	Cinco por cento	R\$ 500,00
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	Cinco por cento	.-
3.01 - (VETADO, quando da promulgação da Lei Complementar Federal nº 116/2003).		
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	Cinco por cento	R\$ 250,00
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	Cinco por cento	R\$ 250,00
3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	Cinco por cento	R\$ 250,00
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	Três por cento	R\$ 250,00
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. **	Três por cento	.-
4.01 - Medicina e biomedicina. **	Três por cento	R\$ 1.200,00

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. **	Três por cento	R\$ 1.200,00
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. **	Três por cento	R\$ 1.200,00
4.04 – Instrumentação cirúrgica. **	Três por cento	R\$ 500,00
4.05 – Acupuntura. **	Três por cento	R\$ 800,00
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. **	Três por cento	R\$ 800,00
4.07 - Serviços farmacêuticos** Nota: no caso de serviços prestados por farmácia de manipulação (pessoa jurídica), a tributação do imposto será por taxa fixa, paga por ano, nos prazos estabelecidos em regulamento	Três por cento	R\$ 800,00
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. **	Três por cento	R\$ 800,00
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. **	Três por cento	R\$ 800,00
4.10 - Nutrição. **	Três por cento	R\$ 800,00
4.11 – Obstetrícia. **	Três por cento	R\$ 1.200,00
4.12 – Odontologia. **	Três por cento	R\$ 800,00
4.13 – Ortóptica. **	Três por cento	R\$ 500,00
4.14 - Próteses sob encomenda. **	Três por cento	R\$ 800,00
4.15 – Psicanálise. **	Três por cento	R\$ 1.200,00
4.16 – Psicologia. **	Três por cento	R\$ 800,00
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. **	Três por cento	.-
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. **	Três por cento	R\$ 1.200,00
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. **	Três por cento	.-
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. **	Três por cento	.-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. **	Três por cento	R\$ 1.200,00

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. **	Três por cento	R\$ 1.200,00
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. **	Três por cento	R\$ 1.200,00
4.24 - Exercício de Óptico-Optometrista e prestação de serviços de Optometria Básica e Plena.	Três por cento	-.-
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. **	Três por cento	-.-
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. **	Três por cento	R\$ 800,00
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. **	Três por cento	R\$ 800,00
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. **	Três por cento	R\$ 800,00
5.04 - Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres. **	Três por cento	R\$ 800,00
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. **	Três por cento	R\$ 800,00
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. **	Três por cento	R\$ 800,00
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. **	Três por cento	R\$ 800,00
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. **	Três por cento	R\$ 500,00
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. **	Três por cento	R\$ 800,00
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	Cinco por cento	-.-
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 150,00
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 150,00
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	Cinco por cento	R\$ 800,00
6.05 - Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 800,00
6.06 - Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 177,70

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	Três por cento	-.-
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	Três por cento	R\$ 800,00
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Três por cento	R\$ 250,00
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	Três por cento	R\$ 1.000,00
7.04 – Demolição.	Três por cento	R\$ 250,00
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Três por cento	R\$ 250,00
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	Três por cento	R\$ 250,00
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	Três por cento	R\$ 250,00
7.08 – Calafetação.	Três por cento	R\$ 250,00
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	Três por cento	R\$ 250,00
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. **	Três por cento	R\$ 250,00
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	Três por cento	R\$ 250,00
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	Três por cento	R\$ 800,00
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 500,00
7.14 - (VETADO, quando da promulgação da Lei Complementar Federal nº 116/2003).		

7.15 - (VETADO, quando da promulgação da Lei Complementar Federal nº 116/2003).		
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	Três por cento	R\$ 250,00
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	Três por cento	R\$ 250,00
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	Três por cento	R\$ 250,00
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	Três por cento	R\$ 750,00
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	Três por cento	R\$ 500,00
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	Três por cento	R\$ 250,00
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	Três por cento	R\$ 250,00
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. **	Cinco por cento	-.-
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. **	Cinco por cento	R\$ 500,00
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. **	Três por cento	R\$ 500,00
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	Cinco por cento	-.-
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	Três por cento	R\$ 250,00
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
9.03 - Guias de turismo.	Cinco por cento	R\$ 500,00
10 - Serviços de intermediação e congêneres.	Cinco por cento	-.-

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. **	Três por cento	R\$ 500,00
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	Cinco por cento	R\$ 500,00
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	Cinco por cento	R\$ 500,00
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	Cinco por cento	R\$ 500,00
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. **	Três por cento	R\$ 500,00
10.06 – Agenciamento marítimo.	Cinco por cento	R\$ 500,00
10.07 – Agenciamento de notícias.	Cinco por cento	R\$ 500,00
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	Cinco por cento	R\$ 500,00
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. **	*Dois por cento	* R\$ 500,00
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	Cinco por cento	R\$ 500,00
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	Cinco por cento	-.-
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	Cinco por cento	R\$ 250,00
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **	Três por cento	R\$ 250,00
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	Cinco por cento	R\$ 250,00
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	Cinco por cento	-.-
12.01 – Espetáculos teatrais.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.02 – Exibições cinematográficas.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.03 – Espetáculos circenses.	Cinco por cento	R\$ 250,00

12.04 – Programas de auditório.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.06 - Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.07 – <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.10 – Corridas e competições de animais.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.12 – Execução de música.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	Cinco por cento	R\$ 250,00
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	Cinco por cento	-.-
13.01 - <i>(VETADO, quando da promulgação da Lei Complementar Federal nº 116/2003).</i>		
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	Cinco por cento	R\$ 250,00

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	Cinco por cento	R\$ 250,00
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.	Cinco por cento	.-
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Cinco por cento	R\$ 250,00
14.02 – Assistência Técnica.	Cinco por cento	R\$ 250,00
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	Cinco por cento	R\$ 250,00
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus. **	Três por cento	R\$ 250,00
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento, e congêneres de objetos quaisquer.	Cinco por cento	R\$ 250,00
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	Cinco por cento	R\$ 250,00
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	Cinco por cento	R\$ 250,00
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	Cinco por cento	R\$ 250,00
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	Cinco por cento	R\$ 250,00
14.12 – Funilaria e lanternagem.	Cinco por cento	R\$ 250,00
14.13 – Carpintaria e serralheria.	Cinco por cento	R\$ 250,00
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	Cinco por cento	.-

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	Cinco por cento	.-.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Cinco por cento	.-.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Cinco por cento	.-.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Cinco por cento	.-.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Cinco por cento	.-.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	Cinco por cento	.-.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Cinco por cento	.-.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Cinco por cento	.-.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Cinco por cento	.-.
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	Cinco por cento	.-.

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	Cinco por cento	.-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Cinco por cento	.-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Cinco por cento	.-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Cinco por cento	.-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Cinco por cento	.-
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Cinco por cento	.-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Cinco por cento	.-
15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	Cinco por cento	.-
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Cinco por cento	.-
16 - Serviços de transporte de natureza municipal. **	Dois por cento	.-
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.**	Dois por cento	.-
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	Dois por cento	R\$ 296,16

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	Cinco por cento	-.-
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. **	Cinco por cento	R\$ 500,00
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	Cinco por cento	R\$ 500,00
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	Três por cento	R\$ 500,00
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	Três por cento	R\$ 500,00
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	Cinco por cento	R\$ 500,00
17.07 - <i>(VETADO, quando da promulgação da Lei Complementar Federal nº 116/2003.</i>		
17.08 – Franquia (<i>franchising</i>).	Cinco por cento	R\$ 500,00
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	Cinco por cento	R\$ 500,00
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	Três por cento	R\$ 500,00
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	Cinco por cento	R\$ 500,00
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. **	Três por cento	R\$ 800,00
17.13 - Leilão e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 500,00
17.14 – Advocacia.	Cinco por cento	R\$ 800,00
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	Cinco por cento	R\$ 800,00
17.16 – Auditoria.	Cinco por cento	R\$ 800,00
17.17 - Análise de Organização e Métodos.	Cinco por cento	R\$ 500,00
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	Cinco por cento	R\$ 500,00

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. **	Três por cento	R\$ 800,00
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	Cinco por cento	R\$ 500,00
17.21 – Estatística.	Cinco por cento	R\$ 800,00
17.22 – Cobrança em geral.	Dois por cento	R\$ 250,00
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	Cinco por cento	R\$ 500,00
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 500,00
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	Cinco por cento	R\$ 592,33
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Cinco por cento	.-
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 500,00
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. **	Três por cento	.-
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. **	Três por cento	R\$ 250,00
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	Cinco por cento	.-
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 500,00

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 500,00
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 500,00
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. **	*Dois por cento	.-.
21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. **	*Dois por cento	.-.
22 - Serviços de exploração de rodovia.	Cinco por cento	.-.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	Cinco por cento	.-.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Cinco por cento	.-.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 500,00
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Cinco por cento	.-.
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 250,00
25 - Serviços funerários.	Cinco por cento	.-.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	Cinco por cento	R\$ 500,00
25.02 - Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	Cinco por cento	.-.
25.03 - Planos ou convênio funerários.	Cinco por cento	R\$ 500,00
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	Cinco por cento	R\$ 250,00
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	Cinco por cento	.-.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres. **	Três por cento	-.-
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres. **	Três por cento	R\$ 250,00
27 - Serviços de assistência social.	Cinco por cento	-.-
27.01 – Serviços de assistência social.	Cinco por cento	R\$ 800,00
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. **	Três por cento	-.-
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. **	Três por cento	R\$ 500,00
29 - Serviços de biblioteconomia.	Cinco por cento	-.-
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	Cinco por cento	R\$ 800,00
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Cinco por cento	-.-
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	Cinco por cento	R\$ 800,00
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Cinco por cento	-.-
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 500,00
32 - Serviços de desenhos técnicos.	Cinco por cento	-.-
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	Cinco por cento	R\$ 500,00
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. **	Três por cento	-.-
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. **	Três por cento	R\$ 500,00
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Cinco por cento	-.-
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	Cinco por cento	R\$ 500,00
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Cinco por cento	-.-
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	Cinco por cento	R\$ 800,00

36 - Serviços de meteorologia.	Cinco por cento	.-
36.01 – Serviços de meteorologia.	Cinco por cento	R\$ 800,00
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Cinco por cento	.-
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	Cinco por cento	R\$ 250,00
38 - Serviços de museologia.	Cinco por cento	.-
38.01 – Serviços de museologia.	Cinco por cento	R\$ 800,00
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	Cinco por cento	.-
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	Cinco por cento	R\$ 500,00
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	Cinco por cento	.-
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	Cinco por cento	R\$ 250,00

~~**Nota 1** – Para os serviços de Advocacia de que trata o subitem 17.14, haverá um desconto de 20% (vinte por cento) quando o advogado prestar serviços junto à Assistência Judiciária do Estado.~~⁽¹⁾

~~**Nota 2** – Nos casos de empresas de ensino de nível superior, enquadradas no subitem 8.01, desta Tabela, que possuem Convênios celebrados com o Poder Público Municipal, a incidência da alíquota passará a 2,5% (dois e meio por cento).~~⁽¹⁾

~~**Nota 3** – Nos casos de novas empresas estabelecidas no Município a partir de 1º de janeiro de 2012, que desenvolverem a atividade principal de serviços de teleatendimento, através do sistema de telefonia, a incidência da alíquota passará a 2% (dois por cento).~~

Nota 4 - Nos casos de empresas de ensino de nível superior, enquadradas no subitem 8.01, desta Tabela, que possuem Convênios celebrados com o Poder Público Municipal, a incidência da alíquota passará a 3,5% (três e meio por cento).⁽²⁾

**Itens 9.01 e 26.01 com redação determinada pela LC nº 395, de 29 de junho de 2004*

**Itens 9.03, 12.12, 19, 19.01, 33 e 33.01, com redação determinada pela LC nº 403, de 01 de outubro de 2004, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.*

**Itens 10.09, 14.04, 17.01 e 28.01, com redação determinada pela LC nº 411, de 11 de janeiro de 2005, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.*

**as alíquotas dos subitens 9.01 e 26.01, produzirão seus efeitos a partir de 01 de julho de 2004 - LC nº 411, de 11 de janeiro de 2005.*

**nota 1 com redação alterada e nota 2 acrescida pela Lei Complementar nº 571 de 29 de setembro de 2009, com vigência a*

partir de 01/08/09.

**Item 4.07, com redação determinada pela Lei Complementar nº 579, de 09 de dezembro de 2009, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.*

***Itens cujas alíquotas variáveis e/ou fixas foram alteradas pela LC nº 610, de 14 de setembro de 2010, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2011.*

** Nota 3 acrescentada pela Lei Complementar nº 642, de 13 de dezembro de 2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.*

** Itens 10.09 e 21 e, subitem 21.01, modificados pela Lei Complementar nº 644, de 19 de dezembro de 2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.*

** Nota 3 revogada pela Lei Complementar nº 695, de 01 de abril de 2014.*

** Item 4.24 acrescentado pela Lei Complementar nº 711, de 23 de outubro de 201, a qual foi considerada inconstitucional por meio da ADIN nº 2267563-71.2015.8.26.000 – Acórdão de 15/06/2016.*

**Item 17.22 modificado pela Lei Complementar nº 695, de 01 de abril de 2014.*

** Item 1 com seus subitens 1.01 a 1.08, modificados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

** Item 16 com seu subitem 16.01, modificados através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

**Nota do Item 4.07 revogada através da Lei Complementar nº 742, de 16 de dezembro de 2015, com efeitos a partir de 1º/01/2016.*

⁽¹⁾ Notas 1 e 2 da Tabela III revogadas através da Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

⁽²⁾ Notas 4 da Tabela III acrescentada pela Lei Complementar nº 817, de 26 de fevereiro de 2018, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018.

TABELA III-A
I.S.S.Q.N. por ocasião da liberação do “HABITE-SE”

1- Edificações Residenciais Unifamiliar de até 2 (dois) Pavimentos	
a) Classificadas como “Moradia Econômica”...	36 UFIR
b) Até 40m2, por metro quadrado...	36 UFIR
c) Acima de 40m2 até 70m2, por metro quadrado...	63 UFIR
d) Acima de 70m2 até 100m2, por metro quadrado...	87 UFIR
e) Acima de 100m2 até 250m2, por metro quadrado...	159 UFIR
f) Acima de 250m2 até 500m2, por metro quadrado...	223 UFIR
g) Acima de 500m2 até 750m2, por metro quadrado...	255 UFIR
h) Acima de 750m2 até 1.000m2, por metro quadrado...	287 UFIR
i) Acima de 1.000m2 até 3.000m2, por metro quadrado...	319 UFIR
j) Acima de 3.000m2, por metro quadrado...	350 UFIR
2 - Edificações Comerciais, Residenciais e de Serviços	
a) Sem elevador, por metro quadrado...	159 UFIR
b) Com elevador, por metro quadrado...	223 UFIR
3 - Edificações Industriais, por metro quadrado...	128 UFIR
4 - Edificações de Uso Misto, por metro quadrado...	(ver nota 1)
5 - Outras Edificações...	128 UFIR

NOTAS :

1 - No caso de Edificações de Uso Misto, o valor cobrado será o correspondente à

área predominante. Não sendo possível a distinção, aplicar-se-á o valor médio dos vários tipos de construção.

- 2 - Caso o contribuinte apresente documento fiscal comprovando a subempreitada já tributada pelo imposto, referidas importâncias deverão ser abatidas do total da mão-de-obra apurada acima, corrigidas monetariamente pela UFIR, se for o caso.
- 3 - Para o pagamento do I.S.S.Q.N., multiplica-se a quantidade de metro quadrado com a quantidade de UFIRs correspondente; da quantidade obtida, apura-se o percentual de 3% (três por cento); a quantidade de UFIRs apurada é a que deverá ser paga. ⁽¹⁾

⁽¹⁾Nota 3 modificada através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao decurso do prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar. (Março de 2014)

- 4 - No caso de reformas, os valores a serem cobrados serão calculados na base de 50%(cinquenta por cento) dos valores constantes desta Tabela.

* TABELA III - A com redação determinada pela LC. 586, de 30 de dezembro de 2009, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.

TABELA IV
Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial

1- Empório e mercearias, por ano...	40 UFIR
2- Supermercados, por ano:	
a-) até 50 funcionários.....	160 UFIR
b-) de 50 a 100 funcionários.....	300 UFIR
c-) acima de 100 funcionários.....	600 UFIR
3- Lojas em Galerias,” Shoppings,” etc; por loja e por ano...	50 UFIR
4- Outros estabelecimentos comerciais, por ano...	120 UFIR

TABELA V
Taxa de Limpeza Pública

SUSPENSA A EXECUÇÃO E A EFICÁCIA JURÍDICA – DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/06.

TABELA VI
SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, EXTINÇÃO DE INCÊNDIO,
SALVAMENTO E SEGURANÇA

** Tabela VI revogada pela Lei Complementar nº 586, de 30 de dezembro de 2009.*

TABELA VII
Taxa de Conservação de Calçamento, Asfalto, Guias e Sarjetas

SUSPENSA A EXECUÇÃO E A EFICÁCIA JURÍDICA – DECRETO LEGISLATIVO Nº 279/06.

TABELA VIII
Taxa de Conservação de Estradas Municipais

ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO IMÓVEL	PONTOS ATRIBUÍDOS
PARTE A - Pela distância rodoviária, através de estradas e caminhos municipais, da entrada do imóvel à Sede do Município..	
a) até 8 km...	1
b) acima de 8 km até 15 km...	2
c) acima de 15 km até 25 km...	3
d) acima de 25 km até 35 km...	4
e) acima de 35 km até 45 km...	5
f) acima de 45 km...	6
PARTE B	
Item I - Pela testada do imóvel servido :	
a) até 250 metros de testada...	1
b) acima de 250 metros a 500 metros de testada...	2
c) acima de 500 metros de testada : mais 1 (um) ponto para cada 250 metros de testada; sendo que para as frações até 0,5 (meio) resultante da divisão, aplicar-se-á os dispositivos do item	
Item II - Como referência a mata-burro assentado a pedido da propriedade, por mata-burro assentado e conservado pela Prefeitura...	1
Item III - Com referência a porteira assentada a pedido da propriedade, por porteira assentada e conservada pela Prefeitura...	1
PARTE C - Pelas condições virtuais de produção do imóvel servido	
a) até 5(cinco) hectares...	1
b) acima de 5 (cinco) hectares, as áreas virtuais de produção serão divididas, pelo fator 5 (cinco), encontrando-se desta forma o número de pontos atribuídos de acordo com o seguinte critério : as frações até 0,5 (meio), resultante da divisão, serão desprezadas, enquanto que as acima de 0,5 (meio), serão arredondadas para mais 1 (um) ponto.	

TABELA IX
Taxa de Licença Para Localização e Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços ou Renovação

I – INDÚSTRIA	
a) com mais de 500 empregados...	3.000 UFIR
b) de 101 a 500 empregados...	2.000 UFIR

c) de 51 a 100 empregados...	600 UFIR
d) de 21 a 50 empregados...	250 UFIR
e) de 11 a 20 empregados...	150 UFIR
f) até 10 empregados..	100 UFIR
II - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1- Veículos de tração animal...	3 UFIR
2- Taxi...	14 UFIR
3- Caminhão de aluguel...	20 UFIR
4- Ônibus...	40 UFIR
5- Peruas," Vans" e similares...	40 UFIR
6- Oficina de pintura...	60 UFIR
7- Oficina de funilaria...	60 UFIR
8- Oficina mecânica...	60 UFIR
9- Oficina de conserto de eletrodomésticos...	30 UFIR
10- Oficina de equipamentos eletrônicos...	30 UFIR
11- Oficina de equipamentos de informática...	80 UFIR
12- Profissionais liberais ou similares...	60 UFIR
13- Profissionais que exercem atividades sem aplicação de capital...	50 UFIR
14- Bar...	80 UFIR
15- Mercearia...	80 UFIR
16- Restaurante...	120 UFIR
17- Choperia e cervejaria...	200 UFIR
18- Padaria...	110 UFIR
19- Rotisseria...	110 UFIR
20- Pizzaria...	120 UFIR
21- Sociedades Civas e Depósitos...	240 UFIR
22- Jornais, Diários...	200 UFIR
23- Emissora de Radiodifusão...	200 UFIR
24- Emissora de TV ...	500 UFIR
25- Emissora de TV a cabo...	500 UFIR
26- Serviços de Telemensagens...	120 UFIR
27- Armazéns Gerais...	350 UFIR
28- Casa Lotérica e congêneres...	300 UFIR
29- Distribuidores de Petróleo...	630 UFIR
30- Escolas de 1º e 2º Graus	600 UFIR
31- Concessionárias de serviços públicos federal, estadual ou municipal	3.000 UFIR
32- Cursos de Pré-vestibulares...	800 UFIR
33- Escolas de curso superior...	1.500 UFIR
34- Escolas de línguas...	300 UFIR
35- Escola de datilografia...	80 UFIR
36- Escolas de Informática...	350 UFIR
37- Outros tipos de escolas...	120 UFIR

38- Farmácias e Drogarias...	220 UFIR
39- Hospital...	200 UFIR
40- Casas de Saúde, “SPA”...	200 UFIR
41- Clínicas...	300 UFIR
42- Laboratórios de análises clínicas...	600 UFIR
43- Postos de serviços para veículos...	550 UFIR
44- Estacionamento de veículos...	100 UFIR
45- Estacionamento de veículos com lava-jato...	170 UFIR
46- Supermercados, por ano:	
a-) até 50 funcionários.....	380 UFIR
b-) de 50 a 100 funcionários.....	650 UFIR
c-) acima de 100 funcionários.....	1.200 UFIR
47- Hipermercados, atacadista...	1.200 UFIR
48- Lojas de eletrodomésticos...	500 UFIR
49- Empresas de transportes de passageiros...	1.150 UFIR
50- Empresas de transporte de carga...	1.000 UFIR
51- Empresas funerárias	1.000 UFIR
52- Agências e empresas de turismo...	350 UFIR
53- Cooperativas de crédito agrícola...	700 UFIR
54- Imobiliárias...	350 UFIR
55- Pensão...	60 UFIR
56- Hotel	300 UFIR
57- “Apart-hotel”, “flat”...	300 UFIR
58- Motel...	400 UFIR
59- “Drive-in”...	200 UFIR
60- Academias de ginástica, dança...	120 UFIR
61- Barbearia...	40 UFIR
62- Salão de beleza...	100 UFIR
63- Floriculturas...	80 UFIR
64- Loja de fogos de artifício...	100 UFIR
65- Loja de conveniência...	150 UFIR
66- Quiosque, “trailer” fixo de lanches...	130 UFIR
67- Agências concessionárias de motocicletas e similares...	950 UFIR
68- Agências concessionárias de venda de automóveis, caminhões ônibus utilitários e similares...	1.500 UFIR
69- Bancos, casas bancárias, estabelecimentos de crédito, financeiras e investimentos	7.000 UFIR
70- “Factoring”...	2.000 UFIR
71- Posto de Atendimento Bancário	2.000 UFIR
73- Comércio de Computadores e similares...	360 UFIR
74- Depósito de Gás liquefeito...	250 UFIR
75- Outras atividades não previstas...	80 UFIR

III - DIVERSÕES PÚBLICAS	
1- Bilhares, e outros jogos de mesa...	70 UFIR
2- Boliches...	100 UFIR
3- Bochas e outros jogos de cancha ou pista	100 UFIR
4- Bailes e outros espetáculos similares...	120 UFIR
5- “Show” com artistas ao vivo...	200 UFIR
6- Exposições...	150 UFIR
7- Feiras...	120 UFIR
8- Teatros...	100 UFIR
9- Quermesses...	90 UFIR
10- Cinemas, por sala de projeção...	480 UFIR
11- Circos...	600 UFIR
12- Parques de diversões e similares...	400 UFIR
13- Clubes Recreativos e Desportivos...	400 UFIR
14- Restaurantes dançantes...	250 UFIR
15- Boates e similares...	300 UFIR
16- Salão de Dança...	200 UFIR
17- Salão de Festas...	300 UFIR

NOTAS:

1- No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

2- No caso de contribuinte eventual, o valor mínimo cobrado será o de 1/12 (um doze avos), do valor anual, acrescido de 10%(dez por cento).

3- Em relação ao item 56 da TABELA IX, quando o hotel possuir:

- Aquecimento central(água quente), acrescer..... 100 UFIR
- Ar condicionado individual nos dormitórios, acrescer..... 100 UFIR
- Ar condicionado central, acrescer..... 75 UFIR
- Piscina ou sauna, acrescer..... 175 UFIR
- Quadra de esportes, acrescer..... 175 UFIR
- Quando Hotel Fazenda, acrescer..... 200 UFIR

4- Com relação aos itens 49 e 50, as taxas incidirão apenas sobre as empresas que possuírem 5 (cinco) ou mais veículos com os transportes respectivos. As que possuírem até 4 (quatro) veículos, para as mesmas finalidades, estarão sujeitas à taxa de que trata o item 75.

5- Com relação aos itens do inciso III - Diversões Públicas, os eventos religiosos estarão isentos do pagamento da taxa.

* item 4 das Notas acrescentado pela LC. nº 164, de 05 de março de 1998.

* subitens 39, 40, 44 e 57 do item II da TABELA IX modificados pela LC. 199, de 23 de dezembro de 1998.

* item 5 das Notas acrescentado pela LC. nº 240, de 26 de novembro de 1999

* subitens 30, 31, 51 e 69, do item II da Tabela IX, modificados pela LC. nº 241, de 22 de dezembro de 1999, com vigência a partir de 01/01/2000.

*subitem 72, do item II da Tabela IX revogado pela LC nº 411, de 11 de janeiro de 2005, a partir de 1º de janeiro de 2005.

TABELA X

Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

1- Gêneros e produtos alimentícios...	30 UFIR
2- Bilhetes de loteria...	60 UFIR
3- Carnê com sorteio de prêmios...	60 UFIR
4- “Trailler”, carro de lanche...	200 UFIR
5- Artigos não especificados...	100 UFIR

NOTA : No caso de o contribuinte negociar com mais de 1 (um) artigo especificado, a Taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito a maior ônus fiscal.

TABELA XI
Taxa de Licença Para Obras Particulares

1 - Construção de prédio classificado como “Moradia Econômica”...	12 UFIR
2 - Construção de prédio com área até 40 m2...	12 UFIR
3 - Construção de prédio acima de 40m2 até 70m2, por metro quadrado...	0,37 UFIR
4 - Construção de prédio acima de 70m2 até 100m2, por metro quadrado...	0,63 UFIR
5 - Construção de prédio acima de 100m2 até 250m2, por metro quadrado...	0,67 UFIR
6 - Construção de prédio acima de 250m2 até 500m2, por metro quadrado...	0,76 UFIR
7 - Construção de prédio acima de 500m2 até 750m2, por metro quadrado...	0,9 UFIR
8 - Construção de prédio acima de 750m2 até 1.000m2, por metro quadrado...	1,09 UFIR
9 - Construção de prédio acima de 1.000m2 até 3.000m2, por metro quadrado...	1,30 UFIR
10 - Construção de prédio com área acima de 3.000m2, por metro quadrado...	1,5 UFIR
11 - Regularização de Aprovação de Imóveis classificados como “Moradia Econômica”...	16,5 UFIR
12 - Regularização de Aprovação de Imóveis até 40m2...	30 UFIR
13 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 40m2 até 70 m2, por m2...	0,92 UFIR
14 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 70m2 até 100 m2, por m2...	0,97 UFIR
15 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 100m2 até 250m2, por m2...	1,2 UFIR
16 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 250m2 até 500m2, por m2...	1,5 UFIR

17 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 500m2 até 750m2, por m2...	2,7 UFIR
18 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 750m2 até 1.000m2, por m2...	3 UFIR
19 - Regularização de Aprovação de Imóveis acima de 1.000m2 até 3.000m2, por m2...	3,45 UFIR
20 - Regularização de Aprovação de Imóveis com área acima de 3.000m2, por m2...	3,75 UFIR
21 - Construção de Telheiro com área até 40m2...	16,5 UFIR
22 - Construção de Telheiro com área acima de 40m2 até 70m2...	27 UFIR
23 - Construção de Telheiro com área acima de 70m2 até 100m2...	52,5 UFIR
24 - Construção de Telheiro com área acima de 100m2 até 250m2, por m2...	0,45 UFIR
25 - Construção de Telheiro com área acima de 250m2 até 500m2, por m2...	0,52 UFIR
26 - Construção de Telheiro com área acima de 500m2 até 750m2, por m2...	0,6 UFIR
27 - Construção de Telheiro com área acima de 750m2 até 1.000m2, por m2...	0,75 UFIR
28 - Construção de Telheiro com área acima de 1.000m2 até 3.000m2, por m2...	0,82 UFIR
29 - Construção de Telheiro com área acima de 3.000m2, por m2...	1,05 UFIR
30 - Regularização de imóveis com mudança da sua finalidade de uso (residencial para comercial), com área até 40 metros quadrados...	96 UFIR
31 - Regularização de imóveis com mudança da sua finalidade de uso (residencial para comercial), com área acima de 40m2 até 70m2...	165 UFIR
32 - Regularização de imóveis com mudança da sua finalidade de uso (residencial para comercial), com área acima de 70m2 até 100m2...	255 UFIR
33 - Regularização de imóveis com mudança de sua finalidade de uso (residencial para comercial), com área acima de 100m2 até 250m2...	330 UFIR
34 - Regularização de imóveis com mudança de sua finalidade de uso (residencial para comercial), com área acima de 250m2 até 500m2...	600 UFIR
35 - Regularização de imóveis com mudança de sua finalidade de uso (residencial para comercial), com área acima de 500m2 até 750m2...	1200 UFIR
36 - Regularização de imóveis com mudança da sua finalidade de uso (residencial para comercial), com área acima de 750m2 até 1.000m2...	1650 UFIR
37 - Regularização de imóveis com mudança de sua finalidade de uso (residencial para comercial), com área acima de 1.000m2 até 3.000m2...	2250 UFIR
38 - Regularização de imóveis com mudança de sua finalidade de uso (residencial para comercial), com área acima de 3.000m2	4500 UFIR

39 - Andaime no alinhamento das vias públicas por 6 metros ou fração e por metro linear com tapume...	12 UFIR
40 - Andaime no alinhamento das vias públicas por 6 metros ou fração e por metro linear sem tapume...	15 UFIR
41 - Colocação de toldos e coberturas fixas, por metro quadrado...	7,5 UFIR
42 - Colocação de toldos e coberturas móveis (retrateis)...	7,5 UFIR
43 - Modificações de fachadas, abertura de portas, portões, janelas, construção de paredes divisórias, reforma sem aumento da área de construção...	75 UFIR

NOTAS:

- 1 - No caso de Demolições, o valor a ser cobrado será de 30% (trinta por cento) do valor de Construção de Prédios, conforme itens 1 a 10 desta Tabela.
- 2 - No caso de transformação de uso residencial para comercial, o usuário deverá apresentar projeto quando houver modificação de fachada ou reforma interna. Quando não houver modificação, apresentar requerimento e croquis (relativo aos itens 30 a 38 desta Tabela), devendo as taxas se enquadrarem nas tabelas de construção, regularização ou reforma, conforme cada caso.
- 3 - No caso de reformas, os valores a serem cobrados serão calculados na base de 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes da tabela de construção.
- 4 - Nos Telheiros de 40 a 100 metros quadrados, deverá ser apresentado requerimento com croquis e A.R.T. (Anotação de Responsabilidade Técnica). E, conforme os itens 24 ao 29, deverá ser apresentado projeto completo.
- 5 - Nos casos de construção e de regularização de projetos de conjuntos habitacionais, núcleos habitacionais, conjuntos residenciais (horizontais e verticais) e outros que se enquadrem como de 'interesse social', devidamente certificados pelo órgão competente, a Taxa de Licença para Obras Particulares será calculada tomando-se por base a metragem individual de cada unidade habitacional.

* Tabela XI com redação determinada pela LC. nº 586, de 30 de dezembro de 2009, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.

* Modificação do Item 13 e revogação dos itens 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 pela Lei Complementar nº 642, de 13 de dezembro de 2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

TABELA XII
Taxa de Licença Para Execução de Arruamentos e
Loteamentos de Terrenos Particulares

1 - Arruamentos, por metro quadrado...	0,14 UFIR
2 - Loteamentos, por metro quadrado...	0,12 UFIR

NOTAS:

- 1 - Entende-se como área de arruamento ou de loteamento a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

- 2 - Quando o loteamento for comprovadamente de Interesse Social, o mesmo gozará de 50% de desconto sobre os valores desta Tabela.

* Obs.: O art. 3º e respectivo parágrafo único da LC nº 357, de 22 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, dispõe que:

“Art. 3º. Excepcionalmente, para fins de regularização dos imóveis contemplados pela Lei nº 5531, de 29 de outubro de 2003, o valor da taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares, de que trata o item 2, da Tabela XII, da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997, será de R\$0,05 (cinco centavos) por metro quadrado a ser regularizado.

Parágrafo único. O disposto no caput vigorará exclusivamente durante o prazo de vigência da Lei nº 5531, de 29 de outubro de 2003.” - Lei nº 5531/03 - Autoriza a regularização de Sítios de Recreio localizados em zona de expansão urbana ou em zona de urbanização específica do Município e dá outras providências.

**Tabela XII com redação determinada pela LC 586, de 30 de dezembro de 2009, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.*

TABELA XIII Taxa de Licença para Publicidade

** Tabela XIII com redação determinada pela LC nº 517, de 20 de novembro de 2007, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.*

*** Item 1 revogado pela LC nº 559, de 19 de maio de 2009.*

1- ** Letreiro com indicação de profissão, arte ou ofício de pessoa física, quando colocado na parte externa de qualquer edifício ou prédio, cada, por ano	5 UFIR
2- Placa ou tabuleta com letreiro, cartaz, quadro, aviso, anúncio ou mostruário, qualquer que seja o sistema de colocação ou finalidade, desde que colocada ao ar livre e visível da via ou logradouro público, cada, por ano	10 UFIR
3- Paineis tipo <i>outdoor</i> em área particular, cada, por ano	150 UFIR
4- Paineis tipo <i>outdoor</i> em área pública, cada, por ano	300 UFIR
5- Painel luminoso tipo <i>back-light</i> , <i>front-light</i> ou <i>totem</i> , de identificação de estabelecimento ou de divulgação de publicidade, em área particular, cada, por ano: a) até 1,00m ² b) de 1,01m ² até 6,00m ² c) de 6,01m ² até 15,00m ² d) de 15,01m ² até 75,00m ²	130 UFIR 200 UFIR 250 UFIR 300 UFIR
6- Painel luminoso tipo <i>back-light</i> , <i>front-light</i> ou <i>totem</i> , de identificação de estabelecimento ou de divulgação de publicidade, em área pública, cada, por ano: a) até 1,00m ² b) de 1,01m ² até 6,00m ² c) de 6,01m ² até 15,00m ² d) de 15,01m ² até 75,00m ²	220 UFIR 350 UFIR 400 UFIR 500 UFIR
7- Inflável, balão ou similar, ou anúncio colocado em circo, feira ou casa de diversão, cada, por dia	15 UFIR

8- Mensagem em exterior ou interior de veículo, cada, por ano	20 UFIR
9- Em banco de concreto, fachada ou marquise, cada, por ano	25 UFIR
10-Distribuição de panfleto, folheto ou similar:	
a) por dia	5 UFIR
b) por semana	20 UFIR
c) por quinzena	35 UFIR
d) por mês	55 UFIR
11-Divulgação em veículo próprio para a propaganda (caminhão, carro motocicleta ou outro), cada, por dia	10 UFIR
12-Publicidade de terceiro afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza, cada, por ano	20 UFIR
13-Faixa, cada:	
a) por dia	3 UFIR
b) por semana	15 UFIR
c) por quinzena	25 UFIR
d) por mês	45 UFIR
14-Pintura em parede cega de edifício, viaduto, passarela ou muro, cada, por ano	90 UFIR
15-Empena (<i>back-light</i> , <i>front-light</i> ou sem sistema de iluminação) em parede cega de edifício, cada, por ano	500 UFIR
16-Painel metálico, com dimensões máximas de 3,00m x 2,00m, em área particular, cada, por ano	45 UFIR

Notas:

- 1) Quando se tratar de divulgação de publicidade feita pela própria empresa e somente no mesmo local onde ela se encontre estabelecida, os valores fixados nesta Tabela terão o desconto de 30% (trinta por cento).
- 2) Quando o início da divulgação da publicidade ocorrer a partir do segundo mês do exercício, inclusive, os valores fixados nesta Tabela serão proporcionais à quantidade de meses que faltar para o final do exercício.
- 3) Quando se tratar de publicidade afixada em razão de parcerias celebradas entre o Município e empresas ou entidades privadas para a conservação do patrimônio público, instalação de lixeiras, floreiras, grades protetoras de árvores, coberturas para pontos de parada de ônibus e outras finalidades de interesse público, haverá isenção da Taxa nos respectivos locais beneficiados com a parceria.
- 4) Haverá isenção da Taxa de Publicidade para placa, letreiro, cartaz, quadro ou qualquer outro meio de divulgação quando a finalidade for para a identificação do estabelecimento.

** Item 4 das Notas, acrescentado pela Lei complementar nº 559, de 19 de maio de 2009.*

TABELA XIV

Taxa de Licença Para Ocupação de Área em Vias ou Logradouros Públicos

1- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, trailers, postes para fixação de painéis com publicidade e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou com depósito de materiais ou estacionamentos privativos de veículos inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por dia e por metro quadrado...	2 UFIR
2- Idem, por mês e por metro quadrado...	6 UFIR
3- Idem, por ano e por metro quadrado...	4 UFIR
4- Sem uso de qualquer instalação por dia e por metro quadrado...	4 UFIR
5- Idem, por mês e por metro quadrado...	2 UFIR
6- Idem, por ano e por metro quadrado...	12 UFIR
7- Estacionamento de veículos de aluguel, em pontos determinados, por ano...	12 UFIR
8- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, nos Distritos, por dia...	10 UFIR
9- Idem na sede do Município, por dia...	30 UFIR

NOTAS :

- 1- Em referência ao item 1, o mínimo cobrado será 50 UFIR.
- 2- A taxa de ocupação de áreas em feiras realizadas em dias considerados úteis será cobrada pela metade.

TABELA XV

Tabela de Lançamento e Cobrança da Taxa de Serviços Diversos

**Tabela XV com redação determinada pela LC 586, de 30 de dezembro de 2009, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.*

1 - Vistoria de residências...	45 UFIR
2 - Vistoria de cinemas ou estabelecimentos de diversões públicas...	75 UFIR
3 - Vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços...	75 UFIR
4 - Outras vistorias...	75 UFIR
5 - Apreensão de bens móveis ou semoventes, inclusive mercadoria, por unidade ou quilo...	5 UFIR
6 - Armazenamento no depósito municipal, por dia ou fração de dia...	15 UFIR
7 - Apreensão de animais soltos, por unidade:	
7.1 - grande porte	45 UFIR
7.2 - médio porte	15 UFIR
7.3 - pequeno porte	08 UFIR
8 - Manutenção de área de animais, por dia:	
8.1 - grande porte	30 UFIR
8.2 - médio porte	8 UFIR
8.3 - pequeno porte	5 UFIR
9 - Idem, de veículos, por unidade...	38 UFIR
10 - Nivelamento por imóvel...	150 UFIR
11 - Por numeração, por unidade numerada...	11 UFIR
12 - Alinhamento em geral, por metro linear...	5 UFIR

13 - Autorização para rebaixamento de guias em construções e reformas, executado pelo interessado, por metro linear...	5 UFIR
14 - Rebaixamento de guias em construções e reformas, executado pela Prefeitura, incluindo mão-de-obra, por metro linear...	14 UFIR
15 - Fornecimento de mapa do Município de Marília, escala 1:5.000	R\$ 90,00

NOTAS :

- 1 - Além das taxas de apreensão, cobrar-se-ão as despesas com alimentação e o transporte dos animais até o depósito municipal.
- 2 - No caso de requerimento para vistoria da Comissão de Segurança e Combate a incêndio, o valor a ser cobrado é constante do item 4 desta Tabela.
- 3 - Nos casos dos itens 11 e 12, a numeração e o alinhamento não serão cobrados quando se tratar de imóvel considerado “moradia econômica”.
- 4 - Considera-se:
 - a) grande porte: equino/bovino
 - b) médio porte: suíno/ovino/caprino
 - c) pequeno porte: cães/gatos

TABELA XVI
Taxa de Expediente

**Tabela XVI com redação determinada pela LC nº 586, de 30 de dezembro de 2009, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.*

1 - Certidão de confrontação, por imóvel ou espécie...	23 UFIR
2 - Certidão de positivas, por imóvel ou espécie...	23 UFIR
3 - Certidão de quitação, por imóvel ou espécie...	23 UFIR
4 - Certidão de valor venal, por imóvel ou espécie...	23 UFIR
5 - Outras, por espécies, itens ou assuntos...	23 UFIR
6 - Busca, além da Taxa Fixa até 4 anos, por ano...	23 UFIR
7 - Busca, além da Taxa Fixa acima de 4 anos, por ano...	23 UFIR
8 - Alvará de licença para profissionais liberais...	23 UFIR
9 - Alvará de licença concedida ou transferida de qualquer natureza...	23 UFIR
10 - Favores em virtude de Lei Municipal	23 UFIR
11 - Matrículas ou Registros, de qualquer espécie...	23 UFIR
12 - Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade...	23 UFIR
13 - Relações estatísticas, informações em geral, por lauda...	23 UFIR
14 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio classif. como “Moradia Econômica”...	14 UFIR
15 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área até 40 m2...	14 UFIR
16 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 40 até 70 m2...	23 UFIR
17 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 70 até 100 m2...	33 UFIR
18 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 100 até 250 m2...	84 UFIR
19 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 250 até 500 m2...	168 UFIR
20 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 500 até 750 m2...	252 UFIR

21 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 750 até 1.000 m2...	338 UFIR
22 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área de 1.000 até 3.000 m2...	1013 UFIR
23 - Habite-se ou ato de vistoria, de prédio com área acima de 3.000 m2...	1046 UFIR
24 - Atestado por lauda até 33 linhas...	23 UFIR
25 - Atestado sobre o que exceder, por lauda ou fração...	15 UFIR
26 - Baixa de qualquer natureza...	18 UFIR
27 - Revisão de pedido de prazo...	15 UFIR
28 - Revisão de lançamento e outros assuntos...	18 UFIR
29 - Título de perpetuidade de sepulturas...	23 UFIR
30 - Título, outros...	23 UFIR
31 - Transferências de local, firma ou ramo de negócio...	23 UFIR
32 - Transferência de serviço de táxi:	
a) transferência de ponto	8 UFIR
b) transferência de propriedade ou permissão	75 UFIR
33 - Transferências, outras...	23 UFIR
34 - Petição, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais, por lauda até 33 linhas...	9 UFIR
35 - Idem, sobre o que exceder por lauda ou por fração...	9 UFIR
36 - Idem, cada documento anexado, por folha...	5 UFIR
37 - Segundas vias de papéis de qualquer natureza...	15 UFIR
38 - Emolumentos	R\$3,95
39- Projetos protocolizados por profissionais de engenharia civil e arquitetura, sem inscrição na Prefeitura Municipal de Marília:	
a) até 100 m2...	83 UFIR
b) acima de 100 até 250 m2...	165 UFIR
c) acima de 250 m2...	413 UFIR
40 - Cadastro Rural:	
a) preenchimento da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (DP).....	30 UFIR
b) emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural.....	8 UFIR
41 - Mudança de finalidade de uso de imóvel (residencial para comercial)	R\$100,00

NOTAS:

- 1 - No caso do item 36, não será cobrada quando se tratar de documento referente a imóvel considerado “moradia econômica”.
- 2 - ~~O valor constante do item 38 desta Tabela será fixo, não se aplicando nenhuma forma atualização, inclusive a prevista na Lei Complementar nº 277, de 13 de fevereiro de 2001.~~

* Acréscimo do Item 41 pela Lei Complementar nº 642, de 13 de dezembro de 2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

* item 38 e Nota 2, revogados pela Lei Complementar nº 717, de 16 de dezembro de 2014, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015.

TABELA XVII

Taxa de Fiscalização e/ou de Serviços Diversos de Vigilância Sanitária

*Tabela XVII com redação determinada pela Lei Complementar nº 641, de 13 de dezembro de 2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.

	Quantidade (UFIR)
1 - Certidão de exercício profissional (para fins de aposentadoria), pela primeira pagina...	15
2 – Certidão de exercício profissional (para fins de aposentadoria), por pagina a mais acrescer...	2
3 – Certificados, certidões, diplomas, ou semelhantes...	10
4 – Cópia reprográfica (microfilme, fotocópia, etc.), ou semelhante, pela primeira folha...	10
5 – Cópia reprográfica (microfilme, fotocópia, etc.), ou semelhante, por folha que acrescer...	1
6 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Indústria de Alimentos	
Refino e outros tratamentos do sal	800
Fabricação de conservas de frutas	400
Fabricação de conservas de palmito	800
Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	400
Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	600
Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	600
Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	600
Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	300
Beneficiamento de arroz	600
Fabricação de produtos do arroz	600
Moagem de trigo e fabricação de derivados	600
Fabricação de farinha de mandioca e derivados	600
Fabricação de farinha de milho e derivados – exceto óleos de milho	600
Fabricação de amidos e féculas de vegetais	600
Fabricação de óleo de milho em bruto	600
Fabricação de óleo de milho refinado	600
Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente	600
Fabricação de açúcar em bruto	600
Fabricação de açúcar de cana refinado	600
Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	600
Beneficiamento de café	600
Torrefação e moagem do café	600
Fabricação de produtos a base de café	600
Fabricação de produtos de panificação industrial	600
Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	200
Fabricação de biscoitos e bolachas	600
Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	600
Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	600
Fabricação de massas alimentícias	300

Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	600
Fabricação de alimentos e pratos prontos	600
Fabricação de pós alimentícios	600
Fabricação de gelo comum	600
Fabricação de produtos para infusão	600
Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	600
Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	600
Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.	600
Fabricação de bebidas isotônicas	600
7 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Indústria de Água Mineral	
Fabricação de águas envasadas	600
8 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Indústria de Aditivos para Alimentos	
Fabricação de fermentos e leveduras	600
Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	600
Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	600
9 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Indústria de Embalagens de Alimentos	
Fabricação de embalagens de papel	500
Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	500
Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	500
Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas	500
Fabricação de embalagens de material plástico	500
Fabricação de embalagens de vidro	600
Fabricação de produtos cerâmicos refratários	600
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	600
Fabricação de embalagens metálicas	600
10 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Indústria de Correlatos / Produtos para a Saúde	
Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	600
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	600
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	600
Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	600
Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	600
Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	600
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	600
Fabricação de materiais para medicina e odontologia	600

Fabricação de artigos ópticos	600
Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	600
11 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Indústria de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes	
Fabricação de fraldas descartáveis	350
Fabricação de absorventes higiênicos	350
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	350
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	350
12 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Indústria de Saneantes Domissanitários	
Fabricação de desinfetantes domissanitários	350
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	350
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	350
13 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Indústria de Medicamentos	
Fabricação de gases industriais	600
Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	600
Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	600
Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	600
Fabricação de preparações farmacêuticas	600
14 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Indústria de Farmoquímicos	
Fabricação de produtos farmoquímicos	600
15 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Indústria de Produtos e Preparados Químico Diversos / Precursores	
Fabricação de adesivos e selantes	600
Fabricação de aditivos de uso industrial	600
16 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Comércio Atacadista de Alimentos	
Comércio atacadista de café em grão	200
Comércio atacadista de soja	200
Comércio atacadista de cacau	200
Comércio atacadista de leite e laticínios	200
Comércio atacadista de cereais e leguminosas – beneficiados	200
Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	200
Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	200
Comércio atacadista de aves vivas e ovos	200
Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	200
Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	200
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	200
Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	200
Comércio atacadista de água mineral	200
Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	200
Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	200

Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	200
Comércio atacadista de açúcar	200
Comércio atacadista de óleos e gorduras	200
Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	200
Comércio atacadista de massas alimentícias	200
Comércio atacadista de sorvetes	200
Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	200
Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	300
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	300
17 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Comércio Atacadista de Correlatos / Produtos para Saúde	
Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	170
Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	170
Comércio atacadista de produtos odontológicos	170
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	170
18 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes	
Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	170
Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	170
19 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários	
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	170
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	170
20 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Comércio Atacadista de Medicamentos	
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	260
21 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos	
Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	300
Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	170
22 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Comércio Varejista de Alimentos	
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	450
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	300

Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	130
Padaria e confeitaria com predominância de revenda	130
Comércio varejista de laticínios e frios	130
Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	80
Comércio varejista de carnes – açougues	130
Peixaria	130
Comércio varejista de bebidas	130
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	80
Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	130
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	130
Restaurante e similares	170
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	80
Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	80
Serviços ambulantes de alimentação	80
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	400
Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	170
Cantina - serviço de alimentação privativo	80
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	170
23 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Comércio Varejista de Medicamentos	
Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas para drogarias	130
Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	170
Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	130
24 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Comércio Varejista de Cosméticos	
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	130
25 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Envasamento e Empacotamento de Produtos Relacionados à Saúde	
Envasamento e empacotamento sob contrato	350
26 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Depósitos de Produtos Relacionados à Saúde	
Armazéns gerais – Emissão de Warrant	260
Deposito de mercadorias para terceiros exceto armazéns gerais e guarda-móveis	260
27 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Transportes de Produtos Relacionados à Saúde	
Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	150
Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças em geral intermunicipal, interestadual e internacional	150

28 – Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde - Esterilização e Controle de Pragas Urbanas	
Imunização e controle de pragas urbanas	130
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	130
29 – Atividades de Prestação de Serviços / Equipamentos de Saúde	
Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências	130
Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	130
Uti móvel	130
Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	100
Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	30
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	100
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	80
Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	60
Atividade odontológica	60
Serviços de vacinação e imunização humana	100
Atividades de reprodução humana assistida	250
Laboratórios de anatomia patológica e citológica	130
Laboratórios clínicos	130
Serviços de diálise e nefrologia	430
Serviços de tomografia	250
Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	250
Serviços de ressonância magnética	250
Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	250
Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	250
Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	250
Serviços de quimioterapia	250
Serviços de radioterapia	250
Serviços de Hemoterapia	250
Serviços de litotripsia	250
Serviços de bancos de células e tecidos humanos	130
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	250
Atividades de enfermagem	45
Atividades de profissionais da nutrição	45
Atividades de psicologia e psicanálise	45

Atividades de fisioterapia	45
Atividades de Terapia Ocupacional	45
Atividades de fonoaudiologia	45
Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	45
Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	45
Atividades de banco de leite humano	130
Atividades de acupuntura	45
Atividades de podologia	45
Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	45
Clínicas e residências geriátricas	30
Instituições de longa permanência para idosos	30
Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	30
Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	30
Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	130
Atividades de centros de assistência psicossocial	30
Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	30
Serviços de assistência social sem alojamento	30
30 – Demais Atividades Relacionadas à Saúde - Prestação de Serviços Coletivos e Sociais	
Captação, tratamento e distribuição de água	60
Distribuição de água por caminhões	130
Gestão de redes de esgoto	130
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	130
Coleta de resíduos não-perigosos	130
Coleta de resíduos perigosos	130
Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	130
Tratamento e disposição de resíduos perigosos	130
Recuperação de sucatas de alumínio	130
Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	130
Recuperação de materiais plásticos	130
Usinas de compostagem	130
Recuperação de materiais não especificado anteriormente	130
Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	130
Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	130
Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	130
Campings	130
Outros alojamentos não especificados anteriormente	130
Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	130
Educação infantil – creche	30

Ensino de esportes	60
Orfanatos	30
Albergues assistenciais	30
Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	30
Gestão de instalações de esportes	130
Clubes sociais, esportivos e similares	130
Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	60
Parques de diversão e parques temáticos	130
Gestão e Manutenção de cemitérios	130
Serviços de cremação	130
Serviços de sepultamento	130
Serviços de funerárias	130
Serviços de Somato – Conservação	130
Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	130
31 – Demais Atividades Relacionadas à Saúde - Prestação de Serviços Veterinários	
Atividades veterinárias	40
32 – Demais Atividades Relacionadas à Saúde - Outras Atividades Relacionadas à Saúde	
Serviços de Prótese Dentária	40
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	130
Comércio varejista de artigos de ótica	50
Atividades de condicionamento físico	45
Lavanderias	30
Cabeleireiros	20
Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	30
Clínicas de estéticas e similares	20
Atividades de sauna e banhos	20
Serviços de tatuagem e colocação de piercing	40
33 – Termo de Responsabilidade Técnica	45
34 – Rubrica de Livros:	
Até 100 Folhas	15
De 101 a 200 Folhas	20
Acima de 200 Folhas	25
35 – Abertura e Encerramento de livro informatizado referente à Portaria nº 344/98:	
Até 100 Folhas	15
De 101 a 200 Folhas	20
Acima de 200 Folhas	25

NOTAS:

1. Em caso da necessidade de 2ª via da licença de funcionamento, será cobrado 1/3 do valor constante desta tabela, conforme o caso;
2. Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade será enquadrado no item em que a taxa for de maior valor;
3. Nos casos de Enquadramento no Simples, Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, a taxa devida será de 30% (trinta por cento), de cada valor constante desta tabela, conforme o caso. As empresas que forem desenquadradas dos regimes acima citados, dentro do mesmo exercício, somente serão tributadas pelo valor constante desta tabela no exercício seguinte;
4. A atividade de Dispensário de Medicamentos fica isento da Taxa da Vigilância Sanitária, por estar vinculada a Clínicas, Consultórios (Serviços Médicos).

TABELA XVIII

Taxa de Licença para abate de gado fora do Matadouro Municipal

1 - Por cabeça de gado bovino ou vacum.	3 UFIR
2 - Por cabeça de animal de outra espécie	2 UFIR

NOTA:

Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal, conforme a Legislação pertinente.

TABELA XIX

**Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos
de Desenvolvimento Agropecuário**

	Valor Unitário
1 - taxa para retirada de mudas de:	
a) Café enxertada.....	R\$0,50
b) Café comum.....	R\$0,25
c) Maracujá.....	R\$0,30
d) Eucalipto - tubete pequeno.....	R\$0,20
e) Eucalipto - tubete grande.....	R\$0,25

2 - taxa para retirada de mudas de árvores nativas e frutíferas, por unidade:					
a) nativas, com menos de 1,00 metro de altura.....					R\$1,25
b) nativas, entre 1,00 e 2,00 metros de altura.....					R\$5,00
c) nativas, acima de 2,00 metros de altura.....					R\$8,00
d) palmáceas diversas, entre 1,00 e 2,00 metros de altura.....					R\$15,00
e) palmáceas diversas, entre 2,00 e 4,00 metros de altura.....					R\$40,00
f) palmáceas Fenix e Leque, menores de 1,00 metro de altura.....					R\$10,00
g) palmáceas Fenix e Leque, acima de 1,00 metro de altura.....					R\$15,00
3 - taxa para retirada de mudas ornamentais, forração e jardinagem:					
a) Pingo de Ouro, Azulzinha, Érica, Beijinho, Zingônio, Vinca, Cambará, Grama Amendoim, Alho Social, Hibiscos e outras similares.....					R\$0,50
b) Moréia - 1,5 litro.....					R\$3,00
4 - taxa para retirada de mudas de arborização urbana, por unidade.....					R\$1,25
5 - taxa para utilização dos serviços da patrulha mecanizada, por hora / Máquina:					
Marca trator	Modelo	Ano	C.V.	Consumo óleo diesel	
Massey	275	1975	75	8,0 l/h	R\$32,00
Massey	283	2000	85	9,0 l/h	R\$36,00
Valmet	985 turbo	1996	105	12,0 l/h	R\$48,00

NOTAS:

1 - A taxa para utilização dos serviços da patrulha mecanizada devida será acrescida do valor de R\$1,00 (um real) por quilômetro rodado no transporte dos equipamentos e tratores efetuados por caminhão.

* Tabela XIX acrescentada pela Lei Complementar nº 226, de 27 de julho de 1999. Título da Tabela XIX modificado pela Lei Complementar nº 586, de 30 de dezembro de 2009.

* Tabela XIX com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 586, de 30 de dezembro de 2009, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.

*Nota 1 acrescentada pela Lei Complementar nº 586, de 30 de dezembro de 2009.

TABELA XX
Taxa de Serviços de Bombeiros

*Tabela XX e respectivos artigos revogados pela Lei Complementar nº 810, de 30 de novembro de 2017, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2018

~~(conteúdo extraído da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 14/01, integrante do Decreto estadual nº 46.076, de 31 de agosto de 2001, que institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco para os fins da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975)~~

Anexo A (normativo)
Cargas de incêndio específicas por ocupação

Para a classificação detalhada das ocupações (Divisão) consultar a **Tabela 1** do Decreto Estadual 46.076/2001

Ocupação/Use	Descrição	Divisão	Carga de incêndio (q _{fi}) em MJ/m ²
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
	Pensionatos	A-3	300
Serviços de hospedagem	Hotéis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
	Apart-hotéis	B-2	300
Comercial-varejista, Loja	Açougue	C-1	40
	Antiguidades	C-2	700
	Aparelhos domésticos	C-1	300
	Armarinhos	C-1	300
	Armas	C-1	300
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C-1	300
	Artigos de cera	C-2	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C-2	800
	Automóveis	C-1	200
	Bebidas destiladas	C-2	700
	Brinquedos	C-2	500
	Calçados	C-2	500
	Drogarias (incluindo depósitos)	C-2	1000
	Ferragens	C-1	300
	Floricultura	C-1	80
	Galeria de quadros	C-1	200
	Livrarias	C-2	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C-2/C-3	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C-1	300
	Materiais fotográficos	C-1	300
	Móveis	C-2	400
	Papelarias	C-2	700
	Perfumarias	C-2	400
	Produtos têxteis	C-2	600
	Relojoarias	C-2	600
	Supermercados	C-2	400
	Tapetes	C-2	800
	Tintas e vernizes	C-2	1000
	Verduras frescas	C-1	200
	Vinhos	C-1	200
	Vulcanização	C-2	1000
Serviços	Agências bancárias	D-2	300

profissionais, pessoais e técnicos	Agências de correios	D-1	400
	Centrais telefônicas	D-1	100
	Cabeleireiros	D-1	200
	Copiadora	D-1	400
	Encadernadoras	D-1	1000
	Escritórios	D-1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D-1	300
	Laboratórios químicos	D-4	500
	Laboratórios (outros)	D-4	300
	Lavanderias	D-3	300
	Oficinas elétricas	D-3	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D-3	200
	Pinturas	D-3	500
	Processamentos de dados	D-1	400
Educacional e cultura física	Academias de ginástica e similares	E-3	300
	Pré-escolas e similares	E-5	300
	Creches e similares	E-5	300
	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	300
Locais de reunião de público	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
	Circos e assemelhados	F-7	500
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200
	Exposições	F-10	Adotar Anexo B
	Igrejas e templos	F-2	200
	Museus	F-1	300
	Restaurantes	F-8	300
Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamentos	G-1/G-2	200
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	300
	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	300
	Hangares	G-5	200
Serviços de saúde e Institucionais	Asilos	H-2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos	H-6	200
	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	100
	Quartéis e similares	H-4	450
Industrial	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I-2	400
	Acessórios para automóveis	I-1	300
	Acetileno	I-2	700
	Alimentação	I-2	800
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I-2	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I-1	200

Industrial	Artigos de bijuteria	1-1	200
	Artigos de cera	1-2	1000
	Artigos de gesso	1-1	80
	Artigos de mármore	1-1	40
	Artigos de peles	1-2	500
	Artigos de plásticos em geral	1-2	1000
	Artigos de tabaco	1-1	200
	Artigos de vidro	1-1	80
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	1-1	300
	Automotiva e autopeças (pintura)	1-2	500
	Aviões	1-2	600
	Balanças	1-1	300
	Baterias	1-2	800
	Bebidas destilada	1-2	500
	Bebidas não alcoólicas	1-1	80
	Bicicletas	1-1	200
	Brinquedos	1-2	500
	Café (inclusive torrefação)	1-2	400
	Caixotes barris ou pallets de madeira	1-2	1000
	Calçados	1-2	600
	Carpintarias e marcenarias	1-2	800
	Cera de polimento	1-3	2000
	Cerâmica	1-1	200
	Cereais	1-3	1700
	Cervejarias	1-1	80
	Chapas de aglomerado ou compensado	1-1	300
	Chocolate	1-2	400
	Cimento	1-1	40
	Cobertores, tapetes	1-2	600
	Colas	1-2	800
	Colchões (exceto espuma)	1-2	500
	Condimentos, conservas	1-1	40
	Confeitarias	1-2	400
	Congelados	1-2	800
	Couro sintético	1-2	1000
	Defumados	1-1	200
	Discos de música	1-2	600
	Deces	1-2	800
	Espumas	1-3	3000
	Farinhas	1-3	2000
	Feltros	1-2	600
	Fermentos	1-2	800
	Fiações	1-2	600
	Fibras sintéticas	1-1	300
	Fios elétricos	1-1	300
	Flores artificiais	1-1	300
	Fornos de secagem com grade de madeira	1-2	1000
	Forragem	1-3	2000
	Fundições de metal	1-1	40
	Galpões de secagem com grade de madeira	1-2	400
	Geladeiras	1-2	1000
	Gelatinas	1-2	800
	Gesso	1-1	80

Gorduras comestíveis	1-2	1000
Gráficas (empacotamento)	1-3	2000
Gráficas (produção)	1-2	400
Guarda-chuvas	1-1	300
Instrumentos musicais	1-2	600
Janelas e portas de madeira	1-2	800
Jóias	1-1	200
Laboratórios farmacêuticos	1-1	300
Laboratórios químicos	1-2	500
Lápis	1-2	600
Lâmpadas	1-1	40
Laticínios	1-1	200
Malharias	1-1	300
Máquinas de lavar de costura ou de escritório	1-1	300
Massas alimentícias	1-2	1000
Mastiques	1-2	1000
Materiais sintéticos ou plásticos	1-3	2000
Metalúrgica	1-1	200
Montagens de automóveis	1-1	300
Motocicletas	1-1	300
Motores elétricos	1-1	300
Móveis	1-2	600
Óleos comestíveis	1-2	1000
Padarias	1-2	1000
Papéis (acabamento)	1-2	500
Papéis (preparo de celulose)	1-1	80
Papéis (procedimento)	1-2	800
Papelões betuminados	1-3	2000
Papelões ondulados	1-2	800
Pedras	1-1	40
Perfumes	1-1	300
Pneus	1-2	700
Produtos adesivos	1-2	1000
Produtos de adubo químico	1-1	200
Produtos alimentícios (expedição)	1-2	1000
Produtos com ácido acético	1-1	200
Produtos com ácido carbônico	1-1	40
Produtos com ácido inorgânico	1-1	80
Produtos com albumina	1-3	2000
Produtos com alcatrão	1-2	800
Produtos com amido	1-3	2000
Produtos com soda	1-1	40
Produtos de limpeza	1-3	2000
Produtos graxos	1-1	1000
Produtos refratários	1-1	200
Rações	1-3	2000
Relógios	1-1	300
Resinas	1-3	3000
Roupas	1-2	500

	Sabões	I-1	300
	Sacos de papel	I-2	800
	Sacos de juta	I-2	500
	Sorvetes	I-1	80
	Sucos de fruta	I-1	200
	Tapetes	I-2	600
	Têxteis em geral	I-2	700
	Tintas e solventes	I-3	4000
	Tintas látex	I-2	800
	Tintas não inflamáveis	I-1	200
	Transformadores	I-1	200
	Tratamento de madeira	I-3	3000
	Tratores	I-1	300
	Vagões	I-1	200
	Vassouras ou escovas	I-2	700
	Velas de cera	I-3	1300
	Vidros ou espelhos	I-1	200
	Vinagres	I-1	80
Demais usos	Demais atividades não enquadradas acima	levantamento da carga de incêndio conforme Anexo B	

Anexo B (normativo)

Método para levantamento da carga de incêndio específica

B.1 Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, explosivos e ocupações especiais podem ser determinadas pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{\sum M_i H_i}{A_f}$$

Onde:

q_{fi} – valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;

M_i – massa total de cada componente i do material combustível, em quilograma. Esse valor não poderá ser excedido durante a vida útil da edificação exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que M_i deverá ser reavaliado;

H_i – potencial calorífico específico de cada componente i do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme tabela B.1 abaixo;

A_f – área do piso do compartimento, em metro quadrado.

B.1.1 O levantamento da carga de incêndio deverá ser realizado conforme item 5 (Procedimento) desta instrução.

Tabela B.1 – Valores do potencial calorífico específico

Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)
Acetona	30	Grãos	17	Poliéster	31
Acrílico	28	Graxa, Lubrificante	41	Poliestireno	39
Algodão	18	Lã	23	Polietileno	44
Benzeno	40	Lixo de cozinha	18	Polimetilmetacrilico	24
Borracha	Espuma—37 Tiras—32	Madeira	19	Polioximetileno	15
Celulose	16	Metano	50	Poliuretano	23
C-Hexano	43	Metanol	19	Polipropileno	43
Couro	19	Monóxido de carbono	10	Polivinilclorido	16
D-glucose	15	N-Butano	45	Propane	46
Epóxi	34	N-Octano	44	PVC	17
Etano	47	N-Pentano	45	Resina melamínica	18
Etanol	26	Palha	16	Seda	19
Eteno	50	Papel	17		
Etino	48	Petróleo	41		
Fibra sintética 6,6	29	Poliacrilonitríco	30		
		Policarbonato	29		

Anexo a que se refere o Decreto nº 46.076, de 31 de agosto de 2001

TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Use	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas) e condomínios horizontais
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A3 com mais de 16 leitos. E assemelhados
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais) e assemelhados

C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Armarinhos, artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C-3	Shoppings centers	Centro de compras em geral (shopping centers)
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados
E	Educativa e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral
		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternas, jardins de infância
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados
F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, autódromos, sambódromos, arenas em geral, academias, pista de patinação e assemelhados

		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoferroviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
		F-6	Clubes social e Diversão	Boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados
		F-7	Construção provisória	Circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados. Edificações permanentes
		F-10	Exposição de objetos e animais	Salões e salas de exposição de objetos e animais, show room, galerias de arte, aquários, planetários, e assemelhados. Edificações permanentes
G	Serviço automotivo e assemelhados	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas sem automação, em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem). Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores
		G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento
H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem celas
		H-3	Hospital e assemelhado	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação

		H-4	Repartição pública, edificações das forças armadas e policiais	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, cartórios, quartéis, centrais de polícia, delegacias, postos policiais e assemelhados
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas
		H-6	Clínica e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação
I	Indústria	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis (aço; aparelhos de rádio e som; armas; artigos de metal; gesso; esculturas de pedra; ferramentas; fotogravuras; jóias; relógios; sabão; serralheria; suco de frutas; louças; metais; máquinas)
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como: artigos de vidro; automóveis, bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos marcenarias, fábricas de caixas e assemelhados
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m ²	Fabricação de explosivos, atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, elevadores de grãos, tintas, borracha e assemelhados
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem
		J-2	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m ²
		J-3	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m ²
		J-4	Todo tipo de Depósito	Depósitos onde a carga de incêndio ultrapassa a 1.200MJ/m ²
L	Explosivos	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo

		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo
M	Especial	M-1	Túnel	Túnel rododiferroviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas
		M-2	Tanques ou Parque de Tanques	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis
		M-3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados
		M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição e assemelhados
		M-5	Processamento de lixo	Propriedade destinada ao processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado/descartado
		M-6	Terra selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados
		M-7	Pátio de Containers	Área aberta destinada a armazenamento de containers

_____*Tabela XX acrescentada pela LC nº 586, de 30 de dezembro de 2009, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.

ANEXO I

Valor Venal dos Imóveis

Tabela I acrescentada pela LC nº 672, de 28 de dezembro de 2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

O valor venal dos imóveis será calculado pela soma do valor venal predial (VVp) e territorial (VVt) multiplicada pelo fator de comercialização (Fc).

O valor venal predial (VVp) será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

$$VVp = Ac \cdot Vm2 \cdot Fd$$

Ac (Área construída do imóvel) - quando calculada por geoprocessamento utilizando vetorização a partir de aerofotointerpretação planar, a área construída será calculada a partir da área coberta subtraída das áreas dos beirais, que são calculados multiplicando o comprimento das faces do imóvel que possuem beirais por 0,5m. Quando calculada em campo, a área construída será calculada pela face externa das paredes ou pilares do imóvel.

Vm2 (Valor do metro quadrado da edificação) - classificado por tipo, uso e padrão construtivo conforme Tabelas 1, 2 e 3.

Fd (Fator de depreciação) - classificado em função da idade e estado de conservação aparentes do imóvel, conforme Tabela 4.

Tabela 1 – Tipos

Tipos
Casa
Prédio
Galpão
Loja
Silos
Telheiro
Piscina
Antena
Tanque
Container
Estrutura de Publicidade
Reservatórios de Água

Tabela 2 – Usos

Usos
Residencial
Comercial
Misto
Industrial

Tabela 3 – Padrões

Tipo: casa. Uso: residencial ou comercial.

Padrões	Descrição	R\$ / m2
---------	-----------	----------

Luxo	Projeto arquitetônico singular, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados; com garagem para dois ou mais veículos. Áreas livres com tratamento paisagístico e área de lazer com piscina, quadra esportiva e churrasqueira; com ou sem sistema de segurança sofisticado; fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedra, cerâmica especial, vidro temperado, textura, etc.); esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão; cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente; muros e fechamentos diferenciados; área construída superior a 300m ²	1.397,00
Bom	Projeto arquitetônico diferenciado, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos e com os detalhes dos acabamentos aplicados; com garagem para dois ou mais veículos; áreas livres com tratamento paisagístico e área de lazer com piscina, quadra esportiva e churrasqueira; fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedras, revestimento cerâmico, vidro temperado, textura especial, etc.); esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão; cobertura: laje impermeabilizada de acordo com projeto específico com proteção térmica; telhas de cerâmica; ardósia ou equivalente; área construída superior a 150m ² ; com ou sem sistema de segurança; muros e fechamentos diferenciados.	1.272,00
Médio	Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas; projeto arquitetônico diferenciado com abrigo ou garagem para um ou mais veículos; paredes de alvenaria revestidas interna e externamente ou tijolo aparente com bom acabamento; fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar; esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade; cobertura: laje impermeabilizada, ou telhas de fibrocimento, cerâmica, cerâmica esmaltada ou similar.	1.148,00
Popular	Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou projeto padrão; edificações térreas ou assobradadas, isoladas ou geminadas, distribuição interna básica; com um ou dois pavimentos; cobertura simples para um veículo, paredes de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto revestidas interna e externamente; esquadrias simples de madeira ou metálica e de baixa qualidade; fachadas normalmente pintadas; cobertura: laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples, ou telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas, de baixo ou médio padrão.	1.045,00

Precário	Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão-de-obra qualificada; em etapas, com vários cômodos sem função definida; com um ou dois pavimentos; com utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior; fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples; esquadrias simples de madeira ou metálica, de baixa qualidade; cobertura: laje pré-moldada, telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.	941,00
----------	--	--------

Tipo: prédio. Uso: residencial.

Padrões	Descrição	R\$ / m2
Luxo	Projeto arquitetônico exclusivo com até dois apartamentos por andar; infra-estrutura de portaria, salão de festas, área de lazer completa, guarita e sistema de segurança; hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; com elevadores (social e de serviço); acabamentos especiais; com uma ou mais vagas de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico exclusivo.	3.955,92
Bom	Projeto arquitetônico diferenciado com até quatro apartamentos por andar; com elevadores (em geral, social e de serviço); hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; acabamentos especiais de boa qualidade; com infra-estrutura de portaria, salão de festas, lazer e guarita; com uma ou mais vagas de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais com concreto aparente, textura, granito ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico.	2.769,14
Médio	Projeto arquitetônico diferenciado com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna básica; com ou sem elevador; acabamentos padronizados e fabricados em escala comercial de boa qualidade; com ou sem infra-estrutura de portaria, salão de festas, lazer, guarita, apto zelador e quadra de esportes; com vaga de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão, com detalhes personalizados; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.	1.780,16
Popular	Projeto arquitetônico simples com distribuição interna básica; com acabamentos simples, com hall de entrada e corredores de dimensões reduzidas; sem elevador; com ou sem portaria; com ou sem vagas para estacionamento de veículos; esquadrias de padrão simples; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco.	946,81

**Tabela modificada através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.*

Tipo: Condomínio Horizontal. Uso: residencial.

Padrões	Descrição	R\$ / m2
Luxo	Projeto arquitetônico exclusivo, infra-estrutura de portaria, salão de festas, área de lazer completa, guarita e sistema de segurança; hall amplo e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; acabamentos especiais; com uma ou mais vagas de garagem; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico exclusivo.	1.536,70
Bom	Projeto arquitetônico diferenciado; acabamentos especiais de boa qualidade; com infra-estrutura de portaria, salão de festas, lazer e guarita; com uma ou mais vagas de garagem; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais com concreto aparente, textura, granito ou similar; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico.	1.399,20
Médio	Projeto arquitetônico diferenciado com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna básica; acabamentos padronizados e fabricados em escala comercial de boa qualidade; com infra-estrutura de portaria, salão de festas, lazer, guarita e quadra de esportes; com vaga de garagem por unidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão, com detalhes personalizados; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.	1.262,80
Popular	Projeto arquitetônico simples com acabamentos simples, com portaria; com ou sem vagas para estacionamento de veículos; esquadrias de padrão simples; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco.	1.149,50

**Tabela acrescentada através da lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.*

Tipo: prédio. Uso: comercial.

Padrões	Descrição	R\$ / m2
----------------	------------------	-----------------

Luxo	Localizada em prédio com projeto arquitetônico diferenciado; com elevador e sistema de segurança; localizadas em prédios inteligentes; hall amplo com portaria e circulações com materiais e acabamentos especiais; fachadas com acabamentos especiais de concreto aparente, alumínio, vidro, massa texturizada, granito ou equivalentes; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; com estacionamento para veículos no prédio.	1.144,00
Bom	Localizada em prédio com projeto arquitetônico diferenciado; com um ou mais elevador; hall amplo com portaria e circulações com materiais nobres e acabamentos especiais; fachadas com acabamentos especiais de concreto aparente, alumínio, vidro, massa texturizada, granito ou equivalentes; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; com estacionamento para veículos no prédio.	1034,00
Médio	Projeto com preocupação quanto à forma, funcionalidade e distribuição interna; com ou sem elevador e com portaria junto ao hall; fachadas do prédio com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou outros equivalentes; esquadrias metálicas ou de madeira de boa qualidade; hall e circulações com materiais de acabamentos padronizados e fabricados em escala comercial; com ou sem estacionamento de veículos no prédio.	941,00
Popular	Localizada em prédio construído sem preocupação com detalhes arquitetônicos; sem elevador e portaria no prédio; fachadas do prédio normalmente pintadas sobre emboço ou reboco e com esquadrias de padrão simples; com ou sem estacionamento de veículos no prédio; hall, escadas e circulações internas com dimensões reduzidas; acabamentos de pintura sobre reboco ou sobre textura simples.	847,00

Tipo: Galpão. Uso: comercial ou industrial.

Padrões	Descrição	R\$ / m2
Bom	Com um ou mais pavimentos, podendo ter divisões internas para depósitos, sanitários ou outras dependências; projetados para vãos de proporções médias e grandes, com estrutura metálica ou de concreto; fechamentos laterais com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto; acabamento externo diferenciado; coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas; projeto arquitetônico diferenciado.	920,00

Médio	Com um pavimento, podendo ter divisões internas para depósitos, sanitários ou outras dependências; projetados para vãos de proporções médias, com estrutura metálica ou de concreto; fechamentos laterais com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto; coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas.	836,00
Popular	Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções; fechamentos laterais de madeira ou alvenaria, podendo ou não ser totalmente vedados; cobertura em telhas de cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro.	753,00

Tipo: loja. Uso: comercial.

Padrões	Descrição	R\$ / m2
Luxo	Constitui projeto arquitetônico exterior e de interior exclusivo; acabamentos externos e internos utilizando materiais nobres; comunicação visual personalizada; fachadas com materiais especiais e/ou vitrines com vidro temperado; localizadas em prédios de alto padrão.	1.272,00
Bom	Constitui projeto arquitetônico exterior e de interior diferenciado; acabamentos externos e internos utilizando materiais bom; comunicação visual diferenciada; fachadas com materiais de boa qualidade; localizadas em prédios de padrão bom.	1.144,00
Médio	Preocupação com projeto e detalhes arquitetônicos; acabamento interno utilizando materiais de boa qualidade; comunicação visual personalizada; fachadas com materiais de boa qualidade e/ou vitrines geralmente em vidro temperado.	1034,00
Popular	Sem detalhes arquitetônicos; acabamento interno utilizando materiais de padrão comercial; comunicação visual principal através de luminosos ou painéis simples.	941,00

Tipo: loja em shopping center. Uso: comercial.

Padrões	Descrição	R\$ / m2
Luxo	Projeto arquitetônico exterior de alto padrão; projeto de interiores exclusivos; acabamentos internos com materiais especiais; comunicação visual personalizada; infra-estrutura diferenciada: segurança, climatização, entre outros; localizadas em prédios de padrão alto.	1.397,00

Fino	Projeto arquitetônico exterior e de interior exclusivo; acabamentos internos utilizando materiais nobres; comunicação visual personalizada; fachadas : materiais especiais e/ou vitrines geralmente em vidro temperado; localizadas em prédios de padrão fino.	1.272,00
Médio	Preocupação com projeto e detalhes arquitetônicos; acabamento interno utilizando materiais de boa qualidade; comunicação visual personalizada; fachadas com materiais de boa qualidade e/ou vitrines com vidro temperado.	1.148,00

Tipo: Silo. Uso: Comercial

Estrutura de armazenamento de produtos granulares

Padrões	Descrição	R\$ / m3
Fino	Estrutura de concreto armado com fundo em “V”, cobertura com telhas metálicas sobre estrutura metálica ou de concreto armado.	250,00
Médio	Estrutura cilíndrica com paredes de concreto armado.	200,00
Popular	Estrutura cilíndrica com paredes metálicas.	160,00

Tipo: Telheiro. Uso: Comercial

Construção constituída apenas de cobertura e seus apoios. Podem utilizar como apoio, muro ou parede de outra edificação em apenas uma das faces. Destinada à proteção de materiais, veículos, máquinas ou similares.

Padrões	Descrição	R\$ / m2
Bom	Cobertura de telhas metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; grandes vãos, pé-direito elevado, com forro especial; piso com revestimentos especiais.	890,00
Médio	Cobertura de telhas metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; grandes vãos, pé-direito elevado, sem forro; piso em concreto simples ou basalto ou cerâmica.	803,00
Popular	Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira; vãos reduzidos, sem forro; piso em concreto simples ou basalto ou cerâmica.	732,00
Precário	Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira; vãos reduzidos, sem forro; piso em concreto simples ou chão batido.	658,00

Tipo: Piscina. Uso: Residencial

Tanque com água, próprio para lazer e natação.

Padrões	Descrição	R\$ / m2
---------	-----------	----------

Fino	Tanque com área maior que 6m ² , com forma diferenciada ou não; com equipamentos especiais como cascata e elementos decorativos.	900,00
Médio	Tanque com área maior que 6m ² .	700,00
Popular	Tanque com área de até 6m ² .	500,00

Tipo: Tanque de Armazenamento. Uso: Comercial

Estrutura que armazena produtos líquidos ou gasosos.

Padrões	Descrição	R\$ / m ³
Bom	Estrutura metálica cilíndrica vertical com diâmetro igual ou superior a 50m.	220,00
Médio	Estrutura metálica cilíndrica vertical com diâmetro inferior a 50m.	180,00
Popular	Estrutura metálica esférica ou cilíndrica horizontal com diâmetro de até 5m	160,00

Tipo: Container. Uso: Comercial e Residencial

Recipiente construído de material resistente destinado ao armazenamento ou transporte de mercadorias, porém sendo utilizado para outros fins.

Padrões	Descrição	R\$ / un.
Bom	Utilizado de forma permanente ou temporária para uso comercial para refrigeração e congelamento.	18.000,00
Médio	Utilizado de forma permanente ou temporária como abrigo para equipamentos, escritórios, habitação ou atividades correlacionadas.	8.000,00
Popular	Utilizado de forma permanente ou temporária como repositório de cargas.	5.000,00

Tipo: Antena. Uso: Comercial e Residencial

Dispositivo metálico ou de concreto armado com função de transformar energia eletromagnética

Padrões	Descrição	R\$ / un.
Médio	Estrutura de concreto armado	50.000,00
Popular	Estrutura metálica	30.000,00

Tipo: Estrutura de publicidade. Uso: Comercial

Padrões	Descrição	R\$ / un
Luxo	Eletrônico; Visual.	35.000,00
Bom	Outdoors, Totens e Placas em estrutura concreto ou metálica.	15.000,00
Médio	Outdoors, Totens e Placas em estrutura madeira.	8.000,00

Tipo: Reservatórios de água - isolado de edificações. Uso: Comercial

Padrões	Descrição	R\$ / m3
Bom	Estrutura de concreto armado aparente ou metálica com acabamentos especiais.	1.150,00
Médio	Estrutura de concreto armado aparente ou metálica.	850,00
Popular	Estrutura de fibra de vidro	300,00

Tabela 4 - Fator de Depreciação

	Ótimo	Bom	Regular	Ruim
0 a 5 anos	1,00	0,85	0,70	0,55
Maior que 5 e até 10 anos	0,85	0,72	0,60	0,47
Maior que 10 e até 30 anos	0,70	0,60	0,49	0,39
Maior que 30 anos	0,55	0,47	0,39	0,30

O valor venal territorial (VVt) será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

$$VVt = At \cdot Vm2 \cdot Fp \cdot Fs \cdot Ft \cdot Fpe$$

At (área do terreno) - o cálculo se dá pela poligonal desenhada a partir do perímetro externo das feições divisoras do imóvel.

Vm2 (valor do metro quadrado do terreno) - definido por face de quadra de acordo com a Tabela 5 e Mapa 1, que é parte integrante deste Anexo.

Fatores de Homogeneização - serão utilizados 5 fatores: ⁽¹⁾

1) Fp (Fator de profundidade) - será calculado a partir do valor da profundidade equivalente. A profundidade equivalente é calculada pela divisão da área do terreno pela testada do terreno.

Profundidade Equivalente (PE)	Fator de profundidade (Fp)
1 a 10 metros	0,71
Acima de 10 até 20 metros	PE/20
Acima de 20 até 35 metros	1
Acima de 35 até 70 metros	35/PE
Acima de 70 metros	0,71

2) Fs (Fator de situação) - será definido a partir do posicionamento do lote na

quadra, da seguinte maneira:

Fator de Situação	Coeficiente
Meio da quadra	1,0
Esquina	1,1
Toda quadras	1,3
Encravado	0,8
Gleba	1,0

3) Ft (Fator de topografia) - será definido a partir da inclinação da superfície do terreno, da seguinte maneira:

Fator de Topografia	Coeficiente
Plano	1,0
Aclive (> 5%)	0,9
Declive (> 5%)	0,8
Irregular	0,9

4) Fpe (Fator de pedologia) - será definido de acordo com as características físicas do solo e a susceptibilidade à inundação do respectivo terreno, da seguinte maneira:

Tipo	Coeficiente
Solo compactado	1,0
Rochoso	0,8
Inundável	0,6

5) Flf (Fator Loteamento Fechado) - será definido a partir da inserção física do terreno em loteamento horizontal fechado, com ou sem infra-estrutura de portaria. ⁽¹⁾

Fator condomínio	Coeficiente
Inserido em condomínio	1,25

⁽¹⁾Fator de Homogeneização alterado e item "5" acrescentado através da Lei Complementar nº 688, de 27 de novembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

1	R\$ 15,00	49	R\$ 160,00	97	R\$ 133,00
2	R\$ 15,00	50	R\$ 23,00	98	R\$ 389,00
3	R\$ 15,00	51	R\$ 157,00	99	R\$ 389,00
4	R\$ 40,00	52	R\$ 155,00	100	R\$ 250,00
5	R\$ 200,00	53	R\$ 155,00	101	R\$ 139,00
6	R\$ 204,00	54	R\$ 150,00	102	R\$ 389,00
7	R\$ 184,00	55	R\$ 153,00	103	R\$ 389,00
8	R\$ 171,00	56	R\$ 153,00	104	R\$ 390,00
9	R\$ 107,00	57	R\$ 153,00	105	R\$ 390,00
10	R\$ 106,00	58	R\$ 155,00	106	R\$ 250,00
11	R\$ 106,00	59	R\$ 153,00	107	R\$ 390,00
12	R\$ 180,00	60	R\$ 249,00	108	R\$ 250,00
13	R\$ 106,00	61	R\$ 154,00	109	R\$ 250,00
14	R\$ 180,00	62	R\$ 15,00	110	R\$ 147,00
15	R\$ 179,00	63	R\$ 150,00	111	R\$ 393,00
16	R\$ 200,00	64	R\$ 150,00	112	R\$ 250,00
17	R\$ 136,00	65	R\$ 249,00	113	R\$ 250,00
18	R\$ 200,00	66	R\$ 248,00	114	R\$ 391,00
19	R\$ 200,00	67	R\$ 249,00	115	R\$ 392,00
20	R\$ 130,00	68	R\$ 249,00	116	R\$ 397,00
21	R\$ 200,00	69	R\$ 149,00	117	R\$ 397,00
22	R\$ 200,00	70	R\$ 149,00	118	R\$ 398,00
23	R\$ 200,00	71	R\$ 238,00	119	R\$ 143,00
24	R\$ 200,00	72	R\$ 249,00	120	R\$ 394,00
25	R\$ 200,00	73	R\$ 249,00	121	R\$ 250,00
26	R\$ 200,00	74	R\$ 386,00	122	R\$ 124,00
27	R\$ 200,00	75	R\$ 147,00	123	R\$ 397,00
28	R\$ 111,00	76	R\$ 390,00	124	R\$ 136,00
29	R\$ 200,00	77	R\$ 249,00	125	R\$ 399,00
30	R\$ 200,00	78	R\$ 249,00	126	R\$ 159,00
31	R\$ 200,00	79	R\$ 141,00	127	R\$ 399,00
32	R\$ 200,00	80	R\$ 139,00	128	R\$ 397,00
33	R\$ 191,00	81	R\$ 385,00	129	R\$ 398,00
34	R\$ 200,00	82	R\$ 386,00	130	R\$ 254,00
35	R\$ 197,00	83	R\$ 139,00	131	R\$ 118,00
36	R\$ 186,00	84	R\$ 249,00	132	R\$ 398,00
37	R\$ 190,00	85	R\$ 135,00	133	R\$ 398,00
38	R\$ 200,00	86	R\$ 136,00	134	R\$ 398,00
39	R\$ 242,00	87	R\$ 389,00	135	R\$ 398,00
40	R\$ 262,00	88	R\$ 389,00	136	R\$ 399,00
41	R\$ 270,00	89	R\$ 249,00	137	R\$ 398,00
42	R\$ 269,00	90	R\$ 133,00	138	R\$ 399,00
43	R\$ 188,00	91	R\$ 250,00	139	R\$ 129,00
44	R\$ 40,00	92	R\$ 137,00	140	R\$ 398,00
45	R\$ 27,00	93	R\$ 144,00	141	R\$ 399,00
46	R\$ 241,00	94	R\$ 389,00	142	R\$ 399,00
47	R\$ 217,00	95	R\$ 389,00	143	R\$ 398,00
48	R\$ 218,00	96	R\$ 147,00	144	R\$ 399,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

145	R\$ 399,00	193	R\$ 372,00	241	R\$ 919,00
146	R\$ 399,00	194	R\$ 442,00	242	R\$ 800,00
147	R\$ 399,00	195	R\$ 15,00	243	R\$ 906,00
148	R\$ 399,00	196	R\$ 469,00	244	R\$ 473,00
149	R\$ 399,00	197	R\$ 500,00	245	R\$ 818,00
150	R\$ 399,00	198	R\$ 800,00	246	R\$ 469,00
151	R\$ 399,00	199	R\$ 396,00	247	R\$ 536,00
152	R\$ 399,00	200	R\$ 471,00	248	R\$ 539,00
153	R\$ 399,00	201	R\$ 500,00	249	R\$ 801,00
154	R\$ 399,00	202	R\$ 800,00	250	R\$ 937,00
155	R\$ 500,00	203	R\$ 481,00	251	R\$ 928,00
156	R\$ 500,00	204	R\$ 496,00	252	R\$ 458,00
157	R\$ 500,00	205	R\$ 500,00	253	R\$ 800,00
158	R\$ 500,00	206	R\$ 800,00	254	R\$ 800,00
159	R\$ 500,00	207	R\$ 823,00	255	R\$ 800,00
160	R\$ 500,00	208	R\$ 839,00	256	R\$ 800,00
161	R\$ 500,00	209	R\$ 402,00	257	R\$ 873,00
162	R\$ 500,00	210	R\$ 400,00	258	R\$ 965,00
163	R\$ 500,00	211	R\$ 500,00	259	R\$ 800,00
164	R\$ 500,00	212	R\$ 500,00	260	R\$ 873,00
165	R\$ 500,00	213	R\$ 413,00	261	R\$ 934,00
166	R\$ 500,00	214	R\$ 496,00	262	R\$ 800,00
167	R\$ 800,00	215	R\$ 508,00	263	R\$ 800,00
168	R\$ 500,00	216	R\$ 800,00	264	R\$ 540,00
169	R\$ 500,00	217	R\$ 511,00	265	R\$ 800,00
170	R\$ 338,00	218	R\$ 500,00	266	R\$ 129,00
171	R\$ 800,00	219	R\$ 500,00	267	R\$ 800,00
172	R\$ 500,00	220	R\$ 500,00	268	R\$ 800,00
173	R\$ 500,00	221	R\$ 852,00	269	R\$ 800,00
174	R\$ 800,00	222	R\$ 901,00	270	R\$ 800,00
175	R\$ 500,00	223	R\$ 500,00	271	R\$ 135,00
176	R\$ 800,00	224	R\$ 517,00	272	R\$ 800,00
177	R\$ 500,00	225	R\$ 800,00	273	R\$ 800,00
178	R\$ 378,00	226	R\$ 513,00	274	R\$ 891,00
179	R\$ 500,00	227	R\$ 522,00	275	R\$ 347,00
180	R\$ 800,00	228	R\$ 500,00	276	R\$ 348,00
181	R\$ 443,00	229	R\$ 500,00	277	R\$ 351,00
182	R\$ 15,00	230	R\$ 500,00	278	R\$ 800,00
183	R\$ 500,00	231	R\$ 867,00	279	R\$ 348,00
184	R\$ 500,00	232	R\$ 883,00	280	R\$ 800,00
185	R\$ 373,00	233	R\$ 475,00	281	R\$ 548,00
186	R\$ 500,00	234	R\$ 528,00	282	R\$ 348,00
187	R\$ 800,00	235	R\$ 902,00	283	R\$ 347,00
188	R\$ 800,00	236	R\$ 530,00	284	R\$ 800,00
189	R\$ 481,00	237	R\$ 800,00	285	R\$ 800,00
190	R\$ 500,00	238	R\$ 532,00	286	R\$ 834,00
191	R\$ 500,00	239	R\$ 800,00	287	R\$ 342,00
192	R\$ 800,00	240	R\$ 800,00	288	R\$ 346,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

289	R\$ 320,00	337	R\$ 350,00	385	R\$ 172,00
290	R\$ 340,00	338	R\$ 346,00	386	R\$ 199,00
291	R\$ 812,00	339	R\$ 347,00	387	R\$ 102,00
292	R\$ 800,00	340	R\$ 349,00	388	R\$ 171,00
293	R\$ 299,00	341	R\$ 356,00	389	R\$ 174,00
294	R\$ 309,00	342	R\$ 186,00	390	R\$ 110,00
295	R\$ 800,00	343	R\$ 215,00	391	R\$ 207,00
296	R\$ 800,00	344	R\$ 471,00	392	R\$ 116,00
297	R\$ 292,00	345	R\$ 261,00	393	R\$ 214,00
298	R\$ 289,00	346	R\$ 344,00	394	R\$ 123,00
299	R\$ 271,00	347	R\$ 348,00	395	R\$ 138,00
300	R\$ 816,00	348	R\$ 224,00	396	R\$ 138,00
301	R\$ 839,00	349	R\$ 272,00	397	R\$ 130,00
302	R\$ 296,00	350	R\$ 344,00	398	R\$ 137,00
303	R\$ 285,00	351	R\$ 346,00	399	R\$ 148,00
304	R\$ 800,00	352	R\$ 344,00	400	R\$ 212,00
305	R\$ 813,00	353	R\$ 220,00	401	R\$ 201,00
306	R\$ 275,00	354	R\$ 341,00	402	R\$ 143,00
307	R\$ 840,00	355	R\$ 343,00	403	R\$ 153,00
308	R\$ 891,00	356	R\$ 341,00	404	R\$ 230,00
309	R\$ 832,00	357	R\$ 345,00	405	R\$ 233,00
310	R\$ 810,00	358	R\$ 344,00	406	R\$ 174,00
311	R\$ 476,00	359	R\$ 344,00	407	R\$ 15,00
312	R\$ 806,00	360	R\$ 341,00	408	R\$ 217,00
313	R\$ 824,00	361	R\$ 326,00	409	R\$ 219,00
314	R\$ 855,00	362	R\$ 339,00	410	R\$ 212,00
315	R\$ 497,00	363	R\$ 340,00	411	R\$ 209,00
316	R\$ 321,00	364	R\$ 339,00	412	R\$ 183,00
317	R\$ 808,00	365	R\$ 394,00	413	R\$ 175,00
318	R\$ 493,00	366	R\$ 108,00	414	R\$ 161,00
319	R\$ 483,00	367	R\$ 272,00	415	R\$ 160,00
320	R\$ 485,00	368	R\$ 336,00	416	R\$ 156,00
321	R\$ 485,00	369	R\$ 371,00	417	R\$ 154,00
322	R\$ 456,00	370	R\$ 317,00	418	R\$ 150,00
323	R\$ 479,00	371	R\$ 105,00	419	R\$ 51,00
324	R\$ 482,00	372	R\$ 294,00	420	R\$ 79,00
325	R\$ 496,00	373	R\$ 331,00	421	R\$ 74,00
326	R\$ 410,00	374	R\$ 103,00	422	R\$ 89,00
327	R\$ 495,00	375	R\$ 340,00	423	R\$ 105,00
328	R\$ 337,00	376	R\$ 359,00	424	R\$ 75,00
329	R\$ 339,00	377	R\$ 123,00	425	R\$ 103,00
330	R\$ 149,00	378	R\$ 82,00	426	R\$ 108,00
331	R\$ 384,00	379	R\$ 278,00	427	R\$ 102,00
332	R\$ 420,00	380	R\$ 22,00	428	R\$ 105,00
333	R\$ 358,00	381	R\$ 218,00	429	R\$ 171,00
334	R\$ 173,00	382	R\$ 216,00	430	R\$ 95,00
335	R\$ 230,00	383	R\$ 115,00	431	R\$ 98,00
336	R\$ 271,00	384	R\$ 210,00	432	R\$ 136,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

433	R\$ 142,00	481	R\$ 300,00	529	R\$ 156,00
434	R\$ 123,00	482	R\$ 300,00	530	R\$ 165,00
435	R\$ 125,00	483	R\$ 300,00	531	R\$ 164,00
436	R\$ 115,00	484	R\$ 300,00	532	R\$ 136,00
437	R\$ 75,00	485	R\$ 300,00	533	R\$ 131,00
438	R\$ 101,00	486	R\$ 300,00	534	R\$ 88,00
439	R\$ 96,00	487	R\$ 300,00	535	R\$ 131,00
440	R\$ 86,00	488	R\$ 300,00	536	R\$ 115,00
441	R\$ 85,00	489	R\$ 300,00	537	R\$ 110,00
442	R\$ 82,00	490	R\$ 300,00	538	R\$ 220,00
443	R\$ 79,00	491	R\$ 300,00	539	R\$ 162,00
444	R\$ 73,00	492	R\$ 300,00	540	R\$ 156,00
445	R\$ 66,00	493	R\$ 300,00	541	R\$ 239,00
446	R\$ 70,00	494	R\$ 300,00	542	R\$ 157,00
447	R\$ 65,00	495	R\$ 300,00	543	R\$ 400,00
448	R\$ 70,00	496	R\$ 300,00	544	R\$ 243,00
449	R\$ 73,00	497	R\$ 300,00	545	R\$ 148,00
450	R\$ 78,00	498	R\$ 300,00	546	R\$ 400,00
451	R\$ 80,00	499	R\$ 300,00	547	R\$ 244,00
452	R\$ 82,00	500	R\$ 300,00	548	R\$ 149,00
453	R\$ 87,00	501	R\$ 96,00	549	R\$ 155,00
454	R\$ 89,00	502	R\$ 92,00	550	R\$ 149,00
455	R\$ 88,00	503	R\$ 90,00	551	R\$ 152,00
456	R\$ 36,00	504	R\$ 96,00	552	R\$ 155,00
457	R\$ 100,00	505	R\$ 104,00	553	R\$ 148,00
458	R\$ 36,00	506	R\$ 111,00	554	R\$ 155,00
459	R\$ 300,00	507	R\$ 122,00	555	R\$ 158,00
460	R\$ 300,00	508	R\$ 116,00	556	R\$ 152,00
461	R\$ 300,00	509	R\$ 109,00	557	R\$ 159,00
462	R\$ 97,00	510	R\$ 94,00	558	R\$ 159,00
463	R\$ 300,00	511	R\$ 92,00	559	R\$ 173,00
464	R\$ 300,00	512	R\$ 93,00	560	R\$ 153,00
465	R\$ 300,00	513	R\$ 106,00	561	R\$ 159,00
466	R\$ 300,00	514	R\$ 93,00	562	R\$ 159,00
467	R\$ 300,00	515	R\$ 108,00	563	R\$ 174,00
468	R\$ 300,00	516	R\$ 107,00	564	R\$ 155,00
469	R\$ 300,00	517	R\$ 108,00	565	R\$ 161,00
470	R\$ 300,00	518	R\$ 98,00	566	R\$ 176,00
471	R\$ 300,00	519	R\$ 146,00	567	R\$ 165,00
472	R\$ 300,00	520	R\$ 99,00	568	R\$ 166,00
473	R\$ 300,00	521	R\$ 99,00	569	R\$ 185,00
474	R\$ 300,00	522	R\$ 147,00	570	R\$ 178,00
475	R\$ 300,00	523	R\$ 148,00	571	R\$ 173,00
476	R\$ 300,00	524	R\$ 97,00	572	R\$ 169,00
477	R\$ 300,00	525	R\$ 150,00	573	R\$ 280,00
478	R\$ 300,00	526	R\$ 152,00	574	R\$ 287,00
479	R\$ 300,00	527	R\$ 152,00	575	R\$ 168,00
480	R\$ 300,00	528	R\$ 154,00	576	R\$ 259,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

577	R\$ 273,00	625	R\$ 147,00	673	R\$ 176,00
578	R\$ 167,00	626	R\$ 145,00	674	R\$ 154,00
579	R\$ 165,00	627	R\$ 249,00	675	R\$ 175,00
580	R\$ 266,00	628	R\$ 144,00	676	R\$ 263,00
581	R\$ 165,00	629	R\$ 249,00	677	R\$ 151,00
582	R\$ 148,00	630	R\$ 249,00	678	R\$ 263,00
583	R\$ 148,00	631	R\$ 250,00	679	R\$ 262,00
584	R\$ 163,00	632	R\$ 250,00	680	R\$ 261,00
585	R\$ 151,00	633	R\$ 250,00	681	R\$ 132,00
586	R\$ 162,00	634	R\$ 130,00	682	R\$ 136,00
587	R\$ 148,00	635	R\$ 131,00	683	R\$ 138,00
588	R\$ 147,00	636	R\$ 131,00	684	R\$ 142,00
589	R\$ 147,00	637	R\$ 130,00	685	R\$ 259,00
590	R\$ 148,00	638	R\$ 130,00	686	R\$ 142,00
591	R\$ 147,00	639	R\$ 130,00	687	R\$ 302,00
592	R\$ 147,00	640	R\$ 273,00	688	R\$ 312,00
593	R\$ 148,00	641	R\$ 130,00	689	R\$ 308,00
594	R\$ 148,00	642	R\$ 135,00	690	R\$ 310,00
595	R\$ 148,00	643	R\$ 129,00	691	R\$ 307,00
596	R\$ 147,00	644	R\$ 130,00	692	R\$ 324,00
597	R\$ 148,00	645	R\$ 137,00	693	R\$ 291,00
598	R\$ 148,00	646	R\$ 129,00	694	R\$ 277,00
599	R\$ 148,00	647	R\$ 129,00	695	R\$ 79,00
600	R\$ 148,00	648	R\$ 129,00	696	R\$ 264,00
601	R\$ 148,00	649	R\$ 129,00	697	R\$ 266,00
602	R\$ 147,00	650	R\$ 126,00	698	R\$ 259,00
603	R\$ 149,00	651	R\$ 143,00	699	R\$ 274,00
604	R\$ 148,00	652	R\$ 129,00	700	R\$ 440,00
605	R\$ 147,00	653	R\$ 127,00	701	R\$ 435,00
606	R\$ 147,00	654	R\$ 127,00	702	R\$ 72,00
607	R\$ 147,00	655	R\$ 141,00	703	R\$ 79,00
608	R\$ 147,00	656	R\$ 133,00	704	R\$ 78,00
609	R\$ 249,00	657	R\$ 125,00	705	R\$ 458,00
610	R\$ 149,00	658	R\$ 146,00	706	R\$ 455,00
611	R\$ 148,00	659	R\$ 122,00	707	R\$ 244,00
612	R\$ 249,00	660	R\$ 137,00	708	R\$ 479,00
613	R\$ 249,00	661	R\$ 137,00	709	R\$ 78,00
614	R\$ 250,00	662	R\$ 137,00	710	R\$ 226,00
615	R\$ 249,00	663	R\$ 152,00	711	R\$ 476,00
616	R\$ 249,00	664	R\$ 150,00	712	R\$ 481,00
617	R\$ 250,00	665	R\$ 155,00	713	R\$ 79,00
618	R\$ 144,00	666	R\$ 153,00	714	R\$ 227,00
619	R\$ 141,00	667	R\$ 167,00	715	R\$ 236,00
620	R\$ 250,00	668	R\$ 143,00	716	R\$ 486,00
621	R\$ 145,00	669	R\$ 173,00	717	R\$ 80,00
622	R\$ 142,00	670	R\$ 139,00	718	R\$ 495,00
623	R\$ 250,00	671	R\$ 140,00	719	R\$ 514,00
624	R\$ 249,00	672	R\$ 140,00	720	R\$ 514,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

721	R\$ 80,00	769	R\$ 456,00	817	R\$ 115,00
722	R\$ 494,00	770	R\$ 127,00	818	R\$ 112,00
723	R\$ 500,00	771	R\$ 446,00	819	R\$ 84,00
724	R\$ 498,00	772	R\$ 449,00	820	R\$ 92,00
725	R\$ 123,00	773	R\$ 330,00	821	R\$ 80,00
726	R\$ 125,00	774	R\$ 453,00	822	R\$ 132,00
727	R\$ 500,00	775	R\$ 123,00	823	R\$ 103,00
728	R\$ 498,00	776	R\$ 115,00	824	R\$ 94,00
729	R\$ 520,00	777	R\$ 334,00	825	R\$ 223,00
730	R\$ 514,00	778	R\$ 970,00	826	R\$ 223,00
731	R\$ 493,00	779	R\$ 451,00	827	R\$ 223,00
732	R\$ 507,00	780	R\$ 113,00	828	R\$ 309,00
733	R\$ 494,00	781	R\$ 446,00	829	R\$ 308,00
734	R\$ 500,00	782	R\$ 137,00	830	R\$ 301,00
735	R\$ 128,00	783	R\$ 900,00	831	R\$ 223,00
736	R\$ 129,00	784	R\$ 150,00	832	R\$ 308,00
737	R\$ 81,00	785	R\$ 146,00	833	R\$ 219,00
738	R\$ 276,00	786	R\$ 120,00	834	R\$ 215,00
739	R\$ 131,00	787	R\$ 330,00	835	R\$ 302,00
740	R\$ 268,00	788	R\$ 336,00	836	R\$ 301,00
741	R\$ 513,00	789	R\$ 420,00	837	R\$ 300,00
742	R\$ 141,00	790	R\$ 342,00	838	R\$ 172,00
743	R\$ 512,00	791	R\$ 95,00	839	R\$ 174,00
744	R\$ 133,00	792	R\$ 409,00	840	R\$ 218,00
745	R\$ 528,00	793	R\$ 398,00	841	R\$ 294,00
746	R\$ 139,00	794	R\$ 400,00	842	R\$ 172,00
747	R\$ 291,00	795	R\$ 400,00	843	R\$ 174,00
748	R\$ 299,00	796	R\$ 102,00	844	R\$ 208,00
749	R\$ 521,00	797	R\$ 400,00	845	R\$ 174,00
750	R\$ 180,00	798	R\$ 400,00	846	R\$ 204,00
751	R\$ 137,00	799	R\$ 400,00	847	R\$ 203,00
752	R\$ 300,00	800	R\$ 101,00	848	R\$ 208,00
753	R\$ 321,00	801	R\$ 400,00	849	R\$ 215,00
754	R\$ 313,00	802	R\$ 359,00	850	R\$ 229,00
755	R\$ 160,00	803	R\$ 375,00	851	R\$ 228,00
756	R\$ 333,00	804	R\$ 343,00	852	R\$ 174,00
757	R\$ 335,00	805	R\$ 373,00	853	R\$ 174,00
758	R\$ 136,00	806	R\$ 374,00	854	R\$ 171,00
759	R\$ 126,00	807	R\$ 107,00	855	R\$ 208,00
760	R\$ 95,00	808	R\$ 106,00	856	R\$ 170,00
761	R\$ 136,00	809	R\$ 101,00	857	R\$ 174,00
762	R\$ 329,00	810	R\$ 106,00	858	R\$ 174,00
763	R\$ 339,00	811	R\$ 93,00	859	R\$ 256,00
764	R\$ 120,00	812	R\$ 127,00	860	R\$ 214,00
765	R\$ 101,00	813	R\$ 122,00	861	R\$ 253,00
766	R\$ 450,00	814	R\$ 119,00	862	R\$ 230,00
767	R\$ 448,00	815	R\$ 120,00	863	R\$ 218,00
768	R\$ 446,00	816	R\$ 125,00	864	R\$ 220,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

865	R\$ 165,00	913	R\$ 163,00	961	R\$ 88,00
866	R\$ 166,00	914	R\$ 227,00	962	R\$ 94,00
867	R\$ 164,00	915	R\$ 232,00	963	R\$ 85,00
868	R\$ 224,00	916	R\$ 249,00	964	R\$ 99,00
869	R\$ 200,00	917	R\$ 165,00	965	R\$ 179,00
870	R\$ 187,00	918	R\$ 237,00	966	R\$ 98,00
871	R\$ 172,00	919	R\$ 250,00	967	R\$ 99,00
872	R\$ 179,00	920	R\$ 239,00	968	R\$ 178,00
873	R\$ 155,00	921	R\$ 240,00	969	R\$ 87,00
874	R\$ 152,00	922	R\$ 240,00	970	R\$ 99,00
875	R\$ 158,00	923	R\$ 240,00	971	R\$ 99,00
876	R\$ 181,00	924	R\$ 238,00	972	R\$ 82,00
877	R\$ 163,00	925	R\$ 200,00	973	R\$ 99,00
878	R\$ 171,00	926	R\$ 221,00	974	R\$ 180,00
879	R\$ 172,00	927	R\$ 222,00	975	R\$ 89,00
880	R\$ 185,00	928	R\$ 155,00	976	R\$ 179,00
881	R\$ 162,00	929	R\$ 200,00	977	R\$ 179,00
882	R\$ 166,00	930	R\$ 163,00	978	R\$ 179,00
883	R\$ 164,00	931	R\$ 154,00	979	R\$ 123,00
884	R\$ 220,00	932	R\$ 163,00	980	R\$ 124,00
885	R\$ 205,00	933	R\$ 138,00	981	R\$ 123,00
886	R\$ 166,00	934	R\$ 155,00	982	R\$ 178,00
887	R\$ 170,00	935	R\$ 155,00	983	R\$ 99,00
888	R\$ 211,00	936	R\$ 139,00	984	R\$ 180,00
889	R\$ 170,00	937	R\$ 149,00	985	R\$ 121,00
890	R\$ 211,00	938	R\$ 147,00	986	R\$ 118,00
891	R\$ 224,00	939	R\$ 140,00	987	R\$ 187,00
892	R\$ 169,00	940	R\$ 139,00	988	R\$ 181,00
893	R\$ 169,00	941	R\$ 147,00	989	R\$ 135,00
894	R\$ 171,00	942	R\$ 145,00	990	R\$ 127,00
895	R\$ 225,00	943	R\$ 123,00	991	R\$ 150,00
896	R\$ 220,00	944	R\$ 109,00	992	R\$ 141,00
897	R\$ 170,00	945	R\$ 105,00	993	R\$ 126,00
898	R\$ 222,00	946	R\$ 102,00	994	R\$ 125,00
899	R\$ 218,00	947	R\$ 104,00	995	R\$ 138,00
900	R\$ 166,00	948	R\$ 104,00	996	R\$ 125,00
901	R\$ 173,00	949	R\$ 102,00	997	R\$ 140,00
902	R\$ 162,00	950	R\$ 103,00	998	R\$ 150,00
903	R\$ 218,00	951	R\$ 103,00	999	R\$ 127,00
904	R\$ 222,00	952	R\$ 84,00	1000	R\$ 108,00
905	R\$ 223,00	953	R\$ 88,00	1001	R\$ 107,00
906	R\$ 172,00	954	R\$ 104,00	1002	R\$ 99,00
907	R\$ 145,00	955	R\$ 45,00	1003	R\$ 99,00
908	R\$ 229,00	956	R\$ 39,00	1004	R\$ 50,00
909	R\$ 222,00	957	R\$ 98,00	1005	R\$ 55,00
910	R\$ 226,00	958	R\$ 92,00	1006	R\$ 86,00
911	R\$ 164,00	959	R\$ 91,00	1007	R\$ 79,00
912	R\$ 167,00	960	R\$ 88,00	1008	R\$ 79,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

1009	R\$ 77,00	1057	R\$ 94,00	1105	R\$ 227,00
1010	R\$ 75,00	1058	R\$ 102,00	1106	R\$ 190,00
1011	R\$ 75,00	1059	R\$ 224,00	1107	R\$ 182,00
1012	R\$ 75,00	1060	R\$ 107,00	1108	R\$ 135,00
1013	R\$ 77,00	1061	R\$ 231,00	1109	R\$ 400,00
1014	R\$ 79,00	1062	R\$ 208,00	1110	R\$ 125,00
1015	R\$ 79,00	1063	R\$ 121,00	1111	R\$ 132,00
1016	R\$ 77,00	1064	R\$ 142,00	1112	R\$ 129,00
1017	R\$ 74,00	1065	R\$ 223,00	1113	R\$ 400,00
1018	R\$ 76,00	1066	R\$ 140,00	1114	R\$ 140,00
1019	R\$ 74,00	1067	R\$ 239,00	1115	R\$ 168,00
1020	R\$ 77,00	1068	R\$ 142,00	1116	R\$ 158,00
1021	R\$ 77,00	1069	R\$ 107,00	1117	R\$ 167,00
1022	R\$ 76,00	1070	R\$ 107,00	1118	R\$ 173,00
1023	R\$ 72,00	1071	R\$ 106,00	1119	R\$ 177,00
1024	R\$ 73,00	1072	R\$ 106,00	1120	R\$ 190,00
1025	R\$ 72,00	1073	R\$ 182,00	1121	R\$ 168,00
1026	R\$ 92,00	1074	R\$ 180,00	1122	R\$ 164,00
1027	R\$ 78,00	1075	R\$ 107,00	1123	R\$ 312,00
1028	R\$ 95,00	1076	R\$ 107,00	1124	R\$ 179,00
1029	R\$ 96,00	1077	R\$ 180,00	1125	R\$ 181,00
1030	R\$ 87,00	1078	R\$ 179,00	1126	R\$ 184,00
1031	R\$ 99,00	1079	R\$ 227,00	1127	R\$ 28,00
1032	R\$ 116,00	1080	R\$ 230,00	1128	R\$ 187,00
1033	R\$ 104,00	1081	R\$ 240,00	1129	R\$ 310,00
1034	R\$ 130,00	1082	R\$ 226,00	1130	R\$ 175,00
1035	R\$ 138,00	1083	R\$ 113,00	1131	R\$ 175,00
1036	R\$ 200,00	1084	R\$ 115,00	1132	R\$ 311,00
1037	R\$ 154,00	1085	R\$ 159,00	1133	R\$ 244,00
1038	R\$ 200,00	1086	R\$ 155,00	1134	R\$ 247,00
1039	R\$ 144,00	1087	R\$ 237,00	1135	R\$ 171,00
1040	R\$ 157,00	1088	R\$ 235,00	1136	R\$ 20,00
1041	R\$ 200,00	1089	R\$ 100,00	1137	R\$ 264,00
1042	R\$ 200,00	1090	R\$ 97,00	1138	R\$ 27,00
1043	R\$ 40,00	1091	R\$ 92,00	1139	R\$ 223,00
1044	R\$ 100,00	1092	R\$ 122,00	1140	R\$ 400,00
1045	R\$ 101,00	1093	R\$ 90,00	1141	R\$ 400,00
1046	R\$ 186,00	1094	R\$ 124,00	1142	R\$ 400,00
1047	R\$ 196,00	1095	R\$ 242,00	1143	R\$ 227,00
1048	R\$ 40,00	1096	R\$ 227,00	1144	R\$ 227,00
1049	R\$ 199,00	1097	R\$ 222,00	1145	R\$ 343,00
1050	R\$ 191,00	1098	R\$ 218,00	1146	R\$ 349,00
1051	R\$ 202,00	1099	R\$ 121,00	1147	R\$ 335,00
1052	R\$ 81,00	1100	R\$ 138,00	1148	R\$ 228,00
1053	R\$ 88,00	1101	R\$ 220,00	1149	R\$ 227,00
1054	R\$ 90,00	1102	R\$ 220,00	1150	R\$ 273,00
1055	R\$ 93,00	1103	R\$ 121,00	1151	R\$ 273,00
1056	R\$ 98,00	1104	R\$ 223,00	1152	R\$ 141,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

1153	R\$ 142,00	1201	R\$ 322,00	1249	R\$ 104,00
1154	R\$ 141,00	1202	R\$ 326,00	1250	R\$ 109,00
1155	R\$ 140,00	1203	R\$ 306,00	1251	R\$ 562,00
1156	R\$ 140,00	1204	R\$ 306,00	1252	R\$ 566,00
1157	R\$ 140,00	1205	R\$ 310,00	1253	R\$ 567,00
1158	R\$ 139,00	1206	R\$ 139,00	1254	R\$ 106,00
1159	R\$ 141,00	1207	R\$ 142,00	1255	R\$ 110,00
1160	R\$ 140,00	1208	R\$ 298,00	1256	R\$ 577,00
1161	R\$ 141,00	1209	R\$ 139,00	1257	R\$ 565,00
1162	R\$ 143,00	1210	R\$ 288,00	1258	R\$ 127,00
1163	R\$ 143,00	1211	R\$ 139,00	1259	R\$ 479,00
1164	R\$ 141,00	1212	R\$ 283,00	1260	R\$ 578,00
1165	R\$ 141,00	1213	R\$ 287,00	1261	R\$ 432,00
1166	R\$ 140,00	1214	R\$ 289,00	1262	R\$ 452,00
1167	R\$ 140,00	1215	R\$ 299,00	1263	R\$ 113,00
1168	R\$ 143,00	1216	R\$ 145,00	1264	R\$ 141,00
1169	R\$ 141,00	1217	R\$ 144,00	1265	R\$ 369,00
1170	R\$ 343,00	1218	R\$ 142,00	1266	R\$ 570,00
1171	R\$ 344,00	1219	R\$ 140,00	1267	R\$ 532,00
1172	R\$ 342,00	1220	R\$ 139,00	1268	R\$ 134,00
1173	R\$ 343,00	1221	R\$ 139,00	1269	R\$ 346,00
1174	R\$ 342,00	1222	R\$ 88,00	1270	R\$ 562,00
1175	R\$ 342,00	1223	R\$ 136,00	1271	R\$ 561,00
1176	R\$ 130,00	1224	R\$ 166,00	1272	R\$ 452,00
1177	R\$ 140,00	1225	R\$ 176,00	1273	R\$ 425,00
1178	R\$ 132,00	1226	R\$ 72,00	1274	R\$ 343,00
1179	R\$ 146,00	1227	R\$ 161,00	1275	R\$ 336,00
1180	R\$ 125,00	1228	R\$ 74,00	1276	R\$ 585,00
1181	R\$ 251,00	1229	R\$ 162,00	1277	R\$ 364,00
1182	R\$ 166,00	1230	R\$ 164,00	1278	R\$ 450,00
1183	R\$ 125,00	1231	R\$ 170,00	1279	R\$ 330,00
1184	R\$ 252,00	1232	R\$ 166,00	1280	R\$ 329,00
1185	R\$ 252,00	1233	R\$ 122,00	1281	R\$ 330,00
1186	R\$ 253,00	1234	R\$ 119,00	1282	R\$ 463,00
1187	R\$ 300,00	1235	R\$ 132,00	1283	R\$ 108,00
1188	R\$ 254,00	1236	R\$ 123,00	1284	R\$ 463,00
1189	R\$ 277,00	1237	R\$ 188,00	1285	R\$ 349,00
1190	R\$ 150,00	1238	R\$ 101,00	1286	R\$ 461,00
1191	R\$ 289,00	1239	R\$ 122,00	1287	R\$ 473,00
1192	R\$ 130,00	1240	R\$ 193,00	1288	R\$ 474,00
1193	R\$ 150,00	1241	R\$ 107,00	1289	R\$ 90,00
1194	R\$ 294,00	1242	R\$ 137,00	1290	R\$ 466,00
1195	R\$ 132,00	1243	R\$ 139,00	1291	R\$ 463,00
1196	R\$ 145,00	1244	R\$ 136,00	1292	R\$ 461,00
1197	R\$ 148,00	1245	R\$ 115,00	1293	R\$ 77,00
1198	R\$ 145,00	1246	R\$ 122,00	1294	R\$ 462,00
1199	R\$ 295,00	1247	R\$ 132,00	1295	R\$ 466,00
1200	R\$ 324,00	1248	R\$ 123,00	1296	R\$ 104,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

1297	R\$ 95,00	1345	R\$ 308,00	1393	R\$ 187,00
1298	R\$ 319,00	1346	R\$ 173,00	1394	R\$ 148,00
1299	R\$ 317,00	1347	R\$ 138,00	1395	R\$ 135,00
1300	R\$ 114,00	1348	R\$ 176,00	1396	R\$ 135,00
1301	R\$ 115,00	1349	R\$ 138,00	1397	R\$ 165,00
1302	R\$ 320,00	1350	R\$ 306,00	1398	R\$ 146,00
1303	R\$ 313,00	1351	R\$ 176,00	1399	R\$ 143,00
1304	R\$ 387,00	1352	R\$ 120,00	1400	R\$ 134,00
1305	R\$ 319,00	1353	R\$ 121,00	1401	R\$ 167,00
1306	R\$ 313,00	1354	R\$ 167,00	1402	R\$ 133,00
1307	R\$ 311,00	1355	R\$ 169,00	1403	R\$ 132,00
1308	R\$ 383,00	1356	R\$ 175,00	1404	R\$ 123,00
1309	R\$ 324,00	1357	R\$ 167,00	1405	R\$ 115,00
1310	R\$ 326,00	1358	R\$ 155,00	1406	R\$ 116,00
1311	R\$ 329,00	1359	R\$ 181,00	1407	R\$ 113,00
1312	R\$ 326,00	1360	R\$ 176,00	1408	R\$ 160,00
1313	R\$ 329,00	1361	R\$ 166,00	1409	R\$ 146,00
1314	R\$ 312,00	1362	R\$ 152,00	1410	R\$ 140,00
1315	R\$ 122,00	1363	R\$ 164,00	1411	R\$ 134,00
1316	R\$ 313,00	1364	R\$ 166,00	1412	R\$ 111,00
1317	R\$ 128,00	1365	R\$ 137,00	1413	R\$ 96,00
1318	R\$ 325,00	1366	R\$ 222,00	1414	R\$ 112,00
1319	R\$ 315,00	1367	R\$ 233,00	1415	R\$ 113,00
1320	R\$ 311,00	1368	R\$ 170,00	1416	R\$ 112,00
1321	R\$ 325,00	1369	R\$ 168,00	1417	R\$ 113,00
1322	R\$ 309,00	1370	R\$ 246,00	1418	R\$ 80,00
1323	R\$ 130,00	1371	R\$ 164,00	1419	R\$ 117,00
1324	R\$ 310,00	1372	R\$ 164,00	1420	R\$ 80,00
1325	R\$ 307,00	1373	R\$ 200,00	1421	R\$ 99,00
1326	R\$ 298,00	1374	R\$ 186,00	1422	R\$ 111,00
1327	R\$ 174,00	1375	R\$ 212,00	1423	R\$ 77,00
1328	R\$ 127,00	1376	R\$ 176,00	1424	R\$ 65,00
1329	R\$ 306,00	1377	R\$ 174,00	1425	R\$ 97,00
1330	R\$ 145,00	1378	R\$ 161,00	1426	R\$ 103,00
1331	R\$ 126,00	1379	R\$ 183,00	1427	R\$ 43,00
1332	R\$ 180,00	1380	R\$ 190,00	1428	R\$ 70,00
1333	R\$ 282,00	1381	R\$ 174,00	1429	R\$ 58,00
1334	R\$ 146,00	1382	R\$ 153,00	1430	R\$ 123,00
1335	R\$ 139,00	1383	R\$ 181,00	1431	R\$ 68,00
1336	R\$ 286,00	1384	R\$ 186,00	1432	R\$ 54,00
1337	R\$ 176,00	1385	R\$ 153,00	1433	R\$ 51,00
1338	R\$ 171,00	1386	R\$ 200,00	1434	R\$ 60,00
1339	R\$ 139,00	1387	R\$ 178,00	1435	R\$ 129,00
1340	R\$ 321,00	1388	R\$ 176,00	1436	R\$ 128,00
1341	R\$ 139,00	1389	R\$ 163,00	1437	R\$ 180,00
1342	R\$ 113,00	1390	R\$ 155,00	1438	R\$ 180,00
1343	R\$ 111,00	1391	R\$ 200,00	1439	R\$ 180,00
1344	R\$ 317,00	1392	R\$ 185,00	1440	R\$ 180,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

1441	R\$ 122,00	1489	R\$ 87,00	1537	R\$ 40,00
1442	R\$ 126,00	1490	R\$ 161,00	1538	R\$ 40,00
1443	R\$ 180,00	1491	R\$ 136,00	1539	R\$ 211,00
1444	R\$ 145,00	1492	R\$ 118,00	1540	R\$ 40,00
1445	R\$ 179,00	1493	R\$ 134,00	1541	R\$ 213,00
1446	R\$ 80,00	1494	R\$ 120,00	1542	R\$ 40,00
1447	R\$ 80,00	1495	R\$ 120,00	1543	R\$ 40,00
1448	R\$ 124,00	1496	R\$ 118,00	1544	R\$ 40,00
1449	R\$ 130,00	1497	R\$ 40,00	1545	R\$ 40,00
1450	R\$ 199,00	1498	R\$ 36,00	1546	R\$ 40,00
1451	R\$ 127,00	1499	R\$ 91,00	1547	R\$ 40,00
1452	R\$ 130,00	1500	R\$ 76,00	1548	R\$ 40,00
1453	R\$ 139,00	1501	R\$ 76,00	1549	R\$ 40,00
1454	R\$ 152,00	1502	R\$ 76,00	1550	R\$ 40,00
1455	R\$ 183,00	1503	R\$ 74,00	1551	R\$ 40,00
1456	R\$ 124,00	1504	R\$ 76,00	1552	R\$ 40,00
1457	R\$ 212,00	1505	R\$ 74,00	1553	R\$ 229,00
1458	R\$ 96,00	1506	R\$ 75,00	1554	R\$ 40,00
1459	R\$ 127,00	1507	R\$ 75,00	1555	R\$ 40,00
1460	R\$ 143,00	1508	R\$ 75,00	1556	R\$ 40,00
1461	R\$ 183,00	1509	R\$ 74,00	1557	R\$ 40,00
1462	R\$ 96,00	1510	R\$ 79,00	1558	R\$ 225,00
1463	R\$ 99,00	1511	R\$ 72,00	1559	R\$ 40,00
1464	R\$ 130,00	1512	R\$ 74,00	1560	R\$ 40,00
1465	R\$ 135,00	1513	R\$ 70,00	1561	R\$ 40,00
1466	R\$ 98,00	1514	R\$ 72,00	1562	R\$ 225,00
1467	R\$ 192,00	1515	R\$ 82,00	1563	R\$ 40,00
1468	R\$ 46,00	1516	R\$ 84,00	1564	R\$ 40,00
1469	R\$ 185,00	1517	R\$ 158,00	1565	R\$ 40,00
1470	R\$ 174,00	1518	R\$ 85,00	1566	R\$ 40,00
1471	R\$ 96,00	1519	R\$ 162,00	1567	R\$ 40,00
1472	R\$ 96,00	1520	R\$ 85,00	1568	R\$ 40,00
1473	R\$ 115,00	1521	R\$ 169,00	1569	R\$ 40,00
1474	R\$ 113,00	1522	R\$ 72,00	1570	R\$ 40,00
1475	R\$ 172,00	1523	R\$ 81,00	1571	R\$ 219,00
1476	R\$ 162,00	1524	R\$ 173,00	1572	R\$ 221,00
1477	R\$ 159,00	1525	R\$ 200,00	1573	R\$ 197,00
1478	R\$ 156,00	1526	R\$ 149,00	1574	R\$ 195,00
1479	R\$ 183,00	1527	R\$ 200,00	1575	R\$ 115,00
1480	R\$ 46,00	1528	R\$ 200,00	1576	R\$ 90,00
1481	R\$ 49,00	1529	R\$ 201,00	1577	R\$ 92,00
1482	R\$ 120,00	1530	R\$ 203,00	1578	R\$ 200,00
1483	R\$ 112,00	1531	R\$ 200,00	1579	R\$ 107,00
1484	R\$ 117,00	1532	R\$ 40,00	1580	R\$ 107,00
1485	R\$ 113,00	1533	R\$ 40,00	1581	R\$ 169,00
1486	R\$ 129,00	1534	R\$ 73,00	1582	R\$ 164,00
1487	R\$ 122,00	1535	R\$ 40,00	1583	R\$ 160,00
1488	R\$ 47,00	1536	R\$ 79,00	1584	R\$ 159,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

1585	R\$ 85,00	1633	R\$ 372,00	1681	R\$ 228,00
1586	R\$ 85,00	1634	R\$ 240,00	1682	R\$ 266,00
1587	R\$ 120,00	1635	R\$ 338,00	1683	R\$ 268,00
1588	R\$ 110,00	1636	R\$ 240,00	1684	R\$ 272,00
1589	R\$ 106,00	1637	R\$ 239,00	1685	R\$ 270,00
1590	R\$ 115,00	1638	R\$ 239,00	1686	R\$ 264,00
1591	R\$ 122,00	1639	R\$ 237,00	1687	R\$ 399,00
1592	R\$ 113,00	1640	R\$ 237,00	1688	R\$ 268,00
1593	R\$ 44,00	1641	R\$ 236,00	1689	R\$ 399,00
1594	R\$ 44,00	1642	R\$ 236,00	1690	R\$ 399,00
1595	R\$ 44,00	1643	R\$ 15,00	1691	R\$ 269,00
1596	R\$ 44,00	1644	R\$ 15,00	1692	R\$ 270,00
1597	R\$ 239,00	1645	R\$ 327,00	1693	R\$ 398,00
1598	R\$ 239,00	1646	R\$ 75,00	1694	R\$ 399,00
1599	R\$ 173,00	1647	R\$ 74,00	1695	R\$ 269,00
1600	R\$ 170,00	1648	R\$ 348,00	1696	R\$ 399,00
1601	R\$ 152,00	1649	R\$ 132,00	1697	R\$ 338,00
1602	R\$ 259,00	1650	R\$ 133,00	1698	R\$ 398,00
1603	R\$ 162,00	1651	R\$ 340,00	1699	R\$ 362,00
1604	R\$ 250,00	1652	R\$ 131,00	1700	R\$ 341,00
1605	R\$ 261,00	1653	R\$ 133,00	1701	R\$ 293,00
1606	R\$ 161,00	1654	R\$ 135,00	1702	R\$ 355,00
1607	R\$ 168,00	1655	R\$ 136,00	1703	R\$ 349,00
1608	R\$ 228,00	1656	R\$ 137,00	1704	R\$ 331,00
1609	R\$ 202,00	1657	R\$ 343,00	1705	R\$ 291,00
1610	R\$ 237,00	1658	R\$ 137,00	1706	R\$ 287,00
1611	R\$ 240,00	1659	R\$ 137,00	1707	R\$ 292,00
1612	R\$ 201,00	1660	R\$ 399,00	1708	R\$ 143,00
1613	R\$ 247,00	1661	R\$ 398,00	1709	R\$ 292,00
1614	R\$ 253,00	1662	R\$ 398,00	1710	R\$ 286,00
1615	R\$ 208,00	1663	R\$ 397,00	1711	R\$ 289,00
1616	R\$ 247,00	1664	R\$ 140,00	1712	R\$ 290,00
1617	R\$ 194,00	1665	R\$ 398,00	1713	R\$ 290,00
1618	R\$ 193,00	1666	R\$ 315,00	1714	R\$ 142,00
1619	R\$ 164,00	1667	R\$ 142,00	1715	R\$ 15,00
1620	R\$ 198,00	1668	R\$ 306,00	1716	R\$ 15,00
1621	R\$ 188,00	1669	R\$ 397,00	1717	R\$ 138,00
1622	R\$ 172,00	1670	R\$ 315,00	1718	R\$ 800,00
1623	R\$ 170,00	1671	R\$ 283,00	1719	R\$ 500,00
1624	R\$ 164,00	1672	R\$ 305,00	1720	R\$ 342,00
1625	R\$ 161,00	1673	R\$ 261,00	1721	R\$ 800,00
1626	R\$ 162,00	1674	R\$ 260,00	1722	R\$ 800,00
1627	R\$ 161,00	1675	R\$ 239,00	1723	R\$ 421,00
1628	R\$ 153,00	1676	R\$ 262,00	1724	R\$ 133,00
1629	R\$ 153,00	1677	R\$ 214,00	1725	R\$ 800,00
1630	R\$ 244,00	1678	R\$ 264,00	1726	R\$ 456,00
1631	R\$ 229,00	1679	R\$ 246,00	1727	R\$ 462,00
1632	R\$ 242,00	1680	R\$ 257,00	1728	R\$ 458,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

1729	R\$ 500,00	1777	R\$ 540,00	1825	R\$ 434,00
1730	R\$ 304,00	1778	R\$ 529,00	1826	R\$ 141,00
1731	R\$ 301,00	1779	R\$ 515,00	1827	R\$ 423,00
1732	R\$ 500,00	1780	R\$ 512,00	1828	R\$ 450,00
1733	R\$ 316,00	1781	R\$ 541,00	1829	R\$ 463,00
1734	R\$ 800,00	1782	R\$ 532,00	1830	R\$ 139,00
1735	R\$ 132,00	1783	R\$ 525,00	1831	R\$ 135,00
1736	R\$ 846,00	1784	R\$ 496,00	1832	R\$ 149,00
1737	R\$ 164,00	1785	R\$ 543,00	1833	R\$ 378,00
1738	R\$ 306,00	1786	R\$ 528,00	1834	R\$ 161,00
1739	R\$ 800,00	1787	R\$ 520,00	1835	R\$ 165,00
1740	R\$ 161,00	1788	R\$ 462,00	1836	R\$ 176,00
1741	R\$ 304,00	1789	R\$ 463,00	1837	R\$ 188,00
1742	R\$ 800,00	1790	R\$ 513,00	1838	R\$ 350,00
1743	R\$ 251,00	1791	R\$ 542,00	1839	R\$ 345,00
1744	R\$ 500,00	1792	R\$ 522,00	1840	R\$ 352,00
1745	R\$ 800,00	1793	R\$ 448,00	1841	R\$ 394,00
1746	R\$ 131,00	1794	R\$ 539,00	1842	R\$ 342,00
1747	R\$ 277,00	1795	R\$ 529,00	1843	R\$ 406,00
1748	R\$ 500,00	1796	R\$ 141,00	1844	R\$ 387,00
1749	R\$ 500,00	1797	R\$ 457,00	1845	R\$ 416,00
1750	R\$ 212,00	1798	R\$ 542,00	1846	R\$ 315,00
1751	R\$ 333,00	1799	R\$ 547,00	1847	R\$ 316,00
1752	R\$ 232,00	1800	R\$ 551,00	1848	R\$ 316,00
1753	R\$ 500,00	1801	R\$ 960,00	1849	R\$ 314,00
1754	R\$ 330,00	1802	R\$ 451,00	1850	R\$ 94,00
1755	R\$ 326,00	1803	R\$ 456,00	1851	R\$ 95,00
1756	R\$ 497,00	1804	R\$ 553,00	1852	R\$ 315,00
1757	R\$ 337,00	1805	R\$ 144,00	1853	R\$ 151,00
1758	R\$ 301,00	1806	R\$ 448,00	1854	R\$ 313,00
1759	R\$ 325,00	1807	R\$ 451,00	1855	R\$ 314,00
1760	R\$ 944,00	1808	R\$ 458,00	1856	R\$ 310,00
1761	R\$ 328,00	1809	R\$ 544,00	1857	R\$ 345,00
1762	R\$ 325,00	1810	R\$ 141,00	1858	R\$ 347,00
1763	R\$ 1.074,00	1811	R\$ 901,00	1859	R\$ 313,00
1764	R\$ 265,00	1812	R\$ 449,00	1860	R\$ 327,00
1765	R\$ 295,00	1813	R\$ 446,00	1861	R\$ 327,00
1766	R\$ 270,00	1814	R\$ 905,00	1862	R\$ 323,00
1767	R\$ 497,00	1815	R\$ 885,00	1863	R\$ 321,00
1768	R\$ 536,00	1816	R\$ 447,00	1864	R\$ 334,00
1769	R\$ 498,00	1817	R\$ 134,00	1865	R\$ 325,00
1770	R\$ 541,00	1818	R\$ 855,00	1866	R\$ 329,00
1771	R\$ 539,00	1819	R\$ 138,00	1867	R\$ 333,00
1772	R\$ 541,00	1820	R\$ 133,00	1868	R\$ 333,00
1773	R\$ 517,00	1821	R\$ 134,00	1869	R\$ 328,00
1774	R\$ 123,00	1822	R\$ 445,00	1870	R\$ 329,00
1775	R\$ 499,00	1823	R\$ 468,00	1871	R\$ 200,00
1776	R\$ 534,00	1824	R\$ 431,00	1872	R\$ 327,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

1873	R\$ 311,00	1921	R\$ 200,00	1969	R\$ 121,00
1874	R\$ 332,00	1922	R\$ 185,00	1970	R\$ 121,00
1875	R\$ 325,00	1923	R\$ 254,00	1971	R\$ 123,00
1876	R\$ 347,00	1924	R\$ 163,00	1972	R\$ 86,00
1877	R\$ 352,00	1925	R\$ 180,00	1973	R\$ 107,00
1878	R\$ 166,00	1926	R\$ 174,00	1974	R\$ 112,00
1879	R\$ 200,00	1927	R\$ 231,00	1975	R\$ 80,00
1880	R\$ 325,00	1928	R\$ 155,00	1976	R\$ 80,00
1881	R\$ 345,00	1929	R\$ 154,00	1977	R\$ 98,00
1882	R\$ 172,00	1930	R\$ 149,00	1978	R\$ 80,00
1883	R\$ 302,00	1931	R\$ 200,00	1979	R\$ 211,00
1884	R\$ 203,00	1932	R\$ 197,00	1980	R\$ 85,00
1885	R\$ 200,00	1933	R\$ 190,00	1981	R\$ 205,00
1886	R\$ 324,00	1934	R\$ 193,00	1982	R\$ 212,00
1887	R\$ 172,00	1935	R\$ 161,00	1983	R\$ 87,00
1888	R\$ 200,00	1936	R\$ 182,00	1984	R\$ 115,00
1889	R\$ 323,00	1937	R\$ 179,00	1985	R\$ 143,00
1890	R\$ 212,00	1938	R\$ 135,00	1986	R\$ 102,00
1891	R\$ 170,00	1939	R\$ 136,00	1987	R\$ 93,00
1892	R\$ 321,00	1940	R\$ 126,00	1988	R\$ 177,00
1893	R\$ 112,00	1941	R\$ 130,00	1989	R\$ 98,00
1894	R\$ 318,00	1942	R\$ 117,00	1990	R\$ 102,00
1895	R\$ 177,00	1943	R\$ 122,00	1991	R\$ 148,00
1896	R\$ 165,00	1944	R\$ 113,00	1992	R\$ 93,00
1897	R\$ 173,00	1945	R\$ 113,00	1993	R\$ 97,00
1898	R\$ 204,00	1946	R\$ 118,00	1994	R\$ 96,00
1899	R\$ 167,00	1947	R\$ 300,00	1995	R\$ 111,00
1900	R\$ 174,00	1948	R\$ 300,00	1996	R\$ 109,00
1901	R\$ 311,00	1949	R\$ 300,00	1997	R\$ 87,00
1902	R\$ 217,00	1950	R\$ 110,00	1998	R\$ 83,00
1903	R\$ 164,00	1951	R\$ 310,00	1999	R\$ 188,00
1904	R\$ 173,00	1952	R\$ 330,00	2000	R\$ 148,00
1905	R\$ 166,00	1953	R\$ 113,00	2001	R\$ 76,00
1906	R\$ 309,00	1954	R\$ 75,00	2002	R\$ 124,00
1907	R\$ 308,00	1955	R\$ 79,00	2003	R\$ 181,00
1908	R\$ 212,00	1956	R\$ 323,00	2004	R\$ 118,00
1909	R\$ 165,00	1957	R\$ 345,00	2005	R\$ 135,00
1910	R\$ 140,00	1958	R\$ 106,00	2006	R\$ 75,00
1911	R\$ 140,00	1959	R\$ 96,00	2007	R\$ 117,00
1912	R\$ 141,00	1960	R\$ 98,00	2008	R\$ 40,00
1913	R\$ 166,00	1961	R\$ 60,00	2009	R\$ 81,00
1914	R\$ 200,00	1962	R\$ 62,00	2010	R\$ 79,00
1915	R\$ 222,00	1963	R\$ 58,00	2011	R\$ 80,00
1916	R\$ 223,00	1964	R\$ 66,00	2012	R\$ 77,00
1917	R\$ 165,00	1965	R\$ 78,00	2013	R\$ 139,00
1918	R\$ 218,00	1966	R\$ 84,00	2014	R\$ 155,00
1919	R\$ 257,00	1967	R\$ 93,00	2015	R\$ 160,00
1920	R\$ 164,00	1968	R\$ 115,00	2016	R\$ 171,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

2017	R\$ 200,00	2065	R\$ 126,00	2113	R\$ 400,00
2018	R\$ 187,00	2066	R\$ 186,00	2114	R\$ 281,00
2019	R\$ 185,00	2067	R\$ 125,00	2115	R\$ 280,00
2020	R\$ 178,00	2068	R\$ 191,00	2116	R\$ 284,00
2021	R\$ 173,00	2069	R\$ 205,00	2117	R\$ 324,00
2022	R\$ 200,00	2070	R\$ 130,00	2118	R\$ 353,00
2023	R\$ 182,00	2071	R\$ 213,00	2119	R\$ 320,00
2024	R\$ 179,00	2072	R\$ 213,00	2120	R\$ 327,00
2025	R\$ 175,00	2073	R\$ 203,00	2121	R\$ 274,00
2026	R\$ 137,00	2074	R\$ 44,00	2122	R\$ 268,00
2027	R\$ 159,00	2075	R\$ 213,00	2123	R\$ 240,00
2028	R\$ 164,00	2076	R\$ 204,00	2124	R\$ 23,00
2029	R\$ 140,00	2077	R\$ 206,00	2125	R\$ 258,00
2030	R\$ 168,00	2078	R\$ 205,00	2126	R\$ 259,00
2031	R\$ 143,00	2079	R\$ 44,00	2127	R\$ 259,00
2032	R\$ 200,00	2080	R\$ 121,00	2128	R\$ 15,00
2033	R\$ 151,00	2081	R\$ 211,00	2129	R\$ 266,00
2034	R\$ 89,00	2082	R\$ 123,00	2130	R\$ 270,00
2035	R\$ 92,00	2083	R\$ 213,00	2131	R\$ 256,00
2036	R\$ 144,00	2084	R\$ 224,00	2132	R\$ 288,00
2037	R\$ 109,00	2085	R\$ 400,00	2133	R\$ 249,00
2038	R\$ 152,00	2086	R\$ 169,00	2134	R\$ 273,00
2039	R\$ 118,00	2087	R\$ 400,00	2135	R\$ 249,00
2040	R\$ 95,00	2088	R\$ 277,00	2136	R\$ 296,00
2041	R\$ 200,00	2089	R\$ 157,00	2137	R\$ 264,00
2042	R\$ 120,00	2090	R\$ 157,00	2138	R\$ 369,00
2043	R\$ 93,00	2091	R\$ 246,00	2139	R\$ 294,00
2044	R\$ 96,00	2092	R\$ 161,00	2140	R\$ 249,00
2045	R\$ 131,00	2093	R\$ 309,00	2141	R\$ 249,00
2046	R\$ 120,00	2094	R\$ 173,00	2142	R\$ 263,00
2047	R\$ 180,00	2095	R\$ 250,00	2143	R\$ 291,00
2048	R\$ 118,00	2096	R\$ 311,00	2144	R\$ 264,00
2049	R\$ 180,00	2097	R\$ 168,00	2145	R\$ 345,00
2050	R\$ 185,00	2098	R\$ 169,00	2146	R\$ 249,00
2051	R\$ 93,00	2099	R\$ 256,00	2147	R\$ 249,00
2052	R\$ 200,00	2100	R\$ 306,00	2148	R\$ 345,00
2053	R\$ 188,00	2101	R\$ 184,00	2149	R\$ 344,00
2054	R\$ 188,00	2102	R\$ 292,00	2150	R\$ 249,00
2055	R\$ 177,00	2103	R\$ 299,00	2151	R\$ 249,00
2056	R\$ 90,00	2104	R\$ 181,00	2152	R\$ 271,00
2057	R\$ 200,00	2105	R\$ 185,00	2153	R\$ 343,00
2058	R\$ 172,00	2106	R\$ 290,00	2154	R\$ 342,00
2059	R\$ 86,00	2107	R\$ 289,00	2155	R\$ 340,00
2060	R\$ 172,00	2108	R\$ 263,00	2156	R\$ 341,00
2061	R\$ 200,00	2109	R\$ 283,00	2157	R\$ 340,00
2062	R\$ 180,00	2110	R\$ 198,00	2158	R\$ 146,00
2063	R\$ 200,00	2111	R\$ 206,00	2159	R\$ 148,00
2064	R\$ 200,00	2112	R\$ 285,00	2160	R\$ 129,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

2161	R\$ 331,00	2209	R\$ 140,00	2257	R\$ 388,00
2162	R\$ 398,00	2210	R\$ 289,00	2258	R\$ 278,00
2163	R\$ 399,00	2211	R\$ 250,00	2259	R\$ 275,00
2164	R\$ 128,00	2212	R\$ 302,00	2260	R\$ 428,00
2165	R\$ 131,00	2213	R\$ 251,00	2261	R\$ 492,00
2166	R\$ 399,00	2214	R\$ 342,00	2262	R\$ 367,00
2167	R\$ 130,00	2215	R\$ 500,00	2263	R\$ 434,00
2168	R\$ 125,00	2216	R\$ 500,00	2264	R\$ 495,00
2169	R\$ 398,00	2217	R\$ 318,00	2265	R\$ 493,00
2170	R\$ 133,00	2218	R\$ 314,00	2266	R\$ 371,00
2171	R\$ 124,00	2219	R\$ 500,00	2267	R\$ 423,00
2172	R\$ 396,00	2220	R\$ 251,00	2268	R\$ 280,00
2173	R\$ 134,00	2221	R\$ 347,00	2269	R\$ 283,00
2174	R\$ 147,00	2222	R\$ 334,00	2270	R\$ 491,00
2175	R\$ 124,00	2223	R\$ 315,00	2271	R\$ 296,00
2176	R\$ 121,00	2224	R\$ 500,00	2272	R\$ 292,00
2177	R\$ 318,00	2225	R\$ 317,00	2273	R\$ 488,00
2178	R\$ 134,00	2226	R\$ 340,00	2274	R\$ 300,00
2179	R\$ 299,00	2227	R\$ 333,00	2275	R\$ 306,00
2180	R\$ 312,00	2228	R\$ 326,00	2276	R\$ 309,00
2181	R\$ 141,00	2229	R\$ 500,00	2277	R\$ 883,00
2182	R\$ 144,00	2230	R\$ 335,00	2278	R\$ 313,00
2183	R\$ 148,00	2231	R\$ 289,00	2279	R\$ 313,00
2184	R\$ 122,00	2232	R\$ 333,00	2280	R\$ 808,00
2185	R\$ 122,00	2233	R\$ 300,00	2281	R\$ 486,00
2186	R\$ 287,00	2234	R\$ 341,00	2282	R\$ 912,00
2187	R\$ 287,00	2235	R\$ 341,00	2283	R\$ 486,00
2188	R\$ 291,00	2236	R\$ 347,00	2284	R\$ 800,00
2189	R\$ 146,00	2237	R\$ 363,00	2285	R\$ 486,00
2190	R\$ 147,00	2238	R\$ 350,00	2286	R\$ 322,00
2191	R\$ 278,00	2239	R\$ 15,00	2287	R\$ 322,00
2192	R\$ 281,00	2240	R\$ 283,00	2288	R\$ 824,00
2193	R\$ 281,00	2241	R\$ 360,00	2289	R\$ 500,00
2194	R\$ 185,00	2242	R\$ 281,00	2290	R\$ 800,00
2195	R\$ 191,00	2243	R\$ 280,00	2291	R\$ 500,00
2196	R\$ 291,00	2244	R\$ 364,00	2292	R\$ 500,00
2197	R\$ 278,00	2245	R\$ 364,00	2293	R\$ 481,00
2198	R\$ 181,00	2246	R\$ 364,00	2294	R\$ 347,00
2199	R\$ 255,00	2247	R\$ 15,00	2295	R\$ 481,00
2200	R\$ 262,00	2248	R\$ 279,00	2296	R\$ 476,00
2201	R\$ 255,00	2249	R\$ 279,00	2297	R\$ 333,00
2202	R\$ 292,00	2250	R\$ 280,00	2298	R\$ 335,00
2203	R\$ 136,00	2251	R\$ 373,00	2299	R\$ 500,00
2204	R\$ 255,00	2252	R\$ 278,00	2300	R\$ 340,00
2205	R\$ 252,00	2253	R\$ 277,00	2301	R\$ 349,00
2206	R\$ 138,00	2254	R\$ 375,00	2302	R\$ 331,00
2207	R\$ 252,00	2255	R\$ 278,00	2303	R\$ 343,00
2208	R\$ 307,00	2256	R\$ 373,00	2304	R\$ 325,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

2305	R\$ 338,00	2353	R\$ 150,00	2401	R\$ 102,00
2306	R\$ 344,00	2354	R\$ 322,00	2402	R\$ 109,00
2307	R\$ 334,00	2355	R\$ 362,00	2403	R\$ 220,00
2308	R\$ 310,00	2356	R\$ 365,00	2404	R\$ 220,00
2309	R\$ 333,00	2357	R\$ 546,00	2405	R\$ 184,00
2310	R\$ 328,00	2358	R\$ 572,00	2406	R\$ 197,00
2311	R\$ 99,00	2359	R\$ 183,00	2407	R\$ 185,00
2312	R\$ 275,00	2360	R\$ 378,00	2408	R\$ 154,00
2313	R\$ 301,00	2361	R\$ 386,00	2409	R\$ 186,00
2314	R\$ 348,00	2362	R\$ 338,00	2410	R\$ 129,00
2315	R\$ 101,00	2363	R\$ 339,00	2411	R\$ 217,00
2316	R\$ 347,00	2364	R\$ 170,00	2412	R\$ 185,00
2317	R\$ 106,00	2365	R\$ 346,00	2413	R\$ 181,00
2318	R\$ 108,00	2366	R\$ 344,00	2414	R\$ 179,00
2319	R\$ 349,00	2367	R\$ 314,00	2415	R\$ 171,00
2320	R\$ 184,00	2368	R\$ 335,00	2416	R\$ 171,00
2321	R\$ 110,00	2369	R\$ 344,00	2417	R\$ 171,00
2322	R\$ 348,00	2370	R\$ 329,00	2418	R\$ 148,00
2323	R\$ 553,00	2371	R\$ 344,00	2419	R\$ 139,00
2324	R\$ 347,00	2372	R\$ 317,00	2420	R\$ 147,00
2325	R\$ 566,00	2373	R\$ 317,00	2421	R\$ 173,00
2326	R\$ 70,00	2374	R\$ 300,00	2422	R\$ 302,00
2327	R\$ 568,00	2375	R\$ 351,00	2423	R\$ 134,00
2328	R\$ 553,00	2376	R\$ 344,00	2424	R\$ 137,00
2329	R\$ 346,00	2377	R\$ 344,00	2425	R\$ 165,00
2330	R\$ 560,00	2378	R\$ 344,00	2426	R\$ 150,00
2331	R\$ 569,00	2379	R\$ 345,00	2427	R\$ 182,00
2332	R\$ 572,00	2380	R\$ 334,00	2428	R\$ 168,00
2333	R\$ 568,00	2381	R\$ 340,00	2429	R\$ 183,00
2334	R\$ 183,00	2382	R\$ 341,00	2430	R\$ 180,00
2335	R\$ 70,00	2383	R\$ 342,00	2431	R\$ 176,00
2336	R\$ 353,00	2384	R\$ 336,00	2432	R\$ 166,00
2337	R\$ 353,00	2385	R\$ 340,00	2433	R\$ 206,00
2338	R\$ 447,00	2386	R\$ 327,00	2434	R\$ 167,00
2339	R\$ 70,00	2387	R\$ 246,00	2435	R\$ 200,00
2340	R\$ 451,00	2388	R\$ 220,00	2436	R\$ 198,00
2341	R\$ 451,00	2389	R\$ 317,00	2437	R\$ 185,00
2342	R\$ 450,00	2390	R\$ 317,00	2438	R\$ 186,00
2343	R\$ 158,00	2391	R\$ 316,00	2439	R\$ 15,00
2344	R\$ 266,00	2392	R\$ 331,00	2440	R\$ 170,00
2345	R\$ 264,00	2393	R\$ 316,00	2441	R\$ 188,00
2346	R\$ 351,00	2394	R\$ 319,00	2442	R\$ 177,00
2347	R\$ 352,00	2395	R\$ 220,00	2443	R\$ 169,00
2348	R\$ 154,00	2396	R\$ 320,00	2444	R\$ 167,00
2349	R\$ 569,00	2397	R\$ 98,00	2445	R\$ 165,00
2350	R\$ 152,00	2398	R\$ 102,00	2446	R\$ 167,00
2351	R\$ 151,00	2399	R\$ 116,00	2447	R\$ 161,00
2352	R\$ 153,00	2400	R\$ 118,00	2448	R\$ 138,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

2449	R\$ 156,00	2497	R\$ 126,00	2545	R\$ 141,00
2450	R\$ 139,00	2498	R\$ 124,00	2546	R\$ 138,00
2451	R\$ 142,00	2499	R\$ 127,00	2547	R\$ 139,00
2452	R\$ 146,00	2500	R\$ 128,00	2548	R\$ 269,00
2453	R\$ 133,00	2501	R\$ 125,00	2549	R\$ 144,00
2454	R\$ 141,00	2502	R\$ 136,00	2550	R\$ 143,00
2455	R\$ 137,00	2503	R\$ 187,00	2551	R\$ 279,00
2456	R\$ 134,00	2504	R\$ 189,00	2552	R\$ 275,00
2457	R\$ 128,00	2505	R\$ 131,00	2553	R\$ 266,00
2458	R\$ 145,00	2506	R\$ 98,00	2554	R\$ 146,00
2459	R\$ 133,00	2507	R\$ 185,00	2555	R\$ 284,00
2460	R\$ 133,00	2508	R\$ 120,00	2556	R\$ 329,00
2461	R\$ 127,00	2509	R\$ 214,00	2557	R\$ 328,00
2462	R\$ 126,00	2510	R\$ 226,00	2558	R\$ 346,00
2463	R\$ 116,00	2511	R\$ 218,00	2559	R\$ 335,00
2464	R\$ 110,00	2512	R\$ 208,00	2560	R\$ 150,00
2465	R\$ 114,00	2513	R\$ 160,00	2561	R\$ 150,00
2466	R\$ 120,00	2514	R\$ 197,00	2562	R\$ 150,00
2467	R\$ 113,00	2515	R\$ 188,00	2563	R\$ 250,00
2468	R\$ 112,00	2516	R\$ 197,00	2564	R\$ 149,00
2469	R\$ 123,00	2517	R\$ 198,00	2565	R\$ 149,00
2470	R\$ 93,00	2518	R\$ 190,00	2566	R\$ 373,00
2471	R\$ 99,00	2519	R\$ 166,00	2567	R\$ 149,00
2472	R\$ 140,00	2520	R\$ 188,00	2568	R\$ 149,00
2473	R\$ 144,00	2521	R\$ 162,00	2569	R\$ 149,00
2474	R\$ 156,00	2522	R\$ 107,00	2570	R\$ 361,00
2475	R\$ 101,00	2523	R\$ 170,00	2571	R\$ 386,00
2476	R\$ 100,00	2524	R\$ 107,00	2572	R\$ 378,00
2477	R\$ 179,00	2525	R\$ 107,00	2573	R\$ 154,00
2478	R\$ 179,00	2526	R\$ 107,00	2574	R\$ 249,00
2479	R\$ 180,00	2527	R\$ 107,00	2575	R\$ 249,00
2480	R\$ 99,00	2528	R\$ 154,00	2576	R\$ 249,00
2481	R\$ 180,00	2529	R\$ 199,00	2577	R\$ 249,00
2482	R\$ 99,00	2530	R\$ 206,00	2578	R\$ 249,00
2483	R\$ 179,00	2531	R\$ 43,00	2579	R\$ 249,00
2484	R\$ 179,00	2532	R\$ 188,00	2580	R\$ 389,00
2485	R\$ 123,00	2533	R\$ 237,00	2581	R\$ 223,00
2486	R\$ 93,00	2534	R\$ 200,00	2582	R\$ 223,00
2487	R\$ 98,00	2535	R\$ 160,00	2583	R\$ 249,00
2488	R\$ 123,00	2536	R\$ 162,00	2584	R\$ 249,00
2489	R\$ 179,00	2537	R\$ 152,00	2585	R\$ 249,00
2490	R\$ 98,00	2538	R\$ 147,00	2586	R\$ 385,00
2491	R\$ 98,00	2539	R\$ 152,00	2587	R\$ 388,00
2492	R\$ 179,00	2540	R\$ 400,00	2588	R\$ 389,00
2493	R\$ 97,00	2541	R\$ 400,00	2589	R\$ 131,00
2494	R\$ 124,00	2542	R\$ 165,00	2590	R\$ 391,00
2495	R\$ 123,00	2543	R\$ 156,00	2591	R\$ 131,00
2496	R\$ 126,00	2544	R\$ 143,00	2592	R\$ 393,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

2593	R\$ 397,00	2641	R\$ 305,00	2689	R\$ 273,00
2594	R\$ 398,00	2642	R\$ 500,00	2690	R\$ 276,00
2595	R\$ 252,00	2643	R\$ 311,00	2691	R\$ 378,00
2596	R\$ 253,00	2644	R\$ 281,00	2692	R\$ 381,00
2597	R\$ 178,00	2645	R\$ 280,00	2693	R\$ 383,00
2598	R\$ 398,00	2646	R\$ 252,00	2694	R\$ 272,00
2599	R\$ 172,00	2647	R\$ 285,00	2695	R\$ 273,00
2600	R\$ 159,00	2648	R\$ 312,00	2696	R\$ 247,00
2601	R\$ 254,00	2649	R\$ 252,00	2697	R\$ 277,00
2602	R\$ 169,00	2650	R\$ 475,00	2698	R\$ 275,00
2603	R\$ 174,00	2651	R\$ 314,00	2699	R\$ 404,00
2604	R\$ 398,00	2652	R\$ 296,00	2700	R\$ 391,00
2605	R\$ 178,00	2653	R\$ 330,00	2701	R\$ 278,00
2606	R\$ 158,00	2654	R\$ 298,00	2702	R\$ 250,00
2607	R\$ 258,00	2655	R\$ 330,00	2703	R\$ 154,00
2608	R\$ 399,00	2656	R\$ 300,00	2704	R\$ 445,00
2609	R\$ 399,00	2657	R\$ 330,00	2705	R\$ 449,00
2610	R\$ 257,00	2658	R\$ 341,00	2706	R\$ 161,00
2611	R\$ 399,00	2659	R\$ 340,00	2707	R\$ 266,00
2612	R\$ 213,00	2660	R\$ 800,00	2708	R\$ 477,00
2613	R\$ 233,00	2661	R\$ 339,00	2709	R\$ 475,00
2614	R\$ 216,00	2662	R\$ 339,00	2710	R\$ 162,00
2615	R\$ 236,00	2663	R\$ 500,00	2711	R\$ 261,00
2616	R\$ 399,00	2664	R\$ 355,00	2712	R\$ 167,00
2617	R\$ 399,00	2665	R\$ 800,00	2713	R\$ 485,00
2618	R\$ 287,00	2666	R\$ 355,00	2714	R\$ 487,00
2619	R\$ 399,00	2667	R\$ 500,00	2715	R\$ 490,00
2620	R\$ 399,00	2668	R\$ 500,00	2716	R\$ 485,00
2621	R\$ 272,00	2669	R\$ 342,00	2717	R\$ 496,00
2622	R\$ 325,00	2670	R\$ 287,00	2718	R\$ 267,00
2623	R\$ 399,00	2671	R\$ 289,00	2719	R\$ 508,00
2624	R\$ 255,00	2672	R\$ 283,00	2720	R\$ 497,00
2625	R\$ 399,00	2673	R\$ 500,00	2721	R\$ 495,00
2626	R\$ 257,00	2674	R\$ 373,00	2722	R\$ 257,00
2627	R\$ 308,00	2675	R\$ 284,00	2723	R\$ 512,00
2628	R\$ 316,00	2676	R\$ 282,00	2724	R\$ 506,00
2629	R\$ 500,00	2677	R\$ 280,00	2725	R\$ 494,00
2630	R\$ 403,00	2678	R\$ 338,00	2726	R\$ 500,00
2631	R\$ 267,00	2679	R\$ 283,00	2727	R\$ 494,00
2632	R\$ 285,00	2680	R\$ 350,00	2728	R\$ 493,00
2633	R\$ 303,00	2681	R\$ 375,00	2729	R\$ 295,00
2634	R\$ 252,00	2682	R\$ 377,00	2730	R\$ 497,00
2635	R\$ 275,00	2683	R\$ 276,00	2731	R\$ 492,00
2636	R\$ 306,00	2684	R\$ 281,00	2732	R\$ 281,00
2637	R\$ 283,00	2685	R\$ 358,00	2733	R\$ 500,00
2638	R\$ 279,00	2686	R\$ 273,00	2734	R\$ 322,00
2639	R\$ 253,00	2687	R\$ 273,00	2735	R\$ 492,00
2640	R\$ 430,00	2688	R\$ 378,00	2736	R\$ 308,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

2737	R\$ 849,00	2785	R\$ 398,00	2833	R\$ 341,00
2738	R\$ 504,00	2786	R\$ 245,00	2834	R\$ 424,00
2739	R\$ 492,00	2787	R\$ 345,00	2835	R\$ 337,00
2740	R\$ 305,00	2788	R\$ 345,00	2836	R\$ 337,00
2741	R\$ 322,00	2789	R\$ 499,00	2837	R\$ 354,00
2742	R\$ 480,00	2790	R\$ 395,00	2838	R\$ 329,00
2743	R\$ 918,00	2791	R\$ 245,00	2839	R\$ 328,00
2744	R\$ 527,00	2792	R\$ 383,00	2840	R\$ 387,00
2745	R\$ 453,00	2793	R\$ 70,00	2841	R\$ 386,00
2746	R\$ 521,00	2794	R\$ 249,00	2842	R\$ 334,00
2747	R\$ 331,00	2795	R\$ 266,00	2843	R\$ 353,00
2748	R\$ 810,00	2796	R\$ 372,00	2844	R\$ 333,00
2749	R\$ 342,00	2797	R\$ 149,00	2845	R\$ 342,00
2750	R\$ 538,00	2798	R\$ 149,00	2846	R\$ 324,00
2751	R\$ 534,00	2799	R\$ 149,00	2847	R\$ 318,00
2752	R\$ 342,00	2800	R\$ 347,00	2848	R\$ 332,00
2753	R\$ 345,00	2801	R\$ 343,00	2849	R\$ 219,00
2754	R\$ 863,00	2802	R\$ 347,00	2850	R\$ 325,00
2755	R\$ 451,00	2803	R\$ 342,00	2851	R\$ 155,00
2756	R\$ 550,00	2804	R\$ 260,00	2852	R\$ 325,00
2757	R\$ 558,00	2805	R\$ 333,00	2853	R\$ 316,00
2758	R\$ 349,00	2806	R\$ 369,00	2854	R\$ 314,00
2759	R\$ 562,00	2807	R\$ 149,00	2855	R\$ 175,00
2760	R\$ 347,00	2808	R\$ 354,00	2856	R\$ 244,00
2761	R\$ 855,00	2809	R\$ 360,00	2857	R\$ 244,00
2762	R\$ 448,00	2810	R\$ 356,00	2858	R\$ 242,00
2763	R\$ 564,00	2811	R\$ 374,00	2859	R\$ 242,00
2764	R\$ 345,00	2812	R\$ 410,00	2860	R\$ 241,00
2765	R\$ 567,00	2813	R\$ 298,00	2861	R\$ 206,00
2766	R\$ 841,00	2814	R\$ 366,00	2862	R\$ 213,00
2767	R\$ 446,00	2815	R\$ 344,00	2863	R\$ 212,00
2768	R\$ 342,00	2816	R\$ 347,00	2864	R\$ 213,00
2769	R\$ 868,00	2817	R\$ 348,00	2865	R\$ 259,00
2770	R\$ 452,00	2818	R\$ 351,00	2866	R\$ 249,00
2771	R\$ 912,00	2819	R\$ 438,00	2867	R\$ 179,00
2772	R\$ 449,00	2820	R\$ 344,00	2868	R\$ 240,00
2773	R\$ 343,00	2821	R\$ 326,00	2869	R\$ 245,00
2774	R\$ 869,00	2822	R\$ 298,00	2870	R\$ 181,00
2775	R\$ 445,00	2823	R\$ 344,00	2871	R\$ 259,00
2776	R\$ 342,00	2824	R\$ 434,00	2872	R\$ 242,00
2777	R\$ 438,00	2825	R\$ 338,00	2873	R\$ 211,00
2778	R\$ 414,00	2826	R\$ 350,00	2874	R\$ 249,00
2779	R\$ 424,00	2827	R\$ 394,00	2875	R\$ 201,00
2780	R\$ 394,00	2828	R\$ 325,00	2876	R\$ 263,00
2781	R\$ 394,00	2829	R\$ 311,00	2877	R\$ 258,00
2782	R\$ 404,00	2830	R\$ 345,00	2878	R\$ 251,00
2783	R\$ 514,00	2831	R\$ 345,00	2879	R\$ 179,00
2784	R\$ 475,00	2832	R\$ 404,00	2880	R\$ 244,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

2881	R\$ 286,00	2929	R\$ 128,00	2977	R\$ 124,00
2882	R\$ 254,00	2930	R\$ 123,00	2978	R\$ 126,00
2883	R\$ 148,00	2931	R\$ 132,00	2979	R\$ 126,00
2884	R\$ 163,00	2932	R\$ 177,00	2980	R\$ 127,00
2885	R\$ 149,00	2933	R\$ 101,00	2981	R\$ 96,00
2886	R\$ 149,00	2934	R\$ 126,00	2982	R\$ 97,00
2887	R\$ 161,00	2935	R\$ 67,00	2983	R\$ 99,00
2888	R\$ 150,00	2936	R\$ 144,00	2984	R\$ 99,00
2889	R\$ 155,00	2937	R\$ 129,00	2985	R\$ 94,00
2890	R\$ 171,00	2938	R\$ 104,00	2986	R\$ 113,00
2891	R\$ 172,00	2939	R\$ 133,00	2987	R\$ 104,00
2892	R\$ 145,00	2940	R\$ 179,00	2988	R\$ 100,00
2893	R\$ 242,00	2941	R\$ 105,00	2989	R\$ 102,00
2894	R\$ 300,00	2942	R\$ 65,00	2990	R\$ 128,00
2895	R\$ 144,00	2943	R\$ 179,00	2991	R\$ 128,00
2896	R\$ 140,00	2944	R\$ 73,00	2992	R\$ 124,00
2897	R\$ 136,00	2945	R\$ 179,00	2993	R\$ 124,00
2898	R\$ 300,00	2946	R\$ 106,00	2994	R\$ 116,00
2899	R\$ 132,00	2947	R\$ 125,00	2995	R\$ 108,00
2900	R\$ 119,00	2948	R\$ 109,00	2996	R\$ 104,00
2901	R\$ 116,00	2949	R\$ 113,00	2997	R\$ 104,00
2902	R\$ 134,00	2950	R\$ 143,00	2998	R\$ 100,00
2903	R\$ 300,00	2951	R\$ 113,00	2999	R\$ 91,00
2904	R\$ 300,00	2952	R\$ 139,00	3000	R\$ 96,00
2905	R\$ 128,00	2953	R\$ 119,00	3001	R\$ 94,00
2906	R\$ 300,00	2954	R\$ 103,00	3002	R\$ 85,00
2907	R\$ 300,00	2955	R\$ 102,00	3003	R\$ 86,00
2908	R\$ 131,00	2956	R\$ 101,00	3004	R\$ 84,00
2909	R\$ 300,00	2957	R\$ 108,00	3005	R\$ 82,00
2910	R\$ 125,00	2958	R\$ 103,00	3006	R\$ 81,00
2911	R\$ 160,00	2959	R\$ 101,00	3007	R\$ 80,00
2912	R\$ 171,00	2960	R\$ 100,00	3008	R\$ 81,00
2913	R\$ 162,00	2961	R\$ 106,00	3009	R\$ 81,00
2914	R\$ 113,00	2962	R\$ 103,00	3010	R\$ 77,00
2915	R\$ 124,00	2963	R\$ 101,00	3011	R\$ 82,00
2916	R\$ 91,00	2964	R\$ 101,00	3012	R\$ 82,00
2917	R\$ 115,00	2965	R\$ 117,00	3013	R\$ 80,00
2918	R\$ 112,00	2966	R\$ 108,00	3014	R\$ 80,00
2919	R\$ 90,00	2967	R\$ 104,00	3015	R\$ 80,00
2920	R\$ 124,00	2968	R\$ 120,00	3016	R\$ 79,00
2921	R\$ 156,00	2969	R\$ 114,00	3017	R\$ 79,00
2922	R\$ 116,00	2970	R\$ 100,00	3018	R\$ 76,00
2923	R\$ 118,00	2971	R\$ 115,00	3019	R\$ 76,00
2924	R\$ 124,00	2972	R\$ 99,00	3020	R\$ 69,00
2925	R\$ 122,00	2973	R\$ 98,00	3021	R\$ 67,00
2926	R\$ 95,00	2974	R\$ 100,00	3022	R\$ 61,00
2927	R\$ 92,00	2975	R\$ 99,00	3023	R\$ 73,00
2928	R\$ 131,00	2976	R\$ 95,00	3024	R\$ 80,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

3025	R\$ 80,00	3073	R\$ 166,00	3121	R\$ 180,00
3026	R\$ 81,00	3074	R\$ 134,00	3122	R\$ 182,00
3027	R\$ 94,00	3075	R\$ 132,00	3123	R\$ 288,00
3028	R\$ 96,00	3076	R\$ 139,00	3124	R\$ 183,00
3029	R\$ 92,00	3077	R\$ 157,00	3125	R\$ 288,00
3030	R\$ 92,00	3078	R\$ 88,00	3126	R\$ 194,00
3031	R\$ 94,00	3079	R\$ 136,00	3127	R\$ 250,00
3032	R\$ 101,00	3080	R\$ 125,00	3128	R\$ 276,00
3033	R\$ 100,00	3081	R\$ 125,00	3129	R\$ 217,00
3034	R\$ 98,00	3082	R\$ 86,00	3130	R\$ 235,00
3035	R\$ 156,00	3083	R\$ 128,00	3131	R\$ 225,00
3036	R\$ 173,00	3084	R\$ 86,00	3132	R\$ 236,00
3037	R\$ 169,00	3085	R\$ 127,00	3133	R\$ 279,00
3038	R\$ 178,00	3086	R\$ 126,00	3134	R\$ 272,00
3039	R\$ 170,00	3087	R\$ 108,00	3135	R\$ 241,00
3040	R\$ 170,00	3088	R\$ 113,00	3136	R\$ 241,00
3041	R\$ 176,00	3089	R\$ 131,00	3137	R\$ 223,00
3042	R\$ 176,00	3090	R\$ 129,00	3138	R\$ 259,00
3043	R\$ 181,00	3091	R\$ 128,00	3139	R\$ 257,00
3044	R\$ 142,00	3092	R\$ 131,00	3140	R\$ 223,00
3045	R\$ 157,00	3093	R\$ 126,00	3141	R\$ 241,00
3046	R\$ 143,00	3094	R\$ 130,00	3142	R\$ 223,00
3047	R\$ 84,00	3095	R\$ 123,00	3143	R\$ 222,00
3048	R\$ 88,00	3096	R\$ 122,00	3144	R\$ 223,00
3049	R\$ 142,00	3097	R\$ 268,00	3145	R\$ 222,00
3050	R\$ 89,00	3098	R\$ 270,00	3146	R\$ 222,00
3051	R\$ 93,00	3099	R\$ 276,00	3147	R\$ 240,00
3052	R\$ 93,00	3100	R\$ 124,00	3148	R\$ 240,00
3053	R\$ 143,00	3101	R\$ 192,00	3149	R\$ 270,00
3054	R\$ 141,00	3102	R\$ 267,00	3150	R\$ 270,00
3055	R\$ 95,00	3103	R\$ 191,00	3151	R\$ 18,00
3056	R\$ 144,00	3104	R\$ 275,00	3152	R\$ 222,00
3057	R\$ 146,00	3105	R\$ 190,00	3153	R\$ 149,00
3058	R\$ 147,00	3106	R\$ 271,00	3154	R\$ 149,00
3059	R\$ 150,00	3107	R\$ 252,00	3155	R\$ 148,00
3060	R\$ 150,00	3108	R\$ 271,00	3156	R\$ 220,00
3061	R\$ 200,00	3109	R\$ 190,00	3157	R\$ 149,00
3062	R\$ 200,00	3110	R\$ 188,00	3158	R\$ 147,00
3063	R\$ 88,00	3111	R\$ 188,00	3159	R\$ 149,00
3064	R\$ 200,00	3112	R\$ 188,00	3160	R\$ 149,00
3065	R\$ 92,00	3113	R\$ 257,00	3161	R\$ 149,00
3066	R\$ 200,00	3114	R\$ 176,00	3162	R\$ 149,00
3067	R\$ 200,00	3115	R\$ 186,00	3163	R\$ 150,00
3068	R\$ 224,00	3116	R\$ 186,00	3164	R\$ 291,00
3069	R\$ 156,00	3117	R\$ 289,00	3165	R\$ 151,00
3070	R\$ 153,00	3118	R\$ 185,00	3166	R\$ 149,00
3071	R\$ 225,00	3119	R\$ 177,00	3167	R\$ 150,00
3072	R\$ 226,00	3120	R\$ 296,00	3168	R\$ 151,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

3169	R\$ 150,00	3217	R\$ 317,00	3265	R\$ 350,00
3170	R\$ 152,00	3218	R\$ 348,00	3266	R\$ 564,00
3171	R\$ 150,00	3219	R\$ 351,00	3267	R\$ 108,00
3172	R\$ 249,00	3220	R\$ 89,00	3268	R\$ 149,00
3173	R\$ 249,00	3221	R\$ 85,00	3269	R\$ 344,00
3174	R\$ 152,00	3222	R\$ 80,00	3270	R\$ 347,00
3175	R\$ 151,00	3223	R\$ 161,00	3271	R\$ 800,00
3176	R\$ 249,00	3224	R\$ 164,00	3272	R\$ 561,00
3177	R\$ 152,00	3225	R\$ 492,00	3273	R\$ 115,00
3178	R\$ 249,00	3226	R\$ 494,00	3274	R\$ 339,00
3179	R\$ 249,00	3227	R\$ 495,00	3275	R\$ 353,00
3180	R\$ 249,00	3228	R\$ 493,00	3276	R\$ 354,00
3181	R\$ 249,00	3229	R\$ 177,00	3277	R\$ 112,00
3182	R\$ 249,00	3230	R\$ 183,00	3278	R\$ 129,00
3183	R\$ 134,00	3231	R\$ 183,00	3279	R\$ 130,00
3184	R\$ 133,00	3232	R\$ 193,00	3280	R\$ 344,00
3185	R\$ 132,00	3233	R\$ 832,00	3281	R\$ 316,00
3186	R\$ 135,00	3234	R\$ 195,00	3282	R\$ 351,00
3187	R\$ 271,00	3235	R\$ 800,00	3283	R\$ 353,00
3188	R\$ 131,00	3236	R\$ 800,00	3284	R\$ 567,00
3189	R\$ 130,00	3237	R\$ 800,00	3285	R\$ 114,00
3190	R\$ 130,00	3238	R\$ 859,00	3286	R\$ 238,00
3191	R\$ 130,00	3239	R\$ 800,00	3287	R\$ 237,00
3192	R\$ 340,00	3240	R\$ 810,00	3288	R\$ 338,00
3193	R\$ 144,00	3241	R\$ 842,00	3289	R\$ 345,00
3194	R\$ 130,00	3242	R\$ 800,00	3290	R\$ 918,00
3195	R\$ 130,00	3243	R\$ 1.075,00	3291	R\$ 564,00
3196	R\$ 130,00	3244	R\$ 800,00	3292	R\$ 353,00
3197	R\$ 149,00	3245	R\$ 109,00	3293	R\$ 815,00
3198	R\$ 171,00	3246	R\$ 351,00	3294	R\$ 916,00
3199	R\$ 234,00	3247	R\$ 800,00	3295	R\$ 238,00
3200	R\$ 129,00	3248	R\$ 802,00	3296	R\$ 311,00
3201	R\$ 132,00	3249	R\$ 905,00	3297	R\$ 342,00
3202	R\$ 154,00	3250	R\$ 352,00	3298	R\$ 922,00
3203	R\$ 153,00	3251	R\$ 800,00	3299	R\$ 298,00
3204	R\$ 235,00	3252	R\$ 846,00	3300	R\$ 297,00
3205	R\$ 234,00	3253	R\$ 113,00	3301	R\$ 345,00
3206	R\$ 159,00	3254	R\$ 346,00	3302	R\$ 536,00
3207	R\$ 254,00	3255	R\$ 350,00	3303	R\$ 109,00
3208	R\$ 129,00	3256	R\$ 557,00	3304	R\$ 129,00
3209	R\$ 131,00	3257	R\$ 800,00	3305	R\$ 301,00
3210	R\$ 260,00	3258	R\$ 800,00	3306	R\$ 344,00
3211	R\$ 132,00	3259	R\$ 114,00	3307	R\$ 800,00
3212	R\$ 125,00	3260	R\$ 140,00	3308	R\$ 831,00
3213	R\$ 292,00	3261	R\$ 140,00	3309	R\$ 315,00
3214	R\$ 289,00	3262	R\$ 218,00	3310	R\$ 117,00
3215	R\$ 307,00	3263	R\$ 224,00	3311	R\$ 129,00
3216	R\$ 302,00	3264	R\$ 353,00	3312	R\$ 382,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

3313	R\$ 804,00	3361	R\$ 357,00	3409	R\$ 125,00
3314	R\$ 284,00	3362	R\$ 340,00	3410	R\$ 126,00
3315	R\$ 375,00	3363	R\$ 344,00	3411	R\$ 77,00
3316	R\$ 389,00	3364	R\$ 328,00	3412	R\$ 120,00
3317	R\$ 568,00	3365	R\$ 326,00	3413	R\$ 121,00
3318	R\$ 408,00	3366	R\$ 310,00	3414	R\$ 84,00
3319	R\$ 424,00	3367	R\$ 106,00	3415	R\$ 90,00
3320	R\$ 400,00	3368	R\$ 320,00	3416	R\$ 124,00
3321	R\$ 364,00	3369	R\$ 319,00	3417	R\$ 102,00
3322	R\$ 391,00	3370	R\$ 329,00	3418	R\$ 124,00
3323	R\$ 400,00	3371	R\$ 101,00	3419	R\$ 91,00
3324	R\$ 400,00	3372	R\$ 299,00	3420	R\$ 162,00
3325	R\$ 375,00	3373	R\$ 352,00	3421	R\$ 161,00
3326	R\$ 401,00	3374	R\$ 363,00	3422	R\$ 162,00
3327	R\$ 417,00	3375	R\$ 313,00	3423	R\$ 97,00
3328	R\$ 400,00	3376	R\$ 314,00	3424	R\$ 108,00
3329	R\$ 370,00	3377	R\$ 310,00	3425	R\$ 88,00
3330	R\$ 400,00	3378	R\$ 310,00	3426	R\$ 161,00
3331	R\$ 134,00	3379	R\$ 324,00	3427	R\$ 156,00
3332	R\$ 355,00	3380	R\$ 324,00	3428	R\$ 160,00
3333	R\$ 360,00	3381	R\$ 310,00	3429	R\$ 132,00
3334	R\$ 340,00	3382	R\$ 327,00	3430	R\$ 106,00
3335	R\$ 404,00	3383	R\$ 309,00	3431	R\$ 119,00
3336	R\$ 424,00	3384	R\$ 200,00	3432	R\$ 145,00
3337	R\$ 400,00	3385	R\$ 326,00	3433	R\$ 127,00
3338	R\$ 352,00	3386	R\$ 200,00	3434	R\$ 105,00
3339	R\$ 355,00	3387	R\$ 146,00	3435	R\$ 143,00
3340	R\$ 350,00	3388	R\$ 145,00	3436	R\$ 109,00
3341	R\$ 500,00	3389	R\$ 151,00	3437	R\$ 123,00
3342	R\$ 349,00	3390	R\$ 149,00	3438	R\$ 134,00
3343	R\$ 347,00	3391	R\$ 306,00	3439	R\$ 140,00
3344	R\$ 345,00	3392	R\$ 175,00	3440	R\$ 111,00
3345	R\$ 500,00	3393	R\$ 174,00	3441	R\$ 138,00
3346	R\$ 344,00	3394	R\$ 161,00	3442	R\$ 139,00
3347	R\$ 344,00	3395	R\$ 147,00	3443	R\$ 144,00
3348	R\$ 346,00	3396	R\$ 153,00	3444	R\$ 111,00
3349	R\$ 331,00	3397	R\$ 147,00	3445	R\$ 103,00
3350	R\$ 500,00	3398	R\$ 275,00	3446	R\$ 120,00
3351	R\$ 345,00	3399	R\$ 261,00	3447	R\$ 310,00
3352	R\$ 344,00	3400	R\$ 165,00	3448	R\$ 145,00
3353	R\$ 321,00	3401	R\$ 201,00	3449	R\$ 103,00
3354	R\$ 361,00	3402	R\$ 201,00	3450	R\$ 111,00
3355	R\$ 343,00	3403	R\$ 150,00	3451	R\$ 125,00
3356	R\$ 344,00	3404	R\$ 300,00	3452	R\$ 106,00
3357	R\$ 342,00	3405	R\$ 300,00	3453	R\$ 126,00
3358	R\$ 347,00	3406	R\$ 125,00	3454	R\$ 154,00
3359	R\$ 331,00	3407	R\$ 112,00	3455	R\$ 106,00
3360	R\$ 329,00	3408	R\$ 124,00	3456	R\$ 305,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

3457	R\$ 129,00	3505	R\$ 90,00	3553	R\$ 141,00
3458	R\$ 103,00	3506	R\$ 90,00	3554	R\$ 184,00
3459	R\$ 115,00	3507	R\$ 94,00	3555	R\$ 217,00
3460	R\$ 121,00	3508	R\$ 67,00	3556	R\$ 182,00
3461	R\$ 171,00	3509	R\$ 69,00	3557	R\$ 189,00
3462	R\$ 106,00	3510	R\$ 71,00	3558	R\$ 187,00
3463	R\$ 110,00	3511	R\$ 83,00	3559	R\$ 207,00
3464	R\$ 138,00	3512	R\$ 94,00	3560	R\$ 102,00
3465	R\$ 316,00	3513	R\$ 79,00	3561	R\$ 107,00
3466	R\$ 132,00	3514	R\$ 78,00	3562	R\$ 81,00
3467	R\$ 146,00	3515	R\$ 76,00	3563	R\$ 109,00
3468	R\$ 157,00	3516	R\$ 76,00	3564	R\$ 109,00
3469	R\$ 170,00	3517	R\$ 76,00	3565	R\$ 81,00
3470	R\$ 203,00	3518	R\$ 76,00	3566	R\$ 84,00
3471	R\$ 160,00	3519	R\$ 77,00	3567	R\$ 86,00
3472	R\$ 120,00	3520	R\$ 15,00	3568	R\$ 108,00
3473	R\$ 161,00	3521	R\$ 15,00	3569	R\$ 107,00
3474	R\$ 204,00	3522	R\$ 71,00	3570	R\$ 72,00
3475	R\$ 209,00	3523	R\$ 67,00	3571	R\$ 69,00
3476	R\$ 80,00	3524	R\$ 69,00	3572	R\$ 228,00
3477	R\$ 232,00	3525	R\$ 61,00	3573	R\$ 108,00
3478	R\$ 226,00	3526	R\$ 85,00	3574	R\$ 229,00
3479	R\$ 227,00	3527	R\$ 84,00	3575	R\$ 229,00
3480	R\$ 205,00	3528	R\$ 112,00	3576	R\$ 108,00
3481	R\$ 212,00	3529	R\$ 115,00	3577	R\$ 85,00
3482	R\$ 99,00	3530	R\$ 130,00	3578	R\$ 96,00
3483	R\$ 223,00	3531	R\$ 132,00	3579	R\$ 94,00
3484	R\$ 221,00	3532	R\$ 143,00	3580	R\$ 230,00
3485	R\$ 86,00	3533	R\$ 86,00	3581	R\$ 66,00
3486	R\$ 228,00	3534	R\$ 200,00	3582	R\$ 231,00
3487	R\$ 244,00	3535	R\$ 172,00	3583	R\$ 234,00
3488	R\$ 239,00	3536	R\$ 40,00	3584	R\$ 235,00
3489	R\$ 111,00	3537	R\$ 90,00	3585	R\$ 234,00
3490	R\$ 108,00	3538	R\$ 90,00	3586	R\$ 237,00
3491	R\$ 105,00	3539	R\$ 98,00	3587	R\$ 237,00
3492	R\$ 223,00	3540	R\$ 181,00	3588	R\$ 176,00
3493	R\$ 104,00	3541	R\$ 189,00	3589	R\$ 234,00
3494	R\$ 198,00	3542	R\$ 191,00	3590	R\$ 234,00
3495	R\$ 90,00	3543	R\$ 40,00	3591	R\$ 236,00
3496	R\$ 97,00	3544	R\$ 40,00	3592	R\$ 178,00
3497	R\$ 85,00	3545	R\$ 186,00	3593	R\$ 232,00
3498	R\$ 154,00	3546	R\$ 194,00	3594	R\$ 234,00
3499	R\$ 96,00	3547	R\$ 188,00	3595	R\$ 232,00
3500	R\$ 79,00	3548	R\$ 187,00	3596	R\$ 232,00
3501	R\$ 89,00	3549	R\$ 195,00	3597	R\$ 233,00
3502	R\$ 78,00	3550	R\$ 188,00	3598	R\$ 90,00
3503	R\$ 89,00	3551	R\$ 215,00	3599	R\$ 90,00
3504	R\$ 103,00	3552	R\$ 137,00	3600	R\$ 90,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

3601	R\$ 232,00	3649	R\$ 244,00	3697	R\$ 246,00
3602	R\$ 232,00	3650	R\$ 250,00	3698	R\$ 371,00
3603	R\$ 232,00	3651	R\$ 279,00	3699	R\$ 247,00
3604	R\$ 231,00	3652	R\$ 255,00	3700	R\$ 372,00
3605	R\$ 89,00	3653	R\$ 261,00	3701	R\$ 370,00
3606	R\$ 234,00	3654	R\$ 44,00	3702	R\$ 150,00
3607	R\$ 233,00	3655	R\$ 143,00	3703	R\$ 148,00
3608	R\$ 233,00	3656	R\$ 146,00	3704	R\$ 153,00
3609	R\$ 233,00	3657	R\$ 187,00	3705	R\$ 151,00
3610	R\$ 128,00	3658	R\$ 186,00	3706	R\$ 149,00
3611	R\$ 124,00	3659	R\$ 189,00	3707	R\$ 450,00
3612	R\$ 123,00	3660	R\$ 195,00	3708	R\$ 148,00
3613	R\$ 84,00	3661	R\$ 174,00	3709	R\$ 147,00
3614	R\$ 113,00	3662	R\$ 179,00	3710	R\$ 265,00
3615	R\$ 85,00	3663	R\$ 185,00	3711	R\$ 349,00
3616	R\$ 85,00	3664	R\$ 189,00	3712	R\$ 132,00
3617	R\$ 182,00	3665	R\$ 189,00	3713	R\$ 131,00
3618	R\$ 180,00	3666	R\$ 189,00	3714	R\$ 145,00
3619	R\$ 172,00	3667	R\$ 186,00	3715	R\$ 144,00
3620	R\$ 127,00	3668	R\$ 165,00	3716	R\$ 348,00
3621	R\$ 128,00	3669	R\$ 172,00	3717	R\$ 347,00
3622	R\$ 88,00	3670	R\$ 188,00	3718	R\$ 389,00
3623	R\$ 176,00	3671	R\$ 184,00	3719	R\$ 149,00
3624	R\$ 133,00	3672	R\$ 169,00	3720	R\$ 391,00
3625	R\$ 89,00	3673	R\$ 187,00	3721	R\$ 149,00
3626	R\$ 88,00	3674	R\$ 184,00	3722	R\$ 390,00
3627	R\$ 90,00	3675	R\$ 185,00	3723	R\$ 390,00
3628	R\$ 143,00	3676	R\$ 182,00	3724	R\$ 450,00
3629	R\$ 149,00	3677	R\$ 233,00	3725	R\$ 129,00
3630	R\$ 123,00	3678	R\$ 183,00	3726	R\$ 130,00
3631	R\$ 123,00	3679	R\$ 180,00	3727	R\$ 353,00
3632	R\$ 101,00	3680	R\$ 185,00	3728	R\$ 351,00
3633	R\$ 143,00	3681	R\$ 20,00	3729	R\$ 129,00
3634	R\$ 121,00	3682	R\$ 189,00	3730	R\$ 130,00
3635	R\$ 101,00	3683	R\$ 191,00	3731	R\$ 130,00
3636	R\$ 100,00	3684	R\$ 232,00	3732	R\$ 136,00
3637	R\$ 106,00	3685	R\$ 239,00	3733	R\$ 133,00
3638	R\$ 115,00	3686	R\$ 255,00	3734	R\$ 134,00
3639	R\$ 228,00	3687	R\$ 257,00	3735	R\$ 127,00
3640	R\$ 111,00	3688	R\$ 264,00	3736	R\$ 127,00
3641	R\$ 109,00	3689	R\$ 258,00	3737	R\$ 141,00
3642	R\$ 112,00	3690	R\$ 266,00	3738	R\$ 145,00
3643	R\$ 109,00	3691	R\$ 400,00	3739	R\$ 140,00
3644	R\$ 113,00	3692	R\$ 257,00	3740	R\$ 145,00
3645	R\$ 113,00	3693	R\$ 400,00	3741	R\$ 149,00
3646	R\$ 186,00	3694	R\$ 371,00	3742	R\$ 154,00
3647	R\$ 240,00	3695	R\$ 371,00	3743	R\$ 268,00
3648	R\$ 400,00	3696	R\$ 372,00	3744	R\$ 273,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

3745	R\$ 262,00	3793	R\$ 103,00	3841	R\$ 459,00
3746	R\$ 243,00	3794	R\$ 465,00	3842	R\$ 500,00
3747	R\$ 399,00	3795	R\$ 105,00	3843	R\$ 500,00
3748	R\$ 398,00	3796	R\$ 167,00	3844	R\$ 458,00
3749	R\$ 300,00	3797	R\$ 454,00	3845	R\$ 378,00
3750	R\$ 399,00	3798	R\$ 456,00	3846	R\$ 500,00
3751	R\$ 307,00	3799	R\$ 99,00	3847	R\$ 464,00
3752	R\$ 320,00	3800	R\$ 448,00	3848	R\$ 463,00
3753	R\$ 347,00	3801	R\$ 455,00	3849	R\$ 464,00
3754	R\$ 301,00	3802	R\$ 127,00	3850	R\$ 500,00
3755	R\$ 317,00	3803	R\$ 566,00	3851	R\$ 463,00
3756	R\$ 399,00	3804	R\$ 127,00	3852	R\$ 383,00
3757	R\$ 328,00	3805	R\$ 117,00	3853	R\$ 464,00
3758	R\$ 289,00	3806	R\$ 454,00	3854	R\$ 387,00
3759	R\$ 343,00	3807	R\$ 451,00	3855	R\$ 381,00
3760	R\$ 344,00	3808	R\$ 118,00	3856	R\$ 381,00
3761	R\$ 317,00	3809	R\$ 70,00	3857	R\$ 163,00
3762	R\$ 329,00	3810	R\$ 569,00	3858	R\$ 155,00
3763	R\$ 313,00	3811	R\$ 70,00	3859	R\$ 153,00
3764	R\$ 332,00	3812	R\$ 70,00	3860	R\$ 153,00
3765	R\$ 329,00	3813	R\$ 122,00	3861	R\$ 136,00
3766	R\$ 298,00	3814	R\$ 70,00	3862	R\$ 182,00
3767	R\$ 275,00	3815	R\$ 70,00	3863	R\$ 185,00
3768	R\$ 334,00	3816	R\$ 182,00	3864	R\$ 281,00
3769	R\$ 301,00	3817	R\$ 592,00	3865	R\$ 280,00
3770	R\$ 300,00	3818	R\$ 182,00	3866	R\$ 281,00
3771	R\$ 341,00	3819	R\$ 138,00	3867	R\$ 183,00
3772	R\$ 330,00	3820	R\$ 590,00	3868	R\$ 180,00
3773	R\$ 339,00	3821	R\$ 564,00	3869	R\$ 282,00
3774	R\$ 299,00	3822	R\$ 131,00	3870	R\$ 172,00
3775	R\$ 328,00	3823	R\$ 401,00	3871	R\$ 287,00
3776	R\$ 299,00	3824	R\$ 392,00	3872	R\$ 115,00
3777	R\$ 297,00	3825	R\$ 574,00	3873	R\$ 161,00
3778	R\$ 308,00	3826	R\$ 481,00	3874	R\$ 164,00
3779	R\$ 299,00	3827	R\$ 498,00	3875	R\$ 285,00
3780	R\$ 15,00	3828	R\$ 477,00	3876	R\$ 160,00
3781	R\$ 15,00	3829	R\$ 109,00	3877	R\$ 192,00
3782	R\$ 135,00	3830	R\$ 448,00	3878	R\$ 162,00
3783	R\$ 133,00	3831	R\$ 107,00	3879	R\$ 199,00
3784	R\$ 73,00	3832	R\$ 500,00	3880	R\$ 208,00
3785	R\$ 129,00	3833	R\$ 459,00	3881	R\$ 165,00
3786	R\$ 129,00	3834	R\$ 428,00	3882	R\$ 165,00
3787	R\$ 128,00	3835	R\$ 432,00	3883	R\$ 207,00
3788	R\$ 131,00	3836	R\$ 352,00	3884	R\$ 308,00
3789	R\$ 126,00	3837	R\$ 500,00	3885	R\$ 309,00
3790	R\$ 93,00	3838	R\$ 500,00	3886	R\$ 212,00
3791	R\$ 94,00	3839	R\$ 468,00	3887	R\$ 213,00
3792	R\$ 197,00	3840	R\$ 465,00	3888	R\$ 166,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

3889	R\$ 166,00	3937	R\$ 76,00	3985	R\$ 79,00
3890	R\$ 257,00	3938	R\$ 324,00	3986	R\$ 165,00
3891	R\$ 256,00	3939	R\$ 182,00	3987	R\$ 77,00
3892	R\$ 248,00	3940	R\$ 318,00	3988	R\$ 77,00
3893	R\$ 232,00	3941	R\$ 122,00	3989	R\$ 81,00
3894	R\$ 220,00	3942	R\$ 182,00	3990	R\$ 77,00
3895	R\$ 175,00	3943	R\$ 86,00	3991	R\$ 71,00
3896	R\$ 212,00	3944	R\$ 92,00	3992	R\$ 80,00
3897	R\$ 212,00	3945	R\$ 129,00	3993	R\$ 85,00
3898	R\$ 15,00	3946	R\$ 130,00	3994	R\$ 78,00
3899	R\$ 149,00	3947	R\$ 133,00	3995	R\$ 86,00
3900	R\$ 149,00	3948	R\$ 117,00	3996	R\$ 77,00
3901	R\$ 149,00	3949	R\$ 122,00	3997	R\$ 115,00
3902	R\$ 176,00	3950	R\$ 125,00	3998	R\$ 94,00
3903	R\$ 148,00	3951	R\$ 123,00	3999	R\$ 101,00
3904	R\$ 152,00	3952	R\$ 122,00	4000	R\$ 98,00
3905	R\$ 175,00	3953	R\$ 123,00	4001	R\$ 87,00
3906	R\$ 187,00	3954	R\$ 123,00	4002	R\$ 92,00
3907	R\$ 165,00	3955	R\$ 124,00	4003	R\$ 92,00
3908	R\$ 147,00	3956	R\$ 128,00	4004	R\$ 83,00
3909	R\$ 184,00	3957	R\$ 124,00	4005	R\$ 83,00
3910	R\$ 150,00	3958	R\$ 126,00	4006	R\$ 77,00
3911	R\$ 171,00	3959	R\$ 124,00	4007	R\$ 77,00
3912	R\$ 151,00	3960	R\$ 128,00	4008	R\$ 76,00
3913	R\$ 300,00	3961	R\$ 129,00	4009	R\$ 76,00
3914	R\$ 300,00	3962	R\$ 125,00	4010	R\$ 75,00
3915	R\$ 300,00	3963	R\$ 127,00	4011	R\$ 74,00
3916	R\$ 177,00	3964	R\$ 123,00	4012	R\$ 75,00
3917	R\$ 124,00	3965	R\$ 129,00	4013	R\$ 76,00
3918	R\$ 114,00	3966	R\$ 129,00	4014	R\$ 78,00
3919	R\$ 300,00	3967	R\$ 148,00	4015	R\$ 78,00
3920	R\$ 179,00	3968	R\$ 149,00	4016	R\$ 76,00
3921	R\$ 300,00	3969	R\$ 128,00	4017	R\$ 78,00
3922	R\$ 312,00	3970	R\$ 122,00	4018	R\$ 76,00
3923	R\$ 115,00	3971	R\$ 194,00	4019	R\$ 76,00
3924	R\$ 308,00	3972	R\$ 114,00	4020	R\$ 76,00
3925	R\$ 302,00	3973	R\$ 106,00	4021	R\$ 76,00
3926	R\$ 312,00	3974	R\$ 109,00	4022	R\$ 64,00
3927	R\$ 104,00	3975	R\$ 93,00	4023	R\$ 60,00
3928	R\$ 105,00	3976	R\$ 110,00	4024	R\$ 93,00
3929	R\$ 103,00	3977	R\$ 112,00	4025	R\$ 96,00
3930	R\$ 108,00	3978	R\$ 76,00	4026	R\$ 100,00
3931	R\$ 323,00	3979	R\$ 78,00	4027	R\$ 104,00
3932	R\$ 111,00	3980	R\$ 102,00	4028	R\$ 143,00
3933	R\$ 180,00	3981	R\$ 98,00	4029	R\$ 153,00
3934	R\$ 325,00	3982	R\$ 67,00	4030	R\$ 89,00
3935	R\$ 180,00	3983	R\$ 76,00	4031	R\$ 92,00
3936	R\$ 77,00	3984	R\$ 85,00	4032	R\$ 91,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

4033	R\$ 103,00	4081	R\$ 113,00	4129	R\$ 124,00
4034	R\$ 101,00	4082	R\$ 200,00	4130	R\$ 124,00
4035	R\$ 200,00	4083	R\$ 200,00	4131	R\$ 124,00
4036	R\$ 200,00	4084	R\$ 174,00	4132	R\$ 134,00
4037	R\$ 200,00	4085	R\$ 176,00	4133	R\$ 131,00
4038	R\$ 200,00	4086	R\$ 200,00	4134	R\$ 133,00
4039	R\$ 200,00	4087	R\$ 200,00	4135	R\$ 192,00
4040	R\$ 200,00	4088	R\$ 200,00	4136	R\$ 136,00
4041	R\$ 200,00	4089	R\$ 176,00	4137	R\$ 156,00
4042	R\$ 200,00	4090	R\$ 178,00	4138	R\$ 136,00
4043	R\$ 200,00	4091	R\$ 163,00	4139	R\$ 180,00
4044	R\$ 200,00	4092	R\$ 200,00	4140	R\$ 128,00
4045	R\$ 200,00	4093	R\$ 200,00	4141	R\$ 125,00
4046	R\$ 200,00	4094	R\$ 184,00	4142	R\$ 182,00
4047	R\$ 200,00	4095	R\$ 166,00	4143	R\$ 134,00
4048	R\$ 200,00	4096	R\$ 158,00	4144	R\$ 142,00
4049	R\$ 200,00	4097	R\$ 200,00	4145	R\$ 143,00
4050	R\$ 200,00	4098	R\$ 148,00	4146	R\$ 147,00
4051	R\$ 200,00	4099	R\$ 200,00	4147	R\$ 151,00
4052	R\$ 200,00	4100	R\$ 200,00	4148	R\$ 152,00
4053	R\$ 200,00	4101	R\$ 200,00	4149	R\$ 358,00
4054	R\$ 175,00	4102	R\$ 146,00	4150	R\$ 151,00
4055	R\$ 200,00	4103	R\$ 200,00	4151	R\$ 152,00
4056	R\$ 200,00	4104	R\$ 179,00	4152	R\$ 153,00
4057	R\$ 200,00	4105	R\$ 179,00	4153	R\$ 400,00
4058	R\$ 200,00	4106	R\$ 153,00	4154	R\$ 240,00
4059	R\$ 200,00	4107	R\$ 145,00	4155	R\$ 154,00
4060	R\$ 200,00	4108	R\$ 145,00	4156	R\$ 254,00
4061	R\$ 200,00	4109	R\$ 145,00	4157	R\$ 255,00
4062	R\$ 180,00	4110	R\$ 133,00	4158	R\$ 154,00
4063	R\$ 181,00	4111	R\$ 90,00	4159	R\$ 240,00
4064	R\$ 200,00	4112	R\$ 131,00	4160	R\$ 154,00
4065	R\$ 200,00	4113	R\$ 137,00	4161	R\$ 153,00
4066	R\$ 200,00	4114	R\$ 152,00	4162	R\$ 155,00
4067	R\$ 200,00	4115	R\$ 144,00	4163	R\$ 241,00
4068	R\$ 179,00	4116	R\$ 141,00	4164	R\$ 243,00
4069	R\$ 179,00	4117	R\$ 99,00	4165	R\$ 244,00
4070	R\$ 121,00	4118	R\$ 112,00	4166	R\$ 156,00
4071	R\$ 120,00	4119	R\$ 111,00	4167	R\$ 365,00
4072	R\$ 200,00	4120	R\$ 188,00	4168	R\$ 154,00
4073	R\$ 200,00	4121	R\$ 186,00	4169	R\$ 253,00
4074	R\$ 200,00	4122	R\$ 122,00	4170	R\$ 253,00
4075	R\$ 200,00	4123	R\$ 183,00	4171	R\$ 369,00
4076	R\$ 200,00	4124	R\$ 122,00	4172	R\$ 152,00
4077	R\$ 161,00	4125	R\$ 127,00	4173	R\$ 149,00
4078	R\$ 200,00	4126	R\$ 122,00	4174	R\$ 237,00
4079	R\$ 155,00	4127	R\$ 123,00	4175	R\$ 153,00
4080	R\$ 114,00	4128	R\$ 126,00	4176	R\$ 150,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

4177	R\$ 239,00	4225	R\$ 148,00	4273	R\$ 500,00
4178	R\$ 150,00	4226	R\$ 305,00	4274	R\$ 514,00
4179	R\$ 257,00	4227	R\$ 133,00	4275	R\$ 515,00
4180	R\$ 147,00	4228	R\$ 139,00	4276	R\$ 103,00
4181	R\$ 257,00	4229	R\$ 140,00	4277	R\$ 502,00
4182	R\$ 144,00	4230	R\$ 152,00	4278	R\$ 518,00
4183	R\$ 255,00	4231	R\$ 315,00	4279	R\$ 102,00
4184	R\$ 250,00	4232	R\$ 121,00	4280	R\$ 512,00
4185	R\$ 142,00	4233	R\$ 334,00	4281	R\$ 524,00
4186	R\$ 141,00	4234	R\$ 334,00	4282	R\$ 521,00
4187	R\$ 133,00	4235	R\$ 121,00	4283	R\$ 100,00
4188	R\$ 132,00	4236	R\$ 124,00	4284	R\$ 100,00
4189	R\$ 131,00	4237	R\$ 131,00	4285	R\$ 557,00
4190	R\$ 131,00	4238	R\$ 343,00	4286	R\$ 549,00
4191	R\$ 130,00	4239	R\$ 349,00	4287	R\$ 236,00
4192	R\$ 132,00	4240	R\$ 133,00	4288	R\$ 243,00
4193	R\$ 364,00	4241	R\$ 136,00	4289	R\$ 230,00
4194	R\$ 130,00	4242	R\$ 135,00	4290	R\$ 267,00
4195	R\$ 130,00	4243	R\$ 338,00	4291	R\$ 256,00
4196	R\$ 343,00	4244	R\$ 337,00	4292	R\$ 220,00
4197	R\$ 351,00	4245	R\$ 140,00	4293	R\$ 450,00
4198	R\$ 358,00	4246	R\$ 141,00	4294	R\$ 438,00
4199	R\$ 369,00	4247	R\$ 140,00	4295	R\$ 416,00
4200	R\$ 145,00	4248	R\$ 312,00	4296	R\$ 400,00
4201	R\$ 343,00	4249	R\$ 306,00	4297	R\$ 400,00
4202	R\$ 146,00	4250	R\$ 291,00	4298	R\$ 277,00
4203	R\$ 148,00	4251	R\$ 331,00	4299	R\$ 336,00
4204	R\$ 358,00	4252	R\$ 327,00	4300	R\$ 469,00
4205	R\$ 353,00	4253	R\$ 346,00	4301	R\$ 400,00
4206	R\$ 348,00	4254	R\$ 310,00	4302	R\$ 400,00
4207	R\$ 160,00	4255	R\$ 306,00	4303	R\$ 400,00
4208	R\$ 144,00	4256	R\$ 303,00	4304	R\$ 342,00
4209	R\$ 350,00	4257	R\$ 301,00	4305	R\$ 344,00
4210	R\$ 149,00	4258	R\$ 300,00	4306	R\$ 464,00
4211	R\$ 135,00	4259	R\$ 142,00	4307	R\$ 148,00
4212	R\$ 128,00	4260	R\$ 328,00	4308	R\$ 344,00
4213	R\$ 129,00	4261	R\$ 299,00	4309	R\$ 378,00
4214	R\$ 130,00	4262	R\$ 138,00	4310	R\$ 216,00
4215	R\$ 317,00	4263	R\$ 87,00	4311	R\$ 456,00
4216	R\$ 131,00	4264	R\$ 138,00	4312	R\$ 454,00
4217	R\$ 311,00	4265	R\$ 132,00	4313	R\$ 461,00
4218	R\$ 144,00	4266	R\$ 132,00	4314	R\$ 186,00
4219	R\$ 312,00	4267	R\$ 116,00	4315	R\$ 242,00
4220	R\$ 128,00	4268	R\$ 115,00	4316	R\$ 474,00
4221	R\$ 135,00	4269	R\$ 106,00	4317	R\$ 461,00
4222	R\$ 140,00	4270	R\$ 501,00	4318	R\$ 370,00
4223	R\$ 142,00	4271	R\$ 501,00	4319	R\$ 153,00
4224	R\$ 148,00	4272	R\$ 101,00	4320	R\$ 181,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

4321	R\$ 211,00	4369	R\$ 100,00	4417	R\$ 174,00
4322	R\$ 231,00	4370	R\$ 327,00	4418	R\$ 173,00
4323	R\$ 259,00	4371	R\$ 464,00	4419	R\$ 242,00
4324	R\$ 464,00	4372	R\$ 463,00	4420	R\$ 176,00
4325	R\$ 248,00	4373	R\$ 112,00	4421	R\$ 225,00
4326	R\$ 478,00	4374	R\$ 131,00	4422	R\$ 162,00
4327	R\$ 167,00	4375	R\$ 327,00	4423	R\$ 237,00
4328	R\$ 231,00	4376	R\$ 130,00	4424	R\$ 300,00
4329	R\$ 253,00	4377	R\$ 310,00	4425	R\$ 154,00
4330	R\$ 355,00	4378	R\$ 309,00	4426	R\$ 300,00
4331	R\$ 169,00	4379	R\$ 165,00	4427	R\$ 300,00
4332	R\$ 228,00	4380	R\$ 172,00	4428	R\$ 300,00
4333	R\$ 353,00	4381	R\$ 144,00	4429	R\$ 137,00
4334	R\$ 488,00	4382	R\$ 169,00	4430	R\$ 136,00
4335	R\$ 251,00	4383	R\$ 308,00	4431	R\$ 132,00
4336	R\$ 483,00	4384	R\$ 309,00	4432	R\$ 300,00
4337	R\$ 326,00	4385	R\$ 174,00	4433	R\$ 137,00
4338	R\$ 327,00	4386	R\$ 174,00	4434	R\$ 147,00
4339	R\$ 269,00	4387	R\$ 167,00	4435	R\$ 300,00
4340	R\$ 283,00	4388	R\$ 173,00	4436	R\$ 300,00
4341	R\$ 275,00	4389	R\$ 173,00	4437	R\$ 300,00
4342	R\$ 477,00	4390	R\$ 173,00	4438	R\$ 300,00
4343	R\$ 474,00	4391	R\$ 174,00	4439	R\$ 166,00
4344	R\$ 485,00	4392	R\$ 308,00	4440	R\$ 164,00
4345	R\$ 297,00	4393	R\$ 308,00	4441	R\$ 106,00
4346	R\$ 249,00	4394	R\$ 177,00	4442	R\$ 140,00
4347	R\$ 313,00	4395	R\$ 187,00	4443	R\$ 112,00
4348	R\$ 318,00	4396	R\$ 186,00	4444	R\$ 102,00
4349	R\$ 500,00	4397	R\$ 309,00	4445	R\$ 107,00
4350	R\$ 492,00	4398	R\$ 175,00	4446	R\$ 168,00
4351	R\$ 276,00	4399	R\$ 307,00	4447	R\$ 170,00
4352	R\$ 500,00	4400	R\$ 302,00	4448	R\$ 162,00
4353	R\$ 101,00	4401	R\$ 302,00	4449	R\$ 104,00
4354	R\$ 500,00	4402	R\$ 301,00	4450	R\$ 165,00
4355	R\$ 99,00	4403	R\$ 129,00	4451	R\$ 83,00
4356	R\$ 324,00	4404	R\$ 303,00	4452	R\$ 79,00
4357	R\$ 242,00	4405	R\$ 307,00	4453	R\$ 100,00
4358	R\$ 239,00	4406	R\$ 306,00	4454	R\$ 87,00
4359	R\$ 108,00	4407	R\$ 133,00	4455	R\$ 102,00
4360	R\$ 454,00	4408	R\$ 171,00	4456	R\$ 94,00
4361	R\$ 108,00	4409	R\$ 170,00	4457	R\$ 78,00
4362	R\$ 94,00	4410	R\$ 172,00	4458	R\$ 115,00
4363	R\$ 246,00	4411	R\$ 174,00	4459	R\$ 109,00
4364	R\$ 466,00	4412	R\$ 171,00	4460	R\$ 110,00
4365	R\$ 108,00	4413	R\$ 174,00	4461	R\$ 113,00
4366	R\$ 63,00	4414	R\$ 174,00	4462	R\$ 80,00
4367	R\$ 127,00	4415	R\$ 244,00	4463	R\$ 113,00
4368	R\$ 463,00	4416	R\$ 240,00	4464	R\$ 108,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

4465	R\$ 123,00	4513	R\$ 150,00	4561	R\$ 90,00
4466	R\$ 116,00	4514	R\$ 151,00	4562	R\$ 207,00
4467	R\$ 115,00	4515	R\$ 93,00	4563	R\$ 214,00
4468	R\$ 119,00	4516	R\$ 91,00	4564	R\$ 200,00
4469	R\$ 121,00	4517	R\$ 136,00	4565	R\$ 200,00
4470	R\$ 137,00	4518	R\$ 125,00	4566	R\$ 82,00
4471	R\$ 160,00	4519	R\$ 134,00	4567	R\$ 82,00
4472	R\$ 134,00	4520	R\$ 126,00	4568	R\$ 94,00
4473	R\$ 179,00	4521	R\$ 68,00	4569	R\$ 95,00
4474	R\$ 131,00	4522	R\$ 71,00	4570	R\$ 200,00
4475	R\$ 125,00	4523	R\$ 71,00	4571	R\$ 200,00
4476	R\$ 125,00	4524	R\$ 74,00	4572	R\$ 68,00
4477	R\$ 120,00	4525	R\$ 102,00	4573	R\$ 63,00
4478	R\$ 118,00	4526	R\$ 99,00	4574	R\$ 158,00
4479	R\$ 120,00	4527	R\$ 76,00	4575	R\$ 161,00
4480	R\$ 125,00	4528	R\$ 104,00	4576	R\$ 200,00
4481	R\$ 123,00	4529	R\$ 102,00	4577	R\$ 200,00
4482	R\$ 99,00	4530	R\$ 170,00	4578	R\$ 139,00
4483	R\$ 99,00	4531	R\$ 170,00	4579	R\$ 128,00
4484	R\$ 113,00	4532	R\$ 173,00	4580	R\$ 200,00
4485	R\$ 97,00	4533	R\$ 175,00	4581	R\$ 173,00
4486	R\$ 109,00	4534	R\$ 93,00	4582	R\$ 200,00
4487	R\$ 109,00	4535	R\$ 100,00	4583	R\$ 175,00
4488	R\$ 115,00	4536	R\$ 200,00	4584	R\$ 173,00
4489	R\$ 123,00	4537	R\$ 133,00	4585	R\$ 173,00
4490	R\$ 125,00	4538	R\$ 218,00	4586	R\$ 174,00
4491	R\$ 129,00	4539	R\$ 180,00	4587	R\$ 173,00
4492	R\$ 113,00	4540	R\$ 207,00	4588	R\$ 167,00
4493	R\$ 124,00	4541	R\$ 178,00	4589	R\$ 174,00
4494	R\$ 122,00	4542	R\$ 193,00	4590	R\$ 162,00
4495	R\$ 122,00	4543	R\$ 96,00	4591	R\$ 159,00
4496	R\$ 129,00	4544	R\$ 176,00	4592	R\$ 161,00
4497	R\$ 134,00	4545	R\$ 100,00	4593	R\$ 200,00
4498	R\$ 138,00	4546	R\$ 179,00	4594	R\$ 158,00
4499	R\$ 99,00	4547	R\$ 214,00	4595	R\$ 200,00
4500	R\$ 137,00	4548	R\$ 206,00	4596	R\$ 200,00
4501	R\$ 147,00	4549	R\$ 217,00	4597	R\$ 200,00
4502	R\$ 157,00	4550	R\$ 216,00	4598	R\$ 200,00
4503	R\$ 216,00	4551	R\$ 212,00	4599	R\$ 89,00
4504	R\$ 117,00	4552	R\$ 237,00	4600	R\$ 86,00
4505	R\$ 120,00	4553	R\$ 252,00	4601	R\$ 202,00
4506	R\$ 116,00	4554	R\$ 255,00	4602	R\$ 210,00
4507	R\$ 94,00	4555	R\$ 235,00	4603	R\$ 208,00
4508	R\$ 140,00	4556	R\$ 204,00	4604	R\$ 188,00
4509	R\$ 194,00	4557	R\$ 203,00	4605	R\$ 213,00
4510	R\$ 93,00	4558	R\$ 99,00	4606	R\$ 213,00
4511	R\$ 114,00	4559	R\$ 94,00	4607	R\$ 210,00
4512	R\$ 215,00	4560	R\$ 94,00	4608	R\$ 199,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

4609	R\$ 211,00	4657	R\$ 193,00	4705	R\$ 146,00
4610	R\$ 179,00	4658	R\$ 193,00	4706	R\$ 146,00
4611	R\$ 160,00	4659	R\$ 266,00	4707	R\$ 146,00
4612	R\$ 161,00	4660	R\$ 183,00	4708	R\$ 141,00
4613	R\$ 175,00	4661	R\$ 145,00	4709	R\$ 141,00
4614	R\$ 213,00	4662	R\$ 151,00	4710	R\$ 141,00
4615	R\$ 213,00	4663	R\$ 269,00	4711	R\$ 140,00
4616	R\$ 212,00	4664	R\$ 143,00	4712	R\$ 139,00
4617	R\$ 181,00	4665	R\$ 150,00	4713	R\$ 139,00
4618	R\$ 207,00	4666	R\$ 176,00	4714	R\$ 135,00
4619	R\$ 184,00	4667	R\$ 246,00	4715	R\$ 129,00
4620	R\$ 188,00	4668	R\$ 252,00	4716	R\$ 131,00
4621	R\$ 122,00	4669	R\$ 260,00	4717	R\$ 133,00
4622	R\$ 122,00	4670	R\$ 153,00	4718	R\$ 138,00
4623	R\$ 164,00	4671	R\$ 157,00	4719	R\$ 270,00
4624	R\$ 121,00	4672	R\$ 270,00	4720	R\$ 270,00
4625	R\$ 171,00	4673	R\$ 269,00	4721	R\$ 269,00
4626	R\$ 137,00	4674	R\$ 270,00	4722	R\$ 273,00
4627	R\$ 400,00	4675	R\$ 153,00	4723	R\$ 143,00
4628	R\$ 137,00	4676	R\$ 156,00	4724	R\$ 136,00
4629	R\$ 400,00	4677	R\$ 158,00	4725	R\$ 392,00
4630	R\$ 125,00	4678	R\$ 156,00	4726	R\$ 128,00
4631	R\$ 122,00	4679	R\$ 156,00	4727	R\$ 394,00
4632	R\$ 400,00	4680	R\$ 152,00	4728	R\$ 123,00
4633	R\$ 126,00	4681	R\$ 152,00	4729	R\$ 150,00
4634	R\$ 163,00	4682	R\$ 156,00	4730	R\$ 150,00
4635	R\$ 164,00	4683	R\$ 157,00	4731	R\$ 151,00
4636	R\$ 128,00	4684	R\$ 157,00	4732	R\$ 150,00
4637	R\$ 125,00	4685	R\$ 156,00	4733	R\$ 147,00
4638	R\$ 177,00	4686	R\$ 155,00	4734	R\$ 160,00
4639	R\$ 130,00	4687	R\$ 154,00	4735	R\$ 173,00
4640	R\$ 186,00	4688	R\$ 154,00	4736	R\$ 177,00
4641	R\$ 133,00	4689	R\$ 153,00	4737	R\$ 126,00
4642	R\$ 135,00	4690	R\$ 153,00	4738	R\$ 123,00
4643	R\$ 185,00	4691	R\$ 150,00	4739	R\$ 125,00
4644	R\$ 134,00	4692	R\$ 150,00	4740	R\$ 132,00
4645	R\$ 134,00	4693	R\$ 149,00	4741	R\$ 134,00
4646	R\$ 136,00	4694	R\$ 149,00	4742	R\$ 135,00
4647	R\$ 142,00	4695	R\$ 149,00	4743	R\$ 135,00
4648	R\$ 144,00	4696	R\$ 150,00	4744	R\$ 136,00
4649	R\$ 123,00	4697	R\$ 149,00	4745	R\$ 137,00
4650	R\$ 125,00	4698	R\$ 340,00	4746	R\$ 178,00
4651	R\$ 199,00	4699	R\$ 296,00	4747	R\$ 125,00
4652	R\$ 147,00	4700	R\$ 149,00	4748	R\$ 120,00
4653	R\$ 261,00	4701	R\$ 296,00	4749	R\$ 248,00
4654	R\$ 143,00	4702	R\$ 295,00	4750	R\$ 153,00
4655	R\$ 215,00	4703	R\$ 299,00	4751	R\$ 160,00
4656	R\$ 151,00	4704	R\$ 147,00	4752	R\$ 227,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

4753	R\$ 121,00	4801	R\$ 350,00	4849	R\$ 104,00
4754	R\$ 131,00	4802	R\$ 343,00	4850	R\$ 136,00
4755	R\$ 133,00	4803	R\$ 326,00	4851	R\$ 446,00
4756	R\$ 136,00	4804	R\$ 391,00	4852	R\$ 138,00
4757	R\$ 137,00	4805	R\$ 343,00	4853	R\$ 446,00
4758	R\$ 137,00	4806	R\$ 399,00	4854	R\$ 296,00
4759	R\$ 138,00	4807	R\$ 352,00	4855	R\$ 296,00
4760	R\$ 139,00	4808	R\$ 363,00	4856	R\$ 141,00
4761	R\$ 260,00	4809	R\$ 385,00	4857	R\$ 452,00
4762	R\$ 243,00	4810	R\$ 370,00	4858	R\$ 455,00
4763	R\$ 169,00	4811	R\$ 448,00	4859	R\$ 137,00
4764	R\$ 246,00	4812	R\$ 40,00	4860	R\$ 475,00
4765	R\$ 160,00	4813	R\$ 355,00	4861	R\$ 70,00
4766	R\$ 157,00	4814	R\$ 378,00	4862	R\$ 138,00
4767	R\$ 261,00	4815	R\$ 141,00	4863	R\$ 466,00
4768	R\$ 249,00	4816	R\$ 455,00	4864	R\$ 149,00
4769	R\$ 260,00	4817	R\$ 140,00	4865	R\$ 149,00
4770	R\$ 242,00	4818	R\$ 478,00	4866	R\$ 331,00
4771	R\$ 261,00	4819	R\$ 40,00	4867	R\$ 343,00
4772	R\$ 155,00	4820	R\$ 139,00	4868	R\$ 327,00
4773	R\$ 173,00	4821	R\$ 480,00	4869	R\$ 365,00
4774	R\$ 261,00	4822	R\$ 363,00	4870	R\$ 149,00
4775	R\$ 260,00	4823	R\$ 499,00	4871	R\$ 149,00
4776	R\$ 170,00	4824	R\$ 376,00	4872	R\$ 70,00
4777	R\$ 157,00	4825	R\$ 494,00	4873	R\$ 290,00
4778	R\$ 172,00	4826	R\$ 343,00	4874	R\$ 170,00
4779	R\$ 186,00	4827	R\$ 75,00	4875	R\$ 149,00
4780	R\$ 259,00	4828	R\$ 360,00	4876	R\$ 328,00
4781	R\$ 263,00	4829	R\$ 333,00	4877	R\$ 343,00
4782	R\$ 263,00	4830	R\$ 72,00	4878	R\$ 342,00
4783	R\$ 175,00	4831	R\$ 365,00	4879	R\$ 338,00
4784	R\$ 178,00	4832	R\$ 72,00	4880	R\$ 335,00
4785	R\$ 179,00	4833	R\$ 495,00	4881	R\$ 149,00
4786	R\$ 260,00	4834	R\$ 492,00	4882	R\$ 149,00
4787	R\$ 179,00	4835	R\$ 497,00	4883	R\$ 335,00
4788	R\$ 257,00	4836	R\$ 496,00	4884	R\$ 149,00
4789	R\$ 236,00	4837	R\$ 108,00	4885	R\$ 342,00
4790	R\$ 238,00	4838	R\$ 474,00	4886	R\$ 500,00
4791	R\$ 193,00	4839	R\$ 143,00	4887	R\$ 500,00
4792	R\$ 256,00	4840	R\$ 140,00	4888	R\$ 500,00
4793	R\$ 256,00	4841	R\$ 109,00	4889	R\$ 500,00
4794	R\$ 324,00	4842	R\$ 132,00	4890	R\$ 500,00
4795	R\$ 360,00	4843	R\$ 447,00	4891	R\$ 500,00
4796	R\$ 139,00	4844	R\$ 148,00	4892	R\$ 500,00
4797	R\$ 139,00	4845	R\$ 303,00	4893	R\$ 500,00
4798	R\$ 374,00	4846	R\$ 449,00	4894	R\$ 500,00
4799	R\$ 299,00	4847	R\$ 449,00	4895	R\$ 342,00
4800	R\$ 394,00	4848	R\$ 306,00	4896	R\$ 374,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

4897	R\$ 339,00	4945	R\$ 165,00	4993	R\$ 134,00
4898	R\$ 335,00	4946	R\$ 169,00	4994	R\$ 141,00
4899	R\$ 337,00	4947	R\$ 15,00	4995	R\$ 152,00
4900	R\$ 350,00	4948	R\$ 198,00	4996	R\$ 134,00
4901	R\$ 500,00	4949	R\$ 174,00	4997	R\$ 129,00
4902	R\$ 333,00	4950	R\$ 165,00	4998	R\$ 133,00
4903	R\$ 331,00	4951	R\$ 167,00	4999	R\$ 145,00
4904	R\$ 347,00	4952	R\$ 166,00	5000	R\$ 120,00
4905	R\$ 373,00	4953	R\$ 172,00	5001	R\$ 124,00
4906	R\$ 340,00	4954	R\$ 167,00	5002	R\$ 134,00
4907	R\$ 464,00	4955	R\$ 165,00	5003	R\$ 138,00
4908	R\$ 207,00	4956	R\$ 169,00	5004	R\$ 111,00
4909	R\$ 269,00	4957	R\$ 169,00	5005	R\$ 114,00
4910	R\$ 331,00	4958	R\$ 169,00	5006	R\$ 124,00
4911	R\$ 379,00	4959	R\$ 167,00	5007	R\$ 137,00
4912	R\$ 384,00	4960	R\$ 164,00	5008	R\$ 127,00
4913	R\$ 332,00	4961	R\$ 165,00	5009	R\$ 107,00
4914	R\$ 338,00	4962	R\$ 165,00	5010	R\$ 133,00
4915	R\$ 170,00	4963	R\$ 168,00	5011	R\$ 114,00
4916	R\$ 346,00	4964	R\$ 167,00	5012	R\$ 124,00
4917	R\$ 344,00	4965	R\$ 15,00	5013	R\$ 131,00
4918	R\$ 159,00	4966	R\$ 164,00	5014	R\$ 133,00
4919	R\$ 219,00	4967	R\$ 15,00	5015	R\$ 135,00
4920	R\$ 325,00	4968	R\$ 181,00	5016	R\$ 151,00
4921	R\$ 210,00	4969	R\$ 160,00	5017	R\$ 116,00
4922	R\$ 258,00	4970	R\$ 161,00	5018	R\$ 117,00
4923	R\$ 189,00	4971	R\$ 149,00	5019	R\$ 125,00
4924	R\$ 190,00	4972	R\$ 136,00	5020	R\$ 130,00
4925	R\$ 186,00	4973	R\$ 138,00	5021	R\$ 117,00
4926	R\$ 175,00	4974	R\$ 134,00	5022	R\$ 117,00
4927	R\$ 159,00	4975	R\$ 127,00	5023	R\$ 118,00
4928	R\$ 170,00	4976	R\$ 123,00	5024	R\$ 115,00
4929	R\$ 150,00	4977	R\$ 112,00	5025	R\$ 89,00
4930	R\$ 15,00	4978	R\$ 113,00	5026	R\$ 300,00
4931	R\$ 311,00	4979	R\$ 119,00	5027	R\$ 300,00
4932	R\$ 171,00	4980	R\$ 123,00	5028	R\$ 300,00
4933	R\$ 140,00	4981	R\$ 140,00	5029	R\$ 300,00
4934	R\$ 135,00	4982	R\$ 136,00	5030	R\$ 300,00
4935	R\$ 143,00	4983	R\$ 151,00	5031	R\$ 300,00
4936	R\$ 15,00	4984	R\$ 147,00	5032	R\$ 78,00
4937	R\$ 202,00	4985	R\$ 105,00	5033	R\$ 86,00
4938	R\$ 191,00	4986	R\$ 107,00	5034	R\$ 79,00
4939	R\$ 177,00	4987	R\$ 122,00	5035	R\$ 78,00
4940	R\$ 157,00	4988	R\$ 124,00	5036	R\$ 82,00
4941	R\$ 134,00	4989	R\$ 123,00	5037	R\$ 79,00
4942	R\$ 211,00	4990	R\$ 123,00	5038	R\$ 81,00
4943	R\$ 162,00	4991	R\$ 130,00	5039	R\$ 79,00
4944	R\$ 165,00	4992	R\$ 130,00	5040	R\$ 80,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

5041	R\$ 79,00	5089	R\$ 187,00	5137	R\$ 105,00
5042	R\$ 80,00	5090	R\$ 192,00	5138	R\$ 110,00
5043	R\$ 79,00	5091	R\$ 192,00	5139	R\$ 106,00
5044	R\$ 80,00	5092	R\$ 210,00	5140	R\$ 110,00
5045	R\$ 79,00	5093	R\$ 214,00	5141	R\$ 222,00
5046	R\$ 77,00	5094	R\$ 212,00	5142	R\$ 111,00
5047	R\$ 74,00	5095	R\$ 213,00	5143	R\$ 111,00
5048	R\$ 73,00	5096	R\$ 88,00	5144	R\$ 107,00
5049	R\$ 90,00	5097	R\$ 214,00	5145	R\$ 226,00
5050	R\$ 75,00	5098	R\$ 211,00	5146	R\$ 227,00
5051	R\$ 86,00	5099	R\$ 195,00	5147	R\$ 107,00
5052	R\$ 87,00	5100	R\$ 215,00	5148	R\$ 106,00
5053	R\$ 89,00	5101	R\$ 205,00	5149	R\$ 106,00
5054	R\$ 93,00	5102	R\$ 219,00	5150	R\$ 106,00
5055	R\$ 111,00	5103	R\$ 225,00	5151	R\$ 106,00
5056	R\$ 111,00	5104	R\$ 201,00	5152	R\$ 107,00
5057	R\$ 95,00	5105	R\$ 204,00	5153	R\$ 230,00
5058	R\$ 135,00	5106	R\$ 200,00	5154	R\$ 107,00
5059	R\$ 139,00	5107	R\$ 201,00	5155	R\$ 107,00
5060	R\$ 148,00	5108	R\$ 205,00	5156	R\$ 107,00
5061	R\$ 152,00	5109	R\$ 184,00	5157	R\$ 231,00
5062	R\$ 165,00	5110	R\$ 209,00	5158	R\$ 231,00
5063	R\$ 165,00	5111	R\$ 183,00	5159	R\$ 106,00
5064	R\$ 167,00	5112	R\$ 201,00	5160	R\$ 237,00
5065	R\$ 167,00	5113	R\$ 201,00	5161	R\$ 163,00
5066	R\$ 92,00	5114	R\$ 201,00	5162	R\$ 241,00
5067	R\$ 200,00	5115	R\$ 200,00	5163	R\$ 157,00
5068	R\$ 175,00	5116	R\$ 202,00	5164	R\$ 161,00
5069	R\$ 96,00	5117	R\$ 201,00	5165	R\$ 240,00
5070	R\$ 200,00	5118	R\$ 202,00	5166	R\$ 188,00
5071	R\$ 97,00	5119	R\$ 198,00	5167	R\$ 189,00
5072	R\$ 101,00	5120	R\$ 199,00	5168	R\$ 178,00
5073	R\$ 186,00	5121	R\$ 196,00	5169	R\$ 178,00
5074	R\$ 200,00	5122	R\$ 194,00	5170	R\$ 162,00
5075	R\$ 200,00	5123	R\$ 194,00	5171	R\$ 157,00
5076	R\$ 200,00	5124	R\$ 192,00	5172	R\$ 142,00
5077	R\$ 40,00	5125	R\$ 202,00	5173	R\$ 144,00
5078	R\$ 96,00	5126	R\$ 104,00	5174	R\$ 400,00
5079	R\$ 189,00	5127	R\$ 211,00	5175	R\$ 400,00
5080	R\$ 89,00	5128	R\$ 104,00	5176	R\$ 227,00
5081	R\$ 189,00	5129	R\$ 94,00	5177	R\$ 217,00
5082	R\$ 84,00	5130	R\$ 97,00	5178	R\$ 237,00
5083	R\$ 187,00	5131	R\$ 100,00	5179	R\$ 209,00
5084	R\$ 185,00	5132	R\$ 223,00	5180	R\$ 44,00
5085	R\$ 40,00	5133	R\$ 231,00	5181	R\$ 243,00
5086	R\$ 83,00	5134	R\$ 102,00	5182	R\$ 240,00
5087	R\$ 75,00	5135	R\$ 105,00	5183	R\$ 250,00
5088	R\$ 78,00	5136	R\$ 104,00	5184	R\$ 249,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

5185	R\$ 44,00	5233	R\$ 346,00	5281	R\$ 276,00
5186	R\$ 273,00	5234	R\$ 348,00	5282	R\$ 278,00
5187	R\$ 274,00	5235	R\$ 132,00	5283	R\$ 150,00
5188	R\$ 281,00	5236	R\$ 132,00	5284	R\$ 149,00
5189	R\$ 247,00	5237	R\$ 344,00	5285	R\$ 283,00
5190	R\$ 168,00	5238	R\$ 342,00	5286	R\$ 274,00
5191	R\$ 223,00	5239	R\$ 343,00	5287	R\$ 160,00
5192	R\$ 165,00	5240	R\$ 149,00	5288	R\$ 147,00
5193	R\$ 222,00	5241	R\$ 148,00	5289	R\$ 163,00
5194	R\$ 222,00	5242	R\$ 131,00	5290	R\$ 135,00
5195	R\$ 222,00	5243	R\$ 131,00	5291	R\$ 131,00
5196	R\$ 359,00	5244	R\$ 139,00	5292	R\$ 138,00
5197	R\$ 146,00	5245	R\$ 130,00	5293	R\$ 268,00
5198	R\$ 155,00	5246	R\$ 129,00	5294	R\$ 272,00
5199	R\$ 252,00	5247	R\$ 135,00	5295	R\$ 130,00
5200	R\$ 229,00	5248	R\$ 137,00	5296	R\$ 292,00
5201	R\$ 228,00	5249	R\$ 132,00	5297	R\$ 295,00
5202	R\$ 253,00	5250	R\$ 130,00	5298	R\$ 288,00
5203	R\$ 253,00	5251	R\$ 133,00	5299	R\$ 290,00
5204	R\$ 254,00	5252	R\$ 132,00	5300	R\$ 240,00
5205	R\$ 226,00	5253	R\$ 140,00	5301	R\$ 242,00
5206	R\$ 154,00	5254	R\$ 127,00	5302	R\$ 123,00
5207	R\$ 146,00	5255	R\$ 150,00	5303	R\$ 130,00
5208	R\$ 146,00	5256	R\$ 134,00	5304	R\$ 131,00
5209	R\$ 146,00	5257	R\$ 132,00	5305	R\$ 298,00
5210	R\$ 227,00	5258	R\$ 126,00	5306	R\$ 258,00
5211	R\$ 146,00	5259	R\$ 126,00	5307	R\$ 128,00
5212	R\$ 224,00	5260	R\$ 141,00	5308	R\$ 128,00
5213	R\$ 148,00	5261	R\$ 173,00	5309	R\$ 292,00
5214	R\$ 145,00	5262	R\$ 223,00	5310	R\$ 293,00
5215	R\$ 257,00	5263	R\$ 135,00	5311	R\$ 292,00
5216	R\$ 260,00	5264	R\$ 126,00	5312	R\$ 134,00
5217	R\$ 251,00	5265	R\$ 125,00	5313	R\$ 134,00
5218	R\$ 221,00	5266	R\$ 134,00	5314	R\$ 280,00
5219	R\$ 220,00	5267	R\$ 127,00	5315	R\$ 295,00
5220	R\$ 151,00	5268	R\$ 169,00	5316	R\$ 135,00
5221	R\$ 255,00	5269	R\$ 298,00	5317	R\$ 135,00
5222	R\$ 142,00	5270	R\$ 298,00	5318	R\$ 139,00
5223	R\$ 154,00	5271	R\$ 175,00	5319	R\$ 267,00
5224	R\$ 271,00	5272	R\$ 298,00	5320	R\$ 288,00
5225	R\$ 222,00	5273	R\$ 294,00	5321	R\$ 276,00
5226	R\$ 272,00	5274	R\$ 153,00	5322	R\$ 281,00
5227	R\$ 222,00	5275	R\$ 149,00	5323	R\$ 281,00
5228	R\$ 276,00	5276	R\$ 141,00	5324	R\$ 252,00
5229	R\$ 154,00	5277	R\$ 135,00	5325	R\$ 315,00
5230	R\$ 223,00	5278	R\$ 178,00	5326	R\$ 322,00
5231	R\$ 136,00	5279	R\$ 143,00	5327	R\$ 491,00
5232	R\$ 132,00	5280	R\$ 124,00	5328	R\$ 357,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

5329	R\$ 357,00	5377	R\$ 159,00	5425	R\$ 148,00
5330	R\$ 345,00	5378	R\$ 121,00	5426	R\$ 161,00
5331	R\$ 496,00	5379	R\$ 192,00	5427	R\$ 150,00
5332	R\$ 358,00	5380	R\$ 126,00	5428	R\$ 164,00
5333	R\$ 367,00	5381	R\$ 130,00	5429	R\$ 182,00
5334	R\$ 495,00	5382	R\$ 191,00	5430	R\$ 147,00
5335	R\$ 374,00	5383	R\$ 217,00	5431	R\$ 151,00
5336	R\$ 372,00	5384	R\$ 70,00	5432	R\$ 162,00
5337	R\$ 453,00	5385	R\$ 143,00	5433	R\$ 155,00
5338	R\$ 87,00	5386	R\$ 201,00	5434	R\$ 210,00
5339	R\$ 88,00	5387	R\$ 153,00	5435	R\$ 184,00
5340	R\$ 472,00	5388	R\$ 160,00	5436	R\$ 168,00
5341	R\$ 469,00	5389	R\$ 191,00	5437	R\$ 178,00
5342	R\$ 89,00	5390	R\$ 218,00	5438	R\$ 166,00
5343	R\$ 478,00	5391	R\$ 152,00	5439	R\$ 205,00
5344	R\$ 96,00	5392	R\$ 157,00	5440	R\$ 131,00
5345	R\$ 117,00	5393	R\$ 168,00	5441	R\$ 133,00
5346	R\$ 116,00	5394	R\$ 483,00	5442	R\$ 212,00
5347	R\$ 117,00	5395	R\$ 195,00	5443	R\$ 169,00
5348	R\$ 524,00	5396	R\$ 216,00	5444	R\$ 167,00
5349	R\$ 110,00	5397	R\$ 203,00	5445	R\$ 145,00
5350	R\$ 136,00	5398	R\$ 203,00	5446	R\$ 143,00
5351	R\$ 104,00	5399	R\$ 484,00	5447	R\$ 164,00
5352	R\$ 99,00	5400	R\$ 202,00	5448	R\$ 166,00
5353	R\$ 518,00	5401	R\$ 383,00	5449	R\$ 169,00
5354	R\$ 521,00	5402	R\$ 130,00	5450	R\$ 168,00
5355	R\$ 130,00	5403	R\$ 126,00	5451	R\$ 166,00
5356	R\$ 131,00	5404	R\$ 309,00	5452	R\$ 165,00
5357	R\$ 132,00	5405	R\$ 307,00	5453	R\$ 200,00
5358	R\$ 87,00	5406	R\$ 360,00	5454	R\$ 162,00
5359	R\$ 82,00	5407	R\$ 339,00	5455	R\$ 200,00
5360	R\$ 70,00	5408	R\$ 119,00	5456	R\$ 187,00
5361	R\$ 188,00	5409	R\$ 349,00	5457	R\$ 122,00
5362	R\$ 484,00	5410	R\$ 305,00	5458	R\$ 174,00
5363	R\$ 70,00	5411	R\$ 307,00	5459	R\$ 146,00
5364	R\$ 138,00	5412	R\$ 158,00	5460	R\$ 150,00
5365	R\$ 102,00	5413	R\$ 159,00	5461	R\$ 138,00
5366	R\$ 148,00	5414	R\$ 173,00	5462	R\$ 126,00
5367	R\$ 111,00	5415	R\$ 127,00	5463	R\$ 126,00
5368	R\$ 217,00	5416	R\$ 174,00	5464	R\$ 128,00
5369	R\$ 140,00	5417	R\$ 165,00	5465	R\$ 122,00
5370	R\$ 70,00	5418	R\$ 169,00	5466	R\$ 153,00
5371	R\$ 140,00	5419	R\$ 159,00	5467	R\$ 149,00
5372	R\$ 167,00	5420	R\$ 178,00	5468	R\$ 140,00
5373	R\$ 157,00	5421	R\$ 158,00	5469	R\$ 167,00
5374	R\$ 166,00	5422	R\$ 183,00	5470	R\$ 98,00
5375	R\$ 209,00	5423	R\$ 184,00	5471	R\$ 98,00
5376	R\$ 111,00	5424	R\$ 152,00	5472	R\$ 105,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

5473	R\$ 96,00	5521	R\$ 103,00	5569	R\$ 203,00
5474	R\$ 158,00	5522	R\$ 97,00	5570	R\$ 80,00
5475	R\$ 80,00	5523	R\$ 72,00	5571	R\$ 40,00
5476	R\$ 132,00	5524	R\$ 65,00	5572	R\$ 198,00
5477	R\$ 180,00	5525	R\$ 75,00	5573	R\$ 105,00
5478	R\$ 180,00	5526	R\$ 76,00	5574	R\$ 184,00
5479	R\$ 120,00	5527	R\$ 62,00	5575	R\$ 191,00
5480	R\$ 325,00	5528	R\$ 108,00	5576	R\$ 199,00
5481	R\$ 180,00	5529	R\$ 73,00	5577	R\$ 200,00
5482	R\$ 180,00	5530	R\$ 70,00	5578	R\$ 201,00
5483	R\$ 331,00	5531	R\$ 75,00	5579	R\$ 204,00
5484	R\$ 172,00	5532	R\$ 77,00	5580	R\$ 203,00
5485	R\$ 118,00	5533	R\$ 78,00	5581	R\$ 208,00
5486	R\$ 182,00	5534	R\$ 80,00	5582	R\$ 206,00
5487	R\$ 173,00	5535	R\$ 80,00	5583	R\$ 210,00
5488	R\$ 181,00	5536	R\$ 79,00	5584	R\$ 208,00
5489	R\$ 177,00	5537	R\$ 78,00	5585	R\$ 191,00
5490	R\$ 186,00	5538	R\$ 74,00	5586	R\$ 193,00
5491	R\$ 196,00	5539	R\$ 73,00	5587	R\$ 204,00
5492	R\$ 178,00	5540	R\$ 73,00	5588	R\$ 209,00
5493	R\$ 81,00	5541	R\$ 72,00	5589	R\$ 172,00
5494	R\$ 202,00	5542	R\$ 74,00	5590	R\$ 177,00
5495	R\$ 180,00	5543	R\$ 84,00	5591	R\$ 100,00
5496	R\$ 80,00	5544	R\$ 99,00	5592	R\$ 185,00
5497	R\$ 119,00	5545	R\$ 112,00	5593	R\$ 203,00
5498	R\$ 181,00	5546	R\$ 104,00	5594	R\$ 100,00
5499	R\$ 78,00	5547	R\$ 116,00	5595	R\$ 210,00
5500	R\$ 80,00	5548	R\$ 116,00	5596	R\$ 223,00
5501	R\$ 121,00	5549	R\$ 154,00	5597	R\$ 238,00
5502	R\$ 80,00	5550	R\$ 104,00	5598	R\$ 239,00
5503	R\$ 172,00	5551	R\$ 160,00	5599	R\$ 241,00
5504	R\$ 174,00	5552	R\$ 160,00	5600	R\$ 200,00
5505	R\$ 175,00	5553	R\$ 107,00	5601	R\$ 223,00
5506	R\$ 167,00	5554	R\$ 165,00	5602	R\$ 238,00
5507	R\$ 117,00	5555	R\$ 180,00	5603	R\$ 244,00
5508	R\$ 108,00	5556	R\$ 171,00	5604	R\$ 200,00
5509	R\$ 109,00	5557	R\$ 174,00	5605	R\$ 225,00
5510	R\$ 135,00	5558	R\$ 197,00	5606	R\$ 181,00
5511	R\$ 122,00	5559	R\$ 200,00	5607	R\$ 200,00
5512	R\$ 136,00	5560	R\$ 105,00	5608	R\$ 231,00
5513	R\$ 138,00	5561	R\$ 110,00	5609	R\$ 179,00
5514	R\$ 151,00	5562	R\$ 108,00	5610	R\$ 178,00
5515	R\$ 134,00	5563	R\$ 40,00	5611	R\$ 200,00
5516	R\$ 127,00	5564	R\$ 186,00	5612	R\$ 177,00
5517	R\$ 129,00	5565	R\$ 108,00	5613	R\$ 237,00
5518	R\$ 172,00	5566	R\$ 100,00	5614	R\$ 200,00
5519	R\$ 81,00	5567	R\$ 40,00	5615	R\$ 239,00
5520	R\$ 83,00	5568	R\$ 92,00	5616	R\$ 110,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

5617	R\$ 110,00	5665	R\$ 171,00	5713	R\$ 408,00
5618	R\$ 110,00	5666	R\$ 157,00	5714	R\$ 138,00
5619	R\$ 268,00	5667	R\$ 399,00	5715	R\$ 285,00
5620	R\$ 188,00	5668	R\$ 398,00	5716	R\$ 290,00
5621	R\$ 194,00	5669	R\$ 399,00	5717	R\$ 295,00
5622	R\$ 245,00	5670	R\$ 130,00	5718	R\$ 433,00
5623	R\$ 269,00	5671	R\$ 398,00	5719	R\$ 138,00
5624	R\$ 192,00	5672	R\$ 130,00	5720	R\$ 139,00
5625	R\$ 194,00	5673	R\$ 321,00	5721	R\$ 421,00
5626	R\$ 200,00	5674	R\$ 329,00	5722	R\$ 307,00
5627	R\$ 265,00	5675	R\$ 305,00	5723	R\$ 500,00
5628	R\$ 264,00	5676	R\$ 333,00	5724	R\$ 473,00
5629	R\$ 241,00	5677	R\$ 293,00	5725	R\$ 500,00
5630	R\$ 227,00	5678	R\$ 241,00	5726	R\$ 500,00
5631	R\$ 263,00	5679	R\$ 307,00	5727	R\$ 500,00
5632	R\$ 264,00	5680	R\$ 248,00	5728	R\$ 466,00
5633	R\$ 152,00	5681	R\$ 238,00	5729	R\$ 283,00
5634	R\$ 150,00	5682	R\$ 292,00	5730	R\$ 284,00
5635	R\$ 149,00	5683	R\$ 232,00	5731	R\$ 298,00
5636	R\$ 153,00	5684	R\$ 260,00	5732	R\$ 138,00
5637	R\$ 153,00	5685	R\$ 294,00	5733	R\$ 290,00
5638	R\$ 150,00	5686	R\$ 132,00	5734	R\$ 303,00
5639	R\$ 150,00	5687	R\$ 132,00	5735	R\$ 293,00
5640	R\$ 364,00	5688	R\$ 269,00	5736	R\$ 291,00
5641	R\$ 347,00	5689	R\$ 317,00	5737	R\$ 296,00
5642	R\$ 351,00	5690	R\$ 133,00	5738	R\$ 270,00
5643	R\$ 147,00	5691	R\$ 292,00	5739	R\$ 138,00
5644	R\$ 347,00	5692	R\$ 134,00	5740	R\$ 137,00
5645	R\$ 147,00	5693	R\$ 133,00	5741	R\$ 137,00
5646	R\$ 348,00	5694	R\$ 132,00	5742	R\$ 136,00
5647	R\$ 344,00	5695	R\$ 134,00	5743	R\$ 137,00
5648	R\$ 348,00	5696	R\$ 323,00	5744	R\$ 137,00
5649	R\$ 143,00	5697	R\$ 135,00	5745	R\$ 136,00
5650	R\$ 142,00	5698	R\$ 135,00	5746	R\$ 137,00
5651	R\$ 345,00	5699	R\$ 255,00	5747	R\$ 137,00
5652	R\$ 343,00	5700	R\$ 322,00	5748	R\$ 800,00
5653	R\$ 134,00	5701	R\$ 138,00	5749	R\$ 133,00
5654	R\$ 146,00	5702	R\$ 137,00	5750	R\$ 151,00
5655	R\$ 155,00	5703	R\$ 137,00	5751	R\$ 150,00
5656	R\$ 152,00	5704	R\$ 266,00	5752	R\$ 800,00
5657	R\$ 127,00	5705	R\$ 138,00	5753	R\$ 132,00
5658	R\$ 144,00	5706	R\$ 307,00	5754	R\$ 500,00
5659	R\$ 126,00	5707	R\$ 139,00	5755	R\$ 800,00
5660	R\$ 127,00	5708	R\$ 139,00	5756	R\$ 131,00
5661	R\$ 127,00	5709	R\$ 274,00	5757	R\$ 800,00
5662	R\$ 127,00	5710	R\$ 139,00	5758	R\$ 800,00
5663	R\$ 399,00	5711	R\$ 407,00	5759	R\$ 500,00
5664	R\$ 399,00	5712	R\$ 278,00	5760	R\$ 500,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

5761	R\$ 500,00	5809	R\$ 570,00	5857	R\$ 330,00
5762	R\$ 316,00	5810	R\$ 441,00	5858	R\$ 330,00
5763	R\$ 500,00	5811	R\$ 443,00	5859	R\$ 316,00
5764	R\$ 316,00	5812	R\$ 448,00	5860	R\$ 316,00
5765	R\$ 329,00	5813	R\$ 413,00	5861	R\$ 315,00
5766	R\$ 301,00	5814	R\$ 110,00	5862	R\$ 347,00
5767	R\$ 317,00	5815	R\$ 375,00	5863	R\$ 312,00
5768	R\$ 319,00	5816	R\$ 70,00	5864	R\$ 330,00
5769	R\$ 486,00	5817	R\$ 576,00	5865	R\$ 311,00
5770	R\$ 488,00	5818	R\$ 566,00	5866	R\$ 311,00
5771	R\$ 276,00	5819	R\$ 406,00	5867	R\$ 311,00
5772	R\$ 323,00	5820	R\$ 405,00	5868	R\$ 219,00
5773	R\$ 320,00	5821	R\$ 400,00	5869	R\$ 384,00
5774	R\$ 300,00	5822	R\$ 403,00	5870	R\$ 384,00
5775	R\$ 252,00	5823	R\$ 402,00	5871	R\$ 308,00
5776	R\$ 486,00	5824	R\$ 442,00	5872	R\$ 334,00
5777	R\$ 496,00	5825	R\$ 480,00	5873	R\$ 145,00
5778	R\$ 521,00	5826	R\$ 541,00	5874	R\$ 381,00
5779	R\$ 522,00	5827	R\$ 450,00	5875	R\$ 157,00
5780	R\$ 118,00	5828	R\$ 409,00	5876	R\$ 303,00
5781	R\$ 413,00	5829	R\$ 483,00	5877	R\$ 381,00
5782	R\$ 103,00	5830	R\$ 482,00	5878	R\$ 219,00
5783	R\$ 135,00	5831	R\$ 383,00	5879	R\$ 295,00
5784	R\$ 111,00	5832	R\$ 397,00	5880	R\$ 168,00
5785	R\$ 120,00	5833	R\$ 388,00	5881	R\$ 171,00
5786	R\$ 127,00	5834	R\$ 550,00	5882	R\$ 220,00
5787	R\$ 108,00	5835	R\$ 400,00	5883	R\$ 218,00
5788	R\$ 561,00	5836	R\$ 400,00	5884	R\$ 170,00
5789	R\$ 419,00	5837	R\$ 400,00	5885	R\$ 217,00
5790	R\$ 117,00	5838	R\$ 361,00	5886	R\$ 169,00
5791	R\$ 105,00	5839	R\$ 103,00	5887	R\$ 215,00
5792	R\$ 70,00	5840	R\$ 350,00	5888	R\$ 286,00
5793	R\$ 107,00	5841	R\$ 269,00	5889	R\$ 120,00
5794	R\$ 182,00	5842	R\$ 372,00	5890	R\$ 119,00
5795	R\$ 70,00	5843	R\$ 400,00	5891	R\$ 294,00
5796	R\$ 70,00	5844	R\$ 400,00	5892	R\$ 290,00
5797	R\$ 70,00	5845	R\$ 353,00	5893	R\$ 284,00
5798	R\$ 570,00	5846	R\$ 385,00	5894	R\$ 246,00
5799	R\$ 426,00	5847	R\$ 341,00	5895	R\$ 171,00
5800	R\$ 400,00	5848	R\$ 500,00	5896	R\$ 165,00
5801	R\$ 70,00	5849	R\$ 354,00	5897	R\$ 293,00
5802	R\$ 105,00	5850	R\$ 500,00	5898	R\$ 280,00
5803	R\$ 438,00	5851	R\$ 500,00	5899	R\$ 280,00
5804	R\$ 459,00	5852	R\$ 500,00	5900	R\$ 231,00
5805	R\$ 569,00	5853	R\$ 500,00	5901	R\$ 279,00
5806	R\$ 439,00	5854	R\$ 381,00	5902	R\$ 164,00
5807	R\$ 422,00	5855	R\$ 500,00	5903	R\$ 284,00
5808	R\$ 106,00	5856	R\$ 337,00	5904	R\$ 279,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

5905	R\$ 251,00	5953	R\$ 300,00	6001	R\$ 143,00
5906	R\$ 248,00	5954	R\$ 300,00	6002	R\$ 120,00
5907	R\$ 280,00	5955	R\$ 155,00	6003	R\$ 336,00
5908	R\$ 245,00	5956	R\$ 300,00	6004	R\$ 76,00
5909	R\$ 193,00	5957	R\$ 109,00	6005	R\$ 128,00
5910	R\$ 249,00	5958	R\$ 300,00	6006	R\$ 336,00
5911	R\$ 187,00	5959	R\$ 107,00	6007	R\$ 132,00
5912	R\$ 247,00	5960	R\$ 111,00	6008	R\$ 121,00
5913	R\$ 244,00	5961	R\$ 300,00	6009	R\$ 122,00
5914	R\$ 243,00	5962	R\$ 300,00	6010	R\$ 123,00
5915	R\$ 135,00	5963	R\$ 107,00	6011	R\$ 203,00
5916	R\$ 134,00	5964	R\$ 97,00	6012	R\$ 135,00
5917	R\$ 229,00	5965	R\$ 90,00	6013	R\$ 131,00
5918	R\$ 178,00	5966	R\$ 167,00	6014	R\$ 180,00
5919	R\$ 168,00	5967	R\$ 100,00	6015	R\$ 132,00
5920	R\$ 165,00	5968	R\$ 90,00	6016	R\$ 197,00
5921	R\$ 165,00	5969	R\$ 346,00	6017	R\$ 214,00
5922	R\$ 232,00	5970	R\$ 381,00	6018	R\$ 130,00
5923	R\$ 164,00	5971	R\$ 88,00	6019	R\$ 128,00
5924	R\$ 166,00	5972	R\$ 378,00	6020	R\$ 130,00
5925	R\$ 236,00	5973	R\$ 101,00	6021	R\$ 128,00
5926	R\$ 218,00	5974	R\$ 87,00	6022	R\$ 178,00
5927	R\$ 161,00	5975	R\$ 97,00	6023	R\$ 126,00
5928	R\$ 242,00	5976	R\$ 94,00	6024	R\$ 126,00
5929	R\$ 173,00	5977	R\$ 92,00	6025	R\$ 200,00
5930	R\$ 161,00	5978	R\$ 90,00	6026	R\$ 147,00
5931	R\$ 203,00	5979	R\$ 363,00	6027	R\$ 129,00
5932	R\$ 209,00	5980	R\$ 99,00	6028	R\$ 133,00
5933	R\$ 239,00	5981	R\$ 95,00	6029	R\$ 110,00
5934	R\$ 200,00	5982	R\$ 96,00	6030	R\$ 79,00
5935	R\$ 192,00	5983	R\$ 377,00	6031	R\$ 75,00
5936	R\$ 237,00	5984	R\$ 355,00	6032	R\$ 74,00
5937	R\$ 242,00	5985	R\$ 329,00	6033	R\$ 75,00
5938	R\$ 154,00	5986	R\$ 334,00	6034	R\$ 89,00
5939	R\$ 169,00	5987	R\$ 358,00	6035	R\$ 75,00
5940	R\$ 257,00	5988	R\$ 100,00	6036	R\$ 84,00
5941	R\$ 147,00	5989	R\$ 125,00	6037	R\$ 75,00
5942	R\$ 168,00	5990	R\$ 100,00	6038	R\$ 75,00
5943	R\$ 300,00	5991	R\$ 320,00	6039	R\$ 82,00
5944	R\$ 141,00	5992	R\$ 103,00	6040	R\$ 81,00
5945	R\$ 126,00	5993	R\$ 378,00	6041	R\$ 76,00
5946	R\$ 300,00	5994	R\$ 101,00	6042	R\$ 91,00
5947	R\$ 300,00	5995	R\$ 367,00	6043	R\$ 74,00
5948	R\$ 131,00	5996	R\$ 111,00	6044	R\$ 77,00
5949	R\$ 300,00	5997	R\$ 73,00	6045	R\$ 85,00
5950	R\$ 300,00	5998	R\$ 71,00	6046	R\$ 83,00
5951	R\$ 300,00	5999	R\$ 138,00	6047	R\$ 91,00
5952	R\$ 160,00	6000	R\$ 75,00	6048	R\$ 94,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

6049	R\$ 108,00	6097	R\$ 103,00	6145	R\$ 161,00
6050	R\$ 116,00	6098	R\$ 101,00	6146	R\$ 160,00
6051	R\$ 151,00	6099	R\$ 101,00	6147	R\$ 155,00
6052	R\$ 156,00	6100	R\$ 101,00	6148	R\$ 153,00
6053	R\$ 112,00	6101	R\$ 201,00	6149	R\$ 154,00
6054	R\$ 200,00	6102	R\$ 198,00	6150	R\$ 144,00
6055	R\$ 126,00	6103	R\$ 203,00	6151	R\$ 147,00
6056	R\$ 130,00	6104	R\$ 200,00	6152	R\$ 129,00
6057	R\$ 116,00	6105	R\$ 207,00	6153	R\$ 126,00
6058	R\$ 200,00	6106	R\$ 92,00	6154	R\$ 100,00
6059	R\$ 145,00	6107	R\$ 209,00	6155	R\$ 89,00
6060	R\$ 181,00	6108	R\$ 102,00	6156	R\$ 94,00
6061	R\$ 183,00	6109	R\$ 90,00	6157	R\$ 95,00
6062	R\$ 200,00	6110	R\$ 93,00	6158	R\$ 192,00
6063	R\$ 200,00	6111	R\$ 91,00	6159	R\$ 196,00
6064	R\$ 183,00	6112	R\$ 103,00	6160	R\$ 86,00
6065	R\$ 193,00	6113	R\$ 100,00	6161	R\$ 86,00
6066	R\$ 195,00	6114	R\$ 99,00	6162	R\$ 115,00
6067	R\$ 200,00	6115	R\$ 106,00	6163	R\$ 113,00
6068	R\$ 180,00	6116	R\$ 105,00	6164	R\$ 178,00
6069	R\$ 192,00	6117	R\$ 105,00	6165	R\$ 168,00
6070	R\$ 200,00	6118	R\$ 103,00	6166	R\$ 178,00
6071	R\$ 91,00	6119	R\$ 109,00	6167	R\$ 157,00
6072	R\$ 87,00	6120	R\$ 110,00	6168	R\$ 115,00
6073	R\$ 186,00	6121	R\$ 83,00	6169	R\$ 114,00
6074	R\$ 40,00	6122	R\$ 83,00	6170	R\$ 151,00
6075	R\$ 200,00	6123	R\$ 178,00	6171	R\$ 151,00
6076	R\$ 40,00	6124	R\$ 108,00	6172	R\$ 216,00
6077	R\$ 194,00	6125	R\$ 74,00	6173	R\$ 214,00
6078	R\$ 202,00	6126	R\$ 108,00	6174	R\$ 215,00
6079	R\$ 200,00	6127	R\$ 78,00	6175	R\$ 214,00
6080	R\$ 208,00	6128	R\$ 230,00	6176	R\$ 136,00
6081	R\$ 216,00	6129	R\$ 180,00	6177	R\$ 140,00
6082	R\$ 206,00	6130	R\$ 186,00	6178	R\$ 120,00
6083	R\$ 150,00	6131	R\$ 107,00	6179	R\$ 139,00
6084	R\$ 149,00	6132	R\$ 107,00	6180	R\$ 122,00
6085	R\$ 151,00	6133	R\$ 176,00	6181	R\$ 152,00
6086	R\$ 167,00	6134	R\$ 107,00	6182	R\$ 256,00
6087	R\$ 158,00	6135	R\$ 107,00	6183	R\$ 255,00
6088	R\$ 159,00	6136	R\$ 176,00	6184	R\$ 134,00
6089	R\$ 171,00	6137	R\$ 174,00	6185	R\$ 138,00
6090	R\$ 176,00	6138	R\$ 173,00	6186	R\$ 236,00
6091	R\$ 206,00	6139	R\$ 170,00	6187	R\$ 236,00
6092	R\$ 206,00	6140	R\$ 172,00	6188	R\$ 279,00
6093	R\$ 204,00	6141	R\$ 171,00	6189	R\$ 277,00
6094	R\$ 103,00	6142	R\$ 169,00	6190	R\$ 270,00
6095	R\$ 103,00	6143	R\$ 238,00	6191	R\$ 177,00
6096	R\$ 103,00	6144	R\$ 169,00	6192	R\$ 178,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

6193	R\$ 249,00	6241	R\$ 143,00	6289	R\$ 522,00
6194	R\$ 170,00	6242	R\$ 143,00	6290	R\$ 107,00
6195	R\$ 169,00	6243	R\$ 261,00	6291	R\$ 503,00
6196	R\$ 150,00	6244	R\$ 263,00	6292	R\$ 534,00
6197	R\$ 153,00	6245	R\$ 263,00	6293	R\$ 500,00
6198	R\$ 225,00	6246	R\$ 139,00	6294	R\$ 94,00
6199	R\$ 147,00	6247	R\$ 138,00	6295	R\$ 540,00
6200	R\$ 148,00	6248	R\$ 289,00	6296	R\$ 544,00
6201	R\$ 148,00	6249	R\$ 288,00	6297	R\$ 542,00
6202	R\$ 258,00	6250	R\$ 268,00	6298	R\$ 538,00
6203	R\$ 258,00	6251	R\$ 272,00	6299	R\$ 180,00
6204	R\$ 149,00	6252	R\$ 279,00	6300	R\$ 518,00
6205	R\$ 149,00	6253	R\$ 137,00	6301	R\$ 512,00
6206	R\$ 265,00	6254	R\$ 138,00	6302	R\$ 119,00
6207	R\$ 267,00	6255	R\$ 138,00	6303	R\$ 105,00
6208	R\$ 75,00	6256	R\$ 138,00	6304	R\$ 513,00
6209	R\$ 146,00	6257	R\$ 281,00	6305	R\$ 100,00
6210	R\$ 146,00	6258	R\$ 283,00	6306	R\$ 124,00
6211	R\$ 74,00	6259	R\$ 137,00	6307	R\$ 101,00
6212	R\$ 260,00	6260	R\$ 410,00	6308	R\$ 108,00
6213	R\$ 75,00	6261	R\$ 136,00	6309	R\$ 106,00
6214	R\$ 139,00	6262	R\$ 137,00	6310	R\$ 125,00
6215	R\$ 139,00	6263	R\$ 460,00	6311	R\$ 208,00
6216	R\$ 267,00	6264	R\$ 456,00	6312	R\$ 540,00
6217	R\$ 132,00	6265	R\$ 90,00	6313	R\$ 539,00
6218	R\$ 132,00	6266	R\$ 93,00	6314	R\$ 106,00
6219	R\$ 273,00	6267	R\$ 132,00	6315	R\$ 115,00
6220	R\$ 275,00	6268	R\$ 72,00	6316	R\$ 107,00
6221	R\$ 131,00	6269	R\$ 72,00	6317	R\$ 98,00
6222	R\$ 132,00	6270	R\$ 130,00	6318	R\$ 197,00
6223	R\$ 130,00	6271	R\$ 487,00	6319	R\$ 110,00
6224	R\$ 130,00	6272	R\$ 129,00	6320	R\$ 93,00
6225	R\$ 130,00	6273	R\$ 488,00	6321	R\$ 194,00
6226	R\$ 130,00	6274	R\$ 97,00	6322	R\$ 548,00
6227	R\$ 277,00	6275	R\$ 100,00	6323	R\$ 113,00
6228	R\$ 130,00	6276	R\$ 99,00	6324	R\$ 117,00
6229	R\$ 136,00	6277	R\$ 505,00	6325	R\$ 554,00
6230	R\$ 137,00	6278	R\$ 502,00	6326	R\$ 120,00
6231	R\$ 124,00	6279	R\$ 161,00	6327	R\$ 139,00
6232	R\$ 128,00	6280	R\$ 111,00	6328	R\$ 152,00
6233	R\$ 140,00	6281	R\$ 111,00	6329	R\$ 561,00
6234	R\$ 142,00	6282	R\$ 161,00	6330	R\$ 564,00
6235	R\$ 144,00	6283	R\$ 517,00	6331	R\$ 70,00
6236	R\$ 129,00	6284	R\$ 510,00	6332	R\$ 70,00
6237	R\$ 130,00	6285	R\$ 528,00	6333	R\$ 70,00
6238	R\$ 145,00	6286	R\$ 531,00	6334	R\$ 70,00
6239	R\$ 144,00	6287	R\$ 529,00	6335	R\$ 70,00
6240	R\$ 130,00	6288	R\$ 536,00	6336	R\$ 569,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

6337	R\$ 70,00	6385	R\$ 170,00	6433	R\$ 111,00
6338	R\$ 70,00	6386	R\$ 138,00	6434	R\$ 108,00
6339	R\$ 124,00	6387	R\$ 170,00	6435	R\$ 115,00
6340	R\$ 425,00	6388	R\$ 138,00	6436	R\$ 117,00
6341	R\$ 70,00	6389	R\$ 172,00	6437	R\$ 117,00
6342	R\$ 70,00	6390	R\$ 305,00	6438	R\$ 104,00
6343	R\$ 70,00	6391	R\$ 171,00	6439	R\$ 115,00
6344	R\$ 70,00	6392	R\$ 212,00	6440	R\$ 157,00
6345	R\$ 122,00	6393	R\$ 207,00	6441	R\$ 114,00
6346	R\$ 70,00	6394	R\$ 170,00	6442	R\$ 114,00
6347	R\$ 126,00	6395	R\$ 174,00	6443	R\$ 88,00
6348	R\$ 422,00	6396	R\$ 169,00	6444	R\$ 85,00
6349	R\$ 434,00	6397	R\$ 229,00	6445	R\$ 86,00
6350	R\$ 449,00	6398	R\$ 171,00	6446	R\$ 76,00
6351	R\$ 432,00	6399	R\$ 168,00	6447	R\$ 163,00
6352	R\$ 453,00	6400	R\$ 169,00	6448	R\$ 165,00
6353	R\$ 500,00	6401	R\$ 230,00	6449	R\$ 168,00
6354	R\$ 450,00	6402	R\$ 229,00	6450	R\$ 75,00
6355	R\$ 500,00	6403	R\$ 173,00	6451	R\$ 381,00
6356	R\$ 500,00	6404	R\$ 237,00	6452	R\$ 86,00
6357	R\$ 418,00	6405	R\$ 249,00	6453	R\$ 95,00
6358	R\$ 355,00	6406	R\$ 246,00	6454	R\$ 83,00
6359	R\$ 370,00	6407	R\$ 165,00	6455	R\$ 93,00
6360	R\$ 416,00	6408	R\$ 232,00	6456	R\$ 371,00
6361	R\$ 453,00	6409	R\$ 242,00	6457	R\$ 94,00
6362	R\$ 354,00	6410	R\$ 238,00	6458	R\$ 94,00
6363	R\$ 454,00	6411	R\$ 164,00	6459	R\$ 100,00
6364	R\$ 454,00	6412	R\$ 232,00	6460	R\$ 104,00
6365	R\$ 87,00	6413	R\$ 234,00	6461	R\$ 389,00
6366	R\$ 80,00	6414	R\$ 238,00	6462	R\$ 104,00
6367	R\$ 458,00	6415	R\$ 239,00	6463	R\$ 352,00
6368	R\$ 500,00	6416	R\$ 196,00	6464	R\$ 98,00
6369	R\$ 373,00	6417	R\$ 173,00	6465	R\$ 106,00
6370	R\$ 379,00	6418	R\$ 175,00	6466	R\$ 99,00
6371	R\$ 334,00	6419	R\$ 158,00	6467	R\$ 38,00
6372	R\$ 208,00	6420	R\$ 160,00	6468	R\$ 313,00
6373	R\$ 378,00	6421	R\$ 150,00	6469	R\$ 100,00
6374	R\$ 212,00	6422	R\$ 150,00	6470	R\$ 100,00
6375	R\$ 137,00	6423	R\$ 246,00	6471	R\$ 103,00
6376	R\$ 148,00	6424	R\$ 150,00	6472	R\$ 326,00
6377	R\$ 217,00	6425	R\$ 157,00	6473	R\$ 102,00
6378	R\$ 200,00	6426	R\$ 149,00	6474	R\$ 320,00
6379	R\$ 325,00	6427	R\$ 144,00	6475	R\$ 97,00
6380	R\$ 219,00	6428	R\$ 148,00	6476	R\$ 108,00
6381	R\$ 218,00	6429	R\$ 147,00	6477	R\$ 97,00
6382	R\$ 320,00	6430	R\$ 148,00	6478	R\$ 103,00
6383	R\$ 325,00	6431	R\$ 147,00	6479	R\$ 35,00
6384	R\$ 315,00	6432	R\$ 146,00	6480	R\$ 329,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

6481	R\$ 108,00	6529	R\$ 76,00	6577	R\$ 130,00
6482	R\$ 104,00	6530	R\$ 77,00	6578	R\$ 90,00
6483	R\$ 319,00	6531	R\$ 76,00	6579	R\$ 112,00
6484	R\$ 103,00	6532	R\$ 75,00	6580	R\$ 126,00
6485	R\$ 328,00	6533	R\$ 75,00	6581	R\$ 133,00
6486	R\$ 85,00	6534	R\$ 79,00	6582	R\$ 112,00
6487	R\$ 321,00	6535	R\$ 77,00	6583	R\$ 129,00
6488	R\$ 99,00	6536	R\$ 76,00	6584	R\$ 115,00
6489	R\$ 118,00	6537	R\$ 88,00	6585	R\$ 128,00
6490	R\$ 85,00	6538	R\$ 89,00	6586	R\$ 135,00
6491	R\$ 180,00	6539	R\$ 82,00	6587	R\$ 147,00
6492	R\$ 97,00	6540	R\$ 83,00	6588	R\$ 149,00
6493	R\$ 83,00	6541	R\$ 79,00	6589	R\$ 140,00
6494	R\$ 83,00	6542	R\$ 87,00	6590	R\$ 140,00
6495	R\$ 82,00	6543	R\$ 77,00	6591	R\$ 141,00
6496	R\$ 98,00	6544	R\$ 75,00	6592	R\$ 142,00
6497	R\$ 95,00	6545	R\$ 77,00	6593	R\$ 142,00
6498	R\$ 110,00	6546	R\$ 77,00	6594	R\$ 143,00
6499	R\$ 95,00	6547	R\$ 76,00	6595	R\$ 143,00
6500	R\$ 99,00	6548	R\$ 86,00	6596	R\$ 143,00
6501	R\$ 98,00	6549	R\$ 90,00	6597	R\$ 141,00
6502	R\$ 81,00	6550	R\$ 95,00	6598	R\$ 142,00
6503	R\$ 94,00	6551	R\$ 100,00	6599	R\$ 142,00
6504	R\$ 98,00	6552	R\$ 95,00	6600	R\$ 140,00
6505	R\$ 99,00	6553	R\$ 100,00	6601	R\$ 140,00
6506	R\$ 82,00	6554	R\$ 200,00	6602	R\$ 153,00
6507	R\$ 85,00	6555	R\$ 93,00	6603	R\$ 158,00
6508	R\$ 87,00	6556	R\$ 93,00	6604	R\$ 161,00
6509	R\$ 146,00	6557	R\$ 200,00	6605	R\$ 160,00
6510	R\$ 145,00	6558	R\$ 200,00	6606	R\$ 162,00
6511	R\$ 139,00	6559	R\$ 200,00	6607	R\$ 171,00
6512	R\$ 143,00	6560	R\$ 95,00	6608	R\$ 166,00
6513	R\$ 98,00	6561	R\$ 91,00	6609	R\$ 161,00
6514	R\$ 135,00	6562	R\$ 200,00	6610	R\$ 160,00
6515	R\$ 132,00	6563	R\$ 200,00	6611	R\$ 149,00
6516	R\$ 75,00	6564	R\$ 112,00	6612	R\$ 147,00
6517	R\$ 49,00	6565	R\$ 196,00	6613	R\$ 86,00
6518	R\$ 48,00	6566	R\$ 200,00	6614	R\$ 86,00
6519	R\$ 121,00	6567	R\$ 200,00	6615	R\$ 121,00
6520	R\$ 113,00	6568	R\$ 88,00	6616	R\$ 117,00
6521	R\$ 69,00	6569	R\$ 98,00	6617	R\$ 212,00
6522	R\$ 94,00	6570	R\$ 112,00	6618	R\$ 214,00
6523	R\$ 83,00	6571	R\$ 116,00	6619	R\$ 115,00
6524	R\$ 82,00	6572	R\$ 124,00	6620	R\$ 114,00
6525	R\$ 81,00	6573	R\$ 130,00	6621	R\$ 128,00
6526	R\$ 81,00	6574	R\$ 86,00	6622	R\$ 167,00
6527	R\$ 80,00	6575	R\$ 131,00	6623	R\$ 400,00
6528	R\$ 78,00	6576	R\$ 129,00	6624	R\$ 400,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

6625	R\$ 185,00	6673	R\$ 143,00	6721	R\$ 142,00
6626	R\$ 400,00	6674	R\$ 142,00	6722	R\$ 360,00
6627	R\$ 248,00	6675	R\$ 143,00	6723	R\$ 140,00
6628	R\$ 180,00	6676	R\$ 147,00	6724	R\$ 347,00
6629	R\$ 243,00	6677	R\$ 156,00	6725	R\$ 358,00
6630	R\$ 244,00	6678	R\$ 145,00	6726	R\$ 143,00
6631	R\$ 204,00	6679	R\$ 142,00	6727	R\$ 344,00
6632	R\$ 239,00	6680	R\$ 141,00	6728	R\$ 129,00
6633	R\$ 249,00	6681	R\$ 141,00	6729	R\$ 129,00
6634	R\$ 196,00	6682	R\$ 144,00	6730	R\$ 129,00
6635	R\$ 229,00	6683	R\$ 144,00	6731	R\$ 129,00
6636	R\$ 216,00	6684	R\$ 276,00	6732	R\$ 129,00
6637	R\$ 245,00	6685	R\$ 285,00	6733	R\$ 129,00
6638	R\$ 262,00	6686	R\$ 276,00	6734	R\$ 130,00
6639	R\$ 257,00	6687	R\$ 329,00	6735	R\$ 129,00
6640	R\$ 170,00	6688	R\$ 306,00	6736	R\$ 129,00
6641	R\$ 138,00	6689	R\$ 304,00	6737	R\$ 131,00
6642	R\$ 145,00	6690	R\$ 310,00	6738	R\$ 132,00
6643	R\$ 180,00	6691	R\$ 320,00	6739	R\$ 133,00
6644	R\$ 252,00	6692	R\$ 284,00	6740	R\$ 134,00
6645	R\$ 44,00	6693	R\$ 323,00	6741	R\$ 138,00
6646	R\$ 197,00	6694	R\$ 347,00	6742	R\$ 129,00
6647	R\$ 183,00	6695	R\$ 284,00	6743	R\$ 192,00
6648	R\$ 181,00	6696	R\$ 296,00	6744	R\$ 214,00
6649	R\$ 181,00	6697	R\$ 340,00	6745	R\$ 128,00
6650	R\$ 185,00	6698	R\$ 357,00	6746	R\$ 210,00
6651	R\$ 190,00	6699	R\$ 400,00	6747	R\$ 127,00
6652	R\$ 188,00	6700	R\$ 340,00	6748	R\$ 238,00
6653	R\$ 186,00	6701	R\$ 358,00	6749	R\$ 128,00
6654	R\$ 180,00	6702	R\$ 282,00	6750	R\$ 119,00
6655	R\$ 180,00	6703	R\$ 365,00	6751	R\$ 117,00
6656	R\$ 189,00	6704	R\$ 400,00	6752	R\$ 129,00
6657	R\$ 184,00	6705	R\$ 275,00	6753	R\$ 129,00
6658	R\$ 182,00	6706	R\$ 240,00	6754	R\$ 135,00
6659	R\$ 181,00	6707	R\$ 400,00	6755	R\$ 216,00
6660	R\$ 181,00	6708	R\$ 240,00	6756	R\$ 140,00
6661	R\$ 179,00	6709	R\$ 359,00	6757	R\$ 148,00
6662	R\$ 269,00	6710	R\$ 246,00	6758	R\$ 172,00
6663	R\$ 185,00	6711	R\$ 368,00	6759	R\$ 146,00
6664	R\$ 184,00	6712	R\$ 370,00	6760	R\$ 180,00
6665	R\$ 183,00	6713	R\$ 222,00	6761	R\$ 174,00
6666	R\$ 181,00	6714	R\$ 220,00	6762	R\$ 175,00
6667	R\$ 154,00	6715	R\$ 221,00	6763	R\$ 173,00
6668	R\$ 183,00	6716	R\$ 371,00	6764	R\$ 192,00
6669	R\$ 273,00	6717	R\$ 374,00	6765	R\$ 177,00
6670	R\$ 139,00	6718	R\$ 74,00	6766	R\$ 175,00
6671	R\$ 138,00	6719	R\$ 136,00	6767	R\$ 178,00
6672	R\$ 139,00	6720	R\$ 133,00	6768	R\$ 192,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

6769	R\$ 138,00	6817	R\$ 339,00	6865	R\$ 332,00
6770	R\$ 134,00	6818	R\$ 131,00	6866	R\$ 345,00
6771	R\$ 262,00	6819	R\$ 133,00	6867	R\$ 339,00
6772	R\$ 253,00	6820	R\$ 346,00	6868	R\$ 339,00
6773	R\$ 399,00	6821	R\$ 348,00	6869	R\$ 370,00
6774	R\$ 500,00	6822	R\$ 139,00	6870	R\$ 332,00
6775	R\$ 399,00	6823	R\$ 348,00	6871	R\$ 328,00
6776	R\$ 500,00	6824	R\$ 142,00	6872	R\$ 322,00
6777	R\$ 138,00	6825	R\$ 92,00	6873	R\$ 324,00
6778	R\$ 138,00	6826	R\$ 349,00	6874	R\$ 341,00
6779	R\$ 138,00	6827	R\$ 132,00	6875	R\$ 340,00
6780	R\$ 500,00	6828	R\$ 488,00	6876	R\$ 127,00
6781	R\$ 138,00	6829	R\$ 100,00	6877	R\$ 131,00
6782	R\$ 286,00	6830	R\$ 135,00	6878	R\$ 223,00
6783	R\$ 289,00	6831	R\$ 477,00	6879	R\$ 224,00
6784	R\$ 138,00	6832	R\$ 352,00	6880	R\$ 89,00
6785	R\$ 139,00	6833	R\$ 351,00	6881	R\$ 83,00
6786	R\$ 328,00	6834	R\$ 471,00	6882	R\$ 21,00
6787	R\$ 336,00	6835	R\$ 476,00	6883	R\$ 102,00
6788	R\$ 345,00	6836	R\$ 107,00	6884	R\$ 223,00
6789	R\$ 283,00	6837	R\$ 107,00	6885	R\$ 333,00
6790	R\$ 343,00	6838	R\$ 105,00	6886	R\$ 104,00
6791	R\$ 283,00	6839	R\$ 106,00	6887	R\$ 200,00
6792	R\$ 345,00	6840	R\$ 125,00	6888	R\$ 224,00
6793	R\$ 353,00	6841	R\$ 352,00	6889	R\$ 200,00
6794	R\$ 355,00	6842	R\$ 350,00	6890	R\$ 225,00
6795	R\$ 282,00	6843	R\$ 145,00	6891	R\$ 200,00
6796	R\$ 281,00	6844	R\$ 130,00	6892	R\$ 134,00
6797	R\$ 82,00	6845	R\$ 123,00	6893	R\$ 200,00
6798	R\$ 282,00	6846	R\$ 355,00	6894	R\$ 133,00
6799	R\$ 284,00	6847	R\$ 70,00	6895	R\$ 131,00
6800	R\$ 83,00	6848	R\$ 353,00	6896	R\$ 132,00
6801	R\$ 209,00	6849	R\$ 118,00	6897	R\$ 130,00
6802	R\$ 288,00	6850	R\$ 121,00	6898	R\$ 200,00
6803	R\$ 213,00	6851	R\$ 368,00	6899	R\$ 120,00
6804	R\$ 288,00	6852	R\$ 367,00	6900	R\$ 128,00
6805	R\$ 155,00	6853	R\$ 430,00	6901	R\$ 172,00
6806	R\$ 290,00	6854	R\$ 401,00	6902	R\$ 116,00
6807	R\$ 292,00	6855	R\$ 432,00	6903	R\$ 200,00
6808	R\$ 162,00	6856	R\$ 404,00	6904	R\$ 172,00
6809	R\$ 304,00	6857	R\$ 438,00	6905	R\$ 154,00
6810	R\$ 304,00	6858	R\$ 451,00	6906	R\$ 111,00
6811	R\$ 308,00	6859	R\$ 455,00	6907	R\$ 324,00
6812	R\$ 313,00	6860	R\$ 403,00	6908	R\$ 175,00
6813	R\$ 322,00	6861	R\$ 347,00	6909	R\$ 324,00
6814	R\$ 329,00	6862	R\$ 433,00	6910	R\$ 200,00
6815	R\$ 125,00	6863	R\$ 422,00	6911	R\$ 105,00
6816	R\$ 125,00	6864	R\$ 420,00	6912	R\$ 323,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

6913	R\$ 175,00	6961	R\$ 126,00	7009	R\$ 89,00
6914	R\$ 315,00	6962	R\$ 124,00	7010	R\$ 94,00
6915	R\$ 308,00	6963	R\$ 112,00	7011	R\$ 74,00
6916	R\$ 111,00	6964	R\$ 151,00	7012	R\$ 155,00
6917	R\$ 111,00	6965	R\$ 130,00	7013	R\$ 76,00
6918	R\$ 214,00	6966	R\$ 121,00	7014	R\$ 152,00
6919	R\$ 215,00	6967	R\$ 117,00	7015	R\$ 130,00
6920	R\$ 206,00	6968	R\$ 35,00	7016	R\$ 130,00
6921	R\$ 219,00	6969	R\$ 127,00	7017	R\$ 114,00
6922	R\$ 233,00	6970	R\$ 139,00	7018	R\$ 120,00
6923	R\$ 232,00	6971	R\$ 131,00	7019	R\$ 122,00
6924	R\$ 244,00	6972	R\$ 123,00	7020	R\$ 108,00
6925	R\$ 241,00	6973	R\$ 121,00	7021	R\$ 111,00
6926	R\$ 241,00	6974	R\$ 126,00	7022	R\$ 103,00
6927	R\$ 251,00	6975	R\$ 125,00	7023	R\$ 114,00
6928	R\$ 245,00	6976	R\$ 114,00	7024	R\$ 102,00
6929	R\$ 247,00	6977	R\$ 112,00	7025	R\$ 77,00
6930	R\$ 244,00	6978	R\$ 124,00	7026	R\$ 107,00
6931	R\$ 247,00	6979	R\$ 124,00	7027	R\$ 106,00
6932	R\$ 164,00	6980	R\$ 142,00	7028	R\$ 82,00
6933	R\$ 157,00	6981	R\$ 120,00	7029	R\$ 78,00
6934	R\$ 251,00	6982	R\$ 113,00	7030	R\$ 98,00
6935	R\$ 262,00	6983	R\$ 113,00	7031	R\$ 96,00
6936	R\$ 141,00	6984	R\$ 113,00	7032	R\$ 59,00
6937	R\$ 168,00	6985	R\$ 114,00	7033	R\$ 64,00
6938	R\$ 163,00	6986	R\$ 133,00	7034	R\$ 90,00
6939	R\$ 152,00	6987	R\$ 114,00	7035	R\$ 84,00
6940	R\$ 145,00	6988	R\$ 110,00	7036	R\$ 79,00
6941	R\$ 154,00	6989	R\$ 110,00	7037	R\$ 83,00
6942	R\$ 144,00	6990	R\$ 126,00	7038	R\$ 61,00
6943	R\$ 132,00	6991	R\$ 123,00	7039	R\$ 60,00
6944	R\$ 154,00	6992	R\$ 112,00	7040	R\$ 60,00
6945	R\$ 136,00	6993	R\$ 114,00	7041	R\$ 81,00
6946	R\$ 170,00	6994	R\$ 311,00	7042	R\$ 70,00
6947	R\$ 156,00	6995	R\$ 129,00	7043	R\$ 80,00
6948	R\$ 130,00	6996	R\$ 112,00	7044	R\$ 168,00
6949	R\$ 148,00	6997	R\$ 113,00	7045	R\$ 164,00
6950	R\$ 163,00	6998	R\$ 114,00	7046	R\$ 206,00
6951	R\$ 171,00	6999	R\$ 110,00	7047	R\$ 216,00
6952	R\$ 157,00	7000	R\$ 304,00	7048	R\$ 89,00
6953	R\$ 153,00	7001	R\$ 112,00	7049	R\$ 87,00
6954	R\$ 134,00	7002	R\$ 112,00	7050	R\$ 214,00
6955	R\$ 112,00	7003	R\$ 311,00	7051	R\$ 222,00
6956	R\$ 129,00	7004	R\$ 112,00	7052	R\$ 238,00
6957	R\$ 121,00	7005	R\$ 308,00	7053	R\$ 212,00
6958	R\$ 126,00	7006	R\$ 317,00	7054	R\$ 204,00
6959	R\$ 137,00	7007	R\$ 111,00	7055	R\$ 97,00
6960	R\$ 128,00	7008	R\$ 347,00	7056	R\$ 95,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

7057	R\$ 95,00	7105	R\$ 96,00	7153	R\$ 127,00
7058	R\$ 98,00	7106	R\$ 97,00	7154	R\$ 114,00
7059	R\$ 96,00	7107	R\$ 97,00	7155	R\$ 119,00
7060	R\$ 95,00	7108	R\$ 140,00	7156	R\$ 113,00
7061	R\$ 94,00	7109	R\$ 145,00	7157	R\$ 133,00
7062	R\$ 94,00	7110	R\$ 96,00	7158	R\$ 112,00
7063	R\$ 96,00	7111	R\$ 173,00	7159	R\$ 113,00
7064	R\$ 97,00	7112	R\$ 179,00	7160	R\$ 112,00
7065	R\$ 97,00	7113	R\$ 96,00	7161	R\$ 112,00
7066	R\$ 98,00	7114	R\$ 93,00	7162	R\$ 143,00
7067	R\$ 99,00	7115	R\$ 230,00	7163	R\$ 146,00
7068	R\$ 97,00	7116	R\$ 200,00	7164	R\$ 114,00
7069	R\$ 95,00	7117	R\$ 175,00	7165	R\$ 116,00
7070	R\$ 94,00	7118	R\$ 200,00	7166	R\$ 159,00
7071	R\$ 93,00	7119	R\$ 232,00	7167	R\$ 170,00
7072	R\$ 92,00	7120	R\$ 200,00	7168	R\$ 120,00
7073	R\$ 92,00	7121	R\$ 200,00	7169	R\$ 178,00
7074	R\$ 100,00	7122	R\$ 200,00	7170	R\$ 182,00
7075	R\$ 101,00	7123	R\$ 230,00	7171	R\$ 151,00
7076	R\$ 102,00	7124	R\$ 231,00	7172	R\$ 155,00
7077	R\$ 102,00	7125	R\$ 232,00	7173	R\$ 201,00
7078	R\$ 95,00	7126	R\$ 232,00	7174	R\$ 193,00
7079	R\$ 96,00	7127	R\$ 232,00	7175	R\$ 209,00
7080	R\$ 98,00	7128	R\$ 234,00	7176	R\$ 159,00
7081	R\$ 99,00	7129	R\$ 232,00	7177	R\$ 213,00
7082	R\$ 100,00	7130	R\$ 231,00	7178	R\$ 158,00
7083	R\$ 101,00	7131	R\$ 230,00	7179	R\$ 136,00
7084	R\$ 101,00	7132	R\$ 85,00	7180	R\$ 237,00
7085	R\$ 101,00	7133	R\$ 240,00	7181	R\$ 238,00
7086	R\$ 102,00	7134	R\$ 86,00	7182	R\$ 137,00
7087	R\$ 202,00	7135	R\$ 85,00	7183	R\$ 260,00
7088	R\$ 199,00	7136	R\$ 200,00	7184	R\$ 178,00
7089	R\$ 110,00	7137	R\$ 200,00	7185	R\$ 188,00
7090	R\$ 106,00	7138	R\$ 200,00	7186	R\$ 257,00
7091	R\$ 108,00	7139	R\$ 200,00	7187	R\$ 253,00
7092	R\$ 80,00	7140	R\$ 200,00	7188	R\$ 271,00
7093	R\$ 103,00	7141	R\$ 244,00	7189	R\$ 268,00
7094	R\$ 105,00	7142	R\$ 138,00	7190	R\$ 359,00
7095	R\$ 107,00	7143	R\$ 243,00	7191	R\$ 360,00
7096	R\$ 109,00	7144	R\$ 137,00	7192	R\$ 274,00
7097	R\$ 107,00	7145	R\$ 93,00	7193	R\$ 279,00
7098	R\$ 95,00	7146	R\$ 142,00	7194	R\$ 276,00
7099	R\$ 109,00	7147	R\$ 138,00	7195	R\$ 334,00
7100	R\$ 84,00	7148	R\$ 111,00	7196	R\$ 336,00
7101	R\$ 143,00	7149	R\$ 91,00	7197	R\$ 151,00
7102	R\$ 89,00	7150	R\$ 139,00	7198	R\$ 146,00
7103	R\$ 92,00	7151	R\$ 132,00	7199	R\$ 148,00
7104	R\$ 91,00	7152	R\$ 131,00	7200	R\$ 148,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

7201	R\$ 149,00	7249	R\$ 340,00	7297	R\$ 569,00
7202	R\$ 149,00	7250	R\$ 344,00	7298	R\$ 138,00
7203	R\$ 146,00	7251	R\$ 343,00	7299	R\$ 451,00
7204	R\$ 262,00	7252	R\$ 343,00	7300	R\$ 463,00
7205	R\$ 292,00	7253	R\$ 338,00	7301	R\$ 567,00
7206	R\$ 299,00	7254	R\$ 417,00	7302	R\$ 564,00
7207	R\$ 74,00	7255	R\$ 416,00	7303	R\$ 127,00
7208	R\$ 132,00	7256	R\$ 448,00	7304	R\$ 446,00
7209	R\$ 132,00	7257	R\$ 431,00	7305	R\$ 156,00
7210	R\$ 345,00	7258	R\$ 478,00	7306	R\$ 210,00
7211	R\$ 344,00	7259	R\$ 471,00	7307	R\$ 977,00
7212	R\$ 128,00	7260	R\$ 494,00	7308	R\$ 474,00
7213	R\$ 121,00	7261	R\$ 497,00	7309	R\$ 565,00
7214	R\$ 263,00	7262	R\$ 456,00	7310	R\$ 387,00
7215	R\$ 263,00	7263	R\$ 493,00	7311	R\$ 387,00
7216	R\$ 262,00	7264	R\$ 491,00	7312	R\$ 127,00
7217	R\$ 262,00	7265	R\$ 491,00	7313	R\$ 237,00
7218	R\$ 129,00	7266	R\$ 121,00	7314	R\$ 460,00
7219	R\$ 261,00	7267	R\$ 488,00	7315	R\$ 576,00
7220	R\$ 130,00	7268	R\$ 492,00	7316	R\$ 570,00
7221	R\$ 130,00	7269	R\$ 458,00	7317	R\$ 190,00
7222	R\$ 128,00	7270	R\$ 515,00	7318	R\$ 493,00
7223	R\$ 129,00	7271	R\$ 512,00	7319	R\$ 237,00
7224	R\$ 131,00	7272	R\$ 123,00	7320	R\$ 568,00
7225	R\$ 131,00	7273	R\$ 831,00	7321	R\$ 138,00
7226	R\$ 132,00	7274	R\$ 465,00	7322	R\$ 492,00
7227	R\$ 133,00	7275	R\$ 451,00	7323	R\$ 141,00
7228	R\$ 138,00	7276	R\$ 473,00	7324	R\$ 158,00
7229	R\$ 340,00	7277	R\$ 103,00	7325	R\$ 487,00
7230	R\$ 309,00	7278	R\$ 99,00	7326	R\$ 411,00
7231	R\$ 347,00	7279	R\$ 453,00	7327	R\$ 448,00
7232	R\$ 306,00	7280	R\$ 101,00	7328	R\$ 490,00
7233	R\$ 357,00	7281	R\$ 99,00	7329	R\$ 151,00
7234	R\$ 280,00	7282	R\$ 112,00	7330	R\$ 409,00
7235	R\$ 330,00	7283	R\$ 117,00	7331	R\$ 447,00
7236	R\$ 278,00	7284	R\$ 934,00	7332	R\$ 349,00
7237	R\$ 275,00	7285	R\$ 531,00	7333	R\$ 196,00
7238	R\$ 286,00	7286	R\$ 541,00	7334	R\$ 335,00
7239	R\$ 279,00	7287	R\$ 113,00	7335	R\$ 368,00
7240	R\$ 322,00	7288	R\$ 99,00	7336	R\$ 401,00
7241	R\$ 282,00	7289	R\$ 558,00	7337	R\$ 390,00
7242	R\$ 280,00	7290	R\$ 557,00	7338	R\$ 478,00
7243	R\$ 290,00	7291	R\$ 119,00	7339	R\$ 458,00
7244	R\$ 308,00	7292	R\$ 105,00	7340	R\$ 448,00
7245	R\$ 297,00	7293	R\$ 570,00	7341	R\$ 326,00
7246	R\$ 300,00	7294	R\$ 131,00	7342	R\$ 325,00
7247	R\$ 344,00	7295	R\$ 105,00	7343	R\$ 443,00
7248	R\$ 322,00	7296	R\$ 572,00	7344	R\$ 445,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

7345	R\$ 323,00	7393	R\$ 165,00	7441	R\$ 147,00
7346	R\$ 322,00	7394	R\$ 200,00	7442	R\$ 145,00
7347	R\$ 108,00	7395	R\$ 141,00	7443	R\$ 115,00
7348	R\$ 99,00	7396	R\$ 119,00	7444	R\$ 114,00
7349	R\$ 99,00	7397	R\$ 129,00	7445	R\$ 114,00
7350	R\$ 457,00	7398	R\$ 149,00	7446	R\$ 113,00
7351	R\$ 247,00	7399	R\$ 141,00	7447	R\$ 114,00
7352	R\$ 459,00	7400	R\$ 138,00	7448	R\$ 114,00
7353	R\$ 93,00	7401	R\$ 191,00	7449	R\$ 110,00
7354	R\$ 458,00	7402	R\$ 139,00	7450	R\$ 109,00
7355	R\$ 103,00	7403	R\$ 128,00	7451	R\$ 109,00
7356	R\$ 84,00	7404	R\$ 139,00	7452	R\$ 300,00
7357	R\$ 230,00	7405	R\$ 181,00	7453	R\$ 106,00
7358	R\$ 251,00	7406	R\$ 136,00	7454	R\$ 108,00
7359	R\$ 354,00	7407	R\$ 140,00	7455	R\$ 124,00
7360	R\$ 128,00	7408	R\$ 172,00	7456	R\$ 106,00
7361	R\$ 51,00	7409	R\$ 184,00	7457	R\$ 106,00
7362	R\$ 263,00	7410	R\$ 189,00	7458	R\$ 117,00
7363	R\$ 96,00	7411	R\$ 140,00	7459	R\$ 300,00
7364	R\$ 132,00	7412	R\$ 139,00	7460	R\$ 117,00
7365	R\$ 118,00	7413	R\$ 137,00	7461	R\$ 318,00
7366	R\$ 69,00	7414	R\$ 136,00	7462	R\$ 113,00
7367	R\$ 172,00	7415	R\$ 177,00	7463	R\$ 300,00
7368	R\$ 128,00	7416	R\$ 179,00	7464	R\$ 123,00
7369	R\$ 123,00	7417	R\$ 139,00	7465	R\$ 316,00
7370	R\$ 154,00	7418	R\$ 133,00	7466	R\$ 300,00
7371	R\$ 162,00	7419	R\$ 176,00	7467	R\$ 100,00
7372	R\$ 166,00	7420	R\$ 137,00	7468	R\$ 116,00
7373	R\$ 381,00	7421	R\$ 173,00	7469	R\$ 94,00
7374	R\$ 137,00	7422	R\$ 143,00	7470	R\$ 119,00
7375	R\$ 133,00	7423	R\$ 142,00	7471	R\$ 123,00
7376	R\$ 136,00	7424	R\$ 171,00	7472	R\$ 342,00
7377	R\$ 133,00	7425	R\$ 143,00	7473	R\$ 119,00
7378	R\$ 157,00	7426	R\$ 203,00	7474	R\$ 121,00
7379	R\$ 138,00	7427	R\$ 142,00	7475	R\$ 123,00
7380	R\$ 160,00	7428	R\$ 147,00	7476	R\$ 122,00
7381	R\$ 124,00	7429	R\$ 148,00	7477	R\$ 171,00
7382	R\$ 157,00	7430	R\$ 148,00	7478	R\$ 122,00
7383	R\$ 135,00	7431	R\$ 148,00	7479	R\$ 323,00
7384	R\$ 156,00	7432	R\$ 149,00	7480	R\$ 123,00
7385	R\$ 145,00	7433	R\$ 142,00	7481	R\$ 175,00
7386	R\$ 170,00	7434	R\$ 152,00	7482	R\$ 173,00
7387	R\$ 170,00	7435	R\$ 140,00	7483	R\$ 46,00
7388	R\$ 200,00	7436	R\$ 150,00	7484	R\$ 372,00
7389	R\$ 161,00	7437	R\$ 148,00	7485	R\$ 177,00
7390	R\$ 152,00	7438	R\$ 140,00	7486	R\$ 172,00
7391	R\$ 159,00	7439	R\$ 150,00	7487	R\$ 63,00
7392	R\$ 126,00	7440	R\$ 143,00	7488	R\$ 332,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

7489	R\$ 177,00	7537	R\$ 76,00	7585	R\$ 107,00
7490	R\$ 177,00	7538	R\$ 77,00	7586	R\$ 106,00
7491	R\$ 70,00	7539	R\$ 76,00	7587	R\$ 107,00
7492	R\$ 72,00	7540	R\$ 76,00	7588	R\$ 106,00
7493	R\$ 180,00	7541	R\$ 76,00	7589	R\$ 110,00
7494	R\$ 180,00	7542	R\$ 75,00	7590	R\$ 111,00
7495	R\$ 165,00	7543	R\$ 75,00	7591	R\$ 103,00
7496	R\$ 180,00	7544	R\$ 78,00	7592	R\$ 116,00
7497	R\$ 170,00	7545	R\$ 78,00	7593	R\$ 95,00
7498	R\$ 180,00	7546	R\$ 77,00	7594	R\$ 95,00
7499	R\$ 180,00	7547	R\$ 77,00	7595	R\$ 119,00
7500	R\$ 139,00	7548	R\$ 74,00	7596	R\$ 114,00
7501	R\$ 180,00	7549	R\$ 74,00	7597	R\$ 118,00
7502	R\$ 126,00	7550	R\$ 76,00	7598	R\$ 117,00
7503	R\$ 184,00	7551	R\$ 77,00	7599	R\$ 115,00
7504	R\$ 182,00	7552	R\$ 77,00	7600	R\$ 114,00
7505	R\$ 109,00	7553	R\$ 200,00	7601	R\$ 113,00
7506	R\$ 47,00	7554	R\$ 78,00	7602	R\$ 107,00
7507	R\$ 122,00	7555	R\$ 102,00	7603	R\$ 108,00
7508	R\$ 115,00	7556	R\$ 200,00	7604	R\$ 111,00
7509	R\$ 120,00	7557	R\$ 200,00	7605	R\$ 112,00
7510	R\$ 110,00	7558	R\$ 200,00	7606	R\$ 115,00
7511	R\$ 128,00	7559	R\$ 96,00	7607	R\$ 43,00
7512	R\$ 95,00	7560	R\$ 131,00	7608	R\$ 211,00
7513	R\$ 97,00	7561	R\$ 200,00	7609	R\$ 215,00
7514	R\$ 106,00	7562	R\$ 200,00	7610	R\$ 218,00
7515	R\$ 105,00	7563	R\$ 200,00	7611	R\$ 223,00
7516	R\$ 96,00	7564	R\$ 108,00	7612	R\$ 240,00
7517	R\$ 116,00	7565	R\$ 134,00	7613	R\$ 400,00
7518	R\$ 94,00	7566	R\$ 200,00	7614	R\$ 254,00
7519	R\$ 116,00	7567	R\$ 200,00	7615	R\$ 217,00
7520	R\$ 76,00	7568	R\$ 200,00	7616	R\$ 230,00
7521	R\$ 73,00	7569	R\$ 200,00	7617	R\$ 134,00
7522	R\$ 120,00	7570	R\$ 200,00	7618	R\$ 181,00
7523	R\$ 84,00	7571	R\$ 200,00	7619	R\$ 189,00
7524	R\$ 69,00	7572	R\$ 200,00	7620	R\$ 163,00
7525	R\$ 72,00	7573	R\$ 76,00	7621	R\$ 131,00
7526	R\$ 67,00	7574	R\$ 88,00	7622	R\$ 167,00
7527	R\$ 74,00	7575	R\$ 137,00	7623	R\$ 133,00
7528	R\$ 77,00	7576	R\$ 161,00	7624	R\$ 168,00
7529	R\$ 74,00	7577	R\$ 155,00	7625	R\$ 170,00
7530	R\$ 53,00	7578	R\$ 141,00	7626	R\$ 143,00
7531	R\$ 76,00	7579	R\$ 140,00	7627	R\$ 135,00
7532	R\$ 76,00	7580	R\$ 141,00	7628	R\$ 153,00
7533	R\$ 81,00	7581	R\$ 147,00	7629	R\$ 134,00
7534	R\$ 79,00	7582	R\$ 108,00	7630	R\$ 147,00
7535	R\$ 81,00	7583	R\$ 146,00	7631	R\$ 122,00
7536	R\$ 79,00	7584	R\$ 107,00	7632	R\$ 155,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

7633	R\$ 135,00	7681	R\$ 138,00	7729	R\$ 296,00
7634	R\$ 151,00	7682	R\$ 389,00	7730	R\$ 307,00
7635	R\$ 182,00	7683	R\$ 389,00	7731	R\$ 316,00
7636	R\$ 145,00	7684	R\$ 389,00	7732	R\$ 310,00
7637	R\$ 180,00	7685	R\$ 343,00	7733	R\$ 277,00
7638	R\$ 146,00	7686	R\$ 348,00	7734	R\$ 302,00
7639	R\$ 152,00	7687	R\$ 389,00	7735	R\$ 309,00
7640	R\$ 254,00	7688	R\$ 364,00	7736	R\$ 307,00
7641	R\$ 152,00	7689	R\$ 389,00	7737	R\$ 286,00
7642	R\$ 251,00	7690	R\$ 348,00	7738	R\$ 290,00
7643	R\$ 400,00	7691	R\$ 357,00	7739	R\$ 290,00
7644	R\$ 400,00	7692	R\$ 367,00	7740	R\$ 258,00
7645	R\$ 228,00	7693	R\$ 389,00	7741	R\$ 314,00
7646	R\$ 400,00	7694	R\$ 342,00	7742	R\$ 144,00
7647	R\$ 400,00	7695	R\$ 347,00	7743	R\$ 338,00
7648	R\$ 254,00	7696	R\$ 157,00	7744	R\$ 143,00
7649	R\$ 258,00	7697	R\$ 344,00	7745	R\$ 341,00
7650	R\$ 249,00	7698	R\$ 142,00	7746	R\$ 307,00
7651	R\$ 147,00	7699	R\$ 153,00	7747	R\$ 254,00
7652	R\$ 147,00	7700	R\$ 344,00	7748	R\$ 310,00
7653	R\$ 261,00	7701	R\$ 340,00	7749	R\$ 316,00
7654	R\$ 265,00	7702	R\$ 341,00	7750	R\$ 298,00
7655	R\$ 267,00	7703	R\$ 342,00	7751	R\$ 250,00
7656	R\$ 147,00	7704	R\$ 346,00	7752	R\$ 333,00
7657	R\$ 75,00	7705	R\$ 148,00	7753	R\$ 308,00
7658	R\$ 148,00	7706	R\$ 140,00	7754	R\$ 313,00
7659	R\$ 149,00	7707	R\$ 137,00	7755	R\$ 321,00
7660	R\$ 382,00	7708	R\$ 348,00	7756	R\$ 283,00
7661	R\$ 369,00	7709	R\$ 127,00	7757	R\$ 295,00
7662	R\$ 371,00	7710	R\$ 129,00	7758	R\$ 251,00
7663	R\$ 75,00	7711	R\$ 125,00	7759	R\$ 483,00
7664	R\$ 75,00	7712	R\$ 126,00	7760	R\$ 490,00
7665	R\$ 391,00	7713	R\$ 128,00	7761	R\$ 482,00
7666	R\$ 383,00	7714	R\$ 126,00	7762	R\$ 485,00
7667	R\$ 391,00	7715	R\$ 126,00	7763	R\$ 313,00
7668	R\$ 74,00	7716	R\$ 221,00	7764	R\$ 494,00
7669	R\$ 75,00	7717	R\$ 228,00	7765	R\$ 302,00
7670	R\$ 75,00	7718	R\$ 312,00	7766	R\$ 485,00
7671	R\$ 349,00	7719	R\$ 301,00	7767	R\$ 486,00
7672	R\$ 349,00	7720	R\$ 398,00	7768	R\$ 481,00
7673	R\$ 132,00	7721	R\$ 294,00	7769	R\$ 483,00
7674	R\$ 346,00	7722	R\$ 398,00	7770	R\$ 480,00
7675	R\$ 249,00	7723	R\$ 398,00	7771	R\$ 490,00
7676	R\$ 132,00	7724	R\$ 397,00	7772	R\$ 490,00
7677	R\$ 132,00	7725	R\$ 398,00	7773	R\$ 485,00
7678	R\$ 132,00	7726	R\$ 312,00	7774	R\$ 482,00
7679	R\$ 131,00	7727	R\$ 398,00	7775	R\$ 493,00
7680	R\$ 132,00	7728	R\$ 280,00	7776	R\$ 491,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

7777	R\$ 492,00	7825	R\$ 108,00	7873	R\$ 154,00
7778	R\$ 487,00	7826	R\$ 107,00	7874	R\$ 331,00
7779	R\$ 481,00	7827	R\$ 519,00	7875	R\$ 321,00
7780	R\$ 478,00	7828	R\$ 519,00	7876	R\$ 158,00
7781	R\$ 491,00	7829	R\$ 517,00	7877	R\$ 314,00
7782	R\$ 491,00	7830	R\$ 514,00	7878	R\$ 317,00
7783	R\$ 479,00	7831	R\$ 517,00	7879	R\$ 315,00
7784	R\$ 492,00	7832	R\$ 524,00	7880	R\$ 318,00
7785	R\$ 489,00	7833	R\$ 509,00	7881	R\$ 168,00
7786	R\$ 483,00	7834	R\$ 523,00	7882	R\$ 294,00
7787	R\$ 480,00	7835	R\$ 527,00	7883	R\$ 342,00
7788	R\$ 463,00	7836	R\$ 131,00	7884	R\$ 174,00
7789	R\$ 489,00	7837	R\$ 131,00	7885	R\$ 180,00
7790	R\$ 487,00	7838	R\$ 130,00	7886	R\$ 250,00
7791	R\$ 487,00	7839	R\$ 522,00	7887	R\$ 267,00
7792	R\$ 488,00	7840	R\$ 521,00	7888	R\$ 339,00
7793	R\$ 488,00	7841	R\$ 88,00	7889	R\$ 266,00
7794	R\$ 486,00	7842	R\$ 125,00	7890	R\$ 345,00
7795	R\$ 480,00	7843	R\$ 541,00	7891	R\$ 328,00
7796	R\$ 483,00	7844	R\$ 121,00	7892	R\$ 246,00
7797	R\$ 476,00	7845	R\$ 121,00	7893	R\$ 348,00
7798	R\$ 474,00	7846	R\$ 125,00	7894	R\$ 220,00
7799	R\$ 72,00	7847	R\$ 124,00	7895	R\$ 257,00
7800	R\$ 72,00	7848	R\$ 152,00	7896	R\$ 343,00
7801	R\$ 481,00	7849	R\$ 152,00	7897	R\$ 392,00
7802	R\$ 482,00	7850	R\$ 125,00	7898	R\$ 418,00
7803	R\$ 478,00	7851	R\$ 122,00	7899	R\$ 397,00
7804	R\$ 477,00	7852	R\$ 130,00	7900	R\$ 355,00
7805	R\$ 488,00	7853	R\$ 125,00	7901	R\$ 246,00
7806	R\$ 473,00	7854	R\$ 149,00	7902	R\$ 500,00
7807	R\$ 473,00	7855	R\$ 453,00	7903	R\$ 361,00
7808	R\$ 474,00	7856	R\$ 378,00	7904	R\$ 379,00
7809	R\$ 525,00	7857	R\$ 135,00	7905	R\$ 382,00
7810	R\$ 523,00	7858	R\$ 400,00	7906	R\$ 384,00
7811	R\$ 515,00	7859	R\$ 359,00	7907	R\$ 383,00
7812	R\$ 529,00	7860	R\$ 357,00	7908	R\$ 383,00
7813	R\$ 529,00	7861	R\$ 445,00	7909	R\$ 155,00
7814	R\$ 523,00	7862	R\$ 144,00	7910	R\$ 165,00
7815	R\$ 529,00	7863	R\$ 357,00	7911	R\$ 165,00
7816	R\$ 523,00	7864	R\$ 410,00	7912	R\$ 162,00
7817	R\$ 527,00	7865	R\$ 328,00	7913	R\$ 212,00
7818	R\$ 525,00	7866	R\$ 151,00	7914	R\$ 216,00
7819	R\$ 516,00	7867	R\$ 400,00	7915	R\$ 175,00
7820	R\$ 511,00	7868	R\$ 153,00	7916	R\$ 204,00
7821	R\$ 482,00	7869	R\$ 387,00	7917	R\$ 211,00
7822	R\$ 483,00	7870	R\$ 323,00	7918	R\$ 165,00
7823	R\$ 521,00	7871	R\$ 400,00	7919	R\$ 216,00
7824	R\$ 516,00	7872	R\$ 400,00	7920	R\$ 216,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

7921	R\$ 167,00	7969	R\$ 234,00	8017	R\$ 179,00
7922	R\$ 219,00	7970	R\$ 173,00	8018	R\$ 155,00
7923	R\$ 108,00	7971	R\$ 170,00	8019	R\$ 145,00
7924	R\$ 176,00	7972	R\$ 15,00	8020	R\$ 205,00
7925	R\$ 167,00	7973	R\$ 15,00	8021	R\$ 127,00
7926	R\$ 179,00	7974	R\$ 239,00	8022	R\$ 127,00
7927	R\$ 146,00	7975	R\$ 15,00	8023	R\$ 110,00
7928	R\$ 176,00	7976	R\$ 248,00	8024	R\$ 114,00
7929	R\$ 171,00	7977	R\$ 242,00	8025	R\$ 131,00
7930	R\$ 160,00	7978	R\$ 253,00	8026	R\$ 181,00
7931	R\$ 176,00	7979	R\$ 255,00	8027	R\$ 131,00
7932	R\$ 156,00	7980	R\$ 265,00	8028	R\$ 174,00
7933	R\$ 256,00	7981	R\$ 272,00	8029	R\$ 129,00
7934	R\$ 174,00	7982	R\$ 272,00	8030	R\$ 140,00
7935	R\$ 175,00	7983	R\$ 145,00	8031	R\$ 136,00
7936	R\$ 173,00	7984	R\$ 145,00	8032	R\$ 106,00
7937	R\$ 175,00	7985	R\$ 139,00	8033	R\$ 176,00
7938	R\$ 173,00	7986	R\$ 140,00	8034	R\$ 161,00
7939	R\$ 157,00	7987	R\$ 147,00	8035	R\$ 162,00
7940	R\$ 298,00	7988	R\$ 116,00	8036	R\$ 155,00
7941	R\$ 156,00	7989	R\$ 138,00	8037	R\$ 155,00
7942	R\$ 161,00	7990	R\$ 141,00	8038	R\$ 156,00
7943	R\$ 169,00	7991	R\$ 138,00	8039	R\$ 72,00
7944	R\$ 253,00	7992	R\$ 300,00	8040	R\$ 151,00
7945	R\$ 134,00	7993	R\$ 124,00	8041	R\$ 156,00
7946	R\$ 133,00	7994	R\$ 160,00	8042	R\$ 55,00
7947	R\$ 124,00	7995	R\$ 158,00	8043	R\$ 74,00
7948	R\$ 122,00	7996	R\$ 140,00	8044	R\$ 68,00
7949	R\$ 170,00	7997	R\$ 141,00	8045	R\$ 63,00
7950	R\$ 175,00	7998	R\$ 101,00	8046	R\$ 73,00
7951	R\$ 172,00	7999	R\$ 122,00	8047	R\$ 128,00
7952	R\$ 171,00	8000	R\$ 102,00	8048	R\$ 122,00
7953	R\$ 302,00	8001	R\$ 100,00	8049	R\$ 99,00
7954	R\$ 297,00	8002	R\$ 123,00	8050	R\$ 91,00
7955	R\$ 174,00	8003	R\$ 129,00	8051	R\$ 81,00
7956	R\$ 179,00	8004	R\$ 129,00	8052	R\$ 81,00
7957	R\$ 315,00	8005	R\$ 177,00	8053	R\$ 79,00
7958	R\$ 281,00	8006	R\$ 175,00	8054	R\$ 79,00
7959	R\$ 177,00	8007	R\$ 95,00	8055	R\$ 77,00
7960	R\$ 256,00	8008	R\$ 97,00	8056	R\$ 130,00
7961	R\$ 175,00	8009	R\$ 98,00	8057	R\$ 169,00
7962	R\$ 187,00	8010	R\$ 176,00	8058	R\$ 169,00
7963	R\$ 133,00	8011	R\$ 96,00	8059	R\$ 200,00
7964	R\$ 200,00	8012	R\$ 122,00	8060	R\$ 189,00
7965	R\$ 247,00	8013	R\$ 122,00	8061	R\$ 200,00
7966	R\$ 247,00	8014	R\$ 161,00	8062	R\$ 186,00
7967	R\$ 134,00	8015	R\$ 201,00	8063	R\$ 193,00
7968	R\$ 181,00	8016	R\$ 152,00	8064	R\$ 196,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

8065	R\$ 201,00	8113	R\$ 141,00	8161	R\$ 355,00
8066	R\$ 203,00	8114	R\$ 136,00	8162	R\$ 249,00
8067	R\$ 200,00	8115	R\$ 147,00	8163	R\$ 296,00
8068	R\$ 218,00	8116	R\$ 140,00	8164	R\$ 249,00
8069	R\$ 204,00	8117	R\$ 121,00	8165	R\$ 249,00
8070	R\$ 200,00	8118	R\$ 125,00	8166	R\$ 249,00
8071	R\$ 207,00	8119	R\$ 139,00	8167	R\$ 139,00
8072	R\$ 201,00	8120	R\$ 161,00	8168	R\$ 138,00
8073	R\$ 201,00	8121	R\$ 170,00	8169	R\$ 249,00
8074	R\$ 181,00	8122	R\$ 167,00	8170	R\$ 250,00
8075	R\$ 198,00	8123	R\$ 181,00	8171	R\$ 250,00
8076	R\$ 200,00	8124	R\$ 173,00	8172	R\$ 250,00
8077	R\$ 205,00	8125	R\$ 134,00	8173	R\$ 250,00
8078	R\$ 206,00	8126	R\$ 131,00	8174	R\$ 391,00
8079	R\$ 105,00	8127	R\$ 134,00	8175	R\$ 390,00
8080	R\$ 103,00	8128	R\$ 134,00	8176	R\$ 391,00
8081	R\$ 102,00	8129	R\$ 138,00	8177	R\$ 393,00
8082	R\$ 102,00	8130	R\$ 136,00	8178	R\$ 392,00
8083	R\$ 101,00	8131	R\$ 142,00	8179	R\$ 392,00
8084	R\$ 100,00	8132	R\$ 139,00	8180	R\$ 250,00
8085	R\$ 200,00	8133	R\$ 157,00	8181	R\$ 391,00
8086	R\$ 200,00	8134	R\$ 158,00	8182	R\$ 132,00
8087	R\$ 200,00	8135	R\$ 228,00	8183	R\$ 131,00
8088	R\$ 200,00	8136	R\$ 152,00	8184	R\$ 344,00
8089	R\$ 237,00	8137	R\$ 240,00	8185	R\$ 132,00
8090	R\$ 239,00	8138	R\$ 151,00	8186	R\$ 133,00
8091	R\$ 232,00	8139	R\$ 252,00	8187	R\$ 251,00
8092	R\$ 118,00	8140	R\$ 240,00	8188	R\$ 399,00
8093	R\$ 123,00	8141	R\$ 256,00	8189	R\$ 137,00
8094	R\$ 167,00	8142	R\$ 240,00	8190	R\$ 138,00
8095	R\$ 168,00	8143	R\$ 154,00	8191	R\$ 126,00
8096	R\$ 174,00	8144	R\$ 334,00	8192	R\$ 255,00
8097	R\$ 175,00	8145	R\$ 153,00	8193	R\$ 127,00
8098	R\$ 179,00	8146	R\$ 154,00	8194	R\$ 241,00
8099	R\$ 178,00	8147	R\$ 244,00	8195	R\$ 239,00
8100	R\$ 179,00	8148	R\$ 244,00	8196	R\$ 146,00
8101	R\$ 178,00	8149	R\$ 245,00	8197	R\$ 131,00
8102	R\$ 182,00	8150	R\$ 246,00	8198	R\$ 155,00
8103	R\$ 180,00	8151	R\$ 262,00	8199	R\$ 259,00
8104	R\$ 187,00	8152	R\$ 148,00	8200	R\$ 178,00
8105	R\$ 199,00	8153	R\$ 267,00	8201	R\$ 131,00
8106	R\$ 126,00	8154	R\$ 146,00	8202	R\$ 176,00
8107	R\$ 124,00	8155	R\$ 249,00	8203	R\$ 178,00
8108	R\$ 238,00	8156	R\$ 249,00	8204	R\$ 260,00
8109	R\$ 237,00	8157	R\$ 305,00	8205	R\$ 178,00
8110	R\$ 122,00	8158	R\$ 333,00	8206	R\$ 143,00
8111	R\$ 126,00	8159	R\$ 249,00	8207	R\$ 146,00
8112	R\$ 121,00	8160	R\$ 294,00	8208	R\$ 259,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

8209	R\$ 260,00	8257	R\$ 364,00	8305	R\$ 331,00
8210	R\$ 259,00	8258	R\$ 380,00	8306	R\$ 348,00
8211	R\$ 129,00	8259	R\$ 352,00	8307	R\$ 349,00
8212	R\$ 257,00	8260	R\$ 358,00	8308	R\$ 514,00
8213	R\$ 256,00	8261	R\$ 448,00	8309	R\$ 95,00
8214	R\$ 132,00	8262	R\$ 438,00	8310	R\$ 344,00
8215	R\$ 255,00	8263	R\$ 357,00	8311	R\$ 266,00
8216	R\$ 254,00	8264	R\$ 497,00	8312	R\$ 348,00
8217	R\$ 254,00	8265	R\$ 468,00	8313	R\$ 346,00
8218	R\$ 135,00	8266	R\$ 427,00	8314	R\$ 504,00
8219	R\$ 250,00	8267	R\$ 476,00	8315	R\$ 332,00
8220	R\$ 137,00	8268	R\$ 448,00	8316	R\$ 345,00
8221	R\$ 140,00	8269	R\$ 339,00	8317	R\$ 347,00
8222	R\$ 250,00	8270	R\$ 371,00	8318	R\$ 508,00
8223	R\$ 140,00	8271	R\$ 355,00	8319	R\$ 344,00
8224	R\$ 250,00	8272	R\$ 492,00	8320	R\$ 310,00
8225	R\$ 139,00	8273	R\$ 442,00	8321	R\$ 323,00
8226	R\$ 251,00	8274	R\$ 437,00	8322	R\$ 321,00
8227	R\$ 139,00	8275	R\$ 495,00	8323	R\$ 340,00
8228	R\$ 251,00	8276	R\$ 462,00	8324	R\$ 497,00
8229	R\$ 301,00	8277	R\$ 495,00	8325	R\$ 105,00
8230	R\$ 290,00	8278	R\$ 425,00	8326	R\$ 331,00
8231	R\$ 139,00	8279	R\$ 472,00	8327	R\$ 486,00
8232	R\$ 447,00	8280	R\$ 457,00	8328	R\$ 107,00
8233	R\$ 460,00	8281	R\$ 476,00	8329	R\$ 204,00
8234	R\$ 308,00	8282	R\$ 483,00	8330	R\$ 484,00
8235	R\$ 314,00	8283	R\$ 444,00	8331	R\$ 110,00
8236	R\$ 434,00	8284	R\$ 483,00	8332	R\$ 299,00
8237	R\$ 332,00	8285	R\$ 491,00	8333	R\$ 115,00
8238	R\$ 331,00	8286	R\$ 940,00	8334	R\$ 197,00
8239	R\$ 317,00	8287	R\$ 503,00	8335	R\$ 287,00
8240	R\$ 455,00	8288	R\$ 854,00	8336	R\$ 101,00
8241	R\$ 329,00	8289	R\$ 507,00	8337	R\$ 253,00
8242	R\$ 331,00	8290	R\$ 800,00	8338	R\$ 473,00
8243	R\$ 344,00	8291	R\$ 936,00	8339	R\$ 234,00
8244	R\$ 451,00	8292	R\$ 848,00	8340	R\$ 103,00
8245	R\$ 361,00	8293	R\$ 867,00	8341	R\$ 302,00
8246	R\$ 333,00	8294	R\$ 500,00	8342	R\$ 220,00
8247	R\$ 376,00	8295	R\$ 822,00	8343	R\$ 293,00
8248	R\$ 347,00	8296	R\$ 503,00	8344	R\$ 216,00
8249	R\$ 334,00	8297	R\$ 800,00	8345	R\$ 293,00
8250	R\$ 466,00	8298	R\$ 506,00	8346	R\$ 101,00
8251	R\$ 342,00	8299	R\$ 500,00	8347	R\$ 103,00
8252	R\$ 458,00	8300	R\$ 800,00	8348	R\$ 229,00
8253	R\$ 468,00	8301	R\$ 349,00	8349	R\$ 239,00
8254	R\$ 356,00	8302	R\$ 800,00	8350	R\$ 248,00
8255	R\$ 336,00	8303	R\$ 501,00	8351	R\$ 297,00
8256	R\$ 403,00	8304	R\$ 346,00	8352	R\$ 103,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

8353	R\$ 239,00	8401	R\$ 324,00	8449	R\$ 318,00
8354	R\$ 106,00	8402	R\$ 269,00	8450	R\$ 317,00
8355	R\$ 238,00	8403	R\$ 354,00	8451	R\$ 324,00
8356	R\$ 271,00	8404	R\$ 325,00	8452	R\$ 318,00
8357	R\$ 448,00	8405	R\$ 500,00	8453	R\$ 288,00
8358	R\$ 252,00	8406	R\$ 432,00	8454	R\$ 289,00
8359	R\$ 125,00	8407	R\$ 360,00	8455	R\$ 122,00
8360	R\$ 225,00	8408	R\$ 355,00	8456	R\$ 321,00
8361	R\$ 230,00	8409	R\$ 353,00	8457	R\$ 178,00
8362	R\$ 335,00	8410	R\$ 500,00	8458	R\$ 110,00
8363	R\$ 390,00	8411	R\$ 373,00	8459	R\$ 122,00
8364	R\$ 394,00	8412	R\$ 244,00	8460	R\$ 314,00
8365	R\$ 493,00	8413	R\$ 445,00	8461	R\$ 177,00
8366	R\$ 149,00	8414	R\$ 500,00	8462	R\$ 310,00
8367	R\$ 336,00	8415	R\$ 402,00	8463	R\$ 127,00
8368	R\$ 150,00	8416	R\$ 408,00	8464	R\$ 284,00
8369	R\$ 366,00	8417	R\$ 345,00	8465	R\$ 133,00
8370	R\$ 355,00	8418	R\$ 419,00	8466	R\$ 116,00
8371	R\$ 431,00	8419	R\$ 377,00	8467	R\$ 312,00
8372	R\$ 138,00	8420	R\$ 400,00	8468	R\$ 174,00
8373	R\$ 231,00	8421	R\$ 500,00	8469	R\$ 168,00
8374	R\$ 242,00	8422	R\$ 500,00	8470	R\$ 310,00
8375	R\$ 402,00	8423	R\$ 500,00	8471	R\$ 308,00
8376	R\$ 241,00	8424	R\$ 500,00	8472	R\$ 296,00
8377	R\$ 244,00	8425	R\$ 500,00	8473	R\$ 123,00
8378	R\$ 451,00	8426	R\$ 500,00	8474	R\$ 180,00
8379	R\$ 356,00	8427	R\$ 500,00	8475	R\$ 121,00
8380	R\$ 352,00	8428	R\$ 500,00	8476	R\$ 311,00
8381	R\$ 434,00	8429	R\$ 500,00	8477	R\$ 309,00
8382	R\$ 331,00	8430	R\$ 500,00	8478	R\$ 317,00
8383	R\$ 448,00	8431	R\$ 500,00	8479	R\$ 186,00
8384	R\$ 357,00	8432	R\$ 500,00	8480	R\$ 177,00
8385	R\$ 315,00	8433	R\$ 500,00	8481	R\$ 172,00
8386	R\$ 415,00	8434	R\$ 98,00	8482	R\$ 177,00
8387	R\$ 417,00	8435	R\$ 375,00	8483	R\$ 167,00
8388	R\$ 451,00	8436	R\$ 500,00	8484	R\$ 137,00
8389	R\$ 237,00	8437	R\$ 500,00	8485	R\$ 219,00
8390	R\$ 317,00	8438	R\$ 100,00	8486	R\$ 138,00
8391	R\$ 361,00	8439	R\$ 382,00	8487	R\$ 215,00
8392	R\$ 338,00	8440	R\$ 380,00	8488	R\$ 210,00
8393	R\$ 328,00	8441	R\$ 382,00	8489	R\$ 199,00
8394	R\$ 500,00	8442	R\$ 379,00	8490	R\$ 168,00
8395	R\$ 500,00	8443	R\$ 383,00	8491	R\$ 172,00
8396	R\$ 450,00	8444	R\$ 376,00	8492	R\$ 220,00
8397	R\$ 390,00	8445	R\$ 345,00	8493	R\$ 222,00
8398	R\$ 332,00	8446	R\$ 313,00	8494	R\$ 222,00
8399	R\$ 332,00	8447	R\$ 312,00	8495	R\$ 219,00
8400	R\$ 313,00	8448	R\$ 345,00	8496	R\$ 216,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

8497	R\$ 174,00	8545	R\$ 83,00	8593	R\$ 92,00
8498	R\$ 222,00	8546	R\$ 58,00	8594	R\$ 145,00
8499	R\$ 174,00	8547	R\$ 119,00	8595	R\$ 139,00
8500	R\$ 178,00	8548	R\$ 117,00	8596	R\$ 130,00
8501	R\$ 237,00	8549	R\$ 118,00	8597	R\$ 132,00
8502	R\$ 240,00	8550	R\$ 118,00	8598	R\$ 77,00
8503	R\$ 176,00	8551	R\$ 117,00	8599	R\$ 151,00
8504	R\$ 205,00	8552	R\$ 115,00	8600	R\$ 148,00
8505	R\$ 176,00	8553	R\$ 82,00	8601	R\$ 145,00
8506	R\$ 227,00	8554	R\$ 85,00	8602	R\$ 140,00
8507	R\$ 202,00	8555	R\$ 87,00	8603	R\$ 107,00
8508	R\$ 176,00	8556	R\$ 90,00	8604	R\$ 100,00
8509	R\$ 173,00	8557	R\$ 88,00	8605	R\$ 210,00
8510	R\$ 173,00	8558	R\$ 15,00	8606	R\$ 207,00
8511	R\$ 171,00	8559	R\$ 15,00	8607	R\$ 210,00
8512	R\$ 209,00	8560	R\$ 74,00	8608	R\$ 206,00
8513	R\$ 189,00	8561	R\$ 74,00	8609	R\$ 221,00
8514	R\$ 189,00	8562	R\$ 67,00	8610	R\$ 235,00
8515	R\$ 166,00	8563	R\$ 70,00	8611	R\$ 234,00
8516	R\$ 150,00	8564	R\$ 80,00	8612	R\$ 211,00
8517	R\$ 143,00	8565	R\$ 80,00	8613	R\$ 234,00
8518	R\$ 137,00	8566	R\$ 65,00	8614	R\$ 42,00
8519	R\$ 131,00	8567	R\$ 69,00	8615	R\$ 400,00
8520	R\$ 300,00	8568	R\$ 81,00	8616	R\$ 400,00
8521	R\$ 300,00	8569	R\$ 89,00	8617	R\$ 40,00
8522	R\$ 103,00	8570	R\$ 103,00	8618	R\$ 278,00
8523	R\$ 74,00	8571	R\$ 113,00	8619	R\$ 129,00
8524	R\$ 300,00	8572	R\$ 179,00	8620	R\$ 238,00
8525	R\$ 97,00	8573	R\$ 199,00	8621	R\$ 270,00
8526	R\$ 300,00	8574	R\$ 202,00	8622	R\$ 240,00
8527	R\$ 89,00	8575	R\$ 201,00	8623	R\$ 151,00
8528	R\$ 124,00	8576	R\$ 40,00	8624	R\$ 141,00
8529	R\$ 42,00	8577	R\$ 40,00	8625	R\$ 139,00
8530	R\$ 316,00	8578	R\$ 216,00	8626	R\$ 276,00
8531	R\$ 126,00	8579	R\$ 224,00	8627	R\$ 271,00
8532	R\$ 308,00	8580	R\$ 264,00	8628	R\$ 172,00
8533	R\$ 56,00	8581	R\$ 231,00	8629	R\$ 176,00
8534	R\$ 87,00	8582	R\$ 205,00	8630	R\$ 177,00
8535	R\$ 86,00	8583	R\$ 206,00	8631	R\$ 44,00
8536	R\$ 70,00	8584	R\$ 222,00	8632	R\$ 163,00
8537	R\$ 52,00	8585	R\$ 215,00	8633	R\$ 271,00
8538	R\$ 101,00	8586	R\$ 82,00	8634	R\$ 271,00
8539	R\$ 78,00	8587	R\$ 83,00	8635	R\$ 178,00
8540	R\$ 103,00	8588	R\$ 89,00	8636	R\$ 163,00
8541	R\$ 116,00	8589	R\$ 95,00	8637	R\$ 160,00
8542	R\$ 125,00	8590	R\$ 98,00	8638	R\$ 275,00
8543	R\$ 80,00	8591	R\$ 95,00	8639	R\$ 189,00
8544	R\$ 80,00	8592	R\$ 93,00	8640	R\$ 273,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

8641	R\$ 189,00	8689	R\$ 250,00	8737	R\$ 250,00
8642	R\$ 43,00	8690	R\$ 142,00	8738	R\$ 129,00
8643	R\$ 276,00	8691	R\$ 248,00	8739	R\$ 397,00
8644	R\$ 173,00	8692	R\$ 249,00	8740	R\$ 133,00
8645	R\$ 174,00	8693	R\$ 249,00	8741	R\$ 250,00
8646	R\$ 279,00	8694	R\$ 298,00	8742	R\$ 139,00
8647	R\$ 157,00	8695	R\$ 249,00	8743	R\$ 396,00
8648	R\$ 267,00	8696	R\$ 249,00	8744	R\$ 250,00
8649	R\$ 273,00	8697	R\$ 296,00	8745	R\$ 251,00
8650	R\$ 269,00	8698	R\$ 299,00	8746	R\$ 250,00
8651	R\$ 154,00	8699	R\$ 249,00	8747	R\$ 251,00
8652	R\$ 153,00	8700	R\$ 249,00	8748	R\$ 252,00
8653	R\$ 168,00	8701	R\$ 154,00	8749	R\$ 136,00
8654	R\$ 168,00	8702	R\$ 297,00	8750	R\$ 253,00
8655	R\$ 169,00	8703	R\$ 154,00	8751	R\$ 253,00
8656	R\$ 167,00	8704	R\$ 249,00	8752	R\$ 139,00
8657	R\$ 316,00	8705	R\$ 249,00	8753	R\$ 139,00
8658	R\$ 241,00	8706	R\$ 386,00	8754	R\$ 256,00
8659	R\$ 286,00	8707	R\$ 383,00	8755	R\$ 142,00
8660	R\$ 161,00	8708	R\$ 386,00	8756	R\$ 257,00
8661	R\$ 160,00	8709	R\$ 383,00	8757	R\$ 260,00
8662	R\$ 164,00	8710	R\$ 386,00	8758	R\$ 260,00
8663	R\$ 282,00	8711	R\$ 385,00	8759	R\$ 150,00
8664	R\$ 159,00	8712	R\$ 386,00	8760	R\$ 155,00
8665	R\$ 157,00	8713	R\$ 347,00	8761	R\$ 264,00
8666	R\$ 156,00	8714	R\$ 349,00	8762	R\$ 263,00
8667	R\$ 157,00	8715	R\$ 345,00	8763	R\$ 153,00
8668	R\$ 241,00	8716	R\$ 273,00	8764	R\$ 263,00
8669	R\$ 156,00	8717	R\$ 274,00	8765	R\$ 263,00
8670	R\$ 154,00	8718	R\$ 272,00	8766	R\$ 263,00
8671	R\$ 362,00	8719	R\$ 250,00	8767	R\$ 261,00
8672	R\$ 378,00	8720	R\$ 276,00	8768	R\$ 146,00
8673	R\$ 154,00	8721	R\$ 250,00	8769	R\$ 146,00
8674	R\$ 155,00	8722	R\$ 134,00	8770	R\$ 259,00
8675	R\$ 246,00	8723	R\$ 250,00	8771	R\$ 321,00
8676	R\$ 342,00	8724	R\$ 135,00	8772	R\$ 306,00
8677	R\$ 247,00	8725	R\$ 138,00	8773	R\$ 324,00
8678	R\$ 295,00	8726	R\$ 132,00	8774	R\$ 311,00
8679	R\$ 326,00	8727	R\$ 250,00	8775	R\$ 304,00
8680	R\$ 249,00	8728	R\$ 136,00	8776	R\$ 298,00
8681	R\$ 249,00	8729	R\$ 250,00	8777	R\$ 255,00
8682	R\$ 145,00	8730	R\$ 250,00	8778	R\$ 135,00
8683	R\$ 266,00	8731	R\$ 146,00	8779	R\$ 253,00
8684	R\$ 313,00	8732	R\$ 250,00	8780	R\$ 254,00
8685	R\$ 320,00	8733	R\$ 140,00	8781	R\$ 138,00
8686	R\$ 145,00	8734	R\$ 138,00	8782	R\$ 142,00
8687	R\$ 305,00	8735	R\$ 394,00	8783	R\$ 253,00
8688	R\$ 249,00	8736	R\$ 396,00	8784	R\$ 412,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

8785	R\$ 425,00	8833	R\$ 287,00	8881	R\$ 349,00
8786	R\$ 355,00	8834	R\$ 272,00	8882	R\$ 350,00
8787	R\$ 137,00	8835	R\$ 430,00	8883	R\$ 499,00
8788	R\$ 138,00	8836	R\$ 138,00	8884	R\$ 345,00
8789	R\$ 419,00	8837	R\$ 276,00	8885	R\$ 495,00
8790	R\$ 335,00	8838	R\$ 139,00	8886	R\$ 347,00
8791	R\$ 420,00	8839	R\$ 277,00	8887	R\$ 349,00
8792	R\$ 308,00	8840	R\$ 272,00	8888	R\$ 494,00
8793	R\$ 311,00	8841	R\$ 409,00	8889	R\$ 347,00
8794	R\$ 423,00	8842	R\$ 464,00	8890	R\$ 80,00
8795	R\$ 428,00	8843	R\$ 400,00	8891	R\$ 343,00
8796	R\$ 339,00	8844	R\$ 227,00	8892	R\$ 347,00
8797	R\$ 334,00	8845	R\$ 266,00	8893	R\$ 483,00
8798	R\$ 349,00	8846	R\$ 471,00	8894	R\$ 87,00
8799	R\$ 329,00	8847	R\$ 415,00	8895	R\$ 324,00
8800	R\$ 425,00	8848	R\$ 179,00	8896	R\$ 346,00
8801	R\$ 438,00	8849	R\$ 215,00	8897	R\$ 306,00
8802	R\$ 337,00	8850	R\$ 401,00	8898	R\$ 326,00
8803	R\$ 304,00	8851	R\$ 161,00	8899	R\$ 295,00
8804	R\$ 362,00	8852	R\$ 402,00	8900	R\$ 302,00
8805	R\$ 418,00	8853	R\$ 164,00	8901	R\$ 256,00
8806	R\$ 339,00	8854	R\$ 163,00	8902	R\$ 295,00
8807	R\$ 321,00	8855	R\$ 419,00	8903	R\$ 239,00
8808	R\$ 800,00	8856	R\$ 151,00	8904	R\$ 291,00
8809	R\$ 800,00	8857	R\$ 498,00	8905	R\$ 232,00
8810	R\$ 433,00	8858	R\$ 499,00	8906	R\$ 244,00
8811	R\$ 376,00	8859	R\$ 123,00	8907	R\$ 110,00
8812	R\$ 369,00	8860	R\$ 499,00	8908	R\$ 112,00
8813	R\$ 500,00	8861	R\$ 813,00	8909	R\$ 238,00
8814	R\$ 340,00	8862	R\$ 499,00	8910	R\$ 442,00
8815	R\$ 800,00	8863	R\$ 499,00	8911	R\$ 462,00
8816	R\$ 404,00	8864	R\$ 116,00	8912	R\$ 510,00
8817	R\$ 352,00	8865	R\$ 117,00	8913	R\$ 526,00
8818	R\$ 378,00	8866	R\$ 883,00	8914	R\$ 512,00
8819	R\$ 500,00	8867	R\$ 932,00	8915	R\$ 481,00
8820	R\$ 500,00	8868	R\$ 498,00	8916	R\$ 503,00
8821	R\$ 384,00	8869	R\$ 114,00	8917	R\$ 443,00
8822	R\$ 346,00	8870	R\$ 950,00	8918	R\$ 459,00
8823	R\$ 285,00	8871	R\$ 106,00	8919	R\$ 473,00
8824	R\$ 500,00	8872	R\$ 846,00	8920	R\$ 468,00
8825	R\$ 424,00	8873	R\$ 105,00	8921	R\$ 436,00
8826	R\$ 367,00	8874	R\$ 800,00	8922	R\$ 420,00
8827	R\$ 281,00	8875	R\$ 800,00	8923	R\$ 441,00
8828	R\$ 287,00	8876	R\$ 800,00	8924	R\$ 376,00
8829	R\$ 432,00	8877	R\$ 800,00	8925	R\$ 450,00
8830	R\$ 403,00	8878	R\$ 800,00	8926	R\$ 440,00
8831	R\$ 276,00	8879	R\$ 349,00	8927	R\$ 450,00
8832	R\$ 283,00	8880	R\$ 800,00	8928	R\$ 515,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

8929	R\$ 487,00	8977	R\$ 155,00	9025	R\$ 117,00
8930	R\$ 398,00	8978	R\$ 158,00	9026	R\$ 120,00
8931	R\$ 439,00	8979	R\$ 156,00	9027	R\$ 120,00
8932	R\$ 316,00	8980	R\$ 285,00	9028	R\$ 125,00
8933	R\$ 446,00	8981	R\$ 328,00	9029	R\$ 80,00
8934	R\$ 364,00	8982	R\$ 127,00	9030	R\$ 81,00
8935	R\$ 369,00	8983	R\$ 113,00	9031	R\$ 182,00
8936	R\$ 282,00	8984	R\$ 280,00	9032	R\$ 84,00
8937	R\$ 444,00	8985	R\$ 115,00	9033	R\$ 89,00
8938	R\$ 443,00	8986	R\$ 279,00	9034	R\$ 223,00
8939	R\$ 445,00	8987	R\$ 131,00	9035	R\$ 202,00
8940	R\$ 451,00	8988	R\$ 134,00	9036	R\$ 82,00
8941	R\$ 262,00	8989	R\$ 281,00	9037	R\$ 83,00
8942	R\$ 246,00	8990	R\$ 200,00	9038	R\$ 108,00
8943	R\$ 329,00	8991	R\$ 200,00	9039	R\$ 114,00
8944	R\$ 374,00	8992	R\$ 200,00	9040	R\$ 83,00
8945	R\$ 417,00	8993	R\$ 133,00	9041	R\$ 94,00
8946	R\$ 425,00	8994	R\$ 200,00	9042	R\$ 115,00
8947	R\$ 244,00	8995	R\$ 177,00	9043	R\$ 73,00
8948	R\$ 375,00	8996	R\$ 228,00	9044	R\$ 92,00
8949	R\$ 445,00	8997	R\$ 173,00	9045	R\$ 77,00
8950	R\$ 237,00	8998	R\$ 219,00	9046	R\$ 74,00
8951	R\$ 246,00	8999	R\$ 200,00	9047	R\$ 99,00
8952	R\$ 246,00	9000	R\$ 178,00	9048	R\$ 73,00
8953	R\$ 338,00	9001	R\$ 206,00	9049	R\$ 57,00
8954	R\$ 400,00	9002	R\$ 200,00	9050	R\$ 52,00
8955	R\$ 334,00	9003	R\$ 182,00	9051	R\$ 50,00
8956	R\$ 367,00	9004	R\$ 177,00	9052	R\$ 59,00
8957	R\$ 400,00	9005	R\$ 171,00	9053	R\$ 72,00
8958	R\$ 400,00	9006	R\$ 182,00	9054	R\$ 67,00
8959	R\$ 333,00	9007	R\$ 178,00	9055	R\$ 73,00
8960	R\$ 308,00	9008	R\$ 169,00	9056	R\$ 75,00
8961	R\$ 212,00	9009	R\$ 205,00	9057	R\$ 80,00
8962	R\$ 221,00	9010	R\$ 229,00	9058	R\$ 15,00
8963	R\$ 223,00	9011	R\$ 232,00	9059	R\$ 15,00
8964	R\$ 223,00	9012	R\$ 217,00	9060	R\$ 15,00
8965	R\$ 372,00	9013	R\$ 277,00	9061	R\$ 15,00
8966	R\$ 367,00	9014	R\$ 247,00	9062	R\$ 75,00
8967	R\$ 325,00	9015	R\$ 265,00	9063	R\$ 91,00
8968	R\$ 377,00	9016	R\$ 150,00	9064	R\$ 62,00
8969	R\$ 221,00	9017	R\$ 146,00	9065	R\$ 116,00
8970	R\$ 324,00	9018	R\$ 140,00	9066	R\$ 180,00
8971	R\$ 381,00	9019	R\$ 134,00	9067	R\$ 40,00
8972	R\$ 223,00	9020	R\$ 137,00	9068	R\$ 192,00
8973	R\$ 380,00	9021	R\$ 134,00	9069	R\$ 40,00
8974	R\$ 129,00	9022	R\$ 133,00	9070	R\$ 171,00
8975	R\$ 346,00	9023	R\$ 132,00	9071	R\$ 40,00
8976	R\$ 152,00	9024	R\$ 116,00	9072	R\$ 40,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

9073	R\$ 101,00	9121	R\$ 200,00	9169	R\$ 162,00
9074	R\$ 100,00	9122	R\$ 128,00	9170	R\$ 168,00
9075	R\$ 175,00	9123	R\$ 242,00	9171	R\$ 164,00
9076	R\$ 40,00	9124	R\$ 125,00	9172	R\$ 155,00
9077	R\$ 200,00	9125	R\$ 125,00	9173	R\$ 161,00
9078	R\$ 200,00	9126	R\$ 145,00	9174	R\$ 162,00
9079	R\$ 200,00	9127	R\$ 125,00	9175	R\$ 147,00
9080	R\$ 225,00	9128	R\$ 238,00	9176	R\$ 149,00
9081	R\$ 230,00	9129	R\$ 126,00	9177	R\$ 153,00
9082	R\$ 235,00	9130	R\$ 125,00	9178	R\$ 159,00
9083	R\$ 236,00	9131	R\$ 247,00	9179	R\$ 160,00
9084	R\$ 82,00	9132	R\$ 131,00	9180	R\$ 147,00
9085	R\$ 82,00	9133	R\$ 120,00	9181	R\$ 151,00
9086	R\$ 230,00	9134	R\$ 119,00	9182	R\$ 152,00
9087	R\$ 235,00	9135	R\$ 118,00	9183	R\$ 154,00
9088	R\$ 57,00	9136	R\$ 117,00	9184	R\$ 157,00
9089	R\$ 233,00	9137	R\$ 112,00	9185	R\$ 146,00
9090	R\$ 109,00	9138	R\$ 112,00	9186	R\$ 148,00
9091	R\$ 108,00	9139	R\$ 228,00	9187	R\$ 148,00
9092	R\$ 108,00	9140	R\$ 217,00	9188	R\$ 148,00
9093	R\$ 58,00	9141	R\$ 225,00	9189	R\$ 241,00
9094	R\$ 108,00	9142	R\$ 140,00	9190	R\$ 160,00
9095	R\$ 107,00	9143	R\$ 226,00	9191	R\$ 158,00
9096	R\$ 74,00	9144	R\$ 247,00	9192	R\$ 222,00
9097	R\$ 109,00	9145	R\$ 276,00	9193	R\$ 159,00
9098	R\$ 70,00	9146	R\$ 128,00	9194	R\$ 158,00
9099	R\$ 108,00	9147	R\$ 132,00	9195	R\$ 221,00
9100	R\$ 60,00	9148	R\$ 140,00	9196	R\$ 32,00
9101	R\$ 108,00	9149	R\$ 225,00	9197	R\$ 32,00
9102	R\$ 107,00	9150	R\$ 231,00	9198	R\$ 377,00
9103	R\$ 62,00	9151	R\$ 127,00	9199	R\$ 239,00
9104	R\$ 107,00	9152	R\$ 198,00	9200	R\$ 238,00
9105	R\$ 85,00	9153	R\$ 176,00	9201	R\$ 296,00
9106	R\$ 110,00	9154	R\$ 124,00	9202	R\$ 32,00
9107	R\$ 109,00	9155	R\$ 134,00	9203	R\$ 136,00
9108	R\$ 68,00	9156	R\$ 148,00	9204	R\$ 32,00
9109	R\$ 66,00	9157	R\$ 161,00	9205	R\$ 132,00
9110	R\$ 113,00	9158	R\$ 163,00	9206	R\$ 131,00
9111	R\$ 111,00	9159	R\$ 158,00	9207	R\$ 134,00
9112	R\$ 118,00	9160	R\$ 191,00	9208	R\$ 131,00
9113	R\$ 68,00	9161	R\$ 189,00	9209	R\$ 132,00
9114	R\$ 106,00	9162	R\$ 312,00	9210	R\$ 136,00
9115	R\$ 78,00	9163	R\$ 165,00	9211	R\$ 136,00
9116	R\$ 79,00	9164	R\$ 162,00	9212	R\$ 135,00
9117	R\$ 75,00	9165	R\$ 156,00	9213	R\$ 136,00
9118	R\$ 82,00	9166	R\$ 153,00	9214	R\$ 134,00
9119	R\$ 84,00	9167	R\$ 162,00	9215	R\$ 133,00
9120	R\$ 127,00	9168	R\$ 166,00	9216	R\$ 137,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

9217	R\$ 131,00	9265	R\$ 386,00	9313	R\$ 347,00
9218	R\$ 141,00	9266	R\$ 72,00	9314	R\$ 125,00
9219	R\$ 134,00	9267	R\$ 275,00	9315	R\$ 346,00
9220	R\$ 144,00	9268	R\$ 271,00	9316	R\$ 183,00
9221	R\$ 249,00	9269	R\$ 397,00	9317	R\$ 346,00
9222	R\$ 142,00	9270	R\$ 479,00	9318	R\$ 345,00
9223	R\$ 249,00	9271	R\$ 286,00	9319	R\$ 919,00
9224	R\$ 250,00	9272	R\$ 482,00	9320	R\$ 818,00
9225	R\$ 250,00	9273	R\$ 277,00	9321	R\$ 800,00
9226	R\$ 146,00	9274	R\$ 412,00	9322	R\$ 346,00
9227	R\$ 250,00	9275	R\$ 481,00	9323	R\$ 874,00
9228	R\$ 250,00	9276	R\$ 480,00	9324	R\$ 140,00
9229	R\$ 140,00	9277	R\$ 486,00	9325	R\$ 345,00
9230	R\$ 147,00	9278	R\$ 301,00	9326	R\$ 70,00
9231	R\$ 134,00	9279	R\$ 308,00	9327	R\$ 70,00
9232	R\$ 171,00	9280	R\$ 480,00	9328	R\$ 800,00
9233	R\$ 121,00	9281	R\$ 496,00	9329	R\$ 815,00
9234	R\$ 176,00	9282	R\$ 487,00	9330	R\$ 352,00
9235	R\$ 184,00	9283	R\$ 492,00	9331	R\$ 800,00
9236	R\$ 196,00	9284	R\$ 326,00	9332	R\$ 353,00
9237	R\$ 236,00	9285	R\$ 494,00	9333	R\$ 353,00
9238	R\$ 167,00	9286	R\$ 491,00	9334	R\$ 153,00
9239	R\$ 244,00	9287	R\$ 328,00	9335	R\$ 346,00
9240	R\$ 263,00	9288	R\$ 499,00	9336	R\$ 353,00
9241	R\$ 273,00	9289	R\$ 497,00	9337	R\$ 352,00
9242	R\$ 274,00	9290	R\$ 492,00	9338	R\$ 362,00
9243	R\$ 146,00	9291	R\$ 328,00	9339	R\$ 362,00
9244	R\$ 300,00	9292	R\$ 129,00	9340	R\$ 149,00
9245	R\$ 321,00	9293	R\$ 497,00	9341	R\$ 345,00
9246	R\$ 315,00	9294	R\$ 119,00	9342	R\$ 355,00
9247	R\$ 132,00	9295	R\$ 491,00	9343	R\$ 149,00
9248	R\$ 143,00	9296	R\$ 500,00	9344	R\$ 170,00
9249	R\$ 138,00	9297	R\$ 326,00	9345	R\$ 244,00
9250	R\$ 139,00	9298	R\$ 328,00	9346	R\$ 346,00
9251	R\$ 142,00	9299	R\$ 500,00	9347	R\$ 149,00
9252	R\$ 138,00	9300	R\$ 511,00	9348	R\$ 149,00
9253	R\$ 307,00	9301	R\$ 106,00	9349	R\$ 186,00
9254	R\$ 141,00	9302	R\$ 334,00	9350	R\$ 349,00
9255	R\$ 140,00	9303	R\$ 335,00	9351	R\$ 355,00
9256	R\$ 286,00	9304	R\$ 107,00	9352	R\$ 171,00
9257	R\$ 282,00	9305	R\$ 521,00	9353	R\$ 225,00
9258	R\$ 276,00	9306	R\$ 518,00	9354	R\$ 231,00
9259	R\$ 279,00	9307	R\$ 344,00	9355	R\$ 345,00
9260	R\$ 138,00	9308	R\$ 96,00	9356	R\$ 354,00
9261	R\$ 274,00	9309	R\$ 99,00	9357	R\$ 149,00
9262	R\$ 272,00	9310	R\$ 346,00	9358	R\$ 149,00
9263	R\$ 273,00	9311	R\$ 346,00	9359	R\$ 343,00
9264	R\$ 379,00	9312	R\$ 348,00	9360	R\$ 180,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

9361	R\$ 149,00	9409	R\$ 222,00	9457	R\$ 200,00
9362	R\$ 149,00	9410	R\$ 221,00	9458	R\$ 200,00
9363	R\$ 341,00	9411	R\$ 318,00	9459	R\$ 200,00
9364	R\$ 348,00	9412	R\$ 166,00	9460	R\$ 222,00
9365	R\$ 423,00	9413	R\$ 172,00	9461	R\$ 200,00
9366	R\$ 345,00	9414	R\$ 311,00	9462	R\$ 200,00
9367	R\$ 414,00	9415	R\$ 28,00	9463	R\$ 200,00
9368	R\$ 341,00	9416	R\$ 320,00	9464	R\$ 206,00
9369	R\$ 344,00	9417	R\$ 200,00	9465	R\$ 216,00
9370	R\$ 343,00	9418	R\$ 200,00	9466	R\$ 201,00
9371	R\$ 343,00	9419	R\$ 346,00	9467	R\$ 200,00
9372	R\$ 339,00	9420	R\$ 169,00	9468	R\$ 200,00
9373	R\$ 342,00	9421	R\$ 200,00	9469	R\$ 177,00
9374	R\$ 346,00	9422	R\$ 200,00	9470	R\$ 169,00
9375	R\$ 418,00	9423	R\$ 37,00	9471	R\$ 211,00
9376	R\$ 418,00	9424	R\$ 26,00	9472	R\$ 161,00
9377	R\$ 184,00	9425	R\$ 224,00	9473	R\$ 167,00
9378	R\$ 329,00	9426	R\$ 221,00	9474	R\$ 171,00
9379	R\$ 349,00	9427	R\$ 200,00	9475	R\$ 167,00
9380	R\$ 348,00	9428	R\$ 200,00	9476	R\$ 144,00
9381	R\$ 341,00	9429	R\$ 133,00	9477	R\$ 144,00
9382	R\$ 196,00	9430	R\$ 135,00	9478	R\$ 147,00
9383	R\$ 327,00	9431	R\$ 43,00	9479	R\$ 147,00
9384	R\$ 332,00	9432	R\$ 200,00	9480	R\$ 147,00
9385	R\$ 333,00	9433	R\$ 200,00	9481	R\$ 149,00
9386	R\$ 445,00	9434	R\$ 130,00	9482	R\$ 149,00
9387	R\$ 445,00	9435	R\$ 168,00	9483	R\$ 15,00
9388	R\$ 320,00	9436	R\$ 169,00	9484	R\$ 147,00
9389	R\$ 479,00	9437	R\$ 200,00	9485	R\$ 147,00
9390	R\$ 322,00	9438	R\$ 200,00	9486	R\$ 132,00
9391	R\$ 453,00	9439	R\$ 200,00	9487	R\$ 112,00
9392	R\$ 467,00	9440	R\$ 130,00	9488	R\$ 107,00
9393	R\$ 433,00	9441	R\$ 158,00	9489	R\$ 176,00
9394	R\$ 455,00	9442	R\$ 200,00	9490	R\$ 109,00
9395	R\$ 197,00	9443	R\$ 200,00	9491	R\$ 180,00
9396	R\$ 33,00	9444	R\$ 200,00	9492	R\$ 110,00
9397	R\$ 94,00	9445	R\$ 219,00	9493	R\$ 106,00
9398	R\$ 100,00	9446	R\$ 200,00	9494	R\$ 74,00
9399	R\$ 412,00	9447	R\$ 200,00	9495	R\$ 117,00
9400	R\$ 110,00	9448	R\$ 216,00	9496	R\$ 114,00
9401	R\$ 400,00	9449	R\$ 200,00	9497	R\$ 114,00
9402	R\$ 391,00	9450	R\$ 166,00	9498	R\$ 123,00
9403	R\$ 386,00	9451	R\$ 227,00	9499	R\$ 77,00
9404	R\$ 379,00	9452	R\$ 200,00	9500	R\$ 123,00
9405	R\$ 38,00	9453	R\$ 216,00	9501	R\$ 179,00
9406	R\$ 314,00	9454	R\$ 227,00	9502	R\$ 87,00
9407	R\$ 46,00	9455	R\$ 230,00	9503	R\$ 108,00
9408	R\$ 128,00	9456	R\$ 173,00	9504	R\$ 134,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

9505	R\$ 124,00	9553	R\$ 72,00	9601	R\$ 213,00
9506	R\$ 113,00	9554	R\$ 72,00	9602	R\$ 272,00
9507	R\$ 46,00	9555	R\$ 70,00	9603	R\$ 163,00
9508	R\$ 124,00	9556	R\$ 69,00	9604	R\$ 325,00
9509	R\$ 46,00	9557	R\$ 69,00	9605	R\$ 160,00
9510	R\$ 134,00	9558	R\$ 200,00	9606	R\$ 163,00
9511	R\$ 116,00	9559	R\$ 143,00	9607	R\$ 325,00
9512	R\$ 112,00	9560	R\$ 140,00	9608	R\$ 158,00
9513	R\$ 52,00	9561	R\$ 68,00	9609	R\$ 161,00
9514	R\$ 60,00	9562	R\$ 160,00	9610	R\$ 335,00
9515	R\$ 55,00	9563	R\$ 142,00	9611	R\$ 313,00
9516	R\$ 52,00	9564	R\$ 131,00	9612	R\$ 156,00
9517	R\$ 66,00	9565	R\$ 122,00	9613	R\$ 158,00
9518	R\$ 116,00	9566	R\$ 128,00	9614	R\$ 154,00
9519	R\$ 113,00	9567	R\$ 23,00	9615	R\$ 156,00
9520	R\$ 111,00	9568	R\$ 154,00	9616	R\$ 236,00
9521	R\$ 97,00	9569	R\$ 150,00	9617	R\$ 246,00
9522	R\$ 112,00	9570	R\$ 114,00	9618	R\$ 328,00
9523	R\$ 83,00	9571	R\$ 25,00	9619	R\$ 154,00
9524	R\$ 99,00	9572	R\$ 91,00	9620	R\$ 227,00
9525	R\$ 97,00	9573	R\$ 114,00	9621	R\$ 359,00
9526	R\$ 118,00	9574	R\$ 58,00	9622	R\$ 344,00
9527	R\$ 137,00	9575	R\$ 215,00	9623	R\$ 323,00
9528	R\$ 111,00	9576	R\$ 110,00	9624	R\$ 368,00
9529	R\$ 137,00	9577	R\$ 185,00	9625	R\$ 332,00
9530	R\$ 101,00	9578	R\$ 134,00	9626	R\$ 331,00
9531	R\$ 99,00	9579	R\$ 137,00	9627	R\$ 229,00
9532	R\$ 129,00	9580	R\$ 274,00	9628	R\$ 154,00
9533	R\$ 132,00	9581	R\$ 263,00	9629	R\$ 154,00
9534	R\$ 87,00	9582	R\$ 132,00	9630	R\$ 154,00
9535	R\$ 86,00	9583	R\$ 156,00	9631	R\$ 147,00
9536	R\$ 79,00	9584	R\$ 197,00	9632	R\$ 253,00
9537	R\$ 77,00	9585	R\$ 138,00	9633	R\$ 373,00
9538	R\$ 73,00	9586	R\$ 209,00	9634	R\$ 146,00
9539	R\$ 71,00	9587	R\$ 270,00	9635	R\$ 347,00
9540	R\$ 66,00	9588	R\$ 264,00	9636	R\$ 260,00
9541	R\$ 72,00	9589	R\$ 173,00	9637	R\$ 262,00
9542	R\$ 70,00	9590	R\$ 170,00	9638	R\$ 377,00
9543	R\$ 75,00	9591	R\$ 185,00	9639	R\$ 384,00
9544	R\$ 71,00	9592	R\$ 172,00	9640	R\$ 265,00
9545	R\$ 76,00	9593	R\$ 171,00	9641	R\$ 264,00
9546	R\$ 80,00	9594	R\$ 267,00	9642	R\$ 396,00
9547	R\$ 82,00	9595	R\$ 170,00	9643	R\$ 362,00
9548	R\$ 85,00	9596	R\$ 171,00	9644	R\$ 375,00
9549	R\$ 87,00	9597	R\$ 169,00	9645	R\$ 378,00
9550	R\$ 88,00	9598	R\$ 216,00	9646	R\$ 142,00
9551	R\$ 77,00	9599	R\$ 266,00	9647	R\$ 266,00
9552	R\$ 68,00	9600	R\$ 167,00	9648	R\$ 254,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

9649	R\$ 257,00	9697	R\$ 389,00	9745	R\$ 330,00
9650	R\$ 385,00	9698	R\$ 135,00	9746	R\$ 398,00
9651	R\$ 296,00	9699	R\$ 450,00	9747	R\$ 335,00
9652	R\$ 259,00	9700	R\$ 450,00	9748	R\$ 268,00
9653	R\$ 373,00	9701	R\$ 450,00	9749	R\$ 332,00
9654	R\$ 393,00	9702	R\$ 450,00	9750	R\$ 399,00
9655	R\$ 391,00	9703	R\$ 450,00	9751	R\$ 316,00
9656	R\$ 391,00	9704	R\$ 368,00	9752	R\$ 306,00
9657	R\$ 75,00	9705	R\$ 389,00	9753	R\$ 274,00
9658	R\$ 386,00	9706	R\$ 450,00	9754	R\$ 267,00
9659	R\$ 139,00	9707	R\$ 450,00	9755	R\$ 322,00
9660	R\$ 257,00	9708	R\$ 450,00	9756	R\$ 302,00
9661	R\$ 74,00	9709	R\$ 390,00	9757	R\$ 267,00
9662	R\$ 357,00	9710	R\$ 450,00	9758	R\$ 336,00
9663	R\$ 138,00	9711	R\$ 450,00	9759	R\$ 270,00
9664	R\$ 450,00	9712	R\$ 144,00	9760	R\$ 315,00
9665	R\$ 385,00	9713	R\$ 450,00	9761	R\$ 285,00
9666	R\$ 137,00	9714	R\$ 160,00	9762	R\$ 376,00
9667	R\$ 352,00	9715	R\$ 450,00	9763	R\$ 360,00
9668	R\$ 386,00	9716	R\$ 165,00	9764	R\$ 350,00
9669	R\$ 386,00	9717	R\$ 450,00	9765	R\$ 338,00
9670	R\$ 383,00	9718	R\$ 450,00	9766	R\$ 399,00
9671	R\$ 386,00	9719	R\$ 450,00	9767	R\$ 297,00
9672	R\$ 350,00	9720	R\$ 391,00	9768	R\$ 361,00
9673	R\$ 450,00	9721	R\$ 143,00	9769	R\$ 354,00
9674	R\$ 388,00	9722	R\$ 450,00	9770	R\$ 284,00
9675	R\$ 389,00	9723	R\$ 450,00	9771	R\$ 500,00
9676	R\$ 389,00	9724	R\$ 343,00	9772	R\$ 252,00
9677	R\$ 450,00	9725	R\$ 393,00	9773	R\$ 350,00
9678	R\$ 450,00	9726	R\$ 249,00	9774	R\$ 328,00
9679	R\$ 349,00	9727	R\$ 168,00	9775	R\$ 415,00
9680	R\$ 388,00	9728	R\$ 450,00	9776	R\$ 346,00
9681	R\$ 389,00	9729	R\$ 450,00	9777	R\$ 284,00
9682	R\$ 450,00	9730	R\$ 248,00	9778	R\$ 500,00
9683	R\$ 251,00	9731	R\$ 253,00	9779	R\$ 406,00
9684	R\$ 388,00	9732	R\$ 321,00	9780	R\$ 347,00
9685	R\$ 389,00	9733	R\$ 396,00	9781	R\$ 500,00
9686	R\$ 389,00	9734	R\$ 260,00	9782	R\$ 430,00
9687	R\$ 389,00	9735	R\$ 139,00	9783	R\$ 347,00
9688	R\$ 389,00	9736	R\$ 256,00	9784	R\$ 800,00
9689	R\$ 388,00	9737	R\$ 397,00	9785	R\$ 442,00
9690	R\$ 349,00	9738	R\$ 316,00	9786	R\$ 474,00
9691	R\$ 350,00	9739	R\$ 246,00	9787	R\$ 800,00
9692	R\$ 450,00	9740	R\$ 244,00	9788	R\$ 474,00
9693	R\$ 388,00	9741	R\$ 315,00	9789	R\$ 284,00
9694	R\$ 388,00	9742	R\$ 397,00	9790	R\$ 500,00
9695	R\$ 450,00	9743	R\$ 398,00	9791	R\$ 494,00
9696	R\$ 450,00	9744	R\$ 271,00	9792	R\$ 800,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

9793	R\$ 291,00	9841	R\$ 153,00	9889	R\$ 123,00
9794	R\$ 285,00	9842	R\$ 813,00	9890	R\$ 121,00
9795	R\$ 500,00	9843	R\$ 151,00	9891	R\$ 107,00
9796	R\$ 283,00	9844	R\$ 162,00	9892	R\$ 129,00
9797	R\$ 271,00	9845	R\$ 196,00	9893	R\$ 124,00
9798	R\$ 271,00	9846	R\$ 329,00	9894	R\$ 122,00
9799	R\$ 800,00	9847	R\$ 500,00	9895	R\$ 314,00
9800	R\$ 800,00	9848	R\$ 166,00	9896	R\$ 317,00
9801	R\$ 258,00	9849	R\$ 186,00	9897	R\$ 350,00
9802	R\$ 500,00	9850	R\$ 1.114,00	9898	R\$ 800,00
9803	R\$ 800,00	9851	R\$ 1.143,00	9899	R\$ 137,00
9804	R\$ 290,00	9852	R\$ 186,00	9900	R\$ 570,00
9805	R\$ 500,00	9853	R\$ 1.068,00	9901	R\$ 124,00
9806	R\$ 249,00	9854	R\$ 342,00	9902	R\$ 131,00
9807	R\$ 800,00	9855	R\$ 229,00	9903	R\$ 126,00
9808	R\$ 500,00	9856	R\$ 500,00	9904	R\$ 1.079,00
9809	R\$ 500,00	9857	R\$ 1.124,00	9905	R\$ 570,00
9810	R\$ 800,00	9858	R\$ 956,00	9906	R\$ 912,00
9811	R\$ 221,00	9859	R\$ 500,00	9907	R\$ 305,00
9812	R\$ 800,00	9860	R\$ 942,00	9908	R\$ 800,00
9813	R\$ 292,00	9861	R\$ 1.089,00	9909	R\$ 285,00
9814	R\$ 800,00	9862	R\$ 349,00	9910	R\$ 354,00
9815	R\$ 84,00	9863	R\$ 1.075,00	9911	R\$ 566,00
9816	R\$ 286,00	9864	R\$ 258,00	9912	R\$ 1.088,00
9817	R\$ 298,00	9865	R\$ 1.127,00	9913	R\$ 805,00
9818	R\$ 300,00	9866	R\$ 1.107,00	9914	R\$ 573,00
9819	R\$ 218,00	9867	R\$ 800,00	9915	R\$ 354,00
9820	R\$ 279,00	9868	R\$ 277,00	9916	R\$ 800,00
9821	R\$ 301,00	9869	R\$ 349,00	9917	R\$ 478,00
9822	R\$ 808,00	9870	R\$ 800,00	9918	R\$ 469,00
9823	R\$ 292,00	9871	R\$ 1.045,00	9919	R\$ 406,00
9824	R\$ 75,00	9872	R\$ 1.054,00	9920	R\$ 802,00
9825	R\$ 266,00	9873	R\$ 290,00	9921	R\$ 509,00
9826	R\$ 284,00	9874	R\$ 800,00	9922	R\$ 488,00
9827	R\$ 500,00	9875	R\$ 119,00	9923	R\$ 454,00
9828	R\$ 175,00	9876	R\$ 1.058,00	9924	R\$ 450,00
9829	R\$ 248,00	9877	R\$ 1.120,00	9925	R\$ 484,00
9830	R\$ 276,00	9878	R\$ 120,00	9926	R\$ 438,00
9831	R\$ 318,00	9879	R\$ 350,00	9927	R\$ 440,00
9832	R\$ 88,00	9880	R\$ 800,00	9928	R\$ 400,00
9833	R\$ 183,00	9881	R\$ 304,00	9929	R\$ 496,00
9834	R\$ 319,00	9882	R\$ 318,00	9930	R\$ 415,00
9835	R\$ 321,00	9883	R\$ 351,00	9931	R\$ 400,00
9836	R\$ 846,00	9884	R\$ 1.080,00	9932	R\$ 397,00
9837	R\$ 201,00	9885	R\$ 351,00	9933	R\$ 332,00
9838	R\$ 246,00	9886	R\$ 351,00	9934	R\$ 386,00
9839	R\$ 323,00	9887	R\$ 351,00	9935	R\$ 350,00
9840	R\$ 816,00	9888	R\$ 124,00	9936	R\$ 329,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

9937	R\$ 348,00	9985	R\$ 179,00	10033	R\$ 118,00
9938	R\$ 385,00	9986	R\$ 307,00	10034	R\$ 129,00
9939	R\$ 375,00	9987	R\$ 313,00	10035	R\$ 137,00
9940	R\$ 453,00	9988	R\$ 310,00	10036	R\$ 130,00
9941	R\$ 433,00	9989	R\$ 161,00	10037	R\$ 110,00
9942	R\$ 445,00	9990	R\$ 110,00	10038	R\$ 134,00
9943	R\$ 350,00	9991	R\$ 200,00	10039	R\$ 120,00
9944	R\$ 337,00	9992	R\$ 200,00	10040	R\$ 133,00
9945	R\$ 366,00	9993	R\$ 200,00	10041	R\$ 119,00
9946	R\$ 437,00	9994	R\$ 141,00	10042	R\$ 150,00
9947	R\$ 352,00	9995	R\$ 136,00	10043	R\$ 148,00
9948	R\$ 311,00	9996	R\$ 137,00	10044	R\$ 152,00
9949	R\$ 400,00	9997	R\$ 134,00	10045	R\$ 158,00
9950	R\$ 351,00	9998	R\$ 134,00	10046	R\$ 112,00
9951	R\$ 301,00	9999	R\$ 131,00	10047	R\$ 83,00
9952	R\$ 344,00	10000	R\$ 129,00	10048	R\$ 102,00
9953	R\$ 287,00	10001	R\$ 121,00	10049	R\$ 115,00
9954	R\$ 266,00	10002	R\$ 123,00	10050	R\$ 118,00
9955	R\$ 311,00	10003	R\$ 115,00	10051	R\$ 129,00
9956	R\$ 99,00	10004	R\$ 120,00	10052	R\$ 130,00
9957	R\$ 269,00	10005	R\$ 127,00	10053	R\$ 131,00
9958	R\$ 237,00	10006	R\$ 128,00	10054	R\$ 125,00
9959	R\$ 288,00	10007	R\$ 120,00	10055	R\$ 130,00
9960	R\$ 294,00	10008	R\$ 113,00	10056	R\$ 130,00
9961	R\$ 208,00	10009	R\$ 112,00	10057	R\$ 129,00
9962	R\$ 61,00	10010	R\$ 178,00	10058	R\$ 128,00
9963	R\$ 79,00	10011	R\$ 77,00	10059	R\$ 101,00
9964	R\$ 210,00	10012	R\$ 176,00	10060	R\$ 70,00
9965	R\$ 216,00	10013	R\$ 74,00	10061	R\$ 40,00
9966	R\$ 224,00	10014	R\$ 179,00	10062	R\$ 40,00
9967	R\$ 214,00	10015	R\$ 74,00	10063	R\$ 70,00
9968	R\$ 324,00	10016	R\$ 179,00	10064	R\$ 40,00
9969	R\$ 219,00	10017	R\$ 75,00	10065	R\$ 80,00
9970	R\$ 326,00	10018	R\$ 75,00	10066	R\$ 77,00
9971	R\$ 84,00	10019	R\$ 76,00	10067	R\$ 40,00
9972	R\$ 222,00	10020	R\$ 82,00	10068	R\$ 73,00
9973	R\$ 115,00	10021	R\$ 92,00	10069	R\$ 74,00
9974	R\$ 41,00	10022	R\$ 80,00	10070	R\$ 40,00
9975	R\$ 125,00	10023	R\$ 79,00	10071	R\$ 72,00
9976	R\$ 87,00	10024	R\$ 81,00	10072	R\$ 72,00
9977	R\$ 130,00	10025	R\$ 88,00	10073	R\$ 76,00
9978	R\$ 326,00	10026	R\$ 79,00	10074	R\$ 72,00
9979	R\$ 95,00	10027	R\$ 84,00	10075	R\$ 40,00
9980	R\$ 65,00	10028	R\$ 72,00	10076	R\$ 72,00
9981	R\$ 325,00	10029	R\$ 85,00	10077	R\$ 72,00
9982	R\$ 324,00	10030	R\$ 91,00	10078	R\$ 69,00
9983	R\$ 320,00	10031	R\$ 96,00	10079	R\$ 76,00
9984	R\$ 314,00	10032	R\$ 116,00	10080	R\$ 70,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

10081	R\$ 75,00	10129	R\$ 107,00	10177	R\$ 250,00
10082	R\$ 40,00	10130	R\$ 111,00	10178	R\$ 375,00
10083	R\$ 40,00	10131	R\$ 119,00	10179	R\$ 275,00
10084	R\$ 200,00	10132	R\$ 108,00	10180	R\$ 265,00
10085	R\$ 200,00	10133	R\$ 126,00	10181	R\$ 375,00
10086	R\$ 200,00	10134	R\$ 118,00	10182	R\$ 275,00
10087	R\$ 200,00	10135	R\$ 126,00	10183	R\$ 256,00
10088	R\$ 200,00	10136	R\$ 115,00	10184	R\$ 377,00
10089	R\$ 200,00	10137	R\$ 113,00	10185	R\$ 260,00
10090	R\$ 200,00	10138	R\$ 111,00	10186	R\$ 382,00
10091	R\$ 200,00	10139	R\$ 230,00	10187	R\$ 383,00
10092	R\$ 200,00	10140	R\$ 185,00	10188	R\$ 385,00
10093	R\$ 200,00	10141	R\$ 76,00	10189	R\$ 388,00
10094	R\$ 200,00	10142	R\$ 143,00	10190	R\$ 389,00
10095	R\$ 200,00	10143	R\$ 77,00	10191	R\$ 545,00
10096	R\$ 200,00	10144	R\$ 200,00	10192	R\$ 144,00
10097	R\$ 200,00	10145	R\$ 195,00	10193	R\$ 134,00
10098	R\$ 200,00	10146	R\$ 44,00	10194	R\$ 129,00
10099	R\$ 200,00	10147	R\$ 44,00	10195	R\$ 129,00
10100	R\$ 200,00	10148	R\$ 44,00	10196	R\$ 128,00
10101	R\$ 200,00	10149	R\$ 43,00	10197	R\$ 129,00
10102	R\$ 200,00	10150	R\$ 44,00	10198	R\$ 213,00
10103	R\$ 200,00	10151	R\$ 221,00	10199	R\$ 225,00
10104	R\$ 200,00	10152	R\$ 140,00	10200	R\$ 201,00
10105	R\$ 200,00	10153	R\$ 197,00	10201	R\$ 222,00
10106	R\$ 200,00	10154	R\$ 233,00	10202	R\$ 199,00
10107	R\$ 200,00	10155	R\$ 246,00	10203	R\$ 224,00
10108	R\$ 200,00	10156	R\$ 245,00	10204	R\$ 178,00
10109	R\$ 200,00	10157	R\$ 206,00	10205	R\$ 211,00
10110	R\$ 200,00	10158	R\$ 251,00	10206	R\$ 238,00
10111	R\$ 200,00	10159	R\$ 256,00	10207	R\$ 157,00
10112	R\$ 200,00	10160	R\$ 298,00	10208	R\$ 240,00
10113	R\$ 200,00	10161	R\$ 266,00	10209	R\$ 253,00
10114	R\$ 200,00	10162	R\$ 278,00	10210	R\$ 260,00
10115	R\$ 200,00	10163	R\$ 189,00	10211	R\$ 261,00
10116	R\$ 200,00	10164	R\$ 231,00	10212	R\$ 271,00
10117	R\$ 200,00	10165	R\$ 186,00	10213	R\$ 300,00
10118	R\$ 200,00	10166	R\$ 185,00	10214	R\$ 310,00
10119	R\$ 87,00	10167	R\$ 185,00	10215	R\$ 314,00
10120	R\$ 225,00	10168	R\$ 195,00	10216	R\$ 500,00
10121	R\$ 104,00	10169	R\$ 201,00	10217	R\$ 500,00
10122	R\$ 102,00	10170	R\$ 208,00	10218	R\$ 500,00
10123	R\$ 101,00	10171	R\$ 269,00	10219	R\$ 332,00
10124	R\$ 101,00	10172	R\$ 213,00	10220	R\$ 500,00
10125	R\$ 40,00	10173	R\$ 228,00	10221	R\$ 500,00
10126	R\$ 100,00	10174	R\$ 261,00	10222	R\$ 338,00
10127	R\$ 77,00	10175	R\$ 236,00	10223	R\$ 500,00
10128	R\$ 142,00	10176	R\$ 259,00	10224	R\$ 800,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

10225	R\$ 340,00	10273	R\$ 137,00	10321	R\$ 496,00
10226	R\$ 351,00	10274	R\$ 371,00	10322	R\$ 821,00
10227	R\$ 800,00	10275	R\$ 360,00	10323	R\$ 821,00
10228	R\$ 800,00	10276	R\$ 800,00	10324	R\$ 809,00
10229	R\$ 800,00	10277	R\$ 800,00	10325	R\$ 40,00
10230	R\$ 340,00	10278	R\$ 381,00	10326	R\$ 179,00
10231	R\$ 500,00	10279	R\$ 398,00	10327	R\$ 495,00
10232	R\$ 338,00	10280	R\$ 399,00	10328	R\$ 500,00
10233	R\$ 372,00	10281	R\$ 395,00	10329	R\$ 499,00
10234	R\$ 800,00	10282	R\$ 403,00	10330	R\$ 800,00
10235	R\$ 383,00	10283	R\$ 392,00	10331	R\$ 826,00
10236	R\$ 365,00	10284	R\$ 401,00	10332	R\$ 800,00
10237	R\$ 500,00	10285	R\$ 407,00	10333	R\$ 810,00
10238	R\$ 389,00	10286	R\$ 800,00	10334	R\$ 500,00
10239	R\$ 281,00	10287	R\$ 400,00	10335	R\$ 809,00
10240	R\$ 283,00	10288	R\$ 800,00	10336	R\$ 837,00
10241	R\$ 800,00	10289	R\$ 433,00	10337	R\$ 832,00
10242	R\$ 340,00	10290	R\$ 154,00	10338	R\$ 843,00
10243	R\$ 280,00	10291	R\$ 424,00	10339	R\$ 491,00
10244	R\$ 348,00	10292	R\$ 163,00	10340	R\$ 489,00
10245	R\$ 371,00	10293	R\$ 150,00	10341	R\$ 498,00
10246	R\$ 280,00	10294	R\$ 40,00	10342	R\$ 810,00
10247	R\$ 307,00	10295	R\$ 171,00	10343	R\$ 842,00
10248	R\$ 373,00	10296	R\$ 157,00	10344	R\$ 487,00
10249	R\$ 283,00	10297	R\$ 800,00	10345	R\$ 808,00
10250	R\$ 325,00	10298	R\$ 800,00	10346	R\$ 546,00
10251	R\$ 378,00	10299	R\$ 494,00	10347	R\$ 892,00
10252	R\$ 276,00	10300	R\$ 162,00	10348	R\$ 835,00
10253	R\$ 278,00	10301	R\$ 811,00	10349	R\$ 556,00
10254	R\$ 800,00	10302	R\$ 498,00	10350	R\$ 562,00
10255	R\$ 800,00	10303	R\$ 40,00	10351	R\$ 104,00
10256	R\$ 348,00	10304	R\$ 157,00	10352	R\$ 112,00
10257	R\$ 343,00	10305	R\$ 809,00	10353	R\$ 131,00
10258	R\$ 376,00	10306	R\$ 493,00	10354	R\$ 922,00
10259	R\$ 279,00	10307	R\$ 476,00	10355	R\$ 563,00
10260	R\$ 276,00	10308	R\$ 811,00	10356	R\$ 912,00
10261	R\$ 343,00	10309	R\$ 473,00	10357	R\$ 566,00
10262	R\$ 371,00	10310	R\$ 495,00	10358	R\$ 562,00
10263	R\$ 375,00	10311	R\$ 806,00	10359	R\$ 406,00
10264	R\$ 375,00	10312	R\$ 808,00	10360	R\$ 393,00
10265	R\$ 274,00	10313	R\$ 497,00	10361	R\$ 921,00
10266	R\$ 273,00	10314	R\$ 800,00	10362	R\$ 462,00
10267	R\$ 373,00	10315	R\$ 800,00	10363	R\$ 912,00
10268	R\$ 267,00	10316	R\$ 497,00	10364	R\$ 562,00
10269	R\$ 343,00	10317	R\$ 498,00	10365	R\$ 255,00
10270	R\$ 800,00	10318	R\$ 496,00	10366	R\$ 260,00
10271	R\$ 800,00	10319	R\$ 800,00	10367	R\$ 880,00
10272	R\$ 368,00	10320	R\$ 497,00	10368	R\$ 266,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

10369	R\$ 486,00	10417	R\$ 81,00	10465	R\$ 176,00
10370	R\$ 467,00	10418	R\$ 280,00	10466	R\$ 176,00
10371	R\$ 496,00	10419	R\$ 355,00	10467	R\$ 137,00
10372	R\$ 499,00	10420	R\$ 92,00	10468	R\$ 142,00
10373	R\$ 482,00	10421	R\$ 375,00	10469	R\$ 170,00
10374	R\$ 288,00	10422	R\$ 95,00	10470	R\$ 170,00
10375	R\$ 418,00	10423	R\$ 94,00	10471	R\$ 170,00
10376	R\$ 450,00	10424	R\$ 86,00	10472	R\$ 173,00
10377	R\$ 304,00	10425	R\$ 312,00	10473	R\$ 160,00
10378	R\$ 180,00	10426	R\$ 373,00	10474	R\$ 193,00
10379	R\$ 149,00	10427	R\$ 369,00	10475	R\$ 163,00
10380	R\$ 352,00	10428	R\$ 311,00	10476	R\$ 163,00
10381	R\$ 333,00	10429	R\$ 311,00	10477	R\$ 154,00
10382	R\$ 358,00	10430	R\$ 308,00	10478	R\$ 113,00
10383	R\$ 480,00	10431	R\$ 18,00	10479	R\$ 116,00
10384	R\$ 479,00	10432	R\$ 112,00	10480	R\$ 154,00
10385	R\$ 298,00	10433	R\$ 81,00	10481	R\$ 183,00
10386	R\$ 290,00	10434	R\$ 217,00	10482	R\$ 157,00
10387	R\$ 321,00	10435	R\$ 219,00	10483	R\$ 116,00
10388	R\$ 323,00	10436	R\$ 375,00	10484	R\$ 115,00
10389	R\$ 316,00	10437	R\$ 96,00	10485	R\$ 165,00
10390	R\$ 477,00	10438	R\$ 316,00	10486	R\$ 151,00
10391	R\$ 244,00	10439	R\$ 381,00	10487	R\$ 144,00
10392	R\$ 260,00	10440	R\$ 333,00	10488	R\$ 136,00
10393	R\$ 269,00	10441	R\$ 115,00	10489	R\$ 80,00
10394	R\$ 325,00	10442	R\$ 337,00	10490	R\$ 145,00
10395	R\$ 291,00	10443	R\$ 214,00	10491	R\$ 180,00
10396	R\$ 400,00	10444	R\$ 310,00	10492	R\$ 180,00
10397	R\$ 263,00	10445	R\$ 220,00	10493	R\$ 158,00
10398	R\$ 241,00	10446	R\$ 165,00	10494	R\$ 180,00
10399	R\$ 325,00	10447	R\$ 140,00	10495	R\$ 156,00
10400	R\$ 251,00	10448	R\$ 147,00	10496	R\$ 133,00
10401	R\$ 322,00	10449	R\$ 310,00	10497	R\$ 180,00
10402	R\$ 328,00	10450	R\$ 333,00	10498	R\$ 159,00
10403	R\$ 325,00	10451	R\$ 150,00	10499	R\$ 125,00
10404	R\$ 450,00	10452	R\$ 326,00	10500	R\$ 123,00
10405	R\$ 265,00	10453	R\$ 312,00	10501	R\$ 135,00
10406	R\$ 296,00	10454	R\$ 321,00	10502	R\$ 180,00
10407	R\$ 319,00	10455	R\$ 313,00	10503	R\$ 180,00
10408	R\$ 100,00	10456	R\$ 315,00	10504	R\$ 178,00
10409	R\$ 454,00	10457	R\$ 172,00	10505	R\$ 177,00
10410	R\$ 304,00	10458	R\$ 172,00	10506	R\$ 179,00
10411	R\$ 312,00	10459	R\$ 186,00	10507	R\$ 180,00
10412	R\$ 456,00	10460	R\$ 171,00	10508	R\$ 182,00
10413	R\$ 194,00	10461	R\$ 324,00	10509	R\$ 178,00
10414	R\$ 83,00	10462	R\$ 178,00	10510	R\$ 178,00
10415	R\$ 84,00	10463	R\$ 178,00	10511	R\$ 194,00
10416	R\$ 102,00	10464	R\$ 178,00	10512	R\$ 177,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

10513	R\$ 45,00	10561	R\$ 70,00	10609	R\$ 160,00
10514	R\$ 125,00	10562	R\$ 69,00	10610	R\$ 163,00
10515	R\$ 153,00	10563	R\$ 69,00	10611	R\$ 200,00
10516	R\$ 120,00	10564	R\$ 70,00	10612	R\$ 200,00
10517	R\$ 112,00	10565	R\$ 70,00	10613	R\$ 200,00
10518	R\$ 121,00	10566	R\$ 70,00	10614	R\$ 200,00
10519	R\$ 120,00	10567	R\$ 70,00	10615	R\$ 200,00
10520	R\$ 119,00	10568	R\$ 70,00	10616	R\$ 87,00
10521	R\$ 109,00	10569	R\$ 70,00	10617	R\$ 86,00
10522	R\$ 125,00	10570	R\$ 70,00	10618	R\$ 97,00
10523	R\$ 114,00	10571	R\$ 70,00	10619	R\$ 98,00
10524	R\$ 122,00	10572	R\$ 70,00	10620	R\$ 82,00
10525	R\$ 122,00	10573	R\$ 70,00	10621	R\$ 83,00
10526	R\$ 124,00	10574	R\$ 70,00	10622	R\$ 143,00
10527	R\$ 125,00	10575	R\$ 70,00	10623	R\$ 169,00
10528	R\$ 136,00	10576	R\$ 70,00	10624	R\$ 67,00
10529	R\$ 117,00	10577	R\$ 70,00	10625	R\$ 175,00
10530	R\$ 169,00	10578	R\$ 70,00	10626	R\$ 149,00
10531	R\$ 40,00	10579	R\$ 70,00	10627	R\$ 64,00
10532	R\$ 46,00	10580	R\$ 70,00	10628	R\$ 73,00
10533	R\$ 110,00	10581	R\$ 79,00	10629	R\$ 165,00
10534	R\$ 111,00	10582	R\$ 70,00	10630	R\$ 109,00
10535	R\$ 38,00	10583	R\$ 70,00	10631	R\$ 178,00
10536	R\$ 105,00	10584	R\$ 70,00	10632	R\$ 165,00
10537	R\$ 106,00	10585	R\$ 70,00	10633	R\$ 108,00
10538	R\$ 105,00	10586	R\$ 70,00	10634	R\$ 166,00
10539	R\$ 99,00	10587	R\$ 70,00	10635	R\$ 162,00
10540	R\$ 89,00	10588	R\$ 70,00	10636	R\$ 72,00
10541	R\$ 106,00	10589	R\$ 70,00	10637	R\$ 166,00
10542	R\$ 107,00	10590	R\$ 70,00	10638	R\$ 160,00
10543	R\$ 84,00	10591	R\$ 70,00	10639	R\$ 160,00
10544	R\$ 118,00	10592	R\$ 95,00	10640	R\$ 134,00
10545	R\$ 122,00	10593	R\$ 69,00	10641	R\$ 150,00
10546	R\$ 125,00	10594	R\$ 94,00	10642	R\$ 184,00
10547	R\$ 129,00	10595	R\$ 92,00	10643	R\$ 193,00
10548	R\$ 130,00	10596	R\$ 89,00	10644	R\$ 184,00
10549	R\$ 132,00	10597	R\$ 91,00	10645	R\$ 159,00
10550	R\$ 130,00	10598	R\$ 93,00	10646	R\$ 175,00
10551	R\$ 130,00	10599	R\$ 94,00	10647	R\$ 160,00
10552	R\$ 129,00	10600	R\$ 97,00	10648	R\$ 123,00
10553	R\$ 128,00	10601	R\$ 96,00	10649	R\$ 153,00
10554	R\$ 125,00	10602	R\$ 102,00	10650	R\$ 151,00
10555	R\$ 35,00	10603	R\$ 104,00	10651	R\$ 150,00
10556	R\$ 76,00	10604	R\$ 111,00	10652	R\$ 148,00
10557	R\$ 68,00	10605	R\$ 121,00	10653	R\$ 94,00
10558	R\$ 81,00	10606	R\$ 120,00	10654	R\$ 150,00
10559	R\$ 74,00	10607	R\$ 148,00	10655	R\$ 91,00
10560	R\$ 78,00	10608	R\$ 157,00	10656	R\$ 146,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

10657	R\$ 149,00	10705	R\$ 270,00	10753	R\$ 275,00
10658	R\$ 145,00	10706	R\$ 249,00	10754	R\$ 249,00
10659	R\$ 151,00	10707	R\$ 309,00	10755	R\$ 267,00
10660	R\$ 145,00	10708	R\$ 178,00	10756	R\$ 252,00
10661	R\$ 153,00	10709	R\$ 174,00	10757	R\$ 259,00
10662	R\$ 147,00	10710	R\$ 269,00	10758	R\$ 251,00
10663	R\$ 159,00	10711	R\$ 314,00	10759	R\$ 257,00
10664	R\$ 155,00	10712	R\$ 315,00	10760	R\$ 271,00
10665	R\$ 173,00	10713	R\$ 257,00	10761	R\$ 258,00
10666	R\$ 165,00	10714	R\$ 314,00	10762	R\$ 274,00
10667	R\$ 200,00	10715	R\$ 261,00	10763	R\$ 269,00
10668	R\$ 206,00	10716	R\$ 271,00	10764	R\$ 266,00
10669	R\$ 168,00	10717	R\$ 270,00	10765	R\$ 269,00
10670	R\$ 191,00	10718	R\$ 312,00	10766	R\$ 266,00
10671	R\$ 194,00	10719	R\$ 262,00	10767	R\$ 261,00
10672	R\$ 194,00	10720	R\$ 268,00	10768	R\$ 268,00
10673	R\$ 196,00	10721	R\$ 258,00	10769	R\$ 277,00
10674	R\$ 199,00	10722	R\$ 273,00	10770	R\$ 275,00
10675	R\$ 206,00	10723	R\$ 217,00	10771	R\$ 142,00
10676	R\$ 203,00	10724	R\$ 144,00	10772	R\$ 143,00
10677	R\$ 187,00	10725	R\$ 170,00	10773	R\$ 148,00
10678	R\$ 212,00	10726	R\$ 283,00	10774	R\$ 130,00
10679	R\$ 212,00	10727	R\$ 170,00	10775	R\$ 139,00
10680	R\$ 148,00	10728	R\$ 146,00	10776	R\$ 214,00
10681	R\$ 143,00	10729	R\$ 400,00	10777	R\$ 146,00
10682	R\$ 215,00	10730	R\$ 400,00	10778	R\$ 136,00
10683	R\$ 219,00	10731	R\$ 331,00	10779	R\$ 232,00
10684	R\$ 224,00	10732	R\$ 164,00	10780	R\$ 140,00
10685	R\$ 234,00	10733	R\$ 163,00	10781	R\$ 137,00
10686	R\$ 158,00	10734	R\$ 164,00	10782	R\$ 136,00
10687	R\$ 156,00	10735	R\$ 166,00	10783	R\$ 153,00
10688	R\$ 267,00	10736	R\$ 164,00	10784	R\$ 137,00
10689	R\$ 281,00	10737	R\$ 352,00	10785	R\$ 229,00
10690	R\$ 281,00	10738	R\$ 330,00	10786	R\$ 260,00
10691	R\$ 283,00	10739	R\$ 329,00	10787	R\$ 227,00
10692	R\$ 249,00	10740	R\$ 328,00	10788	R\$ 258,00
10693	R\$ 141,00	10741	R\$ 329,00	10789	R\$ 169,00
10694	R\$ 147,00	10742	R\$ 332,00	10790	R\$ 205,00
10695	R\$ 286,00	10743	R\$ 361,00	10791	R\$ 230,00
10696	R\$ 300,00	10744	R\$ 308,00	10792	R\$ 232,00
10697	R\$ 272,00	10745	R\$ 248,00	10793	R\$ 206,00
10698	R\$ 304,00	10746	R\$ 247,00	10794	R\$ 186,00
10699	R\$ 272,00	10747	R\$ 258,00	10795	R\$ 262,00
10700	R\$ 271,00	10748	R\$ 255,00	10796	R\$ 250,00
10701	R\$ 276,00	10749	R\$ 298,00	10797	R\$ 263,00
10702	R\$ 305,00	10750	R\$ 259,00	10798	R\$ 263,00
10703	R\$ 270,00	10751	R\$ 263,00	10799	R\$ 260,00
10704	R\$ 270,00	10752	R\$ 261,00	10800	R\$ 254,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

10801	R\$ 268,00	10849	R\$ 498,00	10897	R\$ 400,00
10802	R\$ 262,00	10850	R\$ 498,00	10898	R\$ 545,00
10803	R\$ 289,00	10851	R\$ 534,00	10899	R\$ 531,00
10804	R\$ 322,00	10852	R\$ 534,00	10900	R\$ 341,00
10805	R\$ 332,00	10853	R\$ 535,00	10901	R\$ 400,00
10806	R\$ 335,00	10854	R\$ 535,00	10902	R\$ 400,00
10807	R\$ 353,00	10855	R\$ 499,00	10903	R\$ 400,00
10808	R\$ 369,00	10856	R\$ 538,00	10904	R\$ 339,00
10809	R\$ 367,00	10857	R\$ 458,00	10905	R\$ 498,00
10810	R\$ 349,00	10858	R\$ 482,00	10906	R\$ 400,00
10811	R\$ 346,00	10859	R\$ 268,00	10907	R\$ 400,00
10812	R\$ 350,00	10860	R\$ 281,00	10908	R\$ 561,00
10813	R\$ 366,00	10861	R\$ 449,00	10909	R\$ 525,00
10814	R\$ 40,00	10862	R\$ 481,00	10910	R\$ 500,00
10815	R\$ 371,00	10863	R\$ 70,00	10911	R\$ 400,00
10816	R\$ 413,00	10864	R\$ 294,00	10912	R\$ 401,00
10817	R\$ 397,00	10865	R\$ 454,00	10913	R\$ 549,00
10818	R\$ 429,00	10866	R\$ 70,00	10914	R\$ 390,00
10819	R\$ 40,00	10867	R\$ 292,00	10915	R\$ 390,00
10820	R\$ 40,00	10868	R\$ 565,00	10916	R\$ 391,00
10821	R\$ 132,00	10869	R\$ 564,00	10917	R\$ 391,00
10822	R\$ 498,00	10870	R\$ 70,00	10918	R\$ 334,00
10823	R\$ 131,00	10871	R\$ 494,00	10919	R\$ 416,00
10824	R\$ 464,00	10872	R\$ 575,00	10920	R\$ 388,00
10825	R\$ 462,00	10873	R\$ 492,00	10921	R\$ 388,00
10826	R\$ 132,00	10874	R\$ 114,00	10922	R\$ 338,00
10827	R\$ 475,00	10875	R\$ 121,00	10923	R\$ 446,00
10828	R\$ 476,00	10876	R\$ 497,00	10924	R\$ 448,00
10829	R\$ 512,00	10877	R\$ 530,00	10925	R\$ 426,00
10830	R\$ 480,00	10878	R\$ 123,00	10926	R\$ 324,00
10831	R\$ 490,00	10879	R\$ 504,00	10927	R\$ 446,00
10832	R\$ 522,00	10880	R\$ 523,00	10928	R\$ 340,00
10833	R\$ 518,00	10881	R\$ 112,00	10929	R\$ 413,00
10834	R\$ 509,00	10882	R\$ 537,00	10930	R\$ 328,00
10835	R\$ 491,00	10883	R\$ 566,00	10931	R\$ 387,00
10836	R\$ 528,00	10884	R\$ 566,00	10932	R\$ 389,00
10837	R\$ 528,00	10885	R\$ 398,00	10933	R\$ 392,00
10838	R\$ 485,00	10886	R\$ 529,00	10934	R\$ 395,00
10839	R\$ 492,00	10887	R\$ 135,00	10935	R\$ 398,00
10840	R\$ 492,00	10888	R\$ 403,00	10936	R\$ 388,00
10841	R\$ 527,00	10889	R\$ 137,00	10937	R\$ 344,00
10842	R\$ 519,00	10890	R\$ 522,00	10938	R\$ 500,00
10843	R\$ 497,00	10891	R\$ 569,00	10939	R\$ 399,00
10844	R\$ 491,00	10892	R\$ 152,00	10940	R\$ 406,00
10845	R\$ 493,00	10893	R\$ 295,00	10941	R\$ 387,00
10846	R\$ 488,00	10894	R\$ 530,00	10942	R\$ 341,00
10847	R\$ 495,00	10895	R\$ 150,00	10943	R\$ 391,00
10848	R\$ 486,00	10896	R\$ 400,00	10944	R\$ 390,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

10945	R\$ 386,00	10993	R\$ 84,00	11041	R\$ 81,00
10946	R\$ 341,00	10994	R\$ 103,00	11042	R\$ 180,00
10947	R\$ 381,00	10995	R\$ 101,00	11043	R\$ 80,00
10948	R\$ 374,00	10996	R\$ 113,00	11044	R\$ 77,00
10949	R\$ 380,00	10997	R\$ 95,00	11045	R\$ 180,00
10950	R\$ 423,00	10998	R\$ 112,00	11046	R\$ 99,00
10951	R\$ 379,00	10999	R\$ 90,00	11047	R\$ 73,00
10952	R\$ 400,00	11000	R\$ 95,00	11048	R\$ 183,00
10953	R\$ 95,00	11001	R\$ 88,00	11049	R\$ 73,00
10954	R\$ 362,00	11002	R\$ 90,00	11050	R\$ 123,00
10955	R\$ 353,00	11003	R\$ 93,00	11051	R\$ 126,00
10956	R\$ 310,00	11004	R\$ 90,00	11052	R\$ 117,00
10957	R\$ 318,00	11005	R\$ 44,00	11053	R\$ 121,00
10958	R\$ 311,00	11006	R\$ 90,00	11054	R\$ 111,00
10959	R\$ 313,00	11007	R\$ 121,00	11055	R\$ 117,00
10960	R\$ 311,00	11008	R\$ 121,00	11056	R\$ 118,00
10961	R\$ 230,00	11009	R\$ 121,00	11057	R\$ 74,00
10962	R\$ 15,00	11010	R\$ 85,00	11058	R\$ 71,00
10963	R\$ 138,00	11011	R\$ 130,00	11059	R\$ 63,00
10964	R\$ 177,00	11012	R\$ 89,00	11060	R\$ 128,00
10965	R\$ 177,00	11013	R\$ 103,00	11061	R\$ 134,00
10966	R\$ 230,00	11014	R\$ 133,00	11062	R\$ 115,00
10967	R\$ 135,00	11015	R\$ 95,00	11063	R\$ 92,00
10968	R\$ 300,00	11016	R\$ 121,00	11064	R\$ 88,00
10969	R\$ 136,00	11017	R\$ 148,00	11065	R\$ 100,00
10970	R\$ 302,00	11018	R\$ 149,00	11066	R\$ 93,00
10971	R\$ 203,00	11019	R\$ 103,00	11067	R\$ 50,00
10972	R\$ 182,00	11020	R\$ 149,00	11068	R\$ 25,00
10973	R\$ 319,00	11021	R\$ 105,00	11069	R\$ 76,00
10974	R\$ 317,00	11022	R\$ 84,00	11070	R\$ 80,00
10975	R\$ 136,00	11023	R\$ 99,00	11071	R\$ 97,00
10976	R\$ 134,00	11024	R\$ 105,00	11072	R\$ 30,00
10977	R\$ 207,00	11025	R\$ 104,00	11073	R\$ 20,00
10978	R\$ 206,00	11026	R\$ 318,00	11074	R\$ 80,00
10979	R\$ 134,00	11027	R\$ 180,00	11075	R\$ 80,00
10980	R\$ 158,00	11028	R\$ 109,00	11076	R\$ 15,00
10981	R\$ 163,00	11029	R\$ 322,00	11077	R\$ 50,00
10982	R\$ 150,00	11030	R\$ 180,00	11078	R\$ 40,00
10983	R\$ 128,00	11031	R\$ 107,00	11079	R\$ 44,00
10984	R\$ 122,00	11032	R\$ 70,00	11080	R\$ 43,00
10985	R\$ 138,00	11033	R\$ 70,00	11081	R\$ 54,00
10986	R\$ 139,00	11034	R\$ 180,00	11082	R\$ 68,00
10987	R\$ 137,00	11035	R\$ 164,00	11083	R\$ 69,00
10988	R\$ 137,00	11036	R\$ 180,00	11084	R\$ 78,00
10989	R\$ 126,00	11037	R\$ 172,00	11085	R\$ 80,00
10990	R\$ 121,00	11038	R\$ 77,00	11086	R\$ 122,00
10991	R\$ 115,00	11039	R\$ 121,00	11087	R\$ 119,00
10992	R\$ 110,00	11040	R\$ 181,00	11088	R\$ 195,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

11089	R\$ 109,00	11137	R\$ 145,00	11185	R\$ 127,00
11090	R\$ 210,00	11138	R\$ 152,00	11186	R\$ 128,00
11091	R\$ 109,00	11139	R\$ 147,00	11187	R\$ 315,00
11092	R\$ 212,00	11140	R\$ 147,00	11188	R\$ 309,00
11093	R\$ 205,00	11141	R\$ 147,00	11189	R\$ 318,00
11094	R\$ 209,00	11142	R\$ 241,00	11190	R\$ 312,00
11095	R\$ 207,00	11143	R\$ 148,00	11191	R\$ 40,00
11096	R\$ 211,00	11144	R\$ 151,00	11192	R\$ 40,00
11097	R\$ 218,00	11145	R\$ 240,00	11193	R\$ 120,00
11098	R\$ 213,00	11146	R\$ 243,00	11194	R\$ 134,00
11099	R\$ 220,00	11147	R\$ 153,00	11195	R\$ 109,00
11100	R\$ 230,00	11148	R\$ 153,00	11196	R\$ 460,00
11101	R\$ 241,00	11149	R\$ 154,00	11197	R\$ 464,00
11102	R\$ 207,00	11150	R\$ 249,00	11198	R\$ 461,00
11103	R\$ 120,00	11151	R\$ 154,00	11199	R\$ 460,00
11104	R\$ 245,00	11152	R\$ 149,00	11200	R\$ 458,00
11105	R\$ 261,00	11153	R\$ 148,00	11201	R\$ 462,00
11106	R\$ 121,00	11154	R\$ 154,00	11202	R\$ 464,00
11107	R\$ 173,00	11155	R\$ 249,00	11203	R\$ 465,00
11108	R\$ 206,00	11156	R\$ 153,00	11204	R\$ 137,00
11109	R\$ 215,00	11157	R\$ 153,00	11205	R\$ 141,00
11110	R\$ 159,00	11158	R\$ 145,00	11206	R\$ 160,00
11111	R\$ 155,00	11159	R\$ 75,00	11207	R\$ 169,00
11112	R\$ 161,00	11160	R\$ 249,00	11208	R\$ 174,00
11113	R\$ 168,00	11161	R\$ 150,00	11209	R\$ 312,00
11114	R\$ 169,00	11162	R\$ 75,00	11210	R\$ 312,00
11115	R\$ 178,00	11163	R\$ 145,00	11211	R\$ 94,00
11116	R\$ 177,00	11164	R\$ 149,00	11212	R\$ 109,00
11117	R\$ 270,00	11165	R\$ 249,00	11213	R\$ 113,00
11118	R\$ 165,00	11166	R\$ 148,00	11214	R\$ 113,00
11119	R\$ 164,00	11167	R\$ 249,00	11215	R\$ 117,00
11120	R\$ 276,00	11168	R\$ 142,00	11216	R\$ 172,00
11121	R\$ 265,00	11169	R\$ 147,00	11217	R\$ 171,00
11122	R\$ 145,00	11170	R\$ 249,00	11218	R\$ 172,00
11123	R\$ 155,00	11171	R\$ 147,00	11219	R\$ 166,00
11124	R\$ 147,00	11172	R\$ 146,00	11220	R\$ 161,00
11125	R\$ 146,00	11173	R\$ 249,00	11221	R\$ 165,00
11126	R\$ 156,00	11174	R\$ 249,00	11222	R\$ 175,00
11127	R\$ 154,00	11175	R\$ 143,00	11223	R\$ 160,00
11128	R\$ 144,00	11176	R\$ 143,00	11224	R\$ 83,00
11129	R\$ 143,00	11177	R\$ 145,00	11225	R\$ 76,00
11130	R\$ 152,00	11178	R\$ 144,00	11226	R\$ 73,00
11131	R\$ 146,00	11179	R\$ 149,00	11227	R\$ 74,00
11132	R\$ 144,00	11180	R\$ 148,00	11228	R\$ 74,00
11133	R\$ 145,00	11181	R\$ 145,00	11229	R\$ 71,00
11134	R\$ 145,00	11182	R\$ 135,00	11230	R\$ 180,00
11135	R\$ 145,00	11183	R\$ 137,00	11231	R\$ 180,00
11136	R\$ 145,00	11184	R\$ 126,00	11232	R\$ 180,00

(Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997)

11233	R\$ 180,00
11234	R\$ 179,00
11235	R\$ 179,00
11236	R\$ 181,00
11237	R\$ 180,00
11238	R\$ 188,00
11239	R\$ 189,00
11240	R\$ 81,00
11241	R\$ 77,00
11242	R\$ 79,00
11243	R\$ 82,00
11244	R\$ 105,00
11245	R\$ 109,00
11246	R\$ 126,00
11247	R\$ 140,00
11248	R\$ 134,00
11249	R\$ 128,00
11250	R\$ 164,00
11251	R\$ 30,00
11252	R\$ 15,00
11253	R\$ 25,00

Valor do metro quadrado de terreno por face de quadra nos seguintes Distritos do Município de Marília

Avencas	R\$ 30,00
Amadeu Amaral	R\$ 25,00
Dirceu	R\$ 25,00
Lácio	(*)
Padre Nóbrega	R\$ 80,00
Rosália	R\$ 50,00

(*) Vide valores específicos por código de face de quadra



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO NÚMERO 7 6 6 5 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 158/97, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, Prefeito Municipal de Marília, usando das atribuições que lhe confere o artigo 370, da Lei Complementar nº 158, de 19 de dezembro de 1997 - Código Tributário do Município de Marília, tendo em vista o que consta no Guichê nº 21718/98,

DECRETA:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A apuração do crédito tributário compete ao contribuinte quando lhe couber preencher a guia de recolhimento do tributo.

Parágrafo único - As guias de recolhimento do tributo serão preenchidas com os elementos da escrita fiscal e comercial do contribuinte, e servirão de base para pagamento, ressalvado ao fisco a cobrança de diferença resultante de erro de cálculo ou de interpretação.

Art. 2º - A retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, antes da notificação do lançamento.

Art. 3º - Os erros contidos na declaração e apurados quando do seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa encarregado da revisão.

Art. 4º - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos ou atos e fatos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, ressalvado em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 5º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;

III - iniciativa da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 45 da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 6º - Os órgãos públicos, as autarquias, as empresas públicas e privadas ou de economia mista, as entidades de fins sociais ou filantrópicos que efetuarem pagamento, como beneficiados ou por conta de terceiros à prestadores de serviços, ficam responsáveis pelo fornecimento à Divisão de Cadastro Fiscal Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, do nome e endereço do prestador de serviços, número de inscrição municipal se houver, tipo de serviço prestado e o respectivo valor.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo, o órgão ou empresa pagadora fica responsável pelo recolhimento do tributo.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

PAGAMENTO

Art. 7º - O pagamento do tributo é efetuado em moeda corrente, dentro dos prazos fixados neste regulamento.

Parágrafo único - Se não for fixado o tempo de pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento.

Art. 8º - O pagamento de um débito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros débitos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 9º - Será exigido o imediato pagamento de tributos provenientes de lançamento por homologação ou de ofício, por via amigável ou judicial, se o contribuinte:

I - intentar ausentar-se furtivamente ou mudar de domicílio sem quitar-se com a Fazenda Municipal;

II - desviar todo ou parte do seu ativo;

III - fechar ou abandonar seu estabelecimento, estando em débito com a Fazenda Municipal;

IV - proceder liquidação precipitada.

Art. 10 - O comprovante de pagamento de tributos bem como a expedição de certidão de inexistência de débitos fiscais em nada impedem a cobrança de débito posteriormente apurado.

SEÇÃO II DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 11 - A compensação instituída pelo artigo 66, da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997, é voluntária e convencional, dependendo sempre de expressa manifestação do Órgão Fazendário, consultado o interesse da Administração.

Art. 12 - Poderão compensar-se créditos vencidos e vincendos da Fazenda Pública Municipal com créditos também vencidos e vincendos de qualquer origem mas que sejam líquidos e certos, dos contribuintes.

Art. 13 - A proposta de compensação de créditos é de iniciativa do contribuinte, através de petição dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda especificando, detalhadamente, os créditos que pretenda compensar.

Art. 14 - O instrumento de acordo compensatório será obrigatoriamente informado pelo Chefe do Serviço de Cadastro Mobiliário e Fiscalização, antes de decisão do Secretário Municipal da Fazenda.

SEÇÃO III DA TRANSAÇÃO

Art. 15 - A celebração de transação far-se-á mediante concessões mútuas que importem em terminação do litígio e conseqüente extinção crédito tributário.

Parágrafo único - É de iniciativa do contribuinte a proposta de terminação do litígio, através de petição, na qual deverá provar não estar em débito com a Fazenda além daquele demandado.

Art. 16 - O Prefeito é a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 - A fiscalização de tributos compete à Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização, da Secretaria Municipal da Fazenda e far-se-á de acordo com a legislação vigente, obedecidas as normas fixadas neste regulamento. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo 17 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 18 - A fiscalização dos tributos será feita em quaisquer estabelecimentos ou locais onde os contribuintes exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável.

Art. 19 - O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os dados fornecidos sobre os quais pagou tributo, e exhibirá sua escrita fiscal e contabilidade geral ou outros documentos, quando solicitados pelo fisco.

Parágrafo único - Em caso de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, os agentes fiscais poderão solicitar que o Chefe da Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização promova, junto ao Secretário Municipal da Fazenda, e este ao Prefeito, a requisição de força policial, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Parágrafo único modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.*

Art. 20 - Quando se apurar sonegação, à vista de livros e documentos fiscais, serão estes apreendidos quando necessários à instrução de processo fiscal e serão devolvidos, contra recibo, desde que não prejudique a instrução do processo.

Art. 21 - A fiscalização, no cumprimento das obrigações previstas em lei e regulamentos, tem como objetivo a salvaguarda dos interesses da Fazenda Municipal e será exercida mediante:

- I - orientação ao contribuinte no cumprimento de suas obrigações fiscais;
- II - verificação da exatidão dos registros, declarações e demais elementos que sirvam de base à determinação dos dados para pagamento de tributos;
- III - lavratura de notificações, termos de fiscalização, apreensão, depósito e de autos contra os infratores;
- IV - apreensão de mercadorias, apetrechos, documentos e execução de quaisquer diligências que se tornem necessárias.

Art. 22 - A fiscalização de tributos será exercida:

- I - sobre os contribuintes e todos quando, direta ou indiretamente, tomarem parte nas operações relacionadas com os tributos;
- II - nas vias e logradouros públicos;
- III - em outros locais, ou sobre outros atos, quando houver interesse do fisco a defender e resguardar, relativamente aos tributos.

Art. 23 - A autoridade fiscal, no exercício de suas funções poderá ingressar nos estabelecimentos dos contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e às Taxas de Licença, a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de normas estabelecidas por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir infrações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em leis ou regulamentos.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

§ 3º - Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, todos os quem de qualquer forma, concorrem para sua prática, ou dela se beneficiarem.

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
- V - cassação de licença.

Art. 26 - Compete ao Prefeito Municipal a aplicação das penas a que se refere os itens II, IV e V do artigo anterior.

Art. 27 - Compete à Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal da Fazenda, a aplicação da pena que se refere o inciso III, do artigo 25, deste Regulamento. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo 27 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 28 - Compete ao Agente Fiscal a aplicação e graduação da pena de multa.

Parágrafo único - Na fixação da pena, o Agente Fiscal atenderá ao conjunto de circunstâncias agravantes quando não constituam ou qualificam a infração:

- I - a sonegação, a fraude ou o conluio;

II - a reincidência;

III - qualquer circunstância que demonstre a existência de artifício doloso na prática da infração ou que importe em agravar as suas conseqüências ou em retardar o seu conhecimento pela autoridade fazendária.

Art. 29 - Não serão aplicadas penalidades:

I - aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem a repartição fazendária para comunicar a falta ou sanar a irregularidade, quando for o caso;

II - enquanto prevalecer o entendimento aos que tiverem agido ou pago tributo:

a) de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível, de última instância administrativa, seja ou não parte o interessado;

b) de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de primeira instância em que for parte o interessado;

c) de acordo com interpretação fiscal constante de circulares, instruções, ordens de serviços e outros atos interpretativos, baixados pela autoridade fazendária.

SEÇÃO II

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 30 - O contribuinte será submetido a regime especial de fiscalização, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - se recusar a fornecer ao fisco os elementos necessários a verificação de que são exatos os lançamentos relativos aos atos ou fatos tributáveis;

II - fornecer elementos insuficientes a uma perfeita fiscalização dos tributos;

III - receber mercadorias ou matérias-primas a serem empregadas ou fornecidas juntamente com a prestação de serviços desacompanhadas de documentos fiscais;

IV - falsificar ou adulterar livros, guias e documentos relacionados com os tributos municipais, visando à sonegação;

V - iludir, embaraçar ou impedir, sistematicamente e por quaisquer meios a ação do fisco.

Art. 31 - A aplicação do regime especial de fiscalização será determinado pelo Chefe do Serviço de Cadastro Mobiliário e Fiscalização, de ofício ou a pedido dos funcionários encarregados da fiscalização dos tributos, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 32 - O regime especial da fiscalização consistirá na investigação e apuração exata, diariamente, de atos e fatos relacionados com os tributos municipais, com a presença permanente de fiscalização no estabelecimento ou locais, pelo prazo necessário a juízo da autoridade fiscal competente.

Art. 33 - Verificando-se, durante o regime especial de fiscalização, que, sem motivo comprovadamente justificado, os fatos e atos registrados pelo contribuinte não correspondem ao apurado dela fiscalização, o infrator ficará sujeito, daí por diante a pagar o tributo que for arbitrado com base nos elementos colhidos até ulterior deliberação do Chefe do Serviço de Cadastro Mobiliário e Fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

TÍTULO III PROCESSO FISCAL

Art. 34 - O processo fiscal compreende a consulta para esclarecimentos de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária, o processo contencioso para apuração das infrações e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 35 - Nenhum processo por infração a lei ou a este Regulamento será arquivado sem despacho decisório, exarado no próprio processo.

CAPÍTULO I DA CONSULTA E ATOS NORMATIVOS

Art. 36 - É facultado ao contribuinte dirigir consulta ao Secretário Municipal da Fazenda sobre matéria relacionada com a aplicação das leis tributárias e seus regulamentos.

Art. 37 - Compete ao Secretário Municipal da Fazenda exarar as respostas às consultas formuladas pelos contribuintes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período. ⁽¹⁾

⁽¹⁾Artigo 37 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 38 - As soluções dadas pelo Secretário Municipal da Fazenda traduzem a orientação do órgão e não comportam pedido de reconsideração.

Art. 39 - No decurso do processo de consulta, é vedado qualquer procedimento fiscal no que concerne exclusivamente à matéria da consulta.

Art. 40 - O consulente fica obrigado, respondida a consulta, a recolher o tributo devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão.

Art. 41 - Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias sem que tenha havido o recolhimento do tributo devido, o consulente ficará sujeito a instauração do competente processo fiscal instruído com os elementos necessários e com cópia da decisão que reconhecer a existência da obrigação tributária.

Art. 42 - Não será admitida consulta sobre matéria objeto de ação fiscal.

Art. 43 - Não produzirão quaisquer efeitos as consultas:

- I - formuladas com inobservância das normas estabelecidas neste Capítulo e no Título IV, Capítulo I, da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997;
- II - que não descrevam completa e exatamente a hipótese concreta do fato, salvo se a omissão ou inexatidão for excusável, a juízo da autoridade julgadora;
- III - que forem instruídas com emprego de fraude, simulação ou ocultação praticada pelo consulente diretamente ou por interposta pessoa.

SEÇÃO I DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 44 - Os Atos, Termos de Fiscalização, Notificações e Intimações Fiscais, serão lavrados em 02 (duas) vias, todas assinadas, datilografadas, digitadas ou manuscritas, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas, destinadas: ⁽¹⁾

- I - primeira via ao Fisco;
- II - segunda via ao Agente Fiscal;
- ~~III - terceira via ao Contribuinte.~~ ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 44 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ inciso III revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 45 - Poderão ser apreendidos mediante termo, os livros, documentos, papéis, bens e mercadorias que constituem provas de infração ao estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 46 - A apreensão far-se-á mediante auto circunstanciado que será lavrado em três vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

§ 1º - Havendo prova de fundada suspeita de que os livros, documentos, papéis, bens e mercadorias se encontram em residência particular, serão promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias, para evitar sua remoção clandestina.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, as pessoas coniventes, responderão solidariamente pelo pagamento da multa e do imposto devido.

§ 3º - Se os bens ou mercadorias forem de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 47 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, os bens e mercadorias poderão ser liberados após o preenchimento das formalidades legais e o pagamento ou depósito do tributo exigido e das multas respectivas.

§ 1º - Se os bens ou mercadorias forem de fácil deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, se outro menor prazo não for fixado pela fiscalização no próprio auto de apreensão.

§ 2º - A devolução das mercadorias ou matérias-primas liberadas não prejudicará o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

Art. 48 - Findo os prazos do artigo anterior e seu parágrafo primeiro, sem que o interessado tenha satisfeito às exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, será iniciado o processo de venda, em leilão público, das mercadorias e bens apreendidos para pagamento do tributo, das multas e das despesas decorrentes da apreensão.

Parágrafo único - Havendo saldo proveniente da arrematação, a favor do contribuinte, a repartição fazendária o colocará a sua disposição, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 49 - Procedida a verificação fiscal dos livros, papéis e documentos apreendidos, estes serão devolvidos ao contribuinte após o término do levantamento fiscal, desde que devidamente autorizado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

***SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO**

** Título da Seção III modificado através do Decreto nº 7700, de 11 de janeiro de 1999.*

Art. 50 - Mediante levantamento fiscal, nos casos em que houver falta de pagamento de tributo, será lavrada notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o contribuinte proceda o recolhimento do débito e os acréscimos legais correspondentes ou impugne-o.

§ 1º - Esgotado o prazo de recurso, o órgão fazendário deverá inscrever o débito em dívida ativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do exercício fiscal no qual o tributo será lançado.

** Parágrafo único transformado em 1º, com redação determinada pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999.*

§ 2º - Após a inscrição do débito, o órgão fazendário encaminhará a respectiva certidão de dívida ativa à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 6 (seis) meses da inscrição.

** Parágrafo 2º acrescentado pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999.*

§ 3º - Inscrito o débito na dívida ativa, enquanto não remetido à procuradoria Geral do Município e dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, a competência para agir e decidir quanto a ela caberá à Secretaria Municipal da Fazenda.

** Parágrafo 3º acrescentado pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999.*

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo segundo, a competência para agir e decidir quanto aos débitos inscritos em dívida ativa será privativa da Procuradoria Geral do Município.

** Parágrafo 4º acrescentado pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999.*

Art. 51- A notificação conterá todos os requisitos especificados nos artigos 115 ao 125, da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - A recusa da assinatura do notificado deverá constar da notificação, pelo agente fiscal.

~~**Art. 52** - A lavratura da notificação deverá efetuar-se no local da verificação da falta, ainda que aí não seja domiciliado o faltoso. ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ artigo 52 revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

Art. 53 - O procedimento fiscal tem início:

- I - com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, Notificação, Intimação Fiscal ou outro ato administrativo fiscal;
- II - com a apreensão de mercadorias, documentos ou livros fiscais.

Parágrafo único - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores e, independentemente de Intimação ou Notificação Fiscal, aos demais atos envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 54 - Ao término da ação fiscal, será lavrado Termo de Conclusão de Ação Fiscal que conterá obrigatoriamente:

- I - especificação das receitas;
- II - levantamento da base de cálculo e conferência do recolhimento do respectivo imposto;
- III - relação dos documentos, livros fiscais e demais elementos verificados;
- IV - conclusão.

SEÇÃO ÚNICA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 55 - A lavratura do auto de infração é competência exclusiva dos agentes fiscais do Município de Marília.

Art. 56 - A representação compete aos funcionários não investidos em função fiscalizadora que nos serviços internos da repartição, verificarem falta cuja comprovação,

quando a existência de autoria, independa de diligência ou exame do setor externo de fiscalização.

§ 1º - O auto de infração poderá ser inteira ou parcialmente datilografado, impresso por sistema eletrônico de dados, ou ainda, impresso com relação as palavras usuais, devendo, neste caso os claros serem preenchidos a mão ou a máquina, e as linhas em branco inutilizadas, submetido à assinatura do autuado ou de seus representantes ou prepostos.

~~**§ 2º** - A lavratura do auto deverá efetuar-se no local da verificação da infração, ainda que aí não seja domiciliado o infrator.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 2º revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 3º - Em seguida à lavratura do auto o autuante entregará ao autuado, ou seu representante, se presente, a intimação escrita na qual, mencionará as infrações capituladas e o prazo para defesa.

§ 4º - Se por motivo imprevisto, o auto não puder ser assinado pelo autuado, seus representantes ou prepostos, far-se-á, no próprio auto, menção dessa circunstância.

Art. 57 - Quando, através de exames posteriores à lavratura do auto ou da representação ou por qualquer diligência no curso do processo, se verificar outra falta além da inicial ou se indicar, como responsável pela infração pessoa diversa da originariamente acusada, será lavrado novo auto ou representação em substituição ao primitivo que será declarado nulo.

Parágrafo único - A nulidade do termo fiscal será declarada por meio de processo administrativo com a autorização do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 58 - Lavrado o auto de infração ou a representação, a Secretaria Municipal da Fazenda, diligenciará o seu processamento, juntamente com os termos e documentos que o instruírem.

TÍTULO IV DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - A repartição fazendária, independentemente da ação cabível, quando verificar a existência clandestina de atividades sujeita a inscrição no Cadastro Fiscal, promoverá por intermédio da Procuradoria do Município a interdição do local e do exercício da atividade.

Art. 60 - Quando o contribuinte tiver mais de uma empresa ou estabelecimento, para cada um deles será exigida inscrição.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 61 - Para cada apartamento, unidade ou dependência com economia autônoma será exigida inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 62 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer ao Órgão Fazendário competente, no mês de outubro de cada ano, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e endereço do comprador, a designação da quadra e do lote e o valor do contrato.

Art. 63 - A transferência de lançamento decorrente da alienação do imóvel será feita para vigorar a partir do exercício seguinte ao da alteração.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS,
COMERCIANTES, ENTIDADES CIVIS E ASSISTENCIAIS SEM FINS
LUCRATIVOS E SIMILARES

Art. 64 - Para efeitos deste Regulamento, considera-se:

- I - produtor - a pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, que se dedique à produção agrícola, animal ou extrativa, em estado natural ou com beneficiamento elementar;
- II - industrial - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realize operações das quais resultem alterações da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, tais como transformação ou beneficiamento para revenda;
- III - comerciante - a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que pratique a intermediação ou transferência de mercadoria;
- IV - comércio Eventual - é o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos;
- V - comércio Ambulante - é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;
- VI - entidades Civis e Assistenciais sem fins lucrativos e similares, compreendendo :
 - a) os partidos políticos, templos de qualquer culto, as instituições de educação e de assistência social;
 - b) as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público e cartórios;
 - c) as associações de classe, os sindicatos e as respectivas federações e confederações;

- d) as associações culturais, recreativas e desportivas;
- e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- f) as demais entidades públicas ou privadas instituídas com finalidade pública, sem fins lucrativos, que visem, primordialmente, ao bem comum.

Art. 65 - Deferido o pedido de inscrição o contribuinte deverá apresentar à repartição fiscal competente formulário de inscrição devidamente preenchido.

Art. 66 - O formulário de inscrição é intransferível e não poderá conter emendas nem rasuras.

Art. 67 - O contribuinte deverá apresentar novo formulário de inscrição quando ocorrer alteração nas características da inscrição.

Art. 68 - A inscrição de que trata este artigo será formulada mediante solicitação de Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços, utilizando-se formulário próprio, o qual deverá ser instruído dos documentos abaixo mencionados:

- I - para Pessoa Jurídica: CPF e RG dos Sócios/Diretores, Contrato Social/Registro de Empresas, CGC do Contribuinte, Livro de Registro de Prestação de Serviços, Formulário para Autorização de Confecções de Talonários Fiscais de Prestação de Serviços;
- II - para Pessoa Física: CPF e RG do Contribuinte, Comprovante de Registros de Classes, Comprovante de endereço, Livro de Registro de Prestação de Serviços, Formulário para Autorização de Confecções de Talonários Fiscais de Prestação de Serviços;
- III - para Sociedade Profissional: CPF e RG dos Sócios/Diretores, Comprovante de Registros de Classes, Contrato Social/Registro de Empresas, CGC do Contribuinte.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 69 - Toda pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade de prestação de serviços fica obrigada a inscrever-se no Cadastro dos Prestadores de Serviços.

Art. 70 - Quanto à indicação da espécie da atividade de prestação de serviços, o contribuinte deverá designar o estabelecimento por atividade predominante ou, na falta deste, pela atividade que o caracterize, mencionando duas ou três das principais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS E RENDAS

~~TÍTULO I⁽¹⁾~~
~~DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA~~

~~CAPÍTULO I~~
~~ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO~~

~~Art. 71~~ – A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno.

~~CAPÍTULO II~~
~~DO RECOLHIMENTO~~

~~Art. 72~~ – O Impostos Territorial Urbanos e as Taxas referentes a cada exercício, serão lançados em 10 (dez) parcelas, com os seguintes vencimentos:

- ~~I~~ – cota única – vencimento em 15 de março de cada exercício;
- ~~II~~ – 1ª parcela – vencimento em 15 de março de cada exercício;
- ~~III~~ – 2ª parcela – vencimento em 15 de abril de cada exercício;
- ~~IV~~ – 3ª parcela – vencimento em 15 de maio de cada exercício;
- ~~V~~ – 4ª parcela – vencimento em 15 de junho de cada exercício;
- ~~VI~~ – 5ª parcela – vencimento em 15 de julho de cada exercício;
- ~~VII~~ – 6ª parcela – vencimento em 15 de agosto de cada exercício;
- ~~VIII~~ – 7ª parcela – vencimento em 15 de setembro de cada exercício;
- ~~IX~~ – 8ª parcela – vencimento em 15 de outubro de cada exercício;
- ~~X~~ – 9ª parcela – vencimento em 15 de novembro de cada exercício;
- ~~XI~~ – 10ª parcela – vencimento em 15 de dezembro de cada exercício.

~~§ 1º~~ – O lançamento em parcelas será efetuado em quantia de Unidade Fiscal de Referência – UFIR e transformado em moeda corrente na data do pagamento.

~~§ 2º~~ – O pagamento efetuado após a data do vencimento sofrerá os acréscimos legais.

⁽¹⁾ Título I, respectivos capítulos e artigos 71 e 72, revogados através do Decreto nº 11015, de 04 de março de 2013, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013.

TÍTULO II⁽¹⁾

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

~~Art. 73~~ — A base de cálculo do imposto é o valor venal da edificação e respectivo terreno.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO

~~Art. 74~~ — O Imposto Predial Urbano e as Taxas anexas referentes a cada exercício, serão lançados em 10 (dez) parcelas, com os vencimentos abaixo discriminados:

- ~~I~~ — cota única — dia 15 de março de cada exercício;
- ~~II~~ — 1ª parcela — dia 15 de março de cada exercício;
- ~~III~~ — 2ª parcela — dia 15 de abril de cada exercício;
- ~~IV~~ — 3ª parcela — dia 15 de maio de cada exercício;
- ~~V~~ — 4ª parcela — dia 15 de junho de cada exercício;
- ~~VI~~ — 5ª parcela — dia 15 de julho de cada exercício;
- ~~VII~~ — 6ª parcela — dia 15 de agosto de cada exercício;
- ~~VIII~~ — 7ª parcela — dia 15 de setembro de cada exercício;
- ~~IX~~ — 8ª parcela — dia 15 de outubro de cada exercício;
- ~~X~~ — 9ª parcela — dia 15 de novembro de cada exercício;
- ~~XI~~ — 10ª parcela — dia 15 de dezembro de cada exercício.

~~§ 1º~~ — O lançamento em parcelas será efetuado em quantia da Unidade Fiscal de Referência — UFIR e transformado em moeda corrente na data do pagamento.

~~§ 2º~~ — O pagamento efetuado após a data do vencimento sofrerá os acréscimos legais.

⁽¹⁾ Título II, respectivos capítulos e artigos 73 e 74, revogados através do Decreto nº 11015, de 04 de março de 2013, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 75 - Entende-se por construção civil, obras hidráulicas ou elétricas e outras semelhantes a realização das seguintes obras e serviços:

** Art. 75 e respectivos incisos com redação determinada pelo Decreto nº 8805, de 30 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004.*

- I - edificações em geral;
- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V - barragens e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura).

Art. 76- Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares à execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétricas e outras semelhantes:

** Art. 76 e respectivos incisos com redação determinada pelo Decreto nº 8805, de 30 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004.*

- I - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- II - concretagem e alvenaria;

- III - revestimento e pintura de pisos, tetos, paredes, fornos e divisórias;
- IV - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- V - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustação de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- VI - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- VII - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas ou elétricas de construção civil e semelhantes.

CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

** Título do Capítulo II com redação determinada pelo Decreto nº 8805, de 30 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004.*

Art. 77 - Para retenção do Imposto, de que trata o artigo 205 e parágrafos da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997, modificada posteriormente, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e alíquota previstos nas normas da legislação tributária vigente.

** Art. 77 e respectivos parágrafos com redação determinada pelo Decreto nº 8805, de 30 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004.*

§ 1º - Independentemente da retenção do I.S.S.Q.N. na fonte a que se refere o *caput* deste artigo, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 2º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do artigo 190 da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997, modificada posteriormente, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, o valor da dedução da base de cálculo do Imposto, conforme artigo 202 da referida Lei Complementar, para fins de apuração da receita tributável. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ §2º modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 3º - Para a retenção na fonte a que se refere o § 2º deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela III anexa a Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997, modificada posteriormente, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor da dedução informado pelo prestador.

§ 4º - Caso as informações a que se refere o § 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviço, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 5º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o § 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 6º - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, poderá fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ §6º modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou a maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

§ 8º - O tomador ou responsável tributário, fornecerá os elementos necessários à verificação de que são exatos os valores retidos na fonte sobre os quais pagou o I.S.S.Q.N., e exibirá sua escrita fiscal e contabilidade ou outros documentos, quando solicitados pelo fisco municipal, na forma da legislação tributária vigente.

§ 9º - Nos casos em que o tomador dos serviços estiver estabelecido em outro Município, e deixar de efetuar a devida retenção, a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN poderá passar, a critério do Fisco Municipal, para o prestador de serviços devidamente inscrito junto ao Cadastro Mobiliário desta Municipalidade.

* § 9º acrescentado pelo Decreto nº 9237, de 13 de dezembro de 2005 e modificado pelo Decreto nº 9374, de 28 de julho de 2006.

§ 10 - Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto toda pessoa jurídica, mesmo incluída nos regimes de imunidade ou isenção, que fizer uso de serviços de terceiros, quando: ⁽¹⁾

- I - o prestador do serviço for pessoa jurídica e não emitir nota fiscal eletrônica; ⁽²⁾
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não emitir a nota fiscal eletrônica; ⁽²⁾
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

⁽¹⁾ §10 e respectivos incisos, acrescentados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ Incisos alterados pelo Decreto 12432 de 01 de agosto de 2018.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

* Título do Capítulo III com redação determinada pelo Decreto nº 8805, de 30 de dezembro de 2003, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2004.

Art. 78 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeito à incidência de alíquota fixa, terá seu imposto lançado anualmente, em 05 (cinco) parcelas com vencimentos em 30 de abril, 31 de maio, 30 de junho, 31 de julho e 31 de agosto de cada exercício, através de guia ou de carnê de pagamento emitido pelo Órgão Fazendário competente.

Parágrafo único - Em se tratando de inscrição nova, o pagamento do ISSQN com incidência de alíquota fixa, de que trata o *caput* deste artigo, será exigido no ato da inscrição junto ao Cadastro Mobiliário desta Municipalidade, ou parcelado em até 05 (cinco) vezes, mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela de no mínimo R\$50,00 (cinquenta reais).

** artigo 78 e respectivo parágrafo único com redação determinada pelo Decreto nº 9237, de 13 de dezembro de 2005, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2006.*

Art. 79 - Os débitos relativos aos lançamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão ser parcelados de acordo com a legislação vigente, desde que se refiram a lançamentos devidamente inscritos em dívida ativa. * ⁽¹⁾

** “Caput” do artigo 79 com redação determinada pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999.*

⁽¹⁾ *artigo 79 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.*

⁽²⁾ *§§ 6º e 7º modificados pelo Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.*

⁽³⁾ *§§ 1º, 4º e 5º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.*

~~§ 1º - O valor de cada parcela será de, no mínimo, 10 (dez) Unidades Fiscais de referência (UFIRs), com exceção da última parcela. ⁽³⁾~~

** Parágrafo 1º com redação determinada pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999.*

§ 2º - Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira autorizada pelo Município, mediante recibo correspondente.

§ 3º - O parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal, renúncia à defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

~~§ 4º - O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento. ⁽³⁾~~

~~§ 5º - Havendo atraso no pagamento de qualquer das parcelas, o parcelamento poderá ser considerado rompido e será providenciada a imediata cobrança judicial do remanescente. ⁽³⁾~~

§ 6º - A correção monetária dos tributos municipais será calculada de acordo com a legislação vigente. ⁽²⁾

§ 7º - O pagamento à vista do total de débitos de cada contribuinte, referentes a exercícios anteriores, terá o desconto de acordo com a legislação vigente. ⁽²⁾

** Parágrafo 7º acrescentado pelo Decreto nº 7844, de 04 de outubro de 1999; redação atual modificada através do Decreto nº 8118, de 28 de dezembro de 2000.*

CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO E DO DOCUMENTO FISCAL

**Capítulo IV e respectivos artigos 80 a 112, com redação determinada pelo Decreto nº 9374, de 28 de julho de 2006.*

**Parágrafos 4º e 5º do artigo 81 acrescentados pelo Decreto nº 9459, de 29 de novembro de 2006.*

Art. 80 - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Marília o sistema eletrônico de gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, denominado SIG-ISS – Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN.

Art. 81 - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação então vigente, todo sujeito passivo, bem como o tomador ou intermediário, emitente de nota fiscal de prestação de serviços, tributadas ou não, ficam obrigados a manter os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através do programa SIG-ISS:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ inciso II modificado pelo Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 1º - O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos Contribuintes Prestadores de Serviços.

§ 2º - O Livro de Registro de Serviços Tomados de pessoa física ou jurídica, deverá ser escriturado eletronicamente, através do programa SIG-ISS, por todos os Tomadores, pessoas jurídicas, estabelecidos no Município. ⁽¹⁾

~~**§ 3º** - Findo o exercício fiscal, o Contribuinte e o tomador deverão emitir os livros fiscais em papel; promover a encadernação das folhas, até o último dia útil de fevereiro do exercício seguinte, e conservá-los no prazo legal para exibição ao Fisco Municipal quando solicitados. ⁽²⁾~~

§ 4º - No Livro de Registro de Serviços Tomados, deverão ser escriturados, eletronicamente através do sistema SIG-ISS, todos os serviços tomados de pessoa física ou jurídica estabelecida ou não no Município.

§ 5º - No caso dos serviços tomados, de que tratam os §§ 2º e 4º deste artigo, comprovado através de recibo ou congênere, será obrigado a fazer a escrituração, eletronicamente através do programa SIG-ISS, com observação do inciso II do § 10 do artigo 77 deste Decreto. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ §§ 2º e 5º modificados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ § 3º, revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 82 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte.

Art. 83 - O Contribuinte sujeito a taxaação fixa do I.S.S.Q.N. deverá efetuar a escrituração eletrônica dos serviços prestados através do programa SIG-ISS, na forma e prazo estabelecido neste Decreto. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo alterado pelo Decreto nº 12432 de 01 de agosto de 2018.

Art. 84 - A Fiscalização de Rendas poderá dispensar o uso ou a obrigatoriedade dos livros e documentos fiscais, a vista da natureza do serviço ou do ramo de atividade do estabelecimento, desde que não prejudique a apuração do valor do tributo devido.

~~**Art. 85** - Os livros fiscais preenchidos manualmente ou por processamento eletrônico de dados, de que tratava a legislação anterior, escripturados no período de janeiro a julho do ano de 2006, deverão ser apresentados, devidamente encadernados, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano de 2007, à Repartição Fiscal competente, para que sejam autenticados, sob pena de imposição de multa infracional.⁽¹⁾~~

~~**Parágrafo único** - No caso de encerramento de atividade, os livros fiscais apresentados à Fiscalização de Rendas deverão estar, todos, devidamente encadernados e assinados pelo contribuinte e contador.⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ artigo 85 e respectivo parágrafo único, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 86 - Os livros serão conservados no próprio estabelecimento para serem exibidos ao fisco, e daí não poderão ser retirados a não ser quando da apresentação em juízo ou quando se impuser sua apreensão.

§ 1º - A exibição dos livros far-se-á sempre que exigida pelos funcionários encarregados da fiscalização, independente do aviso prévio, mesmo aqueles emitidos por processamento eletrônico de dados através do programa SIG-ISS ou não.

~~**§ 2º** - As folhas do Livro de Registro de Prestação de Serviços emitidas por processamento eletrônico de dados através do Sistema SIG-ISS ou não, mesmo quando apresentadas parcialmente à Fiscalização de Rendas, deverão ser autenticadas pelo agente fiscal, e quando da encadernação do livro deverão, obrigatoriamente, fazer parte do mesmo.⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ § 2º revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~**Art. 87** - Nos casos de alteração e de transferência do estabelecimento ou qualquer modificação nas características da inscrição do contribuinte, continuarão a ser usados os mesmos livros fiscais, mediante termo neles lavrados, com o visto da Repartição Fiscal competente, salvo motivo especial que aconselhe seu encerramento e a autenticação de novos livros a critério do fisco.⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ artigo 87 revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 88 - Constituem Comprovantes Fiscais essenciais à fiscalização do imposto sobre serviços, os seguintes documentos:

- I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica – NFS-e; ⁽¹⁾
- II - ingressos, pules, “tickets”, convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;
- III - passagens utilizadas pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

⁽¹⁾ inciso I modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 89 - É obrigatória a emissão dos documentos e notas referidas no artigo anterior em todas as operações que sirvam de base de cálculo para pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza, exceto os casos previstos neste Decreto.

Art. 90 – A Nota Fiscal de Prestação de Serviço Eletrônica é de emissão obrigatória por todos os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município de Marília, a partir de 01 de setembro de 2018. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo com nova redação determinada pelo Decreto nº 12432 de 01 de agosto de 2018.

Art. 91 - Das notas e documentos relacionados no artigo 88 deste Decreto, o contribuinte emitirá apenas o necessário à natureza da operação que realizar.

Parágrafo único - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidos notas e documentos próprios.

Art. 92 - As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, recibos, guias e demais documentos relacionados com o imposto sobre serviços ficarão à disposição do fisco pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 93 - É facultada à Secretaria Municipal da Fazenda a aceitação do documentário adotado pelo contribuinte conforme os usos e costumes comerciais, bem como elementos de caráter fiscal instituídos pela legislação tributária da União e do Estado e os sistemas mecanizados, desde que preencham os requisitos de controle fixados neste regulamento.

Parágrafo único - O Contribuinte que optar pela utilização do Cupom Fiscal autorizado pelo Fisco Estadual, deverá obrigatoriamente emitir, quando realizar operação de prestação de serviços, pelo menos uma nota fiscal de prestação de serviços pelo valor total do serviços prestados no mês.

~~**Art. 94** – As Notas Fiscais de Prestação de Serviços de séries “A” e “B”, previstas no artigo 221 e parágrafos da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997, modificada posteriormente, são documentos de emissão obrigatória no ato da entrega ou término do serviço e conterá as seguintes indicações impressas tipograficamente: ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ artigo 94 e respectivos incisos I a XIII e §§ 1º a 4º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

- ~~I — denominação — “NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”;~~
- ~~II — número de ordem, série ou subsérie, e da via da nota;~~
- ~~III — nome da empresa, do proprietário ou razão social;~~
- ~~IV — espécie do serviço que presta;~~
- ~~V — endereço da empresa;~~

-
- ~~—VI— números das inscrições municipais, estaduais e federais;~~
 - ~~—VII— data da emissão;~~
 - ~~—VIII— natureza ou modalidade da operação;~~
 - ~~—IX— espaço para o nome e endereço da pessoa a quem for emitida a nota se for o caso o número da sua inscrição municipal;~~
 - ~~X— especificação do serviço prestado, ou da operação realizada, quantidade e valor total das mercadorias ou materiais empregados, além do valor do serviço prestado;~~
 - ~~—XI— valor total da nota;~~
 - ~~—XII— nome, endereço e número da inscrição do estabelecimento gráfico;~~
 - ~~—XIII— espaço para apor o selo de autenticidade e frase de que trata o § 4º deste artigo.~~

~~§ 1º — As Notas Fiscais de Prestação de Serviços, Nota Fiscal conjugada, Modelo 1 ou 1-A, Nota Fiscal Fatura e Cupom Fiscal, são de emissão obrigatória no ato de entrega ou término do serviço, com as especificações necessárias à apuração do referido imposto.~~

~~§ 2º — Poderão constar ainda da Nota Fiscal de Prestação de Serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudique a clareza do documento, a critério da Fiscalização de Rendas.~~

~~§ 3º — Nos casos de serviços de que trata o artigo 208 e incisos da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997, deverão constar no corpo da nota fiscal o endereço completo do local onde está sendo executada a referida obra, para fins de fornecer elementos à Fiscalização de Rendas, como base de tributação.~~

~~§ 4º — A Nota Fiscal de Prestação de Serviços e Nota Fiscal conjugada, Modelo 1 ou 1-A, deverão constar espaço suficiente para apor tanto o selo fiscal de autenticidade que trata o artigo 113 deste Decreto, como a frase “CONSULTE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO” no site www.marilia.sp.gov.br — esta consulta poderá estar associada a programas de premiação, indicadas no próprio site da Prefeitura.~~

~~**Art. 95** — As Notas Fiscais de Prestação de Serviços serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente, a começar do número 01 (um) e enfileiradas em talonário de 50 (cinquenta) notas fiscais. ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ artigo 95 e respectivos §§ 1º e 2º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~§ 1º — As Notas Fiscais de Prestação de Serviços também poderão ser emitidas por formulário contínuo ou avulsas.~~

~~§ 2º — As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora de ordem numérica, nem ser escrituradas, através do programa SIG-ISS, as de numeração inferior após uso de numeração superior.~~

~~Art. 96 — A Nota Fiscal de Prestação de Serviços será preenchida, no mínimo, em 03 (três) vias com as seguintes destinações: ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ artigo 96 e respectivos incisos I a III e parágrafo único, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~I — a primeira via será entregue à pessoa contra quem for emitida;~~

~~II — a segunda via ficará arquivada no estabelecimento prestador de serviços;~~

~~III — a terceira via permanecerá no talonário, à disposição do fisco.~~

~~Parágrafo único — As vias das notas fiscais não se substituirão em suas diversas funções.~~

~~⁽¹⁾ Art. 97 — A numeração das notas fiscais poderá ser recomeçada a partir da unidade:~~

⁽¹⁾ artigo 97 e respectivos incisos I e II, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~I — automaticamente, quando atingir o nº 999.999, devendo nesse caso a numeração ser precedida de nova série ou subsérie especificada do símbolo alfabético seguinte;~~

~~II — a requerimento do contribuinte e a juízo da Fazenda Municipal, nos demais casos.~~

~~Art. 98 — A nota fiscal será preenchida por decalque a carbono, não podendo conter emendas, rasuras, entrelinhas e borrões que prejudiquem a clareza e a veracidade dos registros.~~

⁽¹⁾ artigo 98 e respectivo parágrafo único, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~Parágrafo único — Quando do preenchimento da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, deverão constar necessariamente o nome e endereço do tomador de serviço, e o CNPJ se for pessoa jurídica.~~

~~Art. 99 - As notas fiscais serão apreendidas quando os seus lançamentos apresentarem veementes indícios de fraude.~~

~~Art. 100 — Nas operações sujeitas ao imposto sobre serviços que ocorra movimentação de mercadorias devem ser consignados separadamente o valor do serviço prestado e o das mercadorias ou matérias primas empregadas. ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ artigo 100 revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~Art. 101 — A partir da exigibilidade da aplicação dos Selos Fiscais de Autenticidade de que trata este Decreto, as Notas Fiscais remanescentes e já confeccionadas em poder dos Contribuintes, poderão ser utilizadas até 31 de dezembro de 2006. ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ artigo 101 e respectivos §§ 1º e 2º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~§ 1º - O prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá ser prorrogado a critério do Fisco Municipal, desde que devidamente motivado pelo Contribuinte.~~

~~§ 2º - Findo o prazo de validade das Notas Fiscais remanescentes, as mesmas deverão ser encaminhadas a repartição fiscal competente para a devida inutilização.~~

Art. 102 - Fica instituída, na Prefeitura Municipal de Marília, a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, documento emitido e armazenado eletronicamente pelo sistema denominado SIG-ISS, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

** Artigo 102 com a redação determinada pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

§ 1º - Revogado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

§ 2º - Revogado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

§ 3º - Revogado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

Art. 103 - A NF-e, conforme modelo aprovado pela Fazenda Municipal, conterá as seguintes informações:

** Artigo 103 com a redação determinada pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

- I - número sequencial e série; ⁽³⁾
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora de emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- V - identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;
 - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- VI - discriminação do serviço, informando a quantidade e valor unitário; ⁽¹⁾

- VII - valor total da NF-e;
- VIII - valor da dedução, se houver;
- IX - valor da base de cálculo;
- X - código do serviço;
- XI - alíquota e valor do ISSQN;
- XII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;
- XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Marília, quando for o caso;
- XIV - indicação das retenções na fonte, quando for o caso; ⁽²⁾
- XV - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

⁽¹⁾Inciso VI modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾Inciso XIV modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽³⁾Inciso I modificado através do Decreto nº 12432 de 01 de agosto de 2018.

§ 1º - A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Marília” e “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e”.

§ 2º - O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo será opcional:

I - para as pessoas físicas;

~~II - para as pessoas jurídicas, exceto quanto à alínea “c” do mesmo inciso V, que será obrigatória.~~⁽²⁾

§ 4º - Os tributos federais, a critério do contribuinte, poderão ser informados nos campos específicos “Cofins, CSLL, INSS, IRPJ, PIS”, quando for o caso. ⁽¹⁾

§ 5º - O destaque dos tributos federais é considerada mera indicação de controle e não gera redução na base de cálculo do ISSQN. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ §§ 4º e 5º acrescentados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ inciso II, do § 3º, revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~Art. 104 - A nota fiscal de prestação de serviços é de emissão obrigatória, salvo o Microempreendedor Individual - MEI e o contribuinte que recolher o ISSQN de forma fixa, quando a emissão será opcional, nos termos da lei.~~^(1/2)

*Artigo 104 com a redação determinada pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

⁽¹⁾ artigo 104 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ artigo 104 e parágrafo único revogados através do Decreto nº 12432 de 01 de agosto de 2018.

Parágrafo único — ~~A opção, uma vez deferida, será irrevogável.~~

* Parágrafo único, acrescentado pelo Decreto nº 10673, de 30 de novembro de 2011.

* Parágrafo único, modificado pelo Decreto nº 10914, de 10 de outubro de 2012.

* Parágrafo único, modificado pelo Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 104-A — ~~Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários — CCM, desobrigados da emissão da NF-e, poderão optar por sua emissão, sendo que o aceite ficará a critério da Fazenda Municipal.~~⁽¹⁾

* Artigo 104-A acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

⁽¹⁾ artigo 104-A e respectivos §§ 1º a 4º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 1º — ~~A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada no endereço eletrônico www.marilia.sp.gov.br, mediante a utilização de Senha Web.~~

§ 2º — ~~A repartição fiscal competente comunicará aos interessados, via e-mail, a deliberação sobre o pedido de autorização.~~

§ 3º — ~~A opção, uma vez deferida, será irrevogável.~~

§ 4º — ~~Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês por NF-e, na forma deste Decreto.~~

Art. 104-B - A NF-e deverá ser emitida on-line, por meio da internet, no endereço eletrônico www.marilia.sp.gov.br, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Marília, mediante a utilização de Senha Web.

* Artigo 104-B acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

§ 1º - O contribuinte deverá emitir a NFS-e e de forma individualizada para cada tomador e para cada tipo de serviço.⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 1º modificado pelo Decreto 12432 de 01 de agosto de 2018.

§ 2º - A NF-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por e-mail ao tomador de serviços por sua solicitação.

Art. 104-C — ~~No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NF-e, o prestador de serviços emitirá normalmente a nota fiscal convencional de forma provisória, a qual deverá ser convertida em NF-e, na forma deste Decreto.~~⁽¹⁾

* Artigo 104-C acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.

⁽¹⁾ artigo 104-C, revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 104-D — ~~Alternativamente ao disposto no artigo 104-B deste Decreto, o prestador de serviços que emitir determinada quantidade de notas fiscais convencionais~~

~~poderá, neste caso, realizar a conversão para NF-e, mediante a transmissão em lote de arquivos.~~ ⁽¹⁾

** Artigo 104-D acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

⁽¹⁾ *artigo 104-D, revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.*

~~**Art.104-E** – A nota fiscal convencional de que tratam os artigos 104-C e 104-D deste Decreto deverá ser convertida em NF-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao da sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.~~ ⁽¹⁾

** Artigo 104-E acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

⁽¹⁾ *artigo 104-E e respectivos §§ 1º e 2º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.*

~~**§ 1º** – O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão da nota fiscal convencional, não podendo ser postergado caso vença em dia não útil.~~

~~**§ 2º** – A não substituição da nota fiscal convencional pela NF-e ou a substituição fora do prazo sujeitarão o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação vigente.~~

Art.104-F - O recolhimento do imposto referente às NF-e deverá ser feito por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema SIG-ISS ou através de documento de arrecadação do Município – DAM, a critério da Fazenda Municipal. ⁽¹⁾

** Artigo 104-F acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

⁽¹⁾ *Artigo 104-F modificado pelo Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.*

Art. 104-G - A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o dia 10 (dez) do mês posterior à sua emissão, devendo ser informado o número da nota fiscal emitida em sua substituição. ⁽¹⁾

** Artigo 104-G acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

⁽¹⁾ *Artigo 104-G modificado pelo Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.*

Parágrafo único - Após o prazo informado no *caput* deste artigo, a NF-e somente poderá ser cancelada pela Fiscalização de Rendas, por meio de processo administrativo. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ *Parágrafo único modificado pelo Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.*

Art. 104-H - As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Marília, até o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir de 01 de janeiro de 2012.

** Artigo 104-H acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

** Artigo 104-H e Parágrafo único, modificados pelo Decreto nº 10673, de 30 de novembro de 2011.*

Parágrafo único - Após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o emitente e o destinatário deverão conservar a NF-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, mesmo que fora da empresa, para apresentação ao fisco municipal e demais entes fiscalizatórios, quando solicitado na forma da Lei.

(Decreto nº 7665, de 20 de novembro de 1998)

~~Art. 104-I - Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficarão dispensados de efetuar a escrituração eletrônica através do sistema SIG-ISS, de que trata o artigo 117-A deste Decreto, referente às NF-e emitidas ou recebidas.~~⁽¹⁾

** Artigo 104-I acrescentado pelo Decreto nº 9790, de 14 de agosto de 2008.*

⁽¹⁾ artigo 104-I e respectivos §§ 1º e 2º, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~§ 1º - O prestador de serviços deverá, obrigatoriamente, efetuar o encerramento da escrituração de NF-e, através do sistema SIG-ISS, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ou, de forma automática, no 6º (sexto) dia do mês subsequente, não observados os dias não úteis.~~

~~§ 2º - O tomador de serviços deverá, obrigatoriamente, efetuar a confirmação dos lançamentos das NF-e recebidas, através do sistema SIG-ISS, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador, para posterior encerramento.~~

~~Art. 105 - A nota fiscal anulada deverá ficar presa ao talonário, com risco transversal, constando o vocábulo “ANULADA” em todas as vias.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 105 e respectivo parágrafo único, revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~Parágrafo único - Deverá ser consignado no Livro de Registro de Prestação de Serviços, a respectiva nota anulada, através do programa SIG-ISS.~~

Art. 106 - O extravio ou perda do talonário de nota fiscal deverá ser tornado público por aviso nos órgãos de imprensa local.

Parágrafo único - Caso se comprove dolo ou culpa do contribuinte ser-lhe-ão aplicadas as penalidades cabíveis.

Art. 107 - Não sendo encontrado o talonário extraviado ou perdido, a Fiscalização de Rendas, valendo-se do recurso disponível fixará ou arbitrará o valor do imposto a ser pago.

Art. 108 - Os empresários, proprietários, arrendatários, concessionários, ou quem quer que seja responsável individual ou coletivamente por qualquer estabelecimento de diversão pública, acessível mediante pagamento, são obrigados à emissão de pelo menos um dos documentos referidos no inciso II, do artigo 88 deste Decreto, de acordo com a natureza do estabelecimento.

Parágrafo único - Os documentos conterão obrigatoriamente:

- I - número;
- II - indicação da localidade a ser ocupada;
- III - preço;
- IV - nome da casa divertimento e da empresa ou do proprietário.

Art. 109 - Os documentos serão autenticados pela Fiscalização de Rendas, quando assim entender necessário.

Art. 110 - Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a Carta de Correção Eletrônica - CC-e, destinada a corrigir erros de informações, sem implicar no cancelamento da NFS-e. ⁽¹⁾

⁽¹⁾Artigo 110 modificado através do decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Parágrafo único - Fica permitida a utilização da carta de correção para a regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com: ⁽¹⁾

- I - as variáveis que determinem o valor do imposto tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
- II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;
- III - a data de emissão.

⁽¹⁾Parágrafo único e respectivos incisos acrescentados através do decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 111 - Fica instituído no âmbito da legislação tributária municipal, o Recibo Provisório de Serviços - RPS, que poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses: ⁽¹⁾

- I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais, a critério da Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização; ⁽¹⁾
- II - impossibilidade de acesso à página eletrônica da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e; ⁽¹⁾
- III - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e. ⁽¹⁾

§ 1º - O RPS terá formato livre e deverá ser confeccionado e impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da autorização à Secretaria Municipal da Fazenda, devendo conter todas as informações estabelecidas no artigo 103 deste Decreto. ⁽¹⁾

§ 2º - O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão, e deverá ser inserida no corpo do documento a seguinte mensagem: “A OPERAÇÃO CONSTANTE NESTE DOCUMENTO SERÁ CONVERTIDA EM NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NFS-e NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”. ⁽¹⁾

§ 3º - A não conversão ou a conversão fora do prazo do RPS em NFS-e sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista no inciso I do art. 107 da Lei Complementar nº 158/97, por RPS. ⁽¹⁾

§ 4º - O RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente. ⁽¹⁾

§ 5º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá instituir procedimentos para controle do RPS, caso haja interesse da Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização. ⁽¹⁾

⁽¹⁾Artigo 11 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~Parágrafo único - O credenciamento mencionado deverá ser atualizado anualmente.~~

Parágrafo único revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 112 - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá permitir a emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFSA-e. ⁽¹⁾

⁽¹⁾Artigo 112 modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

~~I - a solicitação deverá ser efetuada pelo Contribuinte, indicando a Gráfica fabricante, a qual por sua vez estará previamente cadastrada junto ao SIG-ISS nos termos do artigo 111 deste Decreto;~~ ⁽¹⁾

~~II - a repartição fiscal competente fará a aprovação de impressão com base na média mensal de emissão do Contribuinte para suprir a demanda por 12 (doze) meses;~~ ⁽¹⁾

~~III - nas hipóteses de solicitação de quantidade maior que a média, o Contribuinte deverá comparecer a repartição fiscal competente para as devidas justificativas e posterior autorização;~~ ⁽¹⁾

~~IV - a impressão dos documentos fiscais deverão conter os dados mínimos e obrigatórios apontados no programa SIG-ISS.~~ ⁽¹⁾

⁽¹⁾ incisos I a IV revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 1º - A NFSA-e é destinada a atender os seguintes contribuintes: ⁽¹⁾

I - pessoa jurídica de outros municípios que prestem serviço no Município de Marília; ⁽¹⁾

II - profissionais autônomos não cadastrados no Município de Marília. ⁽¹⁾

§ 2º - A NFSA-e será emitida pela Fiscalização de Rendas, mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados. ⁽¹⁾

§ 3º - A informação sobre o tomador dos serviços, sobre a descrição dos serviços prestados, sobre o valor, sobre a incidência de retenção de quaisquer contribuições será de exclusiva responsabilidade do solicitante. ⁽¹⁾

§ 4º - A Base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Marília, de acordo com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 158/97. ⁽¹⁾

DO SELO FISCAL⁽¹⁾

**Capítulo V e respectivos artigos 113 a 117, com redação determinada pelo Decreto nº 9374, de 28 de julho de 2006.*

Art. 113 — Por este Decreto a Prefeitura Municipal de Marília estabelece a criação do Selo Fiscal de Autenticidade de Notas Fiscais de Serviços cujas características mínimas de confecção são: impresso em quadricromia pelo método *off-set* ou “flexográfico”, aplicação de tarja holográfica de 6.4 mm de uso exclusivo no território brasileiro por parte do fabricante, impressão de duas tintas de segurança gráfica invisíveis, com cortes de segurança que impossibilitem a sua remoção, papel adesivado com numeração sequencial e randômica e outras características de segurança física e lógica.⁽¹⁾

§ 1º — O selo fiscal de autenticidade de notas fiscais deverá ser aplicado na 1ª (primeira via) de todas as Notas Fiscais a serem utilizadas pelos Contribuintes do Município.

§ 2º — A aplicação ou oposição do mencionado Selo Fiscal de Autenticidade será de total responsabilidade das Gráficas Credenciadas conforme consta no artigo 111 deste Decreto.

§ 3º — Os Selos Fiscais de Autenticidade somente serão disponibilizados às Gráficas Credenciadas de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º — A data de início da exigência da aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade é para a autorização de impressão de documento fiscal — AIDF, liberada eletronicamente a partir de 01 de agosto de 2006.

§ 5º — Nos casos em que o Contribuinte possuir débitos fiscais vencidos com a Prefeitura Municipal, a repartição fiscal competente, através do programa SIG-ISS, poderá, a seu critério, limitar o número de talonários fiscais solicitados, até que seja efetuado o devido pagamento ou parcelamento dos débitos.

Art. 114 — As Gráficas previamente cadastradas e credenciadas na Prefeitura Municipal, deverão fazer a solicitação de Selos Fiscais de Autenticidade junto à Prefeitura Municipal no site www.marilia.sp.gov.br cuja quantidade será liberada em função do histórico da mencionada gráfica requisitante na confecção de Documentos Fiscais para os Contribuintes estabelecidos no Município.⁽¹⁾

Parágrafo único — A distribuição e a entrega dos Selos Fiscais de Autenticidade será efetuada pela repartição fiscal competente.

Art. 115 — O Fabricante de Selos, a Gráfica solicitante e o Contribuinte serão considerados “Fieis Depositários” dos documentos denominados “Selo Fiscal de Autenticidade” conforme prevê o Código Civil Brasileiro.⁽¹⁾

Parágrafo único — Os “Fieis Depositários” acima designados estão obrigados a prestar contas dos Selos Fiscais utilizados e do saldo disponível em estoque no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis quando convocados expressamente pelo Fisco Municipal.

~~Art. 116 — O uso indevido do selo fiscal de autenticidade, por parte da Gráfica cadastrada e credenciada, acarretará as seguintes penalidades:~~⁽¹⁾

~~§ 1º — Descredenciamento por prazo indeterminado da autorização para a confecção de Documentos Fiscais para Contribuintes do Município de Marília.~~

~~§ 2º — Penalidades na esfera civil e criminal pelo descumprimento da lei de “Fiel Depositário”.~~

~~§ 3º — Aplicação de outras penalidades prevista na legislação tributária municipal.~~

~~§ 4º — A responsabilidade será apurada e definida por Agentes Fiscais do Município.~~

⁽¹⁾Capítulo V, artigo 113 e respectivos §§, artigo 114 e parágrafo único, artigo 115 e parágrafo único e artigo 116 e respectivos §§ revogados através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 117 - Por este Decreto fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos fiscais através de consulta via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura nas seguintes condições:

- I - A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta, o mencionado texto encontra-se disponível no site da Prefeitura no endereço www.marilia.sp.gov.br;
- II - A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial e randômico impresso do respectivo Selo Fiscal de Autenticidade ou a assinatura eletrônica quando se tratar de Nota Fiscal Eletrônica.

CAPÍTULO V-A **DA DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO**

**Capítulo V-A e respectivos artigos 117-A a 117-J, acrescentados pelo Decreto nº 9374, de 28 de julho de 2006.*

**Parágrafo 4º do artigo 117-C acrescentado pelo Decreto nº 9459, de 29 de novembro de 2006.*

Art. 117-A - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Marília, ficam obrigadas a adotar a partir de 01 de agosto de 2006 o programa SIG-ISS, Sistema Integrado de Gerenciamento do ISSQN, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando mensalmente, via Internet, a DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.

Art.117-B - A DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO será gerada por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

- I- Via Internet no endereço eletrônico da Prefeitura deste Município, ou seja: www.marilia.sp.gov.br;

~~H - nos terminais destinados para esse fim na repartição fiscal competente na Secretaria Municipal da Fazenda.~~⁽¹⁾

⁽¹⁾inciso II, do artigo 117-B revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 117-C - A apuração do imposto será feita através do programa SIG-ISS, salvo disposição em contrário, até o dia 10 do mês seguinte, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou contabilista responsável, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas as posteriores homologação pela autoridade fiscal competente.

§ 1º - Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos Serviços Prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via Internet, através do programa SIG-ISS.

§ 2º - Os impostos devidos no Município de Marília oriundos das transações descritas no parágrafo anterior, deverão ser pagos até o dia 10 do mês subsequente, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou através do boleto bancário gerado pelo Sistema SIG-ISS. ⁽¹⁾

⁽¹⁾§ 2º modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 3º - Deixar de enviar ou enviar de modo incorreto e inverídico os dados, através do sistema SIG-ISS, a declaração de movimento mensal no prazo, estabelecido neste artigo, implicará na aplicação da penalidade prevista no inciso XI do artigo 107 da Lei Complementar nº 158, de dezembro de 1997.

§ 4º - O prazo para enviar as Declarações Mensais, de serviços prestados e tomados, eletronicamente através do programa SIG-ISS, será o último dia dos dois meses subsequentes ao mês escriturado.

Art. 117-D - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do programa SIG-ISS, a ausência de movimentação econômica, através do “ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO”.

Art. 117-E - O recolhimento do imposto ISSQN retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento e as demais condições previstas neste Decreto.

§ 1º - O tomador de serviços com inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal, deverá efetuar a sua declaração mensal de movimento tomados e efetuar a emissão da respectiva guia de recolhimento do ISSQN retido na fonte através do sistema SIG-ISS.

§ 2º - O tomador de serviços estabelecido em outro Município, deverá solicitar a emissão do boleto junto a Divisão de Cadastro Mobiliário e Fiscalização.

⁽¹⁾ § 2º modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

§ 3º - O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará “apropriação indébita” e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na Lei em vigor.

Art. 117-F - As concessionárias de serviços públicos estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados à entrega das declarações mensais dos serviços prestados e tomados, disponível no programa SIG-ISS, na forma e prazos estabelecidos neste Decreto. ⁽²⁾

~~§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central. ⁽³⁾~~

~~§ 2º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes. ⁽³⁾~~

~~§ 3º - Os contribuintes sujeitos a obrigatoriedade prevista na legislação anterior, deverão apresentar a DME - Declaração do Movimento Econômico, referente aos meses de janeiro a julho do ano de 2006, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte. ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ § 3º revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

⁽²⁾ artigo 117-F modificado através do Decreto nº 12168, de 06 de novembro de 2017.

⁽³⁾ §§ 1º e 2º revogados através do Decreto nº 12168, de 06 de novembro de 2017.

Art. 117-G - Todos os Escritórios de Contabilidade, Contabilistas e Técnicos em Contabilidade, sediados em Marília, que prestam ou executam serviços para Contribuintes do Município deverão, obrigatoriamente estar cadastrados no programa SIG-ISS para acesso ao Sistema de Gerenciamento de ISSQN. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Artigo 117-G modificado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 117-H - Todo o acesso ao sistema integrado de gerenciamento do ISSQN denominado SIG-ISS, será efetuado obrigatoriamente através de Senhas de Acesso disponibilizadas pela Prefeitura de Marília pelos seguintes meios:

I - entrega e distribuição das Senhas de Acesso na repartição fiscal competente;

~~II - envio pelo Correio de “senha provisória” que deverá ser substituída pela “senha definitiva”. ⁽¹⁾~~

⁽¹⁾ inciso II, do artigo 117-B revogado através do Decreto nº 11796, de 24 de junho de 2016.

Art. 117-I - O uso indevido da “Senha de Acesso” pelo programa SIG-ISS será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

Art. 117-J - A Prefeitura Municipal de Marília poderá criar campanhas de incentivo à solicitação de Notas Fiscais de Serviço, bem como promover campanhas de premiação para os consulentes da autenticidade de documentos fiscais, através do programa SIG-ISS, a ser divulgado oportunamente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 117-K – As instituições financeiras e estabelecimento bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão da nota fiscal de serviços, ficando, porém, obrigados à entrega da Declaração Mensal dos Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-K acrescentado através do Decreto nº 12168, de 06 de novembro de 2017.

Art. 117-L – A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda, nos prazos previstos neste Decreto.

§ 1º - Deverá ser preenchida e apresentada todo mês uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal.

§ 2º - A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º - Integração a DESIF:

I – balancete analítico mensal com as contas de receitas e despesas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta final de cada mês;

II – plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III – demonstrativos contábeis, com informações relativas a unidades não ligadas às agências da instituição financeira, e ao rateio de resultados internos por dependência;

IV – demonstrativos das partidas dos lançamentos contábeis, com informações do razão analítico ou fichas de lançamentos, observando os parâmetros fixados em regulamento;

V – questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerados do ISS;

VI – informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

VII – demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

§ 4º - Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração ao presente Decreto o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras.

§ 5º - O prazo para a entrega do DESIF, eletronicamente através do programa SIG-ISS, será aquele estabelecido no § 4º do artigo 117-C, deste Decreto.

⁽¹⁾ *artigo 117-L, respectivos §§ e incisos, acrescentados através do Decreto nº 12168, de 06 de novembro de 2017.*

Art. 117-M - Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio tributário eletrônico, a ser disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Marília, destinado, dentre outras finalidades, a:

I- cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;

II- encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações; e

III- expedir avisos em geral.

§ 1º - Quando disponível, o sistema de domicílio tributário eletrônico de que trata o *caput* observará o seguinte:

I- as comunicações serão feitas por meio eletrônico através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Marília dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal;

II- a comunicação feita na forma prevista no *caput* deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III- a ciência por meio do sistema de que trata o *caput* deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV- considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V- na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Quando disponível o sistema de domicílio eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deverá ser feita em até 30 (trinta dias) contados da data da

disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º- O sistema de domicílio eletrônico previsto neste artigo não exclui outras formas de notificação previstas na legislação municipal.”

⁽¹⁾ artigo 117-M, respectivos §§ e incisos, acrescentados através do Decreto nº 12168, de 06 de novembro de 2017.

Art. 117-N - Ficam instituídas as seguintes declarações, cuja apresentação é obrigatória: ⁽¹⁾

I - DEMED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Cooperativas Médicas;

II - DECRED - Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Débito e Operadoras de *Leasing*, bem como pelos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município de Marília.

Parágrafo único - Os modelos contendo os dados a serem informados nas declarações previstas neste artigo serão determinados através de Instrução Normativa expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-N, respectivos incisos e parágrafo único, acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117-O - As cooperativas médicas deverão fornecer, bem como manter atualizada, mensalmente, a relação eletrônica referente aos montantes globais mensalmente movimentados. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-O acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117-P - As administradoras de cartão de crédito e débito, definidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 2º do art. 2º da Instrução Normativa da Secretária da Receita Federal - SRF nº 341, de 15 de julho de 2003, prestarão, por intermédio da DECRED, informações sobre as operações efetuadas com cartão de crédito e débito, compreendendo a identificação dos usuários de seus serviços e os montantes globais mensalmente movimentados. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-P acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117-Q - Os Bancos Múltiplos com Carteira de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) e as Sociedades de Arrendamento Mercantil (*Leasing*) deverão fornecer, mensalmente, os montantes globais movimentados, a relação eletrônica dos contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (*leasing*) que tiveram taxas de retorno ou comissões pagas, mencionando as datas, os valores, as razões sociais, os endereços e os CNPJs/CPFs dos seus destinatários (agenciadores e intermediadores de contratos de arrendamento e subarrendamento mercantil (*leasing*)), inclusive os bancos sem carteira de arrendamento mercantil (*leasing*) e as datas, os nomes ou razões sociais, os endereços e os CNPJs dos Cartórios de registros de Títulos e Documentos onde foram registrados. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-Q acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117-R - A DEMED e a DECRED deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico www.marilia.sp.gov.br mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.⁽¹⁾

§ 1º - A alteração da Declaração já entregue será efetivada mediante a apresentação de declaração retificadora, que conterà todas as informações anteriormente declaradas, ainda que não estejam sujeitas à alteração, bem como às informações a serem adicionadas ou alteradas.

§ 2º - A declaração retificadora substituirá, integralmente, as informações apresentadas na declaração anterior, vedada a complementação.

§ 3º - Os declarantes deverão conservar cópia dos sistemas utilizados para o processamento das movimentações mensais, bem como das bases de dados processadas, de forma a possibilitar a recomposição e justificativa das informações constantes nas declarações, enquanto perdurar o direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º - A infração pela não entrega das declarações DEMED e DECRED dentro do prazo legal, estão previstas no inciso V, do artigo 107, da Lei Complementar nº 158/97, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas na legislação tributária vigente.

⁽¹⁾ artigo 117-R e respectivos §§, acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117-S - A omissão de informações, o retardo injustificado ou a prestação de informações falsas nas Declarações configura hipótese de crime nos termos do art. 10 da Lei Complementar Federal Nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e do art. 2º da Lei Federal Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-S acrescentado através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117-T - As informações contidas nas declarações e relações eletrônicas, serão conservadas sob sigilo fiscal, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda resguardar, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações recebidas, facultada sua utilização para instaurar procedimento fiscal tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a tributos sob sua administração.⁽¹⁾

§ 1º - Os Fiscais de Rendas do Município de Marília poderão examinar documentos, livros e registros de serviços prestados e tomados dos contribuintes obrigados a apresentarem a DEMED e a DECRED, através de procedimento fiscal, iniciando com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF.

§ 2º - A DEMED e a DECRED tem caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do ISSQN que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

⁽¹⁾ artigo 117-T e respectivos §§, acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

Art. 117-U - Fica facultada à Secretaria Municipal de Fazenda a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito, débito ou similares, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e/ou com a Receita Federal.⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 117-U acrescentados através do Decreto nº 12192, de 29 de novembro de 2017.

TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 118 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 119 - Entende-se por valor venal aquele constante do Cadastro Imobiliário referente ao exercício em que será recolhido o imposto.

Art. 120 - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se este for de valor superior.

Art. 121 - Ao valor venal da terra nua de imóvel rural serão somados os valores das benfeitorias e culturas permanentes existentes, pelo preço declarado pelo adquirente.

Art. 122 - A partir de 1º de Janeiro de 1.999, o valor venal dos imóveis urbanos e rurais será automática e mensalmente atualizado, com base no Índice Geral de Preços do Mercado publicado pela Fundação Getúlio Vargas - IGPM/FGV.

Art. 123 - No mês de janeiro de cada ano, relativamente aos imóveis urbanos, prevalecerá o valor venal utilizado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana - IPTU do exercício, voltando-se a aplicar a regra do artigo anterior a partir de fevereiro, utilizando-se para o cálculo o valor aqui indicado.

Art. 124 - Relativamente aos imóveis rurais, a partir de janeiro de 1999, o valor da terra nua fica fixado em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por hectare, ao qual, para apuração da base de cálculo, deverá ser somado pelo contribuinte e declarado na guia de recolhimento o valor das benfeitorias e culturas permanentes existentes, aplicando-se a partir do mês de fevereiro a mesma regra estabelecida no artigo 122 deste Decreto.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 125 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 126 - O imposto será recolhido por meio de guia própria, em impresso aceito pela Fiscalização de Rendas.

§ 1º - As guias de recolhimento serão emitidas em 2 (duas) vias, conjuntamente com a emissão de ficha de compensação, com os seguintes destinos:

** Parágrafo 1º e respectivos incisos, modificados pelo Decreto nº 10265, de 17 de maio de 2010.*

I - primeira via: do contribuinte;

II - segunda via: do cartório;

III - ficha de compensação: pagamento em redes bancárias ou lotéricas conveniadas.

§ 2º - As guias serão preenchidas através de sistema de informática próprio e deverão obrigatoriamente conter:

** Parágrafo 2º e respectivos incisos, modificados pelo Decreto nº 10265, de 17 de maio de 2010.*

I - nome do Cartório, Município e CNPJ;

II - nome do contribuinte, endereço, Município, UF, CNPJ ou CPF;

III - endereço do imóvel;

IV - número da inscrição cadastral;

V - número do registro anterior, circunscrição;

VI - se imóvel urbano ou rural;

VII - natureza da transação;

VIII - alíquota incidente;

IX - valor da parte financiada;

X - valor da parte não financiada;

XI - valor venal do imóvel;

XII - valor constante do instrumento;

XIII - nome do transmitente, endereço, Município, UF, CNPJ ou CPF;

XIV - nome da imobiliária ou corretor, CNPJ ou CPF.

§ 3º - A guia de ITBI, expedida quando da transação imobiliária, obrigatoriamente deverá ser acompanhada de declaração positiva/negativa do pagamento de comissão de transação imobiliária, conforme modelo elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, que deverá ser firmada pelo vendedor e comprador.

** Parágrafo 3º acrescentado pelo Decreto nº 10265, de 17 de maio de 2010.*

Art. 127 - O imposto poderá ser recolhido na rede bancária autorizada.

Art. 128 - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado poderá apresentar reclamação, por requerimento, contra o valor venal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com prova de pagamento do imposto.

§ 2º - Reduzido o valor venal fixado, proceder-se-á à restituição da diferença do imposto pago em excesso.

Art. 129 - As reclamações e recursos serão dirigidas ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III - A DAS ALÍQUOTAS

** Capítulo III-A e respectivo artigo 129-A, acrescentados através do Decreto nº 7997, de 13 de junho de 2000, com vigência a partir de 21 de novembro de 1998.*

Art. 129-A - Entende-se por transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, para efeitos de incidência deste imposto, qualquer espécie de financiamento imobiliário em geral, realizadas pelas instituições devidamente credenciadas junto ao órgão competente.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 130 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização em Cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 131 - O adquirente de imóvel ou de direito que não apresentar seu título à Divisão de Cadastro Fiscal Imobiliário, da Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo legal, fica sujeito à pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 132 - Os tabeliões e escrivães que não observarem o disposto no artigo 241, da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997, sofrerão a imposição de multa

correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, além dos acréscimos estabelecidos no artigo 56, parágrafos 2º e 3º, da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 133 - Os Fiscais de Rendas do Município são agentes responsáveis pela fiscalização deste imposto e aplicação das penalidades estabelecidas neste Decreto.

TÍTULO V DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 - São requisitos essenciais para a concessão da isenção das Taxas de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento das Entidades Cíveis e Assistenciais, sem fins lucrativos e similares:

I - atender à atividade essencial da entidade;

II - apresentação de documentos comprobatórios da atividade da entidade, quando da inscrição municipal.

Parágrafo único - O item III, da Tabela IX, da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997, não está abrangido pela isenção do *caput* deste artigo.

Art. 135 - Dependem do prévio pagamento da taxa respectiva:

I - licença;

II - outorga do “Habite-se”.

Art. 136 - As Taxas de Licença para Localização e de Fiscalização para Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e de outras atividades, e de Licença para Publicidade e renovação de Alvará, serão recolhidas em 03 (três) parcelas com vencimento em 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada exercício, através de guia ou de carnê de pagamento emitido pelo Órgão Fazendário competente.

** caput do artigo 136 com redação determinada pelo Decreto nº 9237, de 13 de dezembro de 2005, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2006.*

§ 1º - A Taxa de Licença para Publicidade temporária será recolhida no ato da sua autorização.

** Parágrafo 1º REVOGADO pelo Decreto nº 9315, de 05 de maio de 2006.*

§ 2º - As Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares e de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares serão calculadas à vista dos projetos apresentados à Prefeitura, e pagas antecipadamente à prática desses serviços.

§ 3º - A licença inicial para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestadores de serviços fica condicionada ao prévio pagamento da respectiva taxa.

§ 4º - As licenças de estabelecimentos de produção, indústria, comércio e prestadores de serviços, concedidas após o dia 30 (trinta) de junho, serão cobradas pela metade.

Art. 137 - Comprovado o pagamento da Taxa de Licença para Localização será expedido o respectivo alvará.

Art. 138 - É obrigatória a fixação do Alvará de Licença em local visível e acessível à fiscalização.

CAPÍTULO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 139 - A taxa de expediente de outorga do “HABITE-SE” será cobrada através de guia própria expedida pelo Órgão Fazendário, após a necessária vistoria do imóvel, feita pelo órgão competente da Prefeitura.

***CAPÍTULO II-A DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

SEÇÃO ÚNICA DO RECOLHIMENTO

** Capítulo II-A e sua Seção Única, bem como artigo 139-A e respectivos incisos e alíneas:
a) acrescentados pelo Decreto nº 8105, de 14 de dezembro de 2000;
b) REVOGADOS pelo Decreto nº 8685, de 24 de junho de 2003.*

Art. 139-A – A Taxa de renovação de que trata o artigo 354 da Lei Complementar nº 158, de 29 de dezembro de 1997, será recolhida em 02 (duas) parcelas com vencimento em 31 de maio e 31 de agosto de cada exercício, através de guia ou carnê de pagamento emitido pelo Órgão Fazendário.

Parágrafo único – Será concedido desconto de 10% (dez por cento) quando pagos até a data de vencimento de cada uma das parcelas mencionadas no *caput* deste artigo.

** artigo 139-A e respectivo parágrafo único com redação determinada pelo Decreto nº 9231, de 06 de dezembro de 2005.*

CAPÍTULO II-B

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

** Capítulo II-B e seu artigo 139-B e respectivos incisos, alíneas e parágrafos acrescentados pelo Decreto nº 9315, de 05 de maio de 2006.*

** Inciso I e parágrafo 1º modificados pelo Decreto nº 9892, de 08 de janeiro de 2009.*

** Capítulo II-C e seu artigo 139-C e respectivos incisos, alíneas e parágrafo único e artigo 139-D, acrescentados pelo Decreto nº 10205, de 08 de fevereiro de 2010.*

Art. 139-B - A Taxa de Licença para Publicidade poderá ser paga da seguinte forma:

I - em cota única, com vencimento em 20 de março de cada exercício;

II - em até 10 (dez) parcelas mensais, com os seguintes vencimentos durante cada exercício:

- a) 1ª parcela: 20 de março;
- b) 2ª parcela: 20 de abril;
- c) 3ª parcela: 20 de maio;
- d) 4ª parcela: 20 de junho;
- e) 5ª parcela: 20 de julho;
- f) 6ª parcela: 20 de agosto;
- g) 7ª parcela: 20 de setembro;
- h) 8ª parcela: 20 de outubro;
- i) 9ª parcela: 20 de novembro;
- j) 10ª parcela: 20 de dezembro.

§ 1º - No caso de pagamento parcelado, o valor mínimo de cada parcela será de R\$25,00 (vinte e cinco reais), exceto a última parcela, que poderá ter valor inferior.

§ 2º - No caso de contribuinte que explorar mais de uma forma de publicidade, o total das taxas devidas poderá ser somado e parcelado de acordo com as disposições deste artigo.

§ 3º - O valor total das taxas que for lançado no início do ano vigorará até o final do respectivo exercício, confeccionando-se, para esse fim, um único *carne* de pagamento; eventuais alterações promovidas pelo contribuinte que impliquem na diminuição desse valor serão consideradas somente no próximo exercício.

§ 4º - A Taxa de Licença para Publicidade temporária será recolhida no ato da sua autorização.

CAPÍTULO II-C

DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS

~~**Art. 139-C** - A partir do exercício de 2011, a Taxa de Serviços de Bombeiros - TSB referente a cada exercício, será lançada da seguinte forma: ⁽¹⁾~~

~~I - em cota única, com vencimento em 15 de março;~~

~~II - em até 10 (dez) parcelas mensais, sendo:~~

- ~~a) 1ª parcela - vencimento em 15 de março;~~
- ~~b) 2ª parcela - vencimento em 15 de abril;~~
- ~~c) 3ª parcela - vencimento em 15 de maio;~~
- ~~d) 4ª parcela - vencimento em 15 de junho;~~
- ~~e) 5ª parcela - vencimento em 15 de julho;~~
- ~~f) 6ª parcela - vencimento em 15 de agosto;~~
- ~~g) 7ª parcela - vencimento em 15 de setembro;~~
- ~~h) 8ª parcela - vencimento em 15 de outubro;~~
- ~~i) 9ª parcela - vencimento em 15 de novembro;~~
- ~~j) 10ª parcela - vencimento em 15 de dezembro.~~

~~**Parágrafo único** - O pagamento efetuado após a data do vencimento sofrerá os acréscimos legais.~~

⁽¹⁾Artigo 139-C revogado através do Decreto nº 11015, de 04 de março de 2013, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2013.

~~**Art. 139-D** - Os recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Serviços de Bombeiros serão repassados ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação. ⁽²⁾~~

⁽²⁾Artigo 139-D revogado através do Decreto nº 12234, de 28 de dezembro de 2017, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 140 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga à vista ou em até 15 (quinze) parcelas mensais.

§ 1º - Quando se tratar de imóveis localizados em esquinas, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

§ 2º - No caso de pagamento parcelado, o valor apurado será acrescido dos respectivos juros legais e correção monetária.

Art. 141 - O Município poderá arcar diretamente com os custos de implantação das melhorias junto à empresa responsável pela execução das obras.

Art. 142 - Na hipóteses do artigo anterior, o Município promoverá o devido lançamento do tributo aos contribuintes das melhorias, previstos no parágrafo 1º, do artigo 356, da Lei Complementar 158, de 29 de dezembro de 1997.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 - Sempre que encerrar suas atividades, deverá o contribuinte ou seu representante legal requerer à repartição fazendária, por meio de formulário próprio, a baixa da inscrição municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da última operação.

Art. 144 - O pedido de baixa de inscrição será instruído:

I - com os livros a que estiver obrigado;

II - com os talonários de notas fiscais de prestação de serviços.

Parágrafo único - A critério do Órgão Fazendário, ficará o contribuinte obrigado a apresentar, entre outros, os documentos:

a) distrato social, em caso de dissolução da sociedade;

b) contrato de compra e venda, tratando-se de transferência de estabelecimento por venda ou cessão;

c) contrato social com as alterações havidas, se resultante de incorporação;

d) contrato social resultante da fusão do estabelecimento.

Art. 145 - A baixa de inscrição somente será deferida quando o contribuinte estiver quite com os cofres municipais, ou mediante confissão de débito através de parcelamento de débito junto à Procuradoria Geral do Município.

Art. 146 - Os livros apresentados serão devolvidos ao contribuinte e os talonários de notas fiscais de prestação de serviços, ainda não utilizados, serão inutilizados pelo Órgão Fazendário.

Art. 147 - A concessão da baixa ainda que em caráter definitivo não implicará na quitação dos tributos municipais, ou exoneração de qualquer responsabilidade de natureza fiscal.

Art. 148 - Poderá ser concedida a baixa da inscrição municipal com data retroativa, através de requerimento endereçado ao Secretário Municipal da Fazenda, devidamente instruído com os documentos comprobatórios da inatividade do período pleiteado.

§ 1º - No caso de haver débitos inscritos em Dívida Ativa, o pedido de baixa com data retroativa será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para a devida apreciação.

§ 2º - A concessão da baixa da inscrição com data retroativa não dispensa a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 149 - Não serão expedidas segundas vias de tributos recolhidos, que serão substituídas por certidões expedidas pelo Órgão Fazendário, quando requerida pelo contribuinte e paga a taxa devida.

Art. 150 - Com a finalidade de orientar o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos municipais, é competente para expedir instruções o Secretário Municipal da Fazenda e, Ordens de Serviços, o Chefe do Serviço de Cadastro Mobiliário e Fiscalização.

Art. 151 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos números 7495, de 16 de janeiro de 1998, 7500, de 03 de fevereiro de 1998, 7501, de 03 de fevereiro de 1998 e 7547, de 27 de abril de 1998 e respectivas alterações.

Prefeitura Municipal de Marília, 20 de novembro de 1998.

DR. JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
Prefeito Municipal

LUIZ ROSSI
Secretário Municipal da Administração

ÉLCIO SENO
Procurador Geral do Município

OSWALDO VILLELA FILHO
Secretário Municipal da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal da Administração, em 20 de novembro de 1998. /

cgc